



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Autor: Presidente da República

Nº 120, DE 1978 - COMPLEMENTAR

(MENSAGEM nº 00181 de 29/05/1978, na origem)

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

VOLUME II

relação aos primeiros porque reduz a área de recrutamento posto que só um grande despreendimento fará advogado ou membro do Ministério Público "de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos de prática forense" sentir-se estimulado a aceitar indicação para Tribunal de Alçada, de onde assistirá a nomeação direta de colegas seus, com idênticas credenciais, para o Tribunal de Justiça. Natural será aguardar-se, então, a repetição de episódio já ocorrido no Estado de São Paulo, quando os três ilustres representantes do Ministério Público, indicados para o Tribunal de Alçada, expressamente recusaram tal indicação.

Também os próprios magistrados de carreira serão prejudicados com a inovação aqui impugnada; em termos de fazê-la até mesmo inconstitucional. É que se a Constituição reserva ao Ministério Público e à classe dos advogados 1/5 das vagas nos Tribunais, está, logicamente, a assegurar aos magistrados de carreira os restantes 4/5. Ora, se aos Tribunais de Justiça forem diretamente levados membros do Ministério Público e Advogados no total de 1/5 de seus integrantes e também - já agora na condição de magistrados - outros Juizes com a mesma origem, mas vindos do Tribunal de Alçada, óbvio que o resultado final reduzirá a fração reservada à magistratura de carreira.

De tudo, resulta, pois, como única solução, a inconveniência da manutenção do art. 96, § 4º.

SALA DAS ^{Senas} COMISSÕES, em 17 de outubro de 1978.

Otto Lehmann
Senador OTTO LEHMANN.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 220 de 1978
Fls. 281
[Assinatura]



SENADO FEDERAL

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, DE 1978 - COMPLEMENTAR

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

EMENDA Nº

75

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC Nº 120 de 1978

Suprima-se o § 4º, do art. 96.

Fls. 282

J U S T I F I C A Ç Ã O

É inegável que os representantes dos advogados e do Ministério Público nomeados para compor o quinto dos Tribunais de segunda instância, tornam-se magistrados, iguais aos demais integrantes do colegiado, no exercício das funções jurisdicionais. Mas nem por isso perdem a vinculação a sua origem, pois quando um deles deixa vago o seu lugar, este terá que ser preenchido por outro de sua classe.

Não fosse assim, seria impossível manter-se a proporção de quatro quintos de juizes de carreira e um quinto de estranhos, na composição dos Tribunais Estaduais, como é do imperativo constitucional.

Transformar, por simples afirmação legal, juizes classistas, nomeados sem o prveio concurso público de ingresso, em juizes de carreira, como faz o § 4º, do art. 96, do Substitutivo, não só importa em contrariar a natureza jurídica de tal investidura como constitui intolerável artifício para contornar a regra rígida da Constituição Federal atinente à composição dos Tribunais Estaduais.

Mais uma vez é necessário que se ouça a voz do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Carta Magna, no amplo debate estabelecido sobre a matéria, ao julgar a representação nº 879, quando, pelo voto vencedor do Ministro Antonio Neder ficou demonstrado " o absurdo de se alterar a composição dos quatro quintos para nele incluir advogado ou componente do MP ", pois " isto não é admitido pelo texto superior, que impõe seja essa parte composta de magistrados ". No mesmo sentido o voto do Ministro Eloy da Rocha: " Não seria possível que membro do




SENADO FEDERAL

Tribunal de Alçada, recrutado na classe de advogados ou entre membros do Ministério Público, sendo magistrado, pudesse na última qualidade, ser nomeado para o Tribunal de Justiça, Não, porque isso havia de ferir a Constituição no tocante a carreira da magistratura estadual " (Rev. Trib. Justiça, pgs 643 e 645, nº 67).

Sala das ^{Sessões} ~~Comissões~~, em 17/10/78


SENADOR VASCONCELOS TORRES

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Ple N.º 120 de 19 78
Fls. 283


DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

E M E N D A Nº 16

Suprima-se o § 4º, do art. 96.

J U S T I F I C A T I V A



É inegável que os representantes dos advogados e do Ministério Público nomeados para compor o quinto dos Tribunais de segunda instância, tornam-se magistrados, iguais aos demais integrantes do colegiado, no exercício das funções jurisdicionais. Mas nem por isso perdem a vinculação a sua origem, pois quando um deles deixa vago o seu lugar, este terá que ser preenchido por outro de sua classe.

Não fosse assim, seria impossível manter-se a proporção de quatro quintos de juizes de carreira e um quinto de estrangeiros, na composição dos Tribunais Estaduais, como é do imperativo constitucional.

Transformar, por simples afirmação legal, juizes classistas, nomeados sem o prévio concurso público de ingresso, em juizes de carreira, como faz o § 4º, do art. 96, do Substitutivo não só importa em contrariar a natureza jurídica de tal investidura como constitui intolerável artifício para contornar a regra rígida da Constituição Federal atinente à composição dos Tribunais Estaduais.

Mais uma vez é necessário que se ouça a voz do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Carta Magna, no amplo debate estabelecido sobre a matéria, ao julgar a representação nº 879, quando, pelo voto vencedor do Ministro Antonio Neder ficou demonstrado "o absurdo de se alterar a composição dos quatro quintos para nele incluir advogado ou componente do MP", pois "isto não é admitido pelo texto superior, que impõe seja essa parte composta de magistrados". No mesmo sentido o voto do Ministro Eloy da Rocha: - "Não seria possível que membro do Tribunal de Alçada, recrutado na classe de advogados ou entre membros do Ministério Público, sendo magistrado, pudesse na última qualidade, ser nomeado para o Tribunal de Justiça. Não, porque isso havia de ferir a Constituição no tocante a carreira da magistratura estadual" (Rev. Trib. Justiça, pgs. 643 e 645, nº 67).

Sala das Sessões 16 de outubro de 1978


Senador ADALBERTO SENA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
PCC N.º 120 de 19 78
Fls. 284 

Nº 77
EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA
(INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL)

- Ao § 4º do art. 97.

Suprima-se.

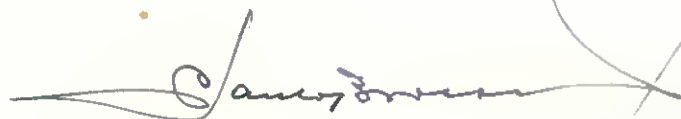
JUSTIFICAÇÃO:


"Por ininteligível, afetando a sistemática de recursos previstos no processo civil e no processo penal."

OBS.: A supressão consta das emendas nºs 556 e 557, apresentadas na Câmara, respectivamente, pelos Deputados Alexandre Machado e Fernando Gonçalves (Diário do Congresso Nacional - Seção I, Suplemento ao n. 068, de 13.6.78, p. 079 e 080).

Demais, a competência do Tribunal Pleno ou do órgão especial, deve ser estabelecida pela Lei de Organização Judiciária.

Sala das Sessões, 17/10/78



COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. Nº 120 de 19 78
Fls 285




SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

78

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Pec. N.º 120 de 1978

Fls. 286

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Dê-se ao art. 98 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, a seguinte redação:

"O Tribunal de Justiça elegerá, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros efetivos, os componentes de seus cargos de direção, com mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º - O Presidente que deixar a função não poderá ser eleito para outro cargo de direção, no biênio seguinte.

§ 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica ao Desembargador eleito para completar mandato, cuja vaga ocorrer na segunda metade do biênio".

JUSTIFICATIVA

"É de velha tradição constitucional brasileira a outorga de liberdade aos Tribunais, para a escolha de seus dirigentes, sem restrição de nenhuma espécie (cf, art. 58 da Constituição de 1891, mantido pela Reforma de 7 de setembro de 1926; art. 97 da Constituição de 1946; art. 110 da Constituição de 1967; art. 115 da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969).

Os órgãos diretivos exigem que seus ocupantes se apresentem, muitas vezes, com algumas qualidades pessoais necessárias ao seu desempenho (aptidão administrativa, energia, idade, etc.).

Em quase 90 anos de vida republicana, raríssimos foram os casos em que o critério pudesse merecer crítica ou reserva.

A dissidência entre Juizes do mesmo Tribunal, a ensejar a dualidade de órgãos diretivos, se já ocorreu, foi hipótese excepcional que nunca poderia justificar a restrição feita a todos os demais Tribunais de Justiça. E, por último, a dualidade de órgãos diretivos ficaria contornada, simplesmente, com a exigência de quorum qualificado, para a eleição.



Esse foi o sentido da Emenda nº 558, apresentada pelo eminente Deputado A.H. CUNHA BUENO, que merece aprovação:

"A emenda visa a suprimir do projeto a restrição deste ao direito do Tribunal de Justiça de eleger livremente os seus dirigentes, pois condicionou a eleição, prevista no art. 115, nº I, da Carta Magna, ao requisito absoluto da antiguidade, numa simples faculdade de escolha dentre os nomes de "seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção".

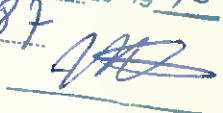
Quando a Carta Magna, pela reforma de abril de 1977, acrescentou que a eleição se faria "observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional", não foi, evidentemente, para que esta suprimisse o direito de cada Tribunal, ou órgão especial, ou mesmo cada Seção Especializada, Turma ou Câmara, eleger livremente seus Presidentes e demais ocupantes de cargos de direção.

Aliás, incompreensível é a exceção para os Tribunais dos Estados, deixando-se livre a eleição em todas as demais Cortes Judiciárias, como acontece, também, em todos os órgãos legislativos, desde o Senado Federal até a mais humilde Câmara Municipal. Se a intenção do projeto foi a de impedir a hipótese, que já teria ocorrido em determinada Unidade da Federação, de haver dualidade de órgãos de direção, pela dissidência verificada entre os Juizes do mesmo Tribunal, esse inconveniente será completamente extirpado com a exigência da eleição pela maioria absoluta dos membros efetivos dos Tribunais (e não simples maioria relativa).

Os §§ 1º e 2º do art. 99 foram objeto da emenda para melhoria da exposição do assunto. Correspondem a normas que estavam no corpo do art. 99 e em seu parágrafo único.

Sala das ~~Comissões~~ ^{Senado}, em 18 de Outubro de 1978


Senador FRANCO MONTORO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L. N.º 120 de 19 78
Fls. 287


Nº 79
EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA
(INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL)

- Ao art. 98.

Substitua-se a referência "por quatro (4) anos" pela expressão "por seis (6) anos".

JUSTIFICAÇÃO:

"Sugere-se a alteração do tempo mencionado no artigo, ou seja, de quatro para seis anos. Se o cargo de Corregedor é considerado de direção, então é razoável que se permita ao desembargador escalar todos os postos, e não apenas dois dos três mencionados na lei."

OBS.: A redação e a justificacão correspondem à emenda nº 563, oferecida na Câmara pelo Dep. Alexandre Machado (Diário do Congresso Nacional - Seção I, Suplemento ao n. 068, de 13.6.78, p. 081).

Sala das Sessões, 17/10/78
[Assinatura]

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PCC Nº 120 de 1978
Fls. 288
[Assinatura]



EMENDA Nº

80

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Suprimam-se os arts. 99 e 103 .

JUSTIFICAÇÃO

O PROJETO, no artigo 104, mantido pelo artigo 103 do SUBSTITUTIVO, veda a convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes.

Além disso, o Projeto, no artigo 99 e seu parágrafo 1º, exige que os Vice-Presidentes e o Corregedor presidam as Seções.

Ora, o trabalho dos dirigentes dos Tribunais, nos grandes Estados, com o auxílio de Juizes Auxiliares, já é extenuante: numerosas questões administrativas com centenas de Magistrados, milhares de funcionários judiciais, reclamações de toda a ordem, pareceres, centenas de recursos extraordinários para admitir ou indeferir, etc. etc. Agora, e ainda por cima, as Presidências das Seções.

Como fazer todo esse trabalho, dentro dos limites da capacidade de trabalho de cada um? Convocar "assessores" estranhos ao quadro da Magistratura? Seriam melhores do que os Juizes de carreira? Bons advogados, já com experiência e boa capacidade jurídica, aceitariam o lugar de "assessores", ganhando o que percebem os Juizes?

O melhor, sem dúvida, é suprimir o dispositivo.

Senado
Sala das Comissões, em 18 de Outubro de 1978

Senador FRANCO MONTORO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

19/10/78

Fls. 289



AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Dê-se ao Art. 99 a seguinte redação:

"Art. 99 - O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes".

JUSTIFICAÇÃO

Por sugestão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apresentamos a presente emenda, que assim foi justificada:

"Em diversos tribunais (inclusive o de Santa Catarina), de médio ou pequeno número de membros, o Presidente e o Corregedor da Justiça, em razão da natureza absorvente de suas funções, não integram as Câmaras.

Mas o Vice-Presidente, quase só com a atribuição de substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos, licenças e férias, participa delas, julgando e recebendo distribuição como os demais desembargadores.

Tem-se, dessa forma, mais um julgador, e só assim é possível, quando menos na Corte catarinense, que se compõe de de zessete juízes, a divisão em cinco Câmaras - três Cíveis e duas Criminais (cada uma com três integrantes) - agrupadas em duas Seções, Civil e Criminal, cujos membros, salvo em alguns dos casos da competência do Pleno, não decidem controvérsias que não sejam de sua especialização.

Proibido ao Vice-Presidente integrar Câmara, essa estrutura terá de ser revista, o que redundará em prejuízo da boa marcha do serviço.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC. N.º 120 de 1978
Fls. 290



Muito pouco o que se pretende alterar mediante a Emenda; não se pleiteia vantagem ou proveito de ordem pessoal; só se visa o benefício da Justiça. A salientar que a regra do art. 99 não constava do Projeto presidencial; veio a ser inserida depois, no substitutivo aprovado pela egrégia Câmara dos Deputados.

Suprimido o caput do art. 99, ou dando-se-lhe a redação sugerida, os Estados disciplinarão a matéria segundo mais adequado às peculiaridades do seu Tribunal.

Sessões
Sala das ~~Comissões~~, em 18 de outubro de 1978

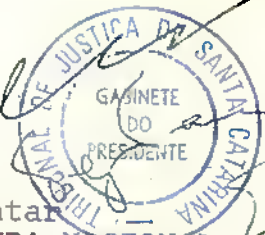
Senador FRANCO MONTORO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. n.º 120 de 19 78
Fls. 291



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78.-Compêmentar
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL



Emenda nº 82

Incidência: Art. 99

Suprimir o caput do artigo, ou dar-lhe a seguinte redação:

"Art. 99 - O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes".

Justificação

Em diversos tribunais (inclusive o de Santa Catarina), de médio ou pequeno número de membros, o Presidente e o Corregedor da Justiça, em razão da natureza absorvente de suas funções, não integram as Câmaras.

Mas o Vice-Presidente, quase só com a atribuição de substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos, licenças e férias, participa delas, julgando e recebendo distribuição como os demais desembargadores.

Tem-se, dessa forma, mais um julgador, e só assim é possível, quando menos na Corte catarinense, que se compõe de dezessete juizes, a divisão em cinco

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. Nº 120 de 1978
Fls. 292



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Câmaras - três Cíveis e duas Criminais (cada uma com três integrantes) - agrupadas em duas Seções, Civil e Criminal, cujos membros, salvo em alguns dos casos da competência do Pleno, não decidem controvérsias que não sejam de sua especialização.

Proibido ao Vice-Presidente integrar Câmara, essa estrutura terá de ser revista, o que redundará em prejuízo da boa marcha do serviço.

Muito pouco o que se pretende alterar mediante a Emenda; não se pleiteia vantagem ou proveito de ordem pessoal; só se visa o benefício da Justiça. A salientar que a regra do art. 99 não constava do Projeto presidencial; veio a ser inserida depois, no substitutivo aprovado pela egrégia Câmara dos Deputados.

Suprimido o caput do art. 99, ou dando-se-lhe a redação sugerida, os Estados disciplinarão a matéria segundo mais adequado às peculiaridades do seu Tribunal.

Daleza Lopes
Brasília 17.10.78

Henrique de La-Roque

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Pec. 120 de 1978
Fls. 293

No 73 (

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA
(INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL).

-Ao § 4º do art. 96

Dê-se ao § 4º do art. 96, a seguinte redação:

"Art. 96: ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - Os juizes que integram os Tribunais de Alçada na condição de classistas do Ministério Público e advogados, concorrerão dentro de suas respectivas classes de origem, quando nelas houver vaga nos Tribunais de Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

"A razão da emenda parece óbvia, uma vez que, se mantida a redação original, o quinto constitucional nos tribunais, constituído pelas catedras reservadas aos membros do Ministério Público e aos advogados, existirã apenas nos tribunais de menor categoria (tribunais de alçada). É que, concorrendo com os juizes de carreira, evidentemente o quinto nos tribunais de justiça, dentro em pouco, será grandemente ampliado, chegando-se, quem sabe, a uma indiscutível inversão."

Obs.: A redação e a justificação correspondem à emenda nº 536, oferecida na Câmara pelo Dep. Alexandre Machado (Diário do Congresso - Seção I, Suplemento ao n. 068, de 13.06.78, p. 076). Adotam-se também os fundamentos expostos nas justificações às emendas de nºs 520, 528, 535, 538, 539, 540, 541, 542, 544, 545, 546 e 547, inclusive daquelas que refe-

rem a inconstitucionalidade flagrante da redação constante do Projeto e seu substitutivo, destacando-se a previsão constitucional quanto ao aproveitamento dos desembargadores classistas dos extintos Tribunais de Justiça da Guanabara e Rio de Janeiro (Emenda Constitucional nº 7, - art. 202, § 2º, "in fine"), que determina a observância "à condição com que ingressaram no Tribunal de Justiça."

Emenda nº 520, apresentada na Câmara pelo Dep. A. H. Cunha Bueno:

"Não se concebe, pois, que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional casse a interpretação do Supremo Tribunal, fazendo prevalecer o parecer então exarado pelo Procurador Geral da República, sem êxito (Representação nº 879/RS, na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 67, pág. 630).

O Projeto, aliás, em seu art. 96, § 2º, refere-se, como não poderia deixar de acontecer, a "representação de classe".

Finalmente, a Constituição determina, no art. 144, nº 1, que "o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos" - o que afasta a possibilidade de os juizes do quinto constitucional integrarem a "carreira".

Emenda nº 528, apresentada na Câmara pelo Dep. Marcelo Medeiros:

"O § 4º do art. 96, da forma pela qual está redigido, encerra manifesta inconstitucionalidade, pois permite que os Juizes que integram os Tribunais de Alçada, com pondo o quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, preencham nos Tribunais de Justiça, vagas a

tribuídas a Juizes de carreira.

Com efeito, integram os tribunais os "magistrados de carreira" (Const. art. 144, I a III), e, na proporção de um quinto, pessoas a última estranhas: advogados e membros do Ministério Público.

Quatro quintos dos lugares do Tribunal de Justiça são, por disposição constitucional, reservados a magistrados de carreira, ou seja, aqueles cujo ingresso na magistratura se faz mediante concurso público de provas e títulos (nº I do art. 144).

Assim, se os integrantes do quinto constitucional dos Tribunais de Alçada não são magistrados de carreira, não podem concorrer aos quatro quintos dos lugares reservados a tais magistrados, como decorre do citado § 4º.

A emenda ora proposta traduz solução já adotada pelos Códigos de Divisão e Organização Judiciárias dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, solução que teve sua constitucionalidade afirmada no julgamento da Representação nº 881, do Supremo Tribunal Federal.

I - A inconstitucionalidade não se presume. Há de resultar de manifesta ofensa à Lei Magna.

II- As regras insitas no art. 144, inciso II, letras a, b e c, do Diploma Básico, disciplinadores dos juizes estaduais não são de tal porte a impedir a promoção do magistrado, integrante do Tribunal de Alçada, ao Tribunal de Justiça. Visando uma elevada solução política, na sua exata aceção, a Resolução nº 46, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estabeleceu para o efeito de promoção ao cargo de Desembargador, que o advogado e o membro do Ministério Público componentes

do Tribunal de Alçada, conservam a categoria que proporcionou o seu ingresso no Tribunal. Com isto, teve presente, inclusive, que o quinto é sempre preenchido pelo critério de merecimento. Cuida-se de uma construção que não vulnera a regra do art. 144, inciso IV, da Constituição Federal.

As normas do § 1º do art. 17, e dos arts. 18 e 19, *in fine*, da Resolução nº 46, de 29-12-70, baixada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não contradizem a Lei Magna. Improcedência da Representação.

A propósito da solução que o projeto pretende impor com a redação dada ao § 4º do art. 96, permitindo que os Juizes do quinto dos Tribunais de Alçada concorram às vagas que correspondem aos magistrados de carreira, o que equivaleria a considerá-los como tais, vale assinalar as observações constantes dos votos dos Ministros Djaci Falcão, Relator, e Rodrigues Alckmin:

"Reprovável seria situar os membros do quinto" na posição de magistrados de carreira, sem que tivessem prestado concurso público de provas e títulos, sem que houvessem atingido o Tribunal de Alçada mediante promoção, segundo os mandamentos contidos no art. 144, incisos I, II e III, da "Constituição Federal, como pretendem os autores da representação. Isso sem falar na quebra da proporção de 1/5, em detrimento dos 4/5 reservados aos magistrados de carreira (inciso IV, do art. 144)".

COMISSÃO DE REVISÃO
PUC. 120 de 1972
297 JAA

Emenda nº 535, apresentada na Câmara pelo Dep. Cleverson Teixeira:

"O art. 96, § 4º, do Projeto estabelece que "os juizes que integram os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas, no Tribunal de Justiça, correspondentes à classe dos magistrados".

Justificando-o, diz a Exposição de Motivos: "Advogado e membro do Ministério Público, nomeados para o Tribunal de Alçada após empossados, são juizes, togados e vitalícios. Os membros do Tribunal de Alçada são juizes, não são advogados, nem membros do Ministério Público, em efetivo exercício da profissão. Exatamente por serem juizes, são proibidos de advogar. Se foram inscritos na OAB, sua inscrição cancelou-se no preciso momento em que passaram a compor o Tribunal de Alçada. Logo, não podem concorrer ao acesso ao Tribunal de Justiça senão nas vagas correspondentes aos quatro quintos dos lugares reservados aos juizes, pois o quinto restante será preenchido por Advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público ..." Podem ter composto o quinto do Tribunal de Alçada como Advogados ou membros do Ministério Público, mas, a partir daí, são juizes. A norma, como projetada, garante que Advogados e membros do Ministério Público ingressem diretamente nos Tribunais de Justiça e constituam fator de equilíbrio na composição do Tribunal e nas suas decisões, como é, indubitavelmente, a vontade da Lei Maior, objetivo que se não alcança, se as vagas destinadas às duas classes se preenchem por ex-Advogados e ex-membros do Ministério Público, depois de passarem muito tempo nos Tribunais de Alçada, desvinculados de suas origens, transfigurados em Juizes, à imagem e semelhança dos outros, com que conviveram anos diutur-

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 de 19 28
Fl. 299

namente".

Se depois de passarem muito tempo no Tribunal de Alçada, o advogado ou promotor ficar desvinculado de suas origens, como acentua S. Exa., na Exposição de Motivos, porque ficam "transfigurados em juizes, à imagem e semelhança dos outros, com quem conviveram anos diuturnamente", então seria o caso de torná-los temporários e substituíveis a cada período certo, para que o Tribunal fosse sempre injetado dessa nova vitalidade. Mas assim não é.

O Juiz do Tribunal de Alçada, oriundo do quinto, desde a posse é magistrado; não é mais advogado, nem promotor. Mas sua origem não se mistura à origem daqueles outros, nos quatro quintos, pois suas vagas - quando ocorrerem serão sô preenchidas por outro advogado ou outro promotor.

A prevalecer o entendimento manifestado na Exposição, nunca se saberia quem é desta ou daquela origem e se estabeleceria a confusão.

Por exemplo: o § 2º do art. 96 do Projeto estabelece que se o número de vagas destinadas ao quinto constitucional for ímpar, será alternada e sucessivamente preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

O espírito da Constituição da República, em seu art. 144, é manter o equilíbrio do colegiado naquela proporção: quatro quintos, com juizes de carreira e um quinto, com advogados e promotores.

Esses magistrados poderão ser ex-advogados e ex-promotores, mas tanto representam as respectivas classes das

quais são oriundos, que fica reservada a "categoria anterior", para o efeito da alternância, quando o número for ímpar. Ou a própria vaga.

Prevalecente o entendimento de S. Exa. na Exposição de Motivos, a vaga num Tribunal, qualquer que fosse a origem, seria sempre preenchida por juiz de carreira, pois o magistrado do "quinto constitucional" já não seria nem advogado, nem promotor, mas sim juiz, a imagem e semelhança de outro juiz, comum a todos os juizes. Aberta a vaga de um ex-promotor, entender-se-ia como de atual juiz e assim não haveria acesso de promotor, mas de juiz de entrância inferior.

Pelo art. 108 do Projeto "nas unidades da Federação com mais de um Tribunal de Alçada, é assegurado aos juizes o direito de remoção, de um para outro, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça".

Dessarte, mediante injunções fáticas, de várias ordens, removendo-se magistrados de origem do quinto de um para outro Tribunal, haveria o desequilíbrio.

Tire-se o exemplo de dois Tribunais de Alçada, com dez membros cada um. Para cada, dois representarão o "quinto constitucional", mas poderão esses dois ser removidos para o outro Tribunal, em vaga de "juiz de carreira". Um Tribunal ficaria com quatro magistrados, com origem no "quinto". E o outro terá de permitir que as vagas ali abertas sejam preenchidas com representantes do Ministério Público e da classe dos advogados.

Serão esses ilustres magistrados juizes para concorrer ao acesso, mas promotor e advogado para as vagas que abrirão.

Ademais, na hipótese do exemplo de um Tribunal com número superior ao quinto constitucional, estabelecer-se-ia

muita perplexidade para o preenchimento das vagas que fôsem abertas por aqueles magistrados."

Emenda nº 538, apresentada na Câmara pelo Dep. Nelson Marchezan:

"Para sugerir essa emenda substitutiva, leva-se em conta a orientação já manifestada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que nos órgãos de segundo grau deve manter-se a proporção de composição, segundo a origem do magistrado. Se um juiz classista do M.P. ou da classe dos advogados deixa vago o cargo, deve ele ser substituído por outro da mesma origem, permitindo-se no entanto que os magistrados das Cortes de Alçada concorram nas listas triplas a serem submetidas ao Poder Executivo.

Por outro lado, deixar-se de inscrever a regra proposta, será impedir os magistrados classistas dos Tribunais de Alçada de obter acesso aos Tribunais de Justiça, de estimulando-se, destarte, a aceitação de indicações para os denominados tribunais inferiores.

Ademais, vem-se entendendo, e a experiência o demonstra de forma inequívoca, que os Tribunais de Alçada constituem-se em cortes extremamente valiosas para a formação dos Tribunais de Justiça, mormente agora que não mais existirão os juizes substitutos de desembargadores. Assim, é conveniente que a lei estimule, por todos os meios, os juizes dos Tribunais de Alçadas, com a possibilidade de acesso aos Tribunais de Justiça.

Com a emenda mantêm-se a pureza da formação dos tribunais, segundo a origem de seus membros, ao mesmo tempo em que se estimula o juiz classista com a possibilidade de acesso."

Emenda nº 539, apresentada na Câmara pelo Dep. Tancredo Neves:



"A redação que nos propôs a Associação dos Magistrados Mineiros, levou-nos a apresentação desta emenda. Visa a impedir que componentes classistas do Tribunal de Alçada venham a preterir os Juizes de carreira no acesso ao Tribunal de Justiça, bem como a evitar a possibilidade da existência de esdrúxula situação em que preenchendo vaga de magistrado ocorrente no Tribunal de Justiça, Juiz do Tribunal de Alçada oriundo do Ministério Público ou de classe de advogados transforme tal vaga, no Tribunal inferior, em classista, com efetivo prejuízo dos magistrados de carreira."

Emendas nºs 540 e 541, apresentadas na Câmara pelos Deputados João Nogueira de Rezende e Altair Chagas, respectivamente:

"A redação que se propõe visa a impedir que componentes classistas do Tribunal de Alçada venham a preterir os Juizes de carreira no acesso ao Tribunal de Justiça, bem como a evitar a possibilidade da existência de esdrúxula situação em que preenchendo vaga de magistrado ocorrente no Tribunal de Justiça, Juiz do Tribunal de Alçada, oriundo do Ministério Público ou da classe de advogados, transforme tal vaga, no Tribunal inferior, em classista, com efetivo prejuízo dos magistrados de carreira."

(Diário do Congresso Nacional - Seção I, Suplemento ao nº 068 de 13.6.78, p. 073/076).

Sala dos Sessões, 17/10/78


PEC. 120/19.78
202 

Nº 84
EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA
(INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL)

- Aos §§ 1º e 2º do art. 102

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 102: ...

§ 1º - Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total dos feitos distribuídos e julgados, durante o ano anterior superar o índice de duzentos processos por juiz.

§ 2º - Se o total dos feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de quatrocentos processos por juiz e não for proposto o aumento do número de Desembargadores, o acúmulo de serviço não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A redação foi dada pela Comissão de Serviço Público em subemenda à emenda nº 578, apresentada na Câmara pelo Dep. José Bonifácio Neto (Diário do Congresso Nacional - Seção I, Suplemento ao nº 068, de 13.6.78, p. 084), nestes termos:

"Acreceu-se a expressão grifada ao caput do art. 103, para que fique indubitosa a competência do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, para propor a alteração do número de Juizes de Direito de primeira instância, pois tem o Tribunal melhores condições de avaliação quanto à necessidade de aumento ou diminuição desse número, segundo o movimento forense.

Foram introduzidos os §§ 3º e 4º objetivando-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PK 120 da 128
303
GHTO


fazer-se uma verdadeira reforma judiciária, que não deve ter apenas escopo penal para os magistrados, como sem dúvida, se caracteriza o projeto.

Com a introdução desses parágrafos, será possível desafogar a primeira instância, onde se concentra a maior carga de processos, reconhecida pela própria Exposição de Motivos (item 14, *in fine*), como a mais assoberbada de feitos.

A criação de Juizados de instrução ou distritais nas Capitais dos Estados e em cidades de grande população, para julgamento das ações de procedimento sumaríssimo e de crimes apenados com detenção, dinamizará a primeira instância."

Sala dos Jersões, 17/10/78



MINISTÉRIO DE JUSTIÇA
PUC 120 do 10/78
304 

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
120/78 - COMPLEMENTAR
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

EMENDA Nº

85

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do artigo 102 do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A matéria constante desses dispositivos fere frontalmente o texto constitucional (art. 144, III, da Const. Federal).

Estabelecido o conflito é claro que deverá prevalecer o disposto na Lei Maior.

Inadmissível, pois, a permanência de tais excrescências jurídicas da Lei Orgânica.

Além disso, a matéria já se encontra corretamente regulamentada no art. 141, § 1º do próprio substitutivo.

Sala das ^{Secções} ~~Comissão~~

16/10/78

Amaral Peixoto

AMARAL PEIXOTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PCC N.º 120 de 19 78

Fls 305





EMENDA Nº **86**/78

Ao PLC 120/78, Complementar
Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o inteiro teor do parágrafo 5º do art. 102.

JUSTIFICAÇÃO

O enfocado parágrafo 5º do art. 102, é de inconstitucionalidade manifesta, eis que, contrariando o disposto no art. 144 nº III, da Constituição da República, estabelece inusitado critério para preenchimento das vagas de merecimento. Restringe onde a lei fundamental amplia a área de atuação dos Tribunais de segunda instância. De fato, o texto em causa determina que a escolha de juizes se faça, prioritariamente, entre mais antigos na substituição, quando a Constituição - expressa e iniludivelmente - manda que, "no caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância".

Se a lei maior não distingue nem mesmo entre juizes de entrâncias diversas, como poderia a lei menor (cujo Projeto se discute) assegurar preferência a juizes mais antigos na substituição de desembargadores, porém mais modernos na classe ou na entrância?

O direito à posição na carreira, para efeito de promoção, ou acesso, incorpora-se ao patrimônio do titular, porque conquistado (ou adquirido) segundo a lei vigente. Lei

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 de 19 78
Fls. 306 *[assinatura]*



SENADO FEDERAL
GABINETE DO 3º-SECRETÁRIO

2.

ulterior, ainda de nível complementar, não pode suprimir esse direito, pois que lho vedaria outra norma, de superior hierarquia:

"A lei não prejudicará o direito adquirido,....." - (Constituição, art. 153, § 3º).

Tratando-se a promoção de juizes, de ato complexo - dele participando o Judiciário na elaboração de lista tríplice e o Executivo no ato final de promoção - verifica-se que, em dois momentos o ilegítimo cerceamento dos poderes se evidencia: na feitura de lista e na nomeação de um membro dela.

Portanto, pode-se facilmente perceber que o malsinado parágrafo 5º do art. 102, a rigor, contém dupla inconstitucionalidade.

Sala das Sessões,
Brasília, 16 de outubro de 1978.

Henrique de Barros

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PUC N.º 120 de 1978
Fls. 307 JM

14087
R
EMENDAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA
(INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL)

- Ao art. 103.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 103 - A convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, assim como a substituição ocasional de seus integrantes (art. 115), far-se-á na forma da lei e do Regimento Interno do Tribunal".

JUSTIFICAÇÃO:

"O projeto não prevê a Corregedoria-Geral da Justiça como órgão do Tribunal de Justiça; apenas, faz referência ao cargo de Corregedor e à obrigação de certo número anual de correições, parecendo, num verdadeiro retrocesso, situar as funções corregedoras, tão-só no âmbito disciplinar quando, dentro de uma evolução já conquistada em alguns Estados, a Corregedoria tem funções de orientação, voltada para o aperfeiçoamento dos serviços e aprimoramento dos juizes e servidores.

No Rio Grande do Sul, a Corregedoria, ao longo de vários anos, contando com o concurso de Juizes corregedores, tem promovido com freqüência, encontros de estudos para juizes e servidores, inspecionado e visitado, anualmente, dezenas de comarcas, num atendimento preventivo de orientação e uniformização dos serviços; tem elaborado provimentos, pareceres e publicado boletins de informação, auxiliando os juizes em suas funções administrativas e judicantes; tem dado contínuo atendimento a juizes, servidores e partes num trabalho ímpar e de inegável importância para o bom andamento dos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 do 19 78...
Fls. 328 *JMA*


.....
serviços judiciais.

A colaboração de juizes de 4a. entrância, afastados de suas varas e substituídos por juizes substitutos, embora em aparente desvio de função não representa grave para o normal funcionamento da justiça, mas antes importa numa maior dinamização dos serviços pela constante fiscalização e orientação exercidas. Humanamente impossível fazer recair sobre o Corregedor todos os encargos de uma atuação disciplinar e orientadora, justificando-se, plenamente, a convocação de juizes para as funções corregedoras."

OBS.: A redação e a justificação são as da emenda 603, apresentada na Câmara pelo Dep. Nelson Marchezan (Diário do Congresso Nacional - Seção I, Suplemento ao n.068, de 13.6.78, p. 087).

Sala dos Senhores, 17/10/78



COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 de 1978
Fls. 309




88 - 1105

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Dê-se, ao art. 104 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 104 - Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, ou do Órgão Especial, tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, com a observação dos seguintes requisitos:

I - ter, o Tribunal de Justiça, número de Desembargadores igual ou superior a trinta;

II - haver o número de recursos distribuídos ao Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos (300) feitos por Desembargador, em cada ano,

Parágrafo único - Os Tribunais de Alçada só podem ter a seguinte competência:

a) ações penais relativas a crimes contra o patrimônio, exceto aqueles que tiverem como resultado a morte, ou que forem acompanhados de sequestro, assim como as relativas a crimes ou contravenções a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança, outros incidentes, "habeas corpus" ou mandados de segurança com elas também relacionadas;

b) litígios cíveis e respectivos processos acessórios ou incidentes, inclusive mandados de segurança, referentes a acidentes do trabalho e créditos fiscais; e, também, as causas relacionadas no art. 275, nº II, do Código de Processo Civil, ou, ainda, as causas em que, pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 119, § 1º, da Constituição, seja inadmissível o uso normal do recurso extraordinário, em razão da matéria nelas versada."

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 de 19 78
Fls. 310
[Assinatura]



COMISSÃO DE JUSTIÇA
Plc. 120 de 1978
Fls. 311

JUSTIFICAÇÃO

1 - Cuida a Emenda de alterar a competência dos Tribunais de Alçada.

Desdobrou-se, por isso, o inciso III do Projeto, em dois outros, transformando-o em "parágrafo único", para a melhor separação da competência no crime e no cível.

2 - Na letra "a" do novo parágrafo único, foram acrescentados os "crimes contra o patrimônio", exceto aqueles "que tiverem como resultado a morte, ou que forem acompanhados de sequestro".

A morte e o sequestro, sem dúvida, agravam extraordinariamente esses crimes, dando-lhes grande repercussão e importância na defesa da sociedade, motivo pelo qual o Tribunal de Justiça deverá tomar conhecimento deles.

Já no tocante aos demais crimes ou delitos contra o patrimônio sem os mencionados qualificativos, sua repercussão e importância são bem menores, apesar de punidos com reclusão; e, aliás, como é sabido no fôro, são crimes de facilimo julgamento, podendo ser atribuídos, perfeitamente, a um Tribunal de Alçada Criminal, com maiores vantagens à distribuição da justiça.

3 - Procurou-se, no cível, dar competência aos Tribunais de Alçada, pela sua natureza de "tribunais inferiores de segunda instância" (Constituição, art. 144, § 1º, letra "a"), para o julgamento das causas de menor importância, em que, por essa razão, é inadmissível o recurso extraordinário, salvo por exceção (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 308, caput, e seus incisos, que constituem reflexo do art. 119, § 1º, da Carta Magna).

Não seria curial que feitos catalogados pelo Supremo Tribunal Federal dentre os de menor importância fossem atribuídos ao mais elevado Tribunal do Estado, e não aos tribunais inferiores de segunda instância.

4 - Por outro lado, o esvaziamento dos Tribunais de Alçada, para a sufocação dos Tribunais de Justiça, em alguns Estados



dos, tornando necessário considerável aumento do número de seus De-
sembargadores (um para cada 300 processos como permite este pró-
prio artigo do Projeto), não tem explicação lógica: viria forçar, em
última análise, a supressão dos Tribunais de Alçada, que foram man-
tidos pela Reforma de Abril pois não haveria sentido na sua conser-
vação-completamente esvaziados (neste caso, melhor seria o aumen-
to das Secções Especializadas dos Tribunais de Justiça, como dese-
javam os autores do Anteprojeto, Ministro Rodrigues Alkmin e o Pro-
curador Geral da República; professor Henrique Fonseca Araújo, que,
nesse ponto, contudo, haviam ficado vencidos pela determinação do
Presidente da República em manter os Tribunais de Alçada, na men-
cionada reforma de abril de 1977".

Senador
Sala das ~~Comissões~~, em 18 de outubro de 1978

Senador FRANCO MONTORO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 120 de 1978

Fls. 3/2

N.º 89
EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA
(INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL).

- Ao inciso II, do art. 104,

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 104: ...

I - ...

II - haver número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de duzentos feitos por Desembargador, em cada ano."

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 de 19 78
Fls. 313
[Assinatura]

JUSTIFICAÇÃO

"Indica-se como justificação aquela exposta nas emendas de n.ºs 605 e 606, oferecidas na Câmara, respectivamente, pelos deputados Erasmo Martins Pedro e Paulino Cícero Vasconcellos, 607 e 608, pelo deputado Tancredo Neves, e 609, pelo deputado João Nogueira de Rezende.

A redução do número de processos foi acolhida pela Comissão de Serviço Público, inclusive em subemendas às emendas de n.ºs 578 e 590, apresentadas na Câmara pelos deputados José Bonifácio Neto e Célso Borja, respectivamente.

Emenda n.º 607: "A experiência tem demonstrado que os Tribunais se acham abarrotados de processos pela falta material de tempo disponível dos Juizes do que por qualquer outra razão.

O índice de 300 processos distribuídos anualmente é exagerado porque cada Juiz do Tribunal, além dos processos que lhe são distribuídos, tem de examinar também como revisor e vogal os que são afetados a outros relatores,

além dos feitos administrativos.

Esta emenda vem atender a pretensão de nossos Ma
gistrados, tendo inclusive sido aprovada pelo Tribunal de
Justiça de Minas Gerais, em sessão plenária de 6-6-78."

Emenda nº 608: "Tal como nos propôs a Associação dos Magis-
trados Mineiros, quando demos nova redação ao § 1º, do Art.
103, aquela insigne Associação nos pede apresentemos esta
emenda, pelas mesma razões, dado que a carga de 300 proces-
sos anuais, supera em muito a capacidade mental e física de
cada Juiz do Tribunal em razão de outras atribuições, como
as de vogal e revisor, além da participação nos feitos admi-
nistrativos."

(Diário do Congresso Nacional - Seção I, Suplemento ao nº
068, de 13.6.78, p. 088).

Palco das Sessões, 17/10/78



AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Suprima-se o item III do art. 104 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Plc N.º 120 de 1978

Fls. 314

O PROJETO, no art. 105, nº III, limitou extraordinariamente a competência que deve ser atribuída aos Tribunais de Alçada, assim na esfera penal, como na órbita civil; e o Projeto agasalhou essa tendência restritiva (art. 104, nº III).

A matéria extravasa dos objetivos da lei, traçados pelo parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 7/77. Demonstrou-o, com muita propriedade, o Dep. Nelson Marchezan, com a Emenda nº 604, visando a suprimir o art. 105 do Projeto: " - nº 604 - Suprima-se o art. do projeto. - JUSTIFICAÇÃO - A Lei Orgânica da Magistratura Nacional a teor do art. 112 da Constituição Federal com a alteração da Emenda nº 7, é restrita à organização, funcionamento, disciplina, vantagens, direitos e deveres da magistratura, importando tal lei em criar um Estatuto Nacional da Magistratura, não podendo dispor, portanto, sobre matéria de competência jurisdicional.

A emenda nº 7 é expressa em fazer referência à competência dos órgãos jurisdicionais, não se podendo deduzir tal atribuição no silêncio do preceito constitucional.

Na modificação introduzida no art. 144, § 1º da Constituição prevê a citada Emenda "a criação de Tribunais Inferiores, observados (para a sua criação) os requisitos da LOMAN", não delegando à Lei Complementar a fixação de matéria de competência destes Tribunais.

Cabe ressaltar que o art. 115, III da Constituição, também modificado pela Emenda, dispõe que compete aos Tribunais elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a competência de suas câmaras ou turmas, grupos, seções ou outros órgãos com



funções jurisdicionais ou administrativas, enquanto o art. 144, § 5º (alteração da emenda nº 7) preceitua que cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e divisão judiciárias, com o que a matéria da competência dos Tribunais de Alçada está afeta à legislação estadual.

Em outro passo a Emenda nº 7 (art. 142, § 2º da Constituição) delega expressamente à LOMAN a fixação de exceções à competência no que diz com os litígios relativos a acidentes do trabalho, ressaltando a tese acima de que a Lei Orgânica, de per si, não tem força para dispor sobre matéria de competência".

E a supressão seria a melhor solução para o tema controvertido. A natureza das causas varia de Estado para Estado e, numa mesma Unidade da Federação, sofre alterações cíclicas, vinculadas a condições socio-econômicas e a causas de várias ordens. A fixação prévia da competência, sem considerações de ordem regional e sem atenção ao caráter multifário das causas que determinam as infrações penais e as ações cíveis, constitui providência de todo inconveniente, com sérios riscos para a boa administração da Justiça de segunda instância.

O ideal seria a supressão do artigo, com a aprovação da Emenda nº 604; mas, se inviável, duas outras alternativas se apresentariam, visando a amenizar o caráter drástico da divisão de competência: em primeiro lugar, a Emenda nº 611, do Dep. Célio Borja, alterando a redação do inciso III do artigo 105 do PROJETO; e, como última alternativa, a Emenda nº 621, suprimindo esse inciso III.

Sem essas providências, é inafastável que o Projeto enveredará pela inconstitucionalidade; e, quando menos, trará inconveniências de toda ordem, em cada uma das Unidades da Federação."

Sessão
Sala das ~~Comissões~~, em 18 de Outubro de 1978

[Assinatura]
Senador FRANCO MONTEIRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 de 19 78
Fls 315
[Assinatura]



EMENDA Nº 91

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Suprima-se o item III do art. 104 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante o disposto no parágrafo único do artigo 112 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, a competência dos Tribunais não se inclui entre as matérias que serão objeto da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A esta compete estabelecer normas relativas à magistratura e não à organização judiciária.

Só depois de definida a competência pelas normas constitucionais e pelas normas de leis de organização judiciária, caberá à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, obediente a competência já fixada, estabelecer normas sobre a distribuição interna da competência dos Tribunais, entre suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas, consoante o disposto no artigo 115 nº III da Constituição Federal.

A redação do projeto é, pois, inconstitucional.

Observe-se mais o seguinte. Estando definidas no parágrafo único do artigo 112 da Constituição Federal as matérias que serão objeto da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a redação dada ao "caput" do artigo 114 da Constituição não pode ter outro sentido, senão o de que as leis de organização judiciária obedecem à Lei Orgânica da Magistratura Nacional naquilo que disser respeito às matérias da alçada dessa lei.

Senador
Sala das Comissões, em 18 de Outubro de 1978

Senador FRANCO
COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 120 de 1978

Fls. 316



92 - N.º

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR
DISPÕE SOBRE A LEI ORBÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Dê-se, ao item III do art. 104 do Projeto a seguinte redação, e acrescente-se-lhe os parágrafos 1º e 2º:

"Art.
.....

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada ao seguinte, compreendidos os respectivos habeas corpus, mandados de segurança, embargos de terceiro e de mais causas incidentes ou acessórias:

a) em matéria penal, às infrações apenadas com de tenção, prisão simples ou multa, bem como aos crimes contra o patrimônio, salvo quando haja morte;

b) em matéria cível, às ações sumaríssimas, especificadas por matéria, bem como aos litígios sobre acidentes do trabalho, créditos fiscais, locação, comodato e títulos executivos extrajudiciais.

§ 1º - A competência abrangerá os crimes contra o patrimônio e os litígios sobre locação, comodato e títulos executivos extrajudiciais, somente quando a população do Estado exceder a sete milhões de habitantes.

§ 2º - Nos Estados em que o Tribunal de Justiça preencher os requisitos dos itens I e II, ficam mantidos, com a sua competência atual, os Tribunais de Alçada ora existentes, até que venha aquele a exercer a faculdade prevista no art. 103".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar a competência dos Tribunais de Alçada, que o projeto restringiu de modo drástico. Todavia, fiel ao espírito da reforma esboçada, acrescentou apenas o mínimo necessário e, ainda assim, para os Estados cuja elevada população JUSTIÇA um maior desdobramento dos órgãos de segunda instância inclusive sua

Fls. 317

[Assinatura]



implantação no interior desses Estados.

A opção, para pequena ampliação, pelos crimes contra o patrimônio, as ações referentes a locações ou comodato (este muitas vezes sucedâneo da locação) e os títulos executivos extrajudiciais, resulta de que essas matérias ocorrem na generalidade das Comarcas, em níveis constantes. Trata-se, aliás, de causas simples, que não devem ficar em Tribunal de Justiça por demais inflacionado.

Mesmo com o pequeno acréscimo ora proposto, o Tribunal de Justiça, em Estados como São Paulo e Rio de Janeiro, terão de ser aumentados para muito além do dobro atual; e logo chegarão a mais de cem Desembargadores, sem contar os acréstimos a médio e longo prazo.

Quanto à manutenção provisória dos Tribunais de Alçada existentes, é medida necessária, para que possam ser adequadamente ampliados os quadros e serviços auxiliares do Tribunal de Justiça e reduzidos os dos Tribunais de Alçada.

Senado
Sala das Comissões, em 18 de Outubro de 1978

Francisco Franco Montoro
Senador FRANCO MONTORO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. N.º 120 de 1978
Fls. 318
[Assinatura]



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

93

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC Nº 120/78
Fls 319

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Dê-se, ao item III, do art. 104 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, a seguinte redação:

"Art. 104

III - A Lei de Organização Judiciária, nos Estados em que existirem ou forem criados Tribunais de Alçada preservará a distribuição equitativa dos feitos, considerando a sua importância, complexidade e proporção ao número de membros integrantes de cada Tribunal!"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o item III e a subsequente argumentação extraímos da Emenda nº 611, de autoria do nobre Deputado Célio Borja:

"A emenda destina-se a expurgar de inconstitucionalidade o projeto.

Dispondo sobre a competência de órgãos julgadores da Justiça estadual, matéria fundamentalmente de organização judiciária, a lei em discussão estaria invadindo atribuição privativa das assembleias legislativas. Estaria também exorbitando da delegação contida no artigo 144, § 1º, letra a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, a qual deu à Lei Orgânica a atribuição de estabelecer os requisitos para a criação desses tribunais, não a de fixar-lhes competência. Aliás, dispondo a Constituição para o futuro (poderá...) não se aplica aos Tribunais de Alçada já existentes.

Acresce que na Emenda referida, editada no recesso do Congresso Nacional em 1977, o Exmo. Sr. Presidente da República, atendendo ao clamor público, à manifestação unânime dos Institutos culturais, congregações universitárias e da Ordem dos Advogados do Brasil, modificou o projeto de reforma constitucional remetido ao Congresso e inseriu regra mantendo os Tribunais de Alçada. Seria, portanto, contraditório e atentatório da regra editada que




a Lei Orgânica viesse agora tornar os tribunais em funcionamento órgãos anódinos, esvaziados de altas atribuições e deixando ociosos os seus juizes e o seu numeroso pessoal administrativo.

Objetar-se-á que boa parte desses funcionários poderá ser aproveitada no Tribunal de Justiça, cujo numero de integrantes deverá ser substancialmente aumentado, para fazer face ao extraordinário aumento de feitos que resultará do alargamento de sua competência. Mas, além do transcurso de um ano, muito tempo será consumido na ampliação da secretaria, na distribuição e alojamento dos novos funcionários, no seu escalonamento na nova carreira, considerada a sua antiguidade de origem, na nomeação dos novos desembargadores, atendida a alternatividade de merecimento e antiguidade, etc., tempo durante o qual os feitos sem julgamento se acumulam de tal maneira que muitos anos se passarão antes que se normalize o funcionamento de segunda instância.

A emenda ainda aduz regra para a distribuição equitativa dos feitos, anulando a crítica, aliás injusta, com que se tem defendido a abolição dos tribunais de alçada".

Sala das ^{Sessões} ~~Comissões~~, em 18 de Outubro de 1978


Senador FRANCO MONTORO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLEN.º 120 de 1978
Fls. 320


EMENDA Nº

94

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78 - Complementar

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

~~EMENDA AO PROJETO DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA~~

Art. 108. Suprimir o vocábulo " somente "

Justificativa: Os Juizes de Paz têm prestado, tradi-
cionalmente, bons serviços, que não devem ser proi-
bidos, sobretudo em Comarcas que permanecem muito
tempo sem Juiz de Direito.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 120 de 1978

Fls 321



Sala dos Senhores

Brasília 16.10.78

HENRIQUE DELA ROCHA

Henrique de la Rocha



SENADO FEDERAL

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, DE 1978 - COMPLEMENTAR

(DO SENADOR VASCONCELOS TORRES)

EMENDA Nº

95 - SIM

Suprima-se o artigo 111.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 de 1978
Fls. 322

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 15 do Substitutivo Teobaldo Barbosa proíbe os Juizes Temporários participarem de processos administrativos dos seus Tribunais.

Esta proibição foi estendida e até ampliada no artigo 111 que se refere especificamente aos Juizes Classistas e Ministros dos Tribunais Superior e Regionais do Trabalho quando os proíbe de votar nas eleições daqueles Tribunais.

A Mensagem do Executivo encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 183, denominada Lei Orgânica da Magistratura, não continha qualquer restrição aos Juizes Temporários e Classistas.

Nasceu ela de emendas apresentadas ao projeto e acolhidas naquele substitutivo.

A Constituição Federal, quanto à Justiça do Trabalho, diz no § 1º do artigo 141 que o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 17 Juizes e, na alínea b, declara que desses 17, 6 classistas e temporários, em representação paritária.

E quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho dispõe no § 5º do mesmo artigo que serão eles compostos de dois terços de Juizes togados e um terço de Juizes classistas.

Não limitou, não restringiu a Constituição Federal o poder Judicante dos Juizes desses Tribunais e como confere o artigo 115 da Magna Carta competência aos Tribunais para elegerem seus Presidentes e demais titulares de sua direção bem como para elaborar seus regimentos internos (incisos I e II), desde a criação da Justiça do Trabalho, cerca de 43 anos, vêm os Regimentos Inter-



EMENDA Nº

96

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978.
(Complementar)

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Ao Art. 113, dê-se a seguinte redação:

"Art. 113 - Os Juizes dos Tribunais do Trabalho se
rão substituídos em seus afastamentos pelos juizes
de grau imediatamente inferior, mediante convoca
ção alternada por antiguidade e merecimento."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A impossibilidade da adoção do regime de férias co
letivas nos Tribunais do Trabalho, face à competência do Pleno para proces
sos urgentes (v.g. Dissídios Coletivos e Mandados de Segurança), determinou
emenda acolhida pelo substitutivo aprovado excluindo a Justiça do Trabalho
desse regime (art. 66 § 1º).

Essa modificação, entretanto, torna necessária a
manutenção do regime de substituições nos Tribunais do Trabalho, porquanto
doutro forma seus membros sofrerão sérias restrições ao direito de férias'
uma vez que mesmo quando ausentes por esse motivo ou continuariam receben
do distribuição ou teriam seus processos distribuídos a outros Juizes para
oportuna compensação. Assim, gozando férias, estariam obrigados a fazer
posteriormente os serviços que deixaram de executar nas férias.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1978

Otto Lehmann
SENADOR OTTO LEHMANN

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 120 de 1978

Fls 324

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

E M E N D A : 97

O art. 113 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 113 - Os Magistrados dos Tribunais do Trabalho em férias, licenças, ou outros impedimentos, serão substituídos da seguinte forma:

I - Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por Juizes dos Tribunais Regionais, mediante escolha votada pelos Ministros vitalícios;

II - Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho por Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da respectiva Região, mediante escolha votada pelos Juizes vitalícios do Tribunal.

J U S T I F I C A Ç Ã O:

O projeto exclui a Justiça do Trabalho do regime de recesso nos meses de janeiro e julho (art. 66 § 1º) e, até por coerência, deverá adotar o regime de substituição ora preconizado. Com efeito, se não há paralisação da Justiça, o sistema de substituição não pode ser o de um juiz por outro do mesmo Tribunal com convocação apenas para hipótese de compor quorum.

As peculiaridades da Justiça do Trabalho não admitem dilações no andamento do processo e, ao contrário, recomendam a adoção do regime ora sugerido, que tem atendido de forma satisfatória às exigências do serviço judiciário.

A proposta em causa não implica criação de cargos de Juizes Substitutos de Tribunais, senão na convocação periódica, com duração temporária. Os Juizes convocados não se desvinculam de seus órgãos de origem, aos quais retornam finda a convocação.

Por outro lado, não há prejuízo para os órgãos de origem dos quais sairão os juizes convocados, eis que a Justiça do Trabalho possui quadro de juizes substitutos efetivos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Plc. N.º 120 de 19 78
Fls. 325

destinados especificamente a dar coberturas a tais afastamentos temporários.

Ademais, a substituição de um Juiz por outro do mesmo Tribunal (art. 116) acarretaria, na prática, o colapso da atividade judiciária com prejuízos irreversíveis ao processo de apaziguamento social confiado a este Órgão do Judiciário.

Outrossim, não existem na Justiça do Trabalho cargos de Juizes substitutos do Tribunal Superior do Trabalho ou dos Tribunais Regionais desvinculados de sua atividade judicante normal, ao contrário do que ocorre em outros setores da Justiça em que atuam Juizes Substitutos com encargo exclusivo de substituir membros do seu Tribunal.


Sublinhe-se que os Tribunais Trabalhistas têm permanecido estáticos quanto à sua organização, sem a devida correspondência no aumento progressivo de feitos, o que vem determinando um acúmulo de processos. A instituir-se o sistema de substituição de um por outro Juiz do mesmo Tribunal, teremos um aumento de encargos para o substituto ou para os demais integrantes do Tribunal, uma vez que, pela sistemática prevista no projeto, os feitos em poder do magistrado afastado, serão redistribuídos aos demais membros, como se vê do art. 116.

Inexplicavelmente, pela sistemática proposta, apenas os juizes classistas temporários, representantes de empregados e empregadores, teriam substitutos em todos os seus impedimentos, uma vez que contam com suplentes que o projeto não aboliu. Seriam os únicos a não terem sobrecarga de processos advindos de seus colegas.

Sala das Sessões, 17/10/78


Tarso Dutra

SENADOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PVC N.º 120 de 19 78
Fls 326


EMENDA Nº **98**

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978 - Complementar - que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Dê-se a seguinte redação ao art. 113:

"Art. 113 - A convocação do Juiz Presidente da Junta para substituir Juiz do Tribunal Regional do Trabalho e desse Tribunal para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho obedecerá, quando possível, o critério de rodízio e na forma que dispuser o Regimento Interno desses Tribunais.

§ 1º - Haverá, também, convocação do Juiz Presidente da Junta para compor o quorum dos Tribunais Regionais do Trabalho, que não sejam divididos em turmas ou câmaras, e para o Pleno desses Tribunais."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não se justifica que tais convocações de instância inferior para substituir Juizes e Ministros de instância superior sejam feitas por sorteio.

O critério de rodízio para convocação dos Juizes Presidentes de Junta para funcionar nos Tribunais Regionais do Trabalho e destes para funcionar no Tribunal Superior do Trabalho é o mais justo e legal, vez que, também os Tribunais que vão convocar tais juizes são os que têm, com esse critério de rodízio, melhor condição de saber qual o juiz que reúne melhores condições e requisitos para ter tais convocações.

A convocação de Juiz por sorteio seria assemelhado a um objeto de loteria.

O critério de sorteio, por sua natureza, enseja resultado eminentemente aleatório, recaindo, muitas vezes, a convocação em magistrado ainda não experiente para o julgamento em instância superior.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. N.º 120 de 19 78
Fls. 327

Handwritten signature

O critério proposto elimina o inconveniente apontado, como permite discricionariedade ao Tribunal, a fim de a escolha atender melhor aos fins da Justiça.

A tradição mostra e aconselha que a convocação de Juizes de inferiores instâncias para, eventualmente, comporem o quorum de decisão de órgãos julgadores, deve obedecer a critérios seguros. A permanecer a redação proposta pelo projeto, corre-se o risco de se ter convocado para julgamentos da maior responsabilidade e repercussão, juizes de menor experiência, até mesmo impedidos de funcionar por já terem atuado no processo em causa, pois tudo se entrega à sorte, além de desprezar a antiguidade e o merecimento, critérios sempre até aqui atendidos para tal providência pelos Presidentes de Tribunal, leis de Organização Judiciária e Regimentos Internos. Até hoje nunca se alegou, nem mesmo as próprias partes interessadas que vão ter suas causas julgadas pelos mesmos, qualquer inconveniência ou prejuízo que traga esse critério, de convocação de juizes para quem quer que seja.

Nos Tribunais Regionais do Trabalho, "o sorteio na prática, é quase impossível e, inclusive, poderá dificultar a escolha do juiz convocado pelo elevado número de Juntas de Conciliação e Julgamento em cada Região da Justiça do Trabalho, criando retardamentos na decisão do processo."

Também, nos Tribunais Regionais do Trabalho, que não sejam divididos em Turmas ou Câmaras, para compor o quorum de julgamento, deve ser convocado Juiz Presidente de Junta para substituir o Juiz ausente ou impedido, porque, nesses Tribunais, não havendo Turma ou Câmaras, não se pode convocar Juizes das mesmas. Assim é que, se ausente ou impedido, um Juiz desses Tribunais, só se pode buscar um Juiz para substituí-lo nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

O mesmo se diga em relação ao Pleno desses Tribunais, porque nele já funcionam todos os Juizes de Câmara e Turmas.

Sala das Sessões

Brasília, 17 de outubro de 1978.

Lourival Baptista
LOURIVAL BAPTISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 120 de 19 78

Fls. 328

[Assinatura]

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78 - Complementar

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

E M E N D A

Nº 99

O artigo 114 passa a ter a seguinte redação:

Art. 114 - Os cargos de Presidente e de direção dos Tribunais de Trabalho serão providos na forma estabelecida nos respectivos regimentos, sendo vedada a reeleição sucessivamente após o segundo mandato, para o mesmo cargo.

J U S T I F I C A Ç Ã O:

O sentido da norma contida no projeto (art. 98 e parágrafos) é o de facultar o acesso aos cargos de direção a todos os membros do Tribunal, a partir da antiguidade.

Ocorre que a regra geral instituída não se coaduna com a estrutura e, principalmente, com as dimensões dos tribunais do trabalho, compostos por poucos Juizes vitalícios, devido à presença obrigatória da representação classista temporária, que está afastada dos postos diretivos.

Se, assim, os que já exerceram cargos de direção por 4 anos ficam inelegíveis, quase que se esgotariam as possibilidades de eleição e, sobretudo, da desejada renovação.

Estar-se-ia ante um automatismo de indicações, no qual a escolha estaria cingida pela exclusão da possibilidade de qualquer opção, remanescendo, às vezes, um só habilitado, o que viria descaracterizar ou obliterar o processo de escolha.

Sala dos Sessões 16/10/78

Tarso Dutra

Tarso Dutra

Senador

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 de 19 78
Fls. 329 *[assinatura]*

Nº 100
EMENDA AO PROJETO DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

NO SENADO FEDERAL

EMENDA AO ART. 114 DO PROJETO DE LEI Nº 120/78 PARA QUE PASSE A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 114 - AOS CARGOS DE DIREÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 98 E SEU PARÁGRAFO.

PARÁGRAFO ÚNICO - AOS CARGOS DE DIREÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 98 E SEU PARÁGRAFO, COM A RESSALVA DE QUE A INVESTIDURA DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DESSES TRIBUNAIS É DE TRÊS (3) ANOS, INCLUSIVE A DOS ATUAIS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES, VEDADA A REELEIÇÃO".

A MATÉRIA DO ART. 98 DO PROJETO DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA QUE O ART. 114 FAZ REMISSÃO, APESAR DE REGIMENTAL - ISTO É DOS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS - EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ELEIÇÃO DOS SEUS PRESIDENTES, ETC.) CONSTA NESSE DISPOSITIVO, OBJETIVANDO SUA TRANSFORMAÇÃO EM LEI.

RESSALTE-SE, INICIALMENTE, RECENTEMENTE VÁRIAS PESSOAS QUE TINHAM SIDO ANTES GOVERNADOR DE ESTADO, FORAM ELEITAS NOVAMENTE PARA O MESMO CARGO DE GOVERNADOR.

É DE RECONHECER-SE, TODAVIA, QUE A PROIBIÇÃO DE REELEIÇÃO É MEDIDA SALUTAR NO CASO DE QUE O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE JÁ TENHAM EXERCIDO ANTES IGUAL CARGO POR QUATRO ANOS - QUE É O PERÍODO DO MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO E MENOR DO QUE O DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ISTO PARA QUE O TRIBUNAL NÃO SE VEJA PRIVADO DE TER NA SUA PRESIDÊNCIA, POR MAIS UM PERÍODO, UM JUIZ JÁ DOTADO DE GRANDE EXPERIÊNCIA, LUCIDEZ E SABEDORIA - POR JÁ TER EXERCIDO ANTES TAIS FUNÇÕES.

MAS, SE FOR PARA SER ESTABELECIDA A PROIBIÇÃO DE REELEIÇÃO DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, QUE SE ESTABELEÇA MAS COM ESSAS OBSERVAÇÕES, DADA A PECULIARIDADE DESTES.

PORÉM, A INVESTIDURA DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DEVE SER DE TRÊS (3) ANOS PORQUE NÃO SE JUSTIFICA SEJA ELA DE DOIS ANOS E A DOS JUIZES CLASSISTAS DESSES TRIBUNAIS E A DOS VOGAIS DESIGNADOS OU NOMEADOS PELOS PRESIDENTES DESSES MESMOS TRIBUNAIS SEJA DE TRÊS ANOS - COMO JÁ É POR LEI. COM ESSA ABERRAÇÃO PODE ACONTECER QUE UM PRESIDENTE DESSE TRIBUNAL, ELEITO PARA UM DETERMINADO PERÍODO DE DOIS ANOS, NÃO POSSA DESIGNAR OU NOMEAR VOGAIS - APESAR DE SOB A SUA COMPETÊNCIA ESSA NOMEAÇÃO - VOGAIS ÊSTES QUE TÊM INVESTIDURA, COMO ASSINALADO, PARA A QUAL SÃO NOMEADOS, DE TRÊS ANOS DETERMINADA POR LEI, ENQUANTO QUE OUTROS PRESIDENTES DESSES TRIBUNAIS, ELEITOS PARA A INVESTIDURA SEGUINTE, GOZAM DO PRIVILÉGIO DE NOMEÁ-LOS, SENDO TAIS DESIGNAÇÕES DA COMPETÊNCIA DOS PRESIDENTES DESSES TRIBUNAIS,

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 de 1978
Fls. 330

SÃO ELES POR ISTO MESMO, DA CONFIANÇA DESSES MESMOS PRESIDENTES.

ELEITOS ESTES ÚLTIMOS PARA ESSE ÚLTIMO PERÍODO REFERIDO, JÁ ENCONTRANDO DITOS VOGAIS DESIGNADOS PELO PRESIDENTE ANTERIOR, NÃO TEM OUTRA ALTERNATIVA SENÃO MANTÊ-LOS, DESDE QUE OS VOGAIS SÃO DESIGNADOS, COMO VISTO, PARA UMA INVESTIDURA DE TRÊS ANOS, SERIA O MESMO CASO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SE OS MINISTROS DE ESTADO FOSSEM NOMEADOS PARA UM MANDATO DE QUATRO, CINCO OU SEIS ANOS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ANTERIOR NOMEANDO-OS JÁ NO FIM DO SEU GOVERNO, O NOVO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ESTARIA OBRIGADO A MANTER OS MINISTROS, NOMEADOS PELO GOVERNO ANTERIOR, POR TODO PERÍODO DO GOVERNO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA SEGUINTE, O QUE POR SI SÓ SERIA OUTRA ABERRAÇÃO QUE DISPENSA COMENTÁRIOS.

TAIS PECULIARIDADES JUSTIFICAM, POR SI SÓ SER DE TRÊS ANOS A INVESTIDURA DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.

TAMBÉM, A INVESTIDURA DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DE TRÊS ANOS, TODOS ELES, SERÁ UM MEIO DE AMENIZAR O DIREITO ADQUIRIDO QUE JÁ TÊM AQUELES QUE PODEM SER REELEITOS, ASSEGURADA PELOS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS - JÁ QUE SE TRATA DE MATÉRIA FUNDAMENTALMENTE REGIMENTAL - E MORMENTE PARA OS ATUAIS QUE JÁ FORAM ELEITOS GOZANDO DESSE DIREITO.

RESSALTE-SE, MAIS UMA VEZ, SINTETIZANDO, QUE NÃO SE JUSTIFICA O FATO DO MANDATO DO VOGAL DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO SER DE TRÊS (3) ANOS E A DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE O NOMEIA - SER DE DOIS ANOS.

POR ÚLTIMO, ACENTUE-SE QUE O MANDATO DE PRESIDENTE DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, SENDO DE DOIS ANOS, NÃO PODERÁ ELE ORGANIZAR SUA PRÓPRIA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA NA SUA PLENITUDE POIS JÁ VAI ENCONTRAR UMA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ELABORADA PELO SEU ANTECESSOR E UM ORÇAMENTO QUASI QUE TOTALMENTE DIRIGIDO POR ESTE POIS O MESMO NÃO SABE DOS PLANOS E DO PROGRAMA DE TRABALHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE IRIA SER ELEITO E LHE SUCEDER NA SEGUINTE INVESTIDURA.

Sala das Sessões
17 de outubro de 1976
Heitor Dias

Senador HEITOR DIAS

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PIC N.º 120 de 1976
Fls. 331

ao

Projeto de Lei da Câmara nº 120/78 - complementar
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Art. 119 -

§ 1º. A convocação far-se-á mediante sorteio público

dentre:

II - O Corregedor e Juizes-Auditores (~~de segunda en-
trância~~) para substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Mi-
litar.

JUSTIFICATIVA

A alteração prende-se, tão somente, à denominação do cargo de magistrado de primeira instância da Justiça Militar a fim de que se evitem confusões, prejudiciais ao prestígio da magistratura, com profissão que destinam seus serviços a outra órbita muito diferente da atividade judicante.

Sala das ^{Sessões} Comissões, em 17/10/78


Senador HENRIQUE DE LA ROCQUE

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Pic. N.º 120 de 19 78

332



1102

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA
(INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL)

- Ao § 1º do art. 119

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 119 -

§ 1º - A convocação far-se-á na forma regimental dentre:

....."

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL. n.º 120 de 1978

Fls. 333

JUSTIFICAÇÃO

"A supressão do projeto da expressão "... mediante sorteio público" e, a substituição por "... na forma regimental", está justificada nas emendas nºs 652 e 654, apresentadas na Câmara, respectivamente, pelos Deputados José Bonifácio Neto e José Alves, nestes termos:

Emenda nº 652: "A tradição mostra e aconselha que a convocação de Juizes de inferiores instâncias para, eventualmente, compor o quorum de decisão de órgãos julgadores deve obedecer critérios seguros. A permanecer a redação proposta pelo projeto corre-se o risco de se ter convocado para julgamentos da maior responsabilidade e repercussão juizes de menor experiência, até mesmo impedidos de funcionar por já terem atuado no processo em causa, pois tudo se entrega à sorte, além de se desprezar a antiguidade e o merecimento, critérios sempre até aqui atendidos para tal providência pelos Presidentes de Tribunal, Leis de Organização Judiciária e Regimentos Internos."

Emenda nº 654: "A convocação é adstrita aos casos bastante raros de formação de quorum mediante convocação de Juiz de

primeira instância.

O "sorteio público", na prática, é quase impossível e, inclusive, poderá dificultar a escolha do Juiz convocado, pelo elevado número de Juntas de Conciliação e Julgamento em cada Região da Justiça do Trabalho, criando retardamentos na decisão do processo."

(Diário do Congresso Nacional - Seção I, Suplemento ao nº 068, de 13.6.78, p. 095 e 096).

Sala das Sessões, 17-10-78

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA

CCN.º 120 de 19 78

Fls. 234

[Handwritten signature]

EMENDA: Nº 03

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA
NACIONAL

Ao artigo 119 acrescenta-se parágrafo
3º, com a seguinte redação:

Parágrafo 3º - Nos Tribunais Superio-
res da União, em caso de afastamento
por mais de 30 (trinta) dias de algum
de seus membros, ou de vaga, poderá ser
convocado magistrado de instância in-
ferior, na forma que o Regimento In-
terno estabelecer, cessando automati-
camente a convocação com a reassunção
do titular, ou com a posse, mesmo que
o convocado tenha lançado relatório
ou visto em autos.

JUSTIFICATIVA

A necessidade do serviço, em face da
natureza dos trabalhos desenvolvidos pelos Tribunais Su-
periores da União, recomenda a adoção da emenda ora
proposta. A sua inexistência contribuiria para um a-
tropelo de tais trabalhos, com prejuízo para a justiça.
É evidente que, afastando-se um magistrado, ou em caso
de vaga, não se lhe dando, de imediato, substituto, na
forma como ora é preconizada, feita a redistribuição dos
feitos entre os seus pares, estes, já assoberbados com
o serviço, por certo que não conseguiriam absorver a
sobrecarga dos feitos do substituído, por absoluta fal-
ta de tempo. Isto resultaria em prejuízo para o jurisd-
cionado, em muitos casos a própria União Federal e suas
autarquias e empresas públicas.

Cabe anotar que a restrição contida
no art. 144, VII, da Constituição, está posta na Seção
IX, dos Tribunais e Juízes Estaduais. Por outro lado, a

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. Nº 120 de 1978
Fls 335
[Handwritten signature]

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

substituição do juiz afastado por juiz integrante do mesmo Tribunal, preceitua o referido dispositivo, far-se-á sempre que possível e não com caráter exclusivo. Referido dispositivo constitucional, outrossim, é expresso no estabelecer que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal. A emenda ora proposta, pois, não afronta a Constituição; ao contrário, a ela se ajusta.

Sala dos Sessões

17.10.48

Ruy Faria

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 de 1948
Fls. 338
[Assinatura]

120/78

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA
(INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL)

- Ao art. 125.

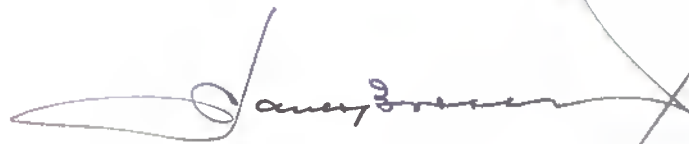
Suprima-se.

JUSTIFICAÇÃO:

A supressão decorre da emenda apresentada ao art. 65, acrescentando o parágrafo 3º, prevendo a vantagem de substituição mesmo para juizes da mesma entrância, porque se remunera o excesso de trabalho que a substituição acarreta e que existe em qualquer entrância.

A substituição constitui encargo e responsabilidades maiores, por isso, não se afigura de justiça a proibição de auferir vantagem correspondente.

Sala das Sessões, 17-10-78



COMISSÃO DE JUSTIÇA
Plc N.º 120 de 1978

Fls 357 

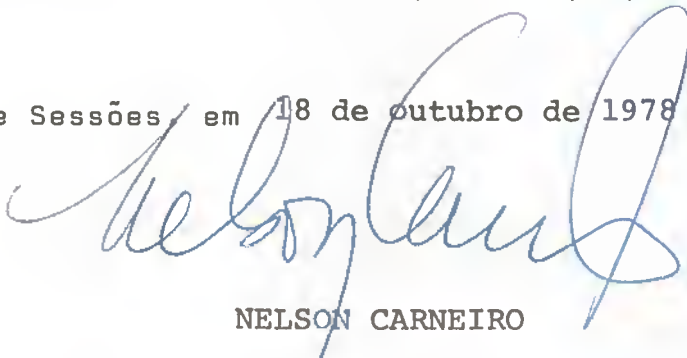
DA CÂMARA Nº 120/78 - Complementar
Projeto de Lei ~~Complementar Nº~~
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL
E M E N D A ~~Supressiva Nº~~ 105

Suprime o art. 131 e seus parágrafos.

J U S T I F I C A T I V A

Além de constituir um evidente ilogismo a bipartição de competência de processos idênticos entre justiças diversas, a providência contida no artigo dificulta a propositura de ações referentes a acidentes de trabalho, sendo ademais absurdo que a competência judicial fique subordinada a simples portaria do Ministério da Previdência Social, mutável por sua própria natureza.

Sala de Sessões, em 18 de outubro de 1978



NELSON CARNEIRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL N.º 12 de 19 78

Fls. 338



COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 120 de 1978

Fls. 339

EMENDA N.º

106



AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 120, DE 1978 - COMPLEMENTAR
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Art. 131 e seus §§.

Suprimam-se.

JUSTIFICATIVA


A Justiça Federal, sobrecarregada em sua competência, como já se acha, não tem condições de ainda julgar ações de acidentes do trabalho.

As exceções que a Emenda Constitucional n.º 7 (art. 142, § 2º) autorizou à Lei Orgânica da Magistratura estabelecer não podem servir de apoio a que se transfira para a Justiça Federal a competência básica, na espécie, da Justiça Comum.

Tratando o art. 142 da Constituição, da competência da Justiça do Trabalho, a exceção permitida no § 2º somente teria sentido lógico se o legislador atribuísse à Justiça do Trabalho competência para apreciar algumas ações de acidentes do trabalho.

Por outro lado, a redação do dispositivo deixa ao critério exclusivo do Ministro da Previdência e Assistência Social fixar, na realidade, o que, na matéria de acidentes do trabalho, irá caber à Justiça Federal. Basta que o Sr. Ministro de Estado, embora sem nenhum motivo científico, não inclua determinada moléstia na relação que lhe incumbe estabelecer, para que se imponha a competência da Justiça Federal. Ora não se compreende, dentro das regras elementares de processo, que a competência de um órgão judicial possa resultar, aumentando ou diminuindo, do mero arbítrio de um auxiliar do Poder Executivo.

Finalmente, a exceção, como foi concretizada, en-




P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

tra em choque com o art. 125 da Constituição, que, esta-
belecendo, exhaustivamente, a competência dos Juizes Fe-
derais, não deixa margem a qualquer possibilidade de
vir lhes tocar o exame de ações de acidentes do traba-
lho.

Sala dos Senhores, 1-1.10.78

Ruy Fab

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 de 1978
Fls. 340


EMENDA Nº 107

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

BRASÍLIA, 10 DE OUTUBRO DE 1978

COMISSÃO DE JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA

~~EMENDA AO PROJETO DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA~~

Suprimir o art. 135.

Justificativa: A matéria está suficientemente regulada no art. 207 da Constituição, que o art. 135 do Projeto em parte repete, em parte contraria.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. Nº 120 de 1978
Fls. 341

Salvo as Sessões

~~Brasília~~ 16.10.1978

Henrique de Sá Pereira

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Emenda ao parágrafo único do art. 135 do Projeto de Lei Complementar nº 183, de 1978 (parágrafo único do art. 147 do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados).

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78-Complementar
DISPÕES SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

E M E N D A

nº 108

do art. 135

Dê-se ao parágrafo único a seguinte redação:

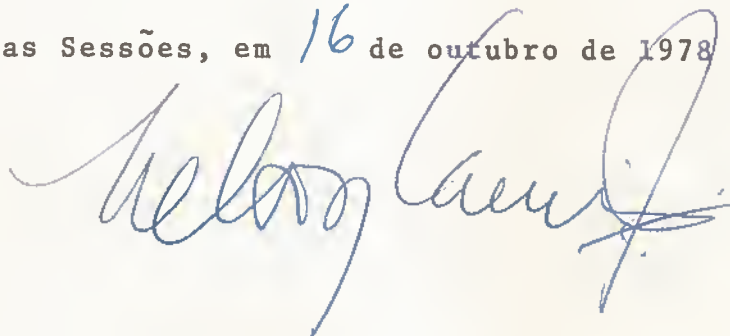
A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente de gratificações adicionais por tempo de serviço e não excederá de 20% (vinte por cento) em cada aumento ou reajuste de vencimento.


J U S T I F I C A T I V A

As gratificações adicionais de tempo de serviço são concedidas em alguns Estados por quinquênios e, em outros, por triênios.

Assim, a redação do parágrafo único do art. 147 deve fazer referência genérica à "gratificações adicionais por tempo de serviço", que abrange tanto a quinquênios como a triênios. Simples emenda de redação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1978



COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. N.º 120 de 1978
Fl. 342


1409

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA
(INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL)

- Aos §§ 1º e 2º do art. 141.

Suprima-se o § 2º, dando-se nova redação ao § 1º do art.
140.

"Art. 141 - ...

§ 1º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, fica mantida a atual distribuição de competência, prevista na legislação estadual respectiva".

JUSTIFICAÇÃO:

Os Tribunais de Alçada encontram-se estruturados e, em funcionamento, com funcionários e juizes em número suficiente para desenvolver sua atividade em atenção à competência estabelecida na legislação de cada Estado. E o resultado proveitoso que apresentam é de reconhecimento geral.

Dessa eficiência decorreu sua manutenção pela Emenda Constitucional nº 7, de forma que não se justifica, nem se explica, a preocupação do Governo, embora manifestada indiretamente, em extinguir os Tribunais de Alçada, impondo-lhes severo esvaziamento pela tremenda redução de sua competência, em sendo mantido o Projeto.

A capacidade ociosa de trabalho, de funcionários e juizes, além da inutilidade de instalações, representa prejuízo considerável que se impõe aos Estados sem qualquer finalidade de ordem prática, pois de direito nenhuma existe.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PCC nº 120 de 19 78
Fl. 343

.....

Demais, a repercussão negativa ao conceito da Justiça, será o efeito de maior evidência a emergir da diminuição da competência dos Tribunais de Alçada, pois, absorvendo de processos os Tribunais de Justiça, ao contrário de permitir o pronto julgamento servirá para retardá-lo, mesmo submetendo os magistrados a pressão, porquanto, quem julga sabe o quanto de estudo, ponderação, meditação deve dedicar na prestação jurisdicional que, antes de expressiva em números, deve ser valorizada pelo seu conteúdo de JUSTIÇA.

Visa, portanto, a emenda a manutenção da competência dos Tribunais de Alçada existentes, estabelecida de acordo com as peculiaridades regionais.

Sala dos Leitores 17-10-78

[Handwritten signature]

MISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. n.º 120 de 19 78
Fl. 344 *[Handwritten initials]*

Nº 10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

120/78 - COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Suprima-se no § 1º do art. 142, a expressão " e enquanto não for possível, nas Varas da comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos."

JUSTIFICAÇÃO


A Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, extinguiu os cargos de juizes substitutos de segunda instância, quaisquer que sejam as suas denominações, determinando a disponibilidade de seus ocupantes e remetendo à Lei Orgânica da Magistratura a forma de seu aproveitamento.

O Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados prevê no § 1º do art. 142 que

"O aproveitamento far-se-á por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento."

mas acrescenta:

"... e, enquanto não for possível, nas Varas da comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos."

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Plc. N.º 120 de 19 78
ls. 345


Tal ressalva, contudo, se mostra injusta, inadequada e ilegal pois embora realmente posicionados dentro da mesma entrância os juizes substitutos de segunda instancia e os juizes de direito das Capitais, em verdade exercem a judicatura em instancias diversas e passariam os primeiros a uma posicao inferior porque transmutados de juizes revisores de sentencas para juizes possiveis de terem suas decisoes revisadas.

Além do mais haveria com tal aproveitamento um desperdicio de longa experiencia em julgamentos colegiados.

Mas sobretudo, porém, a ressalva fere frontalmente o principio da inamovibilidade do Juiz em boa hora restaurado pelo artigo 30 do Projeto pois, em verdade, extinto o cargo, o aproveitamento compulsorio em Vara de primeira instancia importa em remocao sem o assentimento do interessado.

O Projeto primitivo, ao que parece, continha repeticao dessa norma pois a Emenda nº 711 previa a supressão do artigo 143, realmente suprimido, e que versava materia idêntica como se vê do parecer oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, assim redigido :

"Somos favoráveis à Supressão sugerida na Emenda em face de que entendemos de va o aproveitamento dos juizes de segunda instancia colocados em disponibilidade ser feito nos Tribunais e não nas Varas".

Com a supressão proposta o aproveitamento far-se-á exclusivamente nos Tribunais, como nos parece justos, mantida a disponibilidade até que tal aconteça.

Sala das Sessões, 16/10/78
Amaral Peixoto
AMARAL PEIXOTO

CÂMARA DE JUSTIÇA
PU 120
28
346
JTO

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78-Complementar

DISPÕE SOBRE A
~~PROPOSTA DE~~ LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

E M E N D A

Nº 111

Incluir, no art. 146, o cargo de magistério superior.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição Federal de 1946 permitia que os Magistrados exercessem, cumulativamente, um cargo de magistério oficial, sem a exigência da correlação de matérias e respeitada a compatibilidade de horários (artigos 96, I, e 185).

A Constituição de 1967, inclusive a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estabeleceram a exigência da correlação de matérias (artigos 109, I e 97, § 1º, na numeração original, e 114, I e 99, § 1º, na numeração da Emenda nº 1).

A Emenda Constitucional nº 7, de abril de 1977, limitou a possibilidade da acumulação a um cargo de magistério superior, público ou particular (artigo 114, I).


Não haverá motivo por que discriminar, no caso, entre cargos de magistério secundário ou superior.

Sala dos Senhores

Brasília, 16 de outubro de 1978


Tarso Dutra

SENADOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PUC N.º 120 de 19 78
Fis 347 

P.J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78-Complementa
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATU-
RA NACIONAL

EMENDA: 110/112

Ao art. 146 acrescenta-se § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º.

§ 2º - Os magistrados, ao se aposentarem, ficarão impedidos de advogar pelo prazo de 2 (dois) anos no âmbito da Justiça a que tenham pertencido.

JUSTIFICATIVA

A restrição atualmente existente (artigo 86 da Lei 4 215 de 27.4.63, com a redação dada pela Lei nº 5 681, de 20.7.71), proibindo o magistrado que se aposenta de advogar pelo prazo de 2 (dois) anos, não se justifica. O impedimento em apreço tem por escopo evitar possível influência do magistrado aposentado sobre órgãos jurisdicionais. Afastada, todavia, ficará dita preocupação, proibindo-se que o magistrado advogue no âmbito da justiça a que tenha pertencido. A extensão do impedimento, nos moldes existentes, não é razoável, pois implica em tornar ocioso o magistrado aposentado.

Sala das Sessões H, 10.78

Ruy S

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 de 1978
Fls. 348

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78 - Complementar

DISPÕE SOBRE A
~~XXV~~ LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

E M E N D A Nº 113

Redija-se assim o art. 147:

"É ressalvado o direito à percepção, pelo magistrado, gratificações e outras vantagens pecuniárias em cujo gozo legalmente se encontre na data da vigência desta lei".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os direitos subjetivos definitivamente conquistados não podem ser suprimidos pela lei. A Constituição assegura a sua violação estará inteiramente coberta pelo recurso jurisdicional.

Saiba das Leisões,

~~Brasília,~~ 16 de outubro de 1978


Tarso Dutra

SENADOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLC N.º 120 de 19 78

Fto 345



✓ N.º 114

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/78 DA CÂMARA
(INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL)

- Ao art. 147.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 147 - As gratificações e adicionais atualmente atribuídos aos magistrados, não previstos no art. 68, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos, ressalvado o disposto no § 2º do mesmo artigo, e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal, inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos, ressalvado o disposto no § 2º do art. 65.

JUSTIFICAÇÃO:

A redação sugerida guarda consonância com a emenda oferecida ao § 2º do art. 65. "Entende-se dar nova redação ao parágrafo 2º, permitindo, nos Estados onde a generalidade dos funcionários recebem outras gratificações, possam estas serem outorgadas também aos juizes...".

Pode-se compreender o objetivo do Projeto em eliminar a gratificação adicional quando representa privilégio especial ao magistrado, mas seria, de outra parte, injustificável discriminação retirar a vantagem do juiz, mantendo-a para os demais servidores do Estado, especialmente considerando-se as restrições que a Constituição impõe aos juizes.

Se é intenção do Governo extinguir completamente a gratificação adicional, a aprovação da emenda não

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 de 1978
Fls. 350 *[assinatura]*


.....
constitui embaraço pois, retirada da generalidade dos funcio-
nários, não prevalecerá para os juizes, nos próprios termos
da emenda apontada.

No Estado do Rio Grande do Sul, por exem-
plo, no quadro da Consultoria Geral do Estado e no Ministé-
rio Público, existe a gratificação adicional por tempo de
serviço de forma que, suprimida em relação aos juizes, face
a equivalência de remuneração, aqueles auferirão tratamento
pecuniário snesivelmente superior aos dos magistrados, embo-
ra a maior relevância das funções destes.

A redação proposta, portanto, somente tem
a finalidade de harmonizar o art. 147 com as disposições do
§ único do art. 65, na redação da emenda proposta.

Sala das Sessões, 17/10/78



COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. N.º 128 de 1978
Fls. 357 

da Câmara Nº 120/78-Complementar
Projeto de Lei Complementar Nº 120/78
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL
E M E N D A (parcialmente supressiva)
EMENDA Nº 115

Suprime a parte final do art. 147

Art. 147 - As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 68 ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal.

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda objetiva suprimir a parte final do mencionado artigo assim redigida " ... inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos", ficando prejudicado o seu parágrafo único. Evitar-se-á, deste modo, a redução dos ganhos dos magistrados, o que ocorreria pela proibição de reajustes em país de economia altamente inflacionária incidindo, ademais, em violação constitucional. Tal providência, por outro lado, não se choca com as diretrizes gerais do projeto em uniformizar, em todo o país, as vantagens dos magistrados por consistir em norma transitória assecuratória de direitos adquiridos que desaparecerão com o correr dos tempos.

Sala de Sessões, em 18 de outubro de 1978


NELSON CARNEIRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
P.L.C. N.º 120 de 1978
Fls. 352


EMENDA Nº

116

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78 - Complementar
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

~~EMENDA Nº 116 AO PROJETO Nº 120/78 DE CRIAÇÃO DA MAGISTRATURA~~

Inclua-se o seguinte artigo nas disposições finais e transitórias:

Os magistrados continuarão a fazer jus a licença especial, enquanto não abolida a sua concessão aos demais servidores públicos.

Justificativa: Os funcionários públicos têm direito a licença especial (Lei nº 1.711/52, art. 116).

O Projeto, deixando de concedê-la aos magistrados, trata-os discriminatóriamente. Enquanto os funcionários públicos tiverem direito a licença especial, impõe-se que os magistrados também o tenham.

Sala das Sessões

~~16.10.1978~~ 16.10.1978

Henrique de

COMISSÃO DE JUSTIÇA

N.º 170 de 1978

718 353

PROJETO LEI CÂMARA Nº 120/78-Complementar

DISPÕE SOBRE A
~~PROJETO DE LEI Nº 120/78~~ ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

EMENDA : 117 / 5107

Inclua-se onde couber:

Art. - Nenhum Juiz poderá perceber remuneração inferior a que for atribuída a funcionário do mesmo órgão em que exerça a sua jurisdição, desde que o serviço auxiliar da Justiça seja estatizado, ressalvadas as diferenças resultantes de vantagens pessoais.

§ único - o disposto neste artigo deverá ser observado quando da concessão de futuros aumentos de vencimentos.

J U S T I F I C A Ç Ã O:

A presente emenda objetiva resguardar o escalonamento da remuneração que deve corresponder ao de ordem funcional, evitando-se assim, a ocorrência de distorções já existentes nos quadros do Judiciário. Induvidosamente, a superioridade de remuneração atribuída a determinados funcionários tem causado mal estar e, de algum modo, o comprometimento da boa intenção do Governo no aprimoramento dos quadros funcionais, cuja estrutura deve ficar imune a todo o tipo de imperfeição.

A Justiça Federal de primeiro grau, a Justiça do Trabalho e outros órgãos do Poder Judiciário, contam com serviços auxiliares estatizados. Não se compreende que o funcionário que percebe vencimentos fixados em lei, sem qualquer participação nas custas, venha a receber remuneração superior à do Juiz, que é destinatário central das normas de organização judiciária.

Ressalte-se que a emenda não cria qualquer despesa. Trata-se de norma programática a ser observada quando da fixação de novos níveis de vencimentos. Excluem-se as vantagens de ordem pessoal.

Tarso Dutra
Tarso Dutra

SENADOR

16/11/78

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 120 de 1978

78-354

[Assinatura]



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

118

AO DE JUSTIÇA

PL.º 120 de 1978

le. 355

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120/78 - COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Inclua onde couber:

"Art. Nos Estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada, a norma do art. 96, § 4º só será aplicada após perderem a condição de Juizes desses Tribunais todos os atuais ocupantes de lugares reservados a membros do Ministério Público ou Advogados, os quais comporão, prioritariamente, a lista tríplice referida no art. 96, § 1º, com obrigatoriedade de nomeação nas condições do art. 81, parágrafo único, I".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta, que na essência corresponde a solução acolhida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RTJ 66/631 e 67/630), visa resguardar a situação dos atuais Juizes dos Tribunais de Alçada, componentes do denominado "quinto constitucional", na hipótese de permanecer a regra do art. 96, § 4º.

Tais Juizes - alguns já várias vezes integrantes de lista para ascensão aos Tribunais de Justiça -, que aceitaram a nomeação na perspectiva de um natural acesso ao Tribunal superior, sofreriam iníquo prejuízo, posto que sua inclusão na lista geral dos magistrados os colocaria, necessariamente, em situação nova extremamente desfavorável. Com o inelutável resultado - também danoso aos próprios Tribunais de Justiça, posto que não contariam com a larga experiência de tais Juizes - de terem por destino provável a aposentadoria como membros de Tribunal de Alçada, enquanto outros bacharéis seriam diretamente guindados aos Tribunais de Justiça.

A restrição aos Estados onde houver mais de um Tribunal de Alçada, que assim limita a área onde suspensa a vigência da inovação, se justifica pela circunstância de que somente nesses - dado o maior número de Juizes oriundos do Ministério Público e da classe dos Advogados - ocorre o gravame, eis que nos demais




Estados, onde reduzido esse número, a solução inovatória não chega a caracterizar qualquer prejuízo, podendo, mesmo, exprimir vantagem. Tanto mais que nestes casos - porque seu número não basta a completar a lista tríplice - já existe, na prática, a concorrência com nomes alheios à magistratura.

O emprego do termo "prioritariamente", em lugar de "exclusivamente", como caberia, tem em conta as hipóteses em que o número de remanescentes não baste a integralizar a lista tríplice.

Finalmente, a proposta consubstancia forma de acelerar a exaustão dos atuais conjuntos de Juizes do "quinto constitucional" para mais rápida implantação total do sistema novo; sem agravar as situações fático-jurídicas já constituídas, representativas de autênticos direitos adquiridos ou, quando menos, das mais legítimas expectativas, cuja frustração exprimiria iniquidade repudiada por normal sentimento de justiça.

Lesson
Sala das ~~Comissões~~, em 18 de Outubro de 1978


Senador FRANCO MONTORO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC nº 12 de 19 78
350 

No 119 - Hab 11.717)
Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978-Complementar-
que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

Inclua-se, onde couber:

"Art. - No preenchimento do quinto constitucio
nal, relativo a advogados e membros do Ministério Público, ob
servar-se-ã o critério de provimento obrigatório previsto no
item I do § 1º do art. 80.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de corrigir um lapso do projeto, no que
tange ao preenchimento do quinto constitucional reservado a ad
vogados e membros do Ministério Público, para vagas verificadas
no quadro dos Tribunais.

De fato, a garantia que se inscreve para os ma
gistrados, por força da Emenda Constitucional nº 7, de 1977 e na
forma do art. 80, § 1º item I do projeto sob apreciação, consubs
tancia uma prática que se deve ajustar à disciplina constitucional
reguladora do processo de provimento dos postos mais elevados da
esfera judiciária, mantendo o indispensável equilíbrio estabele
cido pelo nosso direito constitucional positivo.

Impõe-se, assim, em função dessa sistemática cons
titucional - e para que não se estabeleçam discriminações indese

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC n.º 120 de 1978
351
[assinatura]

jáveis - que se assegure idêntico tratamento a tantos quantos se encontram sob o mesmo relacionamento jurídico, evidenciado, na espécie, pela situação dos advogados e membros do Ministério Público, concorrentes ao quinto de lugares que lhes é reservado pela Constituição.

Vale ressaltar que essa matéria é tipicamente própria da Lei Orgânica da Magistratura, certo que cabe unicamente a esta disciplinar a composição do seu Tribunal Superior.

Basta lembrar, nessa ótica, que a classificação em lista tríplice de membros do Ministério Público e de Advogados, não é feita por órgãos dessas duas classes, mas sim por votação do Tribunal Superior, em termos de aferição de merecimento que os seus membros entenderem mais válidos para avaliação de merecimento dos candidatos a Desembargador, que para esse fim se inscrevem perante o mesmo Tribunal.

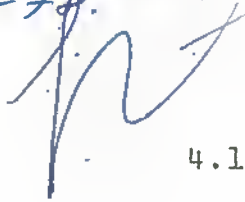
^{Sessão}
Sala das ~~Comissões~~, em 18 de outubro de 1978

Jarbas Passarinho
JARBAS PASSARINHO

Nota: base - ver o ...

SAO DE JUSTICA
PCV.º 129 de 19 78
Fis 359

Declarado prejudicado por
falta de quorum. Em
30-11-78.



4.14.01

REQUERIMENTO Nº 379, DE 1976

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea " b", do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978 - Complementar, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1978



(SEN HELVÍDIO NUNES)

FLS. 353

CN/Nº 004

Em 20 de março de 1979

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 043, de 1979-CN (nº 063/79, na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei nº 120, de 1978 (Complementar), que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

2. Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no artigo 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a designação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional, que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia de seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

SENADOR LUIZ VIANA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

IM/.

FLS. 35-4
==

Congresso Nacional

Mensagem nº 113, de 1979. CN

MENSAGEM Nº 063/79, na origem

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 183, de 1978, que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

Incide o veto sobre os dispositivos e expressões a seguir indicados:

I) por infringência de preceituação constitucional:

a) o § 1º do art. 17, tendo em vista que se o cargo de juiz substituto for inicial da carreira, a passagem de seu ocupante para o de juiz de direito somente poderá fazer-se mediante promoção, obedecido o critério de antiguidade e merecimento, alternadamente (art. 144, item II, da CF);

b) o art. 144 e seu parágrafo, eis que facultam opção incompatível com a expressa vedação do art. 114, item I, da Constituição.

FKS. 31-5-

II) por contrários ao interesse público:

a) a expressão "por sentença judiciária definitiva" constante do caput do art. 26, porque inutilizaria a alternativa de procedimento administrativo, que deve ser hábil e bastante para as hipóteses especialmente previstas no item II do mesmo artigo;

b) a expressão "e em cuja presença será lavrado o auto respectivo", in fine no item II do art. 33, dado que seria impraticável a autuação, em todos os casos, sem prejudicar a flagrância do delito;

c) o Parágrafo único do art. 36, pois a ressalva nele contida desatenderia injustificavelmente o pressuposto da vedação objeto do artigo;

d) o item IV do art. 69, e a expressão "exceto, quanto à última, no caso do item IV do art. 69", do art. 71, in fine, posto que os relevantes e peculiaríssimos misteres da Justiça não podem ser preteridos por interesses particulares dos que assumiram compromisso de dedicação à função judicante; e

e) a expressão "excetuadas, quanto a estas, as previstas nos arts. 129, §§ 1º e 2º, 155, 168, 171 e 180 do Código Penal", constante do item III do art. 108, porque importaria tal expressão em considerável transferência, para os Tribunais de Alçada, de competência que, por seu relevo, há de manter-se nos Tribunais de Justiça.

Pelas razões indicadas, afigurou-se indispensável o veto parcial que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de março de 1979.

Ernesto Guial

Fls. 356
=

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, de 14 de março de 1979.

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 1º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e juizes federais;
- IV - Tribunais e juizes militares;
- V - Tribunais e juizes eleitorais;
- VI - Tribunais e juizes do trabalho;
- VII - Tribunais e juizes estaduais;
- VIII - Tribunal e juizes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional,

FLS. 357

compõe-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3º - O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2º - Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antigüidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º - Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 4º - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos juizes federais, sendo quinze dentre juizes federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e quatro dentre Magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º - Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1º - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital,

FLS. 35-8
=

e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2º - Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6º - O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e dois juizes-auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7º - São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os juizes-auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

Art. 8º - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete juizes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º - Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõem-se de quatro juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre desembargadores e dois dentre juizes de direito; um juiz federal, escolhi

FLS. 31-5
/

do pelo Tribunal Federal de Recursos, se na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10 - Os juizes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 11 - Os juizes de direito exercem as funções de juizes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º - A lei pode outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

§ 2º - Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por juiz de direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 12 - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois dentre advogados no exercício efetivo da profissão, e dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

Art. 13 - Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõem-se de dois terços de juizes togados e vitalícios e um terço de juizes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos juizes togados, a proporcionalidade fi

FLS. 760
=

xada no art. 12 relativamente aos juizes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos juizes classistas, a proibição constante da parte final do artigo anterior.

Art. 14 - As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, e inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de três anos.

§ 1º - Nas Comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos juizes de direito.

§ 2º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15 - Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1º, incisos I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

Art. 16 - Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidas na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo único - Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.

Art. 17 - Os juizes de direito, onde não houver juizes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados median

FLS. 361
=

te concurso público de provas e títulos.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada a proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito a vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

§ 3º - Os juizes de direito e os juizes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.

§ 4º - Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou Órgão Especial, juizes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos juizes vitalícios.

§ 5º - Podem, ainda, os Estados criar justiça de paz temporária, competente para o processo de habilitação e celebração de casamento.

Art. 18 - São órgãos da Justiça Militar estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidos na Constituição e na lei.

Parágrafo único - Nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19 - O Tribunal de Justiça do Distrito Fede

FLS. 362
=

ral e dos Territórios, com sede na Capital da União, tem a com
posição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 20 - Os juizes de direito e os juizes substi
tutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitali
cios após dois anos de exercício, investidos mediante concurso
público de provas e títulos, e os juizes togados temporários, to
dos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a juris
dição e a competência prescritas em lei.

Capítulo II

Dos Tribunais

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de
sua direção, observado o disposto na presente Lei;

II - organizar seus serviços auxiliares, provendo
lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a
criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos ven
cimentos;

III - elaborar seus regimentos internos e neles es
tabelecer, observada esta Lei, a competência de suas Câmaras ou
Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções ju
risdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei,
aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes são ime
diatamente subordinados;

V - exercer a direção e a disciplina dos órgãos e
serviços que lhes forem subordinados;

VI - julgar, originariamente, os mandados de segu
rança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de
suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Capítulo III

Dos Magistrados

FLS. 363
=

Art. 22 - São vitalícios:

I - a partir da posse:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;
- d) os Ministros e juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- e) os desembargadores, os juizes dos Tribunais de segunda instancia da Justiça Militar dos Estados;

II - após dois anos de exercício:

- a) os juizes federais;
- b) os juizes-auditores e juizes-auditores substitutos da Justiça Militar da União;
- c) os juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os juizes do Trabalho substitutos;
- d) os juizes de direito da Justiça dos Estados e os juizes-auditores da Justiça Militar dos Estados;
- e) os juizes de direito e os juizes substitutos da Justiça dos Estados e da do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único - Os juizes a que alude o inciso II deste artigo, mesmo enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Art. 23 - Os juizes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 24 - O juiz togado, de investidura temporária (art. 17, § 4º), poderá ser demitido, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Parágrafo único - O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal, ou de seu Órgão Especial, será apura

FTS. 3/64

do em relação ao número de desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

TÍTULO II

DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Capítulo I

Das Garantias da Magistratura

Seção I

Da Vitaliciedade

Art. 25 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (VETADO):

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1º - O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em

FLS. 365

qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu Órgão Especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu Órgão Especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3º - O Tribunal ou o seu Órgão Especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso de le, poderão afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e

FLS. 3166
=

o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 7º - Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8º - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28 - O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei.

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Seção II

Da Inamovibilidade

Art. 30 - O juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

Art. 31 - Em caso de mudança da sede do juízo será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Seção III

Da Irredutibilidade de Vencimentos

FFS. 267

Art. 32 - Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único - A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

Capítulo II

Das Prerrogativas do Magistrado

Art. 33 - São prerrogativas do Magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável; caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do Órgão Especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

FLS. 368
=

Art. 34 - Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de desembargador; sendo o de juiz, privativo dos integrantes dos outros Tribunais e da magistratura de primeira instância.

TÍTULO III

DÁ DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Capítulo I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subor-

FLS. 365
=

dinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 37 - Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 38 - Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o

FLS. 370
//

Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 39 - Os juizes remeterão, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

Capítulo II

Das Penalidades

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juizes de primeira instância.

Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

FLS. 371
=

Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 45 - O Tribunal ou seu Órgão Especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Na determinação de quorum de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 24.

Art. 46 - O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta Lei.

Art. 47 - A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos juizes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos juizes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56.

Art. 48 - Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

Capítulo III

Da Responsabilidade Civil do Magistrado

FLS. 372
=

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

Capítulo IV

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 51 - Ressalvado o poder de avocação, a que se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere nela.

Art. 52 - A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1º - A petição a que se refere este artigo deve ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil

FLS. 373
=

ou pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado.

§ 2º - Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3º - Caso o relator não use da faculdade prevista no parágrafo anterior, mandará ouvir o reclamado, no prazo de quinze dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente á bem de seu direito.

§ 4º - Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5º - Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, ao reclamado, ou a seu advogado, e ao Procurador-Geral da República.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7º - Em todos os atos e termos do processo, poderá o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por advogado, devendo o Procurador-Geral da República officiar neles como fiscal da lei.

Art. 53 - A avocação de processo disciplinar contra juiz de instância inferior dar-se-á mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Procurador-Geral da Justiça do Estado, oferecida dentro de sessenta dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão a que estiver sujeito o juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de três meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1º - Distribuída a representação, mandará o relator ouvir, em quinze dias, o juiz e o órgão disciplinar que

FLS. 374
=

proferiu a decisão ou que deveria havê-la proferido.

§ 2º - Findo o prazo de quinze dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou a avocação do processo, procedendo-se neste caso, na conformidade dos §§ 4º a 7º do artigo anterior.

Art. 54 - O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

Art. 55 - As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos juizes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1º - O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento.

FLS. 375
//

§ 2º - O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu Órgão Especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura, após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu Órgão Especial.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

§ 4º - O aproveitamento de magistrado, posto em disponibilidade nos termos do item IV do art. 42 e do item II do art. 45, observará as normas dos parágrafos deste artigo.

Art. 58 - A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

Art. 59 - O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou representação, remeterá ao Ministério Público cópia das peças que entender necessárias ao oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 60 - O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste capítulo.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

Capítulo I

Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

FLS. 376
=

Art. 61 - Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único - A magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos juizes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62 - Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 63 - Os vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juizes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrada, atribuindo-se aos da entrada mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1º - Os juizes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os desembargadores e os juizes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º - Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 64 - Os vencimentos dos magistrados estaduais

FLS-377
=

serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

FLS. 378
=

Capítulo II

Das Férias

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os juizes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

- I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;
- II - os corregedores;
- III - os juizes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juizes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

FLS. 379
//

Capítulo III

Das Licenças

Art. 69 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - (VETADO).

Art. 70 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 71 - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular (VETADO).

Parágrafo único - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Capítulo IV

Das Concessões

Art. 72 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

- I - para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de um ano.

FLS. 380

II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Capítulo V

Da Aposentadoria

Art. 74 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56.

Parágrafo único - Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos juizes temporários de qualquer instância.

Art. 75 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com a observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou de seu Órgão Especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

F 45.381

VI - se o Tribunal ou seu Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 77 - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO V DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Capítulo I Do Ingresso

Art. 78 - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura.

§ 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79 - O juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

Capítulo II Da Promoção, da Remoção e do Acesso

Fks. 382
=

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, precrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça, ou seu Órgão Especial, somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos juizes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81 - Na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixa

FLS. 383
—
—

do no parágrafo anterior, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único - Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista con-
terá número de juizes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 84 - O acesso de juizes federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista triplíce, elaborada pelo Tribunal.

Art. 85 - O acesso de juizes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86 - O acesso dos juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos juizes do Trabalho substitutos a aqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, este através de lista triplíce votada por juizes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos juizes de direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, a frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos juizes federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo mais de

FLS. 384
=

uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterà, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

TÍTULO VI
DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Capítulo Único

Art. 89 - O Tribunal Federal de Recursos funciona:

- I - em Tribunal Pleno;
- II - em Seções de Turmas especializadas;
- III - em Turmas especializadas.

§ 1º - Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar:

a) os juizes federais, os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instância da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Conta dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os mandados de segurança e habeas corpus contra ato de Ministro de Estado, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Turmas ou Seções;

c) os conflitos de jurisdição entre as Seções;

d) as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

§ 2º - Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

a) uniformizar a jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções;

b) declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

c) eleger, pela maioria dos seus Ministros, em votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho da Justiça Federal, com mandato de dois anos, vedada a reeleição;

d) exercer as funções administrativas que lhe forem atribuídas pela lei ou no Regimento Interno;

FLS. 385

e) dar posse aos seus Ministros e aos titulares da sua direção.

§ 3º - O Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça Federal participarão do Tribunal Pleno, também com as funções de relator e revisor.

§ 4º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos duas Seções, constituídas, cada uma, pelos integrantes das Turmas da respectiva área de especialização, na forma estabelecida no Regimento Interno. As Seções serão presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, que nelas terão apenas voto de qualidade.

§ 5º - A cada uma das Seções incumbirá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que integram;

d) os mandados de segurança contra ato de juiz federal;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 6º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos seis Turmas especializadas compostas de quatro Ministros cada uma, votando apenas três deles, na forma prevista na lei ou no Regimento Interno.

§ 7º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal não integrarão Turma, podendo a ela comparecer para julgar feitos a que estejam vinculados.

Art. 90 - O Regimento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de turmas especializadas de cada uma das Seções, bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

F.F.S. 386

§ 1º - Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

§ 2º - O Relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar, as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá, agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

TÍTULO VII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capítulo Único

Art. 91 - Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

- I - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- II - juiz do Tribunal Regional do Trabalho;
- III - juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;
- IV - juiz do Trabalho substituto.

Art. 92 - O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de juiz do Trabalho substituto.

Art. 93 - Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 e seu § 1º.

Parágrafo Único - O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.

FLS. 387
=

Art. 94 - Aos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 102 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Capítulo I

Da Organização Judiciária

Art. 95 - Os Estados organizarão a sua Justiça com observância do disposto na Constituição Federal e na presente Lei.

Art. 96 - Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em comarcas, podendo agrupá-las em circunscrição e dividi-las em distritos.

Art. 97 - Para a criação, extinção e classificação de comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

- I - a extensão territorial;
- II - o número de habitantes;
- III - o número de eleitores;
- IV - a receita tributária;
- V - o movimento forense.

§ 1º - Os critérios a serem fixados, conforme previsto no caput deste artigo, deverão orientar, conforme índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2º - Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no caput deste artigo, em relação a município com precários meios de comunicação.

Art. 98 - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar

FLS. 388
=

ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

Capítulo II

Dos Tribunais de Justiça

Art. 99 - Compõem o Órgão Especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - Na composição do Órgão Especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2º - Os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observada a ordem decrescente de antigüidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o componham, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu Órgão Especial.

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 3º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da magistratura estadual.

F.L.S. 388

§ 4º - Os juizes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos magistrados.

§ 5º - Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estrangeiros à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

Art. 101 - Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno:

§ 1º - Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2º - As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização.

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de juiz de direito;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 4º - Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu Órgão Especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus mem

FLS. 300
=

bro^s efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 103 - O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes.

§ 1º - Nos Tribunais com mais de trinta desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um vice-presidente, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Nos Estados com mais de cem Comarcas e duzentas Varas, poderá haver até dois Corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

Art. 104 - Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo Órgão Especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 105 - A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 106 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, a alteração numérica dos membros do

Fks. 381
←

próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos juizes de direito de primeira instância.

§ 1º - Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz.

§ 2º - Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de seiscentos feitos por juiz e não for proposto o aumento de número de desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei.

§ 3º - Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

§ 4º - Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou o dos Tribunais inferiores de segunda instância, ou nelas ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal e no § 1º do art. 57 desta Lei, nas vagas reservadas aos magistrados.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antigüidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.

Art. 107 - É vedada a convocação ou designação de juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 118).

Capítulo III

Dos Tribunais de Alçada

Art. 108 - Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

FLS. 282
/

I - ter o Tribunal de Justiça número de desembargadores igual ou superior a trinta;

II - haver o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos feitos por desembargador, em cada ano;

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão (VETADO) e, em matéria cível, a recursos nas ações relativas a locação e a acidentes do trabalho, e a matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumaríssimo.

Art. 109 - Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 110 - Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, aos Tribunais de Alçada, o disposto nos arts. 100, caput, §§ 1º, 2º e 5º, 101 e 102.

Art. 111 - Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus juizes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça, observado o quinto constitucional.

Capítulo IV

Da Justiça de Paz

Art. 112 - A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º - O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz de direito da Comarca, e compos

FLS. 353
=

ta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc.

Art. 113 - A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo juiz de direito.

TÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS

Art. 114 - O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 115 - Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pões em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 116 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os fei

FFS. 354
=

tos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 117 - Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antigüidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

Art. 118 - A convocação de juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I - os juizes federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II - o corregedor e juizes-auditores para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III - os juizes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os juizes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV - os juizes de direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

V - os juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º - Não poderão ser convocados juizes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

§ 3º - A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, ob

FAS. 355-

decerã o disposto neste artigo.

Art. 119 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120 - Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedeça, tanto quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o juiz funcione como relator e revisor.

Art. 121 - Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o juiz que o formular restituirã os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Art. 122 - Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 123 - Poderão ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força de disposição regimental, estejam, na data da publicação desta Lei, cumprindo mandato de um ano.

Art. 124 - O magistrado que for convocado para substituir, na primeira instância, juiz de entrância superior, perceberã a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 125 - O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

FAS. 356
=

Art. 126 - O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e de mais três Ministros eleitos pelo Tribunal, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - O Tribunal Federal de Recursos ao eleger os três Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral, bem como elegerá os respectivos suplentes.

Art. 127 - Nas Justiças da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 129 - O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 130 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objetivo o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. O recurso cabível no caso será interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 1º - Continuam na competência da Justiça Estadual o processo e julgamento das ações a ela distribuídas até seis meses após a entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º - Nas Comarcas onde não houver juiz federal, ressalvadas as localizadas em região metropolitana onde não houver

F.L.S. 357

seção judiciária da Justiça Federal, os litígios relativos a acidentes do trabalho ou a doenças a eles equiparadas continuarão sendo processados e julgados pela Justiça Estadual.

Art. 131 - Ao magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer.

Art. 132 - Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

Art. 133 - O Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Nacional da Magistratura no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 134 - Concluídas as instalações que possam atender à nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos do art. 4º, devendo o Presidente do Tribunal, no prazo de trinta dias tornar efetiva a reorganização determinada nesta Lei e promover a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecidas.

Art. 135 - O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início na data da sua eleição, terminará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

Art. 136 - Para efeito do aumento do número de desembargadores, previsto no art. 106, § 1º, poderão ser computado o número de processos distribuídos durante o ano anterior, e que, por força desta Lei, passaram à competência dos Tribunais de Justiça.

Art. 137 - Os cargos de desembargadores criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta Lei, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante do art. 106, § 1º.

Art. 138 - Aos juizes togados, nomeados mediante curso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoante

FLS. 358

as legislações estaduais, computar-se-ã, no período de dois anos de estágio para aquisição da vitaliciedade, o tempo de exercício anterior a 13 de abril de 1977.

Art. 139 - Dentro de seis meses, contados da vigência desta Lei, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos nela estabelecidos e aos constantes da Constituição Federal.

§ 1º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no art. 108, inciso III.

§ 2º - Os Tribunais de Alçada conservarão, residualmente, sua competência para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido recebidos em seus protocolos até a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 140 - Vencido o prazo do artigo anterior, ficarão extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais até serem aproveitados.

§ 1º - O aproveitamento far-se-ã por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e, enquanto não for possível, nas Vagas da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos.

§ 2º - No Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas no Tribunal de Justiça, ressalvada a faculdade do Governador, de prévio aproveitamento dos atuais desembargadores em disponibilidade (Emenda Constitucional nº 7, art. 202, § 2º) e observado o quinto constitucional, serão aproveitados os atuais juizes de direito substitutos de desembargador, sem prejuízo da antiguidade que tiverem os demais juizes de direito de entrância especial, na oportunidade do acesso ao Tribunal.

§ 3º - Os juizes substitutos dos Tribunais de Alçada do mesmo Estado serão aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas em qualquer desses Tribunais, obser

FLS. 358
/

vados os mesmos critérios deste artigo.

§ 4º - Os juizes que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam no exercicio de funcao substituinte, mediante convocacao temporaria, reassumirao o exercicio das Varas de que sejam titulares.

§ 5º - E vedado o aproveitamento por forma diversa da prevista nos artigos anteriores, inclusive como assessor, assistente ou auxiliar de desembargador ou de juiz de Tribunal de Alçada.

Art. 141 - Independentemente do disposto no § 3º, do art. 100, desta Lei, fica assegurado o acesso aos Tribunais de Justica, pelo criterio de antiguidade, de todos os juizes de direito que, a data da promulgacao desta Lei, integrem a mais elevada en- trancia, desde que, segundo as disposicoes estaduais entao vigen- tes, tenham igual ou maior antiguidade do que a daqueles que inte- gram os Tribunais de Alçada, ressalvada a recusa prevista no inci- so III, do art. 144, da Constituicao Federal.

Art. 142 - No Estado do Rio de Janeiro a aplicacao do disposto no § 3º do art. 100 nao podera afetar a antiguidade que tiverem, na data da entrada em vigor desta Lei, os juizes que atual- mente compoem a entrancia especial, entre os quais se incluem os juizes que integram os Tribunais de Alçada.

Art. 143 - O disposto no § 4º do art. 100 nao se aplica as vagas ocorrentes antes da data da entrada em vigor des- ta Lei.

Art. 144 - (VETADO)

Paragrafo unico - (VETADO)

Art. 145 - As gratificacoes e adicionais atualmen- te atribuidos a magistrados, nao previstos no art. 65, ou exceden- tes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal inal-

BLS. 400
=

terável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Parágrafo único - A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente do número de quinquênios e não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste de vencimento.

Art. 146 - Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 147 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de março de 1979;
1589 da Independência e 919 da República.

Ernesto Geisel

FLS. 401
==

en) Nº 25

SENADO FEDERAL, EM 18 DE MAIO DE 1979

Excelentíssimo Senhor
General-de-Exército JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Presidente da República Federativa do Brasil

Com referência ao veto presidencial, parcial, aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 120, de 1978, (nº 183-B, de 1978, na Câmara dos Deputados) e que se transformou na Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979, tenho a honra de participar a Vossa Excelência que, não tendo o mesmo recebido o pronunciamento do Congresso Nacional no prazo estabelecido no § 3º do art. 59 da Constituição Federal, foi considerado mantido o veto, de acordo com o disposto no § 4º daquele mesmo artigo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito.

SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

402

DS/

Mensagem nº 104, de 1979

Junta-se ao processo.
Em 26.6.79

[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 188

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de agradecer a Mensagem CN-nº 25, de 18 de maio do corrente ano, na qual Vossa Excelência comunica a manutenção, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 59 da Constituição Federal, do veto presidencial, parcial, aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 120, de 1978 (nº 183-B/78, na Câmara dos Deputados).

Brasília, em 26 de maio de 1979.

João B. de [Handwritten signature]

403

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

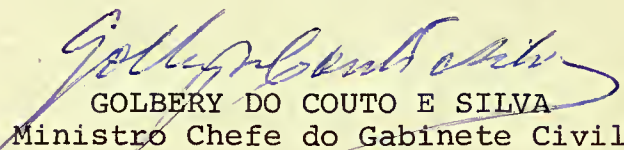
Aviso nº 177 -SUPAR/79.

Em 26 de junho de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

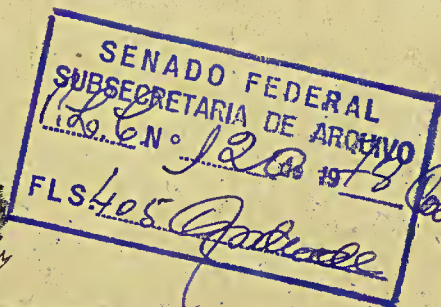
Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República agradece a de nº CN-25, de 18 de maio do corrente ano, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DF.

4104



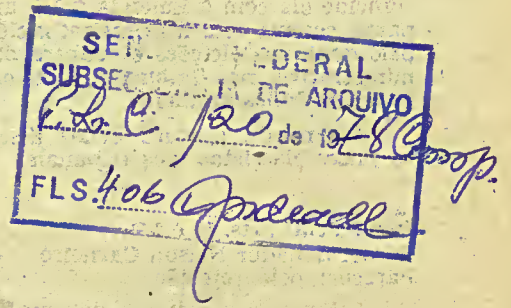
SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 379, de 1978

Senhor Presidente:

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do regimento, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1978 — Complementar, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1978. — **Helvídio Nunes.**



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 780, 781 e 782, de 1978

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1978-Complementar (n.º 183-B, de 1978, na origem), que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

PARECER N.º 780, DE 1978

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Relator: Senador Helvídio Nunes

O Projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados, é de iniciativa do Senhor Presidente da República, que o encaminhou com a Mensagem n.º 181, de 29 de maio de 1978.

Dispõe ele sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, prevista no art. 112, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977.

2. Em sua tramitação pela Câmara, foi o Projeto apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça que se pronunciou por sua constitucionalidade. Assim, de acordo com o disposto no art. 100, item III, alínea b, n.º 1, combinado com o item I, n.º 6, do mesmo artigo, do Regimento Interno do Senado, cabe-nos, tão-só examinar-lhe o mérito.

3. Na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, o Senhor Ministro da Justiça analisa ampla e minuciosamente seus lineamentos, concluindo que "na elaboração do projeto, esteve presente a preocupação de ensejar aos Tribunais, como à legislação das unidades da Federação, em face das suas peculiaridades. Indispensável e fecunda contribuição para que se alcancem os importantes fins que o informam".

4. Em suas linhas gerais o Projeto atende às diretrizes do parágrafo único do art. 112 da Lei Maior, que dispõe: "Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, a disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes".

5. O Projeto chega ao Senado e a esta Comissão com as alterações introduzidas na Câmara dos Deputados. As restrições que fazemos a essas alterações estão adiante corporificadas nas Emendas do Relator.

6. Perante esta Comissão foram apresentadas, no prazo regimental, 119 (cento e dezenove) emendas, cujos pareceres seguem adiante, tendo sido rejeitadas

numerosas delas, aprovadas algumas integralmente e outras com subemendas. As Subemendas se seguem às Emendas do Relator.

Parecer

7. Isso posto, opinamos pela aprovação do Projeto, por oportuno e conveniente, na forma resultante das Emendas aprovadas e das Emendas e Subemendas do Relator.

8. Pareceres Sobres as Emendas

N.º 1

Incidência: art. 6.º, parágrafo único
Autor: Senador Henrique de La Rocque
Parecer: pela aceitação

A aceitação se baseia nas razões constantes da Justificativa da Emenda, que altera o art. 6.º e acrescenta a ele um parágrafo único.

N.º 2

Incidência: art. 9.º
Autor: Senador Nelson Carneiro
Parecer: pela rejeição

A Emenda pretende dar nova redação ao art. 9.º, substituindo a expressão "de dois entre seis cidadãos" por "de dois entre seis advogados", no que contraria o disposto no art. 133, item III, da Constituição.

N.º 3

Incidência: art. 15, parágrafo único
Autor: Senador Vasconcelos Torres
Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o parágrafo único do art. 15, que torna privativa dos magistrados vitalícios, nos tribunais, a decisão sobre matéria administrativa.

O objetivo da supressão é restabelecer a condição paritária entre os juizes vitalícios e os juizes classistas, nos tribunais.

N.º 4

Incidência: art. 15, parágrafo único e art. 111
Autor: Senador Lourival Baptista
Parecer: pela rejeição

A Emenda atinge dois dispositivos. A primeira parte incide no parágrafo único do art. 15, que torna privativa dos magistrados vitalícios, nos tribunais, a decisão sobre matéria administrativa. Nessa parte,

coincide ela com a Emenda n.º 3, anterior. A segunda parte, conexas com a primeira, incide sobre o art. 111, pelo qual, nas eleições e deliberações em matéria administrativa, nos Tribunais, funciona exclusivamente os magistrados vitalícios.

A Emenda procura evitar discriminações contra os juizes classistas, nos tribunais:

N.º 5

Incidência: arts. 15 e 111.

Autor: Senador Nelson Carneiro

Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o parágrafo único do art. 15, que dispõe: "nos tribunais é privativa dos magistrados vitalícios a decisão sobre matéria administrativa", e o art. 111, que reza: "nas eleições e deliberações em matéria administrativa nos Tribunais, funcionam exclusivamente os magistrados vitalícios".

Aduz-se, na Justificação, que esses dispositivos são discriminatórios contra os juizes classistas da Justiça do Trabalho, atendendo, dessarte, contra recomendação expressa da OIT.

A prejudicialidade decorre da aprovação da Emenda n.º 4, de igual teor.

N.º 6

Incidência: art. 16

Autor: Senador Heitor Dias

Parecer: pela rejeição

A Emenda prevê suprir lacuna de referência aos Tribunais militares, introduzindo, no art. 16, após a expressão "Tribunais de Alçada, onde forem criados", estoutora: "e os Tribunais Militares, onde houver". No momento, lembra o Autor, há tais Tribunais em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

A matéria já consta do art. 18 e seu parágrafo.

N.º 7

Incidência: art. 17, caput e §§ 4.º e 5.º; art. 35, parágrafo único (acréscimo); art. 140

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela rejeição

No tocante ao caput a proposta de emenda não melhora a redação. Quanto ao § 4.º não pode a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) dispor contrariamente à Constituição que, aliás, vem reproduzida no Projeto (art. 144, § 1.º, alínea b). Em atinência ao § 5.º, que a emenda propõe suprimir, ele é mera reprodução do art. 144, § 1.º, alínea c, da Lei Maior.

N.º 8

Incidência: art. 17, § 4.º

Autor: Senador Franco Montoro

Parecer: pela prejudicialidade

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda anterior, em que esta está contida.

N.º 9

Incidência: Art. 18.

Autor: Senador Heitor Dias.

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao atual parágrafo único transformando-o em § 1.º e acrescenta mais dois parágrafos, 2.º e 3.º, ao artigo, para regular a composição, a competência e o funcionamento dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados. As alterações estão abundantemente expostas na Justificação.

O Projeto já trata suficientemente e de modo genérico, como convém, o problema da Justiça Militar. A competência prevista no § 3.º da Emenda já está definida na Constituição, art. 144, § 3.º, alínea d.

Se a emenda, a esse respeito, consagra a mesma idéia, é inútil; se a altera, é inconstitucional.

Os aspectos tratados no § 2.º devem ser deixados à legislação estadual.

N.º 10

Incidência: Art. 21, item VI.

Autor: Senador Paulo Brosard.

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda suprime o item VI do art. 21. O item contém norma necessária e evitará dúvidas quanto a competência para conhecimento e julgamento de mandado de segurança contra atos do próprio Tribunal e respectivos órgãos.

N.º 11

Incidência: Art. 22, item II, alínea b.

Autor: Senador Henrique de La Rocque.

Parecer: Pela aprovação.

A Emenda pretende ajuntar às palavras Auditores e Auditores-Substitutos a palavra Juiz, privativa dos magistrados de primeira instância, que eles são.

N.º 12

Incidência: Art. 25.

Autor: Senador Franco Montoro.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao art. 25, sendo desnecessária por ser evidente que a restrição quanto ao prazo para aquisição da vitaliciedade só a esta se aplica.

N.º 13

Incidência: Art. 26, item I e II.

Autor: Senador Tarso Dutra.

Parecer: Pela rejeição.

O dispositivo deve ser mantido, pois o procedimento administrativo constante do art. 26 está de acordo com a Constituição.

A falha técnica constante do caput será objeto de Emenda do Relator.

N.º 14

Incidência: Art. 26, item I.

Autor: Senador Henrique de La Rocque.

Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao item I do artigo 26, restringindo a perda de cargo à condenação a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função.

O Juiz perderá o cargo por força de sentença penal, quando houver a correspondente pena acessória, devidamente prevista em lei.

N.º 15

Incidência: Art. 26, item F.

Autor: Senador Otto Lehmann.

Parecer: Pela rejeição.

A rejeição tem o mesmo fundamento que consta do parecer de rejeição à Emenda anterior.

N.º 16

Incidência: Art. 26, § 1.º, in fine.

Autor: Senador Tarso Dutra.

Parecer: Pela rejeição.

A Emenda suprime a parte final do § 1.º do art. 26, a qual, no entanto, é necessário para evitar que a lei ordinária equipare os cargos ali mencionados ao de professor, o que contraria a Constituição.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
P.B.C. N.º 120 de 1978 Comp.
FLS. 407 *Indicada*

N.º 17

Incidência: Art. 26, Parágrafo único.
Autor: Senador Nelson Carneiro.
Parecer: pela rejeição.

A Emenda pretende suprimir a correlação de matérias para que o magistrado possa acumular cargo de magistério superior, o que contraria o art. 99, § 1.º, combinado com o art. 114, item I, da Constituição.

N.º 18

Incidência: Art. 27 e seus parágrafos.
Autor: Senador Tarso Dutra.
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda suprime o art. 27 e seus parágrafos, que tratam do procedimento e do processo para perda de cargo do magistrado. Sua rejeição decorre da rejeição da Emenda n.º 13.

N.º 19

Incidência: Art. 27
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: Pela rejeição

A Emenda acrescenta um parágrafo 9.º ao art. 27, para estabelecer que a representação para perda de cargo contra magistrado, deve vir acompanhada e instruída das provas necessárias, sendo que o Tribunal abrirá procedimento, desde que não seja rejeitada liminarmente.

A Emenda é desnecessária, estando os seus elementos contidos nos §§ 1.º e 2.º

N.º 20

Incidência: art. 29
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: pela rejeição.

A Emenda suprime o art. 29, que prevê a faculdade de o Tribunal ou o Órgão Especial poderem afastar o magistrado contra quem se receba denúncia ou queixa referente a infração penal grave.

O afastamento pode ser necessário em alguns casos, como já está previsto, por exemplo, no Estatuto dos Funcionários Públicos. Um juiz denunciado, por exemplo, por crime de prevaricação, concussão, corrupção passiva, peculato, ficará numa situação de incompatibilidade para o normal exercício da função. Ademais há a cautela do "quorum qualificado" para que se decida pelo afastamento.

N.º 21

Incidência: art. 32
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda acrescenta parágrafo ao art. 32, numerando como parágrafo 1.º o atual parágrafo único, estabelecendo que a irredutibilidade de vencimentos será assegurada inclusive mediante revisão anual de vencimentos em percentual não inferior ao do índice oficial de correção monetária.

Alega-se, na Justificação, que essa é uma forma de tornar efetiva a irredutibilidade, resguardando os vencimentos dos magistrados dos efeitos da corrosão inflacionária.

Ocorre que se tem procurado desvincular a remuneração dos servidores e os salários em geral do instituto da correção monetária.

O ônus da inflação, que todos lamentavelmente sofrem, é consequência inevitável de se fazer parte de um país que, embora lute, não conseguiu, ainda, vencer a inflação, que tende a atingir mesmo as economias mais desenvolvidas.

N.º 22

Incidência: art. 22
Autor: Senador Nelson Carneiro
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda estabelece em 1/12 (um doze avos) da remuneração anual a incidência do imposto de renda nos vencimentos dos magistrados, o que fere o princípio da igualdade de todos perante os impostos gerais.

N.º 23

Incidência: art. 32
Autor: Senador Henrique de La Rocque
Parecer: Pela prejudicialidade.

A Emenda dá nova redação ao art. 32, determinando que os registros anuais nunca serão inferiores ao índice de desvalorização da moeda. Está prejudicada pela rejeição da Emenda n.º 21.

N.º 24

Incidência: art. 35, item IV.
Autor: Senador Ruy Santos
Parecer: pela rejeição

A Emenda elimina do item a expressão "e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibite solução de urgência", por estar mal situada no dispositivo e por ser assunto de legislação ordinária.

N.º 25

Incidência: art. 36, item II
Autor: Senador Tarso Dutra
Parecer: Pela rejeição

A Emenda suprime o item II do art. 36. Sua rejeição decorre da opção pela redação que a Emenda n.º 26 dá ao dispositivo.

N.º 26

Incidência: art. 36, item II
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: Pela aprovação.

A Emenda dá nova redação ao item II do art. 36, especificando que o Magistrado, além de em associações de classe e sem remuneração, pode exercer cargo de direção ou técnico em entidades assistenciais e culturais, também sem remuneração.

Evita-se, dessarte, o isolamento excessivo do magistrado, o que redundaria em prejuízo da função e das comunidades em que atuam. Apenas devem ser mantidas as vedações que evitem envolvimento prejudiciais ao exercício e ao decoro da função.

N.º 27

Incidência: art. 36, item II
Autor: Senador Lourival Baptista
Parecer: Pela prejudicialidade

A Emenda dá nova redação ao item II do art. 36. Sua prejudicialidade decorre da aprovação da Emenda n.º 26.

N.º 28

Incidência: art. 36, item III
Autor: Henrique de la Rocque
Parecer: Pela rejeição

A Emenda suprime o item III do art. 36, alegando estar ele implícito no item VIII. Entendemos, no entanto, útil e específico a explicitação contida no

mencionado item, dirimindo possíveis dúvidas, no particular.

N.º 29

Incidência: art. 39
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o art. 39, o qual entendemos deva ser mantido, atenuado que já está em relação ao projeto original.

N.º 30

Incidência: art. 47, item I.
Autor: Senador Tarso Dutra
Parecer: pela rejeição

A rejeição desta emenda decorre da rejeição da Emenda n.º 13.

N.º 31

Incidência: art. 50
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: pela rejeição

O artigo que se pretende suprimir constitui o § 1.º do art. 120, da Constituição.

N.º 32

Incidência: Art. 50
Autor: Senador Ruy Santos
Parecer: pela rejeição

O Parágrafo único, que se acrescenta ao art. 50, contém distinção onde a Constituição não distingue.

N.º 33

Incidência: art. 52, § 6.º
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: pela aprovação, com subemenda.

A Emenda acrescenta ao § 6.º do art. 52, "in fine", a expressão "... prazo em que o magistrado poderá requerer a sua publicação na íntegra". Como salienta a Justificação, "ao magistrado pode interessar, notadamente nos casos de improcedência, a divulgação dos motivos que levaram o Tribunal a rejeitar as acusações apresentadas. Trata-se, ademais, de eficaz instrumento para a recomposição da imagem do magistrado atingido".

Oferecemos subemenda, de redação, no final.

N.º 34

Incidência: art. 53
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o art. 53 as expressões "...oferecida dentro de 60 (sessenta) dias da ciência da decisão final do órgão a que estiver sujeito o juiz, ou, a qualquer tempo, ...", já que, como se ressalta na Justificação, "a avocação não se confunde com o recurso".

Note-se que o julgamento disciplinar, estando compreendido no âmbito administrativo, não faz coisa julgada, podendo ser judicialmente impugnada. Justifica-se, destarte, a manutenção do texto do projeto.

N.º 35

Incidência: art. 52, § 5.º
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: pela rejeição

A emenda pretende excluir a presença do procurador-Geral da República no processo disciplinar. Essa presença, porém, prevista no § 2.º do art. 120. Decorre da própria natureza das funções do Ministério Público.

N.º 36

Incidência: Art. 56, e seus itens
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: pela rejeição

A emenda pretende suprimir o art. 56 e seus itens que tratam da aposentadoria de magistrados pelo Conselho Nacional de Magistratura.

O artigo tem apoio no art. 120, § 1.º, da Constituição.

N.º 37

Incidência: art. 57, § 2.º
Autor: Otto Lehmann
Parecer: pela rejeição

A exclusão da presença do Ministério Público, na pessoa de seu chefe no âmbito Federal, contraria a natureza da instituição e o que dispõe a Constituição, como observamos no comentário à Emenda n.º 35.

N.º 38

Incidência: art. 59
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: Pela rejeição

A emenda pretende suprimir o art. 59, que prevê a remessa de cópias de peças necessárias ao oferecimento de denúncia ou à instalação de inquérito policial, ao Ministério Público. Não há a alegada quebra de sigilo alegada, dada a natureza do Ministério Público: O artigo apenas explicita o que poderia ser normalmente feito dentro da sistemática geral.

N.º 39

Incidência: Título IV, acrescentamento de Capítulo.
Autor: Senador Henrique de La Rocque.
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda acrescenta ao Título IV, que se intitula "Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados", um Capítulo, "Da Pensão", em que se dispõe, em um artigo e dois parágrafos, sobre a pensão a que — na redação proposta — passa a fazer jus a viúva do magistrado ou os filhos menores.

Segundo a Justificação, o texto se inspira no art. 136 da Resolução n.º 46, de 1970, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Organização Judiciária).

A rejeição se baseia em que tanto a legislação federal quanto a estadual já prevêem dispositivos suficientes de amparo aos dependentes de servidores falecidos, magistrados ou não.

N.º 40

Incidência: art. 61, parágrafo único e art. 62.
Autor: Senador Tarso Dutra.
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda dá nova redação aos dispositivos referidos, estabelecendo vinculações constitucionalmente proibidas e que devem ser retiradas do próprio Projeto, conforme faremos em Emenda do Relator. Note-se que a vinculação prevista na Constituição, art. 144, § 4.º, refere-se aos juizes vitalícios da Justiça dos Estados. A regra genérica da não-vinculação é a que consta do art. 98, parágrafo único, da Lei Maior.

N.º 41

Incidência: Art. 65, item I.
Autor: Senador Henrique de La Rocque.
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda, dando nova redação ao item I do art. 65, restringe a ajuda de custo para despesas de transportes e mudança às hipóteses de passagem do magistrado a exercício em outra sede. Ocorre

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 N.º 120 de 1979
 FLS. 407 de 1979

que, fora dessa hipótese, o magistrado freqüentemente responde, no Interior, por mais de uma Comarca, além de ter de se deslocar para termos do interior da Comarca de que é titular.

N.º 42

Incidência: Art. 65, item II.
 Autor: Senador Henrique de La Rocque.
 Parecer: Pela aprovação, com Subemenda.

A Emenda introduz duas modificações: substitui a expressão "aluguel de casa" pela expressão "moradia", de alcance mais amplo, e elimina a exceção referente às capitais. Acolhemos a primeira parte e, quanto à segunda, entendemos mais apropriado manter os termos do Projeto. Pelo que, aprovamos parcialmente a Emenda, com Subemenda.

N.º 43

Incidência: Art. 65, item VIII.
 Autor: Senador Heitor Dias.
 Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao item VIII do art. 65: "gratificação adicional, nos limites e percentagens concedidos ao servidor público em geral", eliminando assim, do Projeto, a referência ao limite de 5% (cinco por cento) por quinquênio até o máximo de 7 (sete).

O Projeto se inspira no disposto para o funcionalismo federal inclusive para a magistratura, como forma de uniformizar os critérios e garantir a execução da norma constitucional que proíbe percebam os Juizes Estaduais remuneração superior à fixada para os ministros do Supremo Tribunal Federal.

N.º 44

Incidência: Art. 65.
 Autor: Senador Paulo Brosard.
 Parecer: pela rejeição.

A Emenda, acrescentando o item XI ao art. 65, intenta instituir a gratificação para o caso de o juiz de primeira instância exercer cumulativamente a jurisdição em outra Vara ou Comarca.

O espírito do Projeto é que se desestimulem tais acumulações, prejudiciais à qualidade da prestação jurisdicional, o que não ocorre quando elas são remuneradas e dessarte, incentivadas.

N.º 45

Incidência: Art. 65.
 Autor: Senador Nelson Carneiro.
 Parecer: pela rejeição.

A Emenda acrescenta ao art. 65 o item XII que dispõe gozem os magistrados de outras vantagens previstas em lei para servidores públicos em geral.

A filosofia do Projeto se encaminha no sentido de procurar dispensar tratamento diverso aos magistrados, dando realce à sua função judicante e, por isso mesmo, evitando qualquer tipo de remissão às leis estatutárias do funcionalismo sem, com isso, pretender prejudicá-los, antes, dispondo expressamente sobre suas vantagens específicas.

N.º 46

Incidência: Art. 65.
 Autor: Senador Henrique de La Rocque.
 Parecer: pela rejeição.

A Emenda, acrescenta item ao art. 65, instituindo a gratificação de dedicação exclusiva pelo não exercício de atividade docente.

O espírito do Projeto é manter as gratificações estritamente necessárias. Não se justifica que, gozan-

do o juiz do privilégio constitucional de acumular um cargo de magistério (art. 99, item I) seja gratificado pela não acumulação.

N.º 47

Incidência: Art. 65, § 2.º
 Autor: Senador Paulo Brosard.
 Parecer: pela rejeição.

A Emenda, dando nova redação ao § 2.º do art. 65, dispõe que são extensíveis aos juizes os adicionais e vantagens concedidos à generalidade dos funcionários públicos da respectiva unidade da Federação.

As razões para a rejeição são as mesmas constantes do parecer à Emenda n.º 45.

N.º 48

Incidência: Art. 65.
 Autor: Senador Paulo Brosard.
 Parecer: pela rejeição.

A Emenda acrescenta um § 3.º ao art. 65, dispondo sobre a gratificação, nos Tribunais, aos participantes de Comissões Administrativas. Arrazoa-se, na justificação, que "é de se gratificar o trabalho do magistrado em comissões administrativas, pois significa um plus em relação à função jurisdicional".

Ora, sendo tal participação encargo ordinário inerente à função, não se justifica a pretendida gratificação, que criaria ademais, distinções de cabimento duvidoso.

N.º 49

Incidência: art. 66, § 1.º
 Autor: Senador Tarso Dutra
 Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao § 1.º do art. 66, especificando que, nos Tribunais, apenas os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho terão férias individuais.

Entendemos que a Emenda, embora melhorando a redação do Projeto, ainda não satisfaz, sendo mais salutar a fórmula do Projeto original, que previa férias coletivas para os membros de todos os Tribunais, a fim de serem evitados os problemas da substituição. Para as situações de emergência, poder-se-á recorrer as convocações extraordinárias. Restabelecemos em Subemenda à Emenda n.º 50, essa parte do Projeto do Executivo.

N.º 50

Incidência: art. 66, § 1.º
 Autor: Senador Henrique de La Rocque
 Parecer: pela aprovação

A Emenda altera a data do início e do fim das férias coletivas (2 a 31 de janeiro, para 7 de janeiro a 5 de fevereiro) de início do ano, sem alterar-lhes a duração para compatibilizar melhor o interesse dos advogados e das partes, com o expediente das Secretarias dos Tribunais.

N.º 51

Incidência: art. 67, § 1.º
 Autor: Senador Tarso Dutra
 Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o § 2.º do art. 67, que veda o afastamento simultâneo de juizes, em gozo de férias, nos Tribunais e em seus órgãos judicantes, em número que afete o quorum de julgamento.

A norma que se pretende suprimir é salutar e de caráter programático, deixando aos Tribunais as especificações posteriores.

N.º 52

Incidência: art. 6.º (65)
Autor: Senador Henrique de La Rocque
Parecer: pela rejeição

A Emenda acrescenta item ao art. 65, distribuindo a gratificação para transporte dentro da sede quando o magistrado não disponha de veículo oficial.

Rejeitamo-la por contrária ao espírito do Projeto, que procura eliminar vantagens que não sejam de necessidade inquestionável.

N.º 53

Incidência: art. 68 (65)
Autor: Senador Henrique de La Rocque
Parecer: pela prejudicialidade

A Emenda é de teor idêntico à de n.º 44, rejeitada. Daí a sua prejudicialidade.

N.º 54

Incidência: art. 69
Autor: Senador Henrique de La Rocque
Parecer: pela rejeição

A Emenda inclui entre a licença do magistrado a licença-prêmio, por item acrescido ao art. 69.

Os magistrados, ao contrário dos servidores em geral, têm férias de 60 (sessenta) dias. Ademais disso, como já referido em comentários a emendas anteriores, o Projeto procura evitar o afastamento do juiz por largo período, daí não ter contemplado a licença-prêmio.

N.º 55

Incidência: art. 69
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela prejudicialidade

A emenda procura prever, entre as licenças dos magistrados, a licença-prêmio.

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda anterior, de idêntico teor.

N.º 56

Incidência: ao art. 74
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A Emenda acrescenta parágrafo ao art. 74, instituindo a aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, após 15(quinze) anos efetivos de judicatória.

A rejeição decorre da necessidade de se evitarem incentivos à evasão dos quadros da magistratura.

N.º 57

Incidência: art. 77
Autor: Senador Henrique de La Rocque
Parecer: pela rejeição

A Emenda, dando nova redação ao art. 77, estende o cômputo do tempo de advocacia, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, até 15 (quinze) anos, aos demais membros dos tribunais, o que se nos afigura desnecessário, dada a contagem recíproca de tempo de serviço.

Além disso, por sua própria natureza e origem, essa contagem só se justifica em favor dos ministros oriundos da classe dos advogados.

N.º 58

Incidência: art. 77
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A Emenda aumenta de 15 para 20 anos o tempo de advocacia computável para efeito de aposentadoria

e disponibilidade dos membros dos tribunais originários da classe dos advogados.

O aumento pretendido, significando 2/3 (dois terços) do tempo da Carreira de Magistratura, afigura-se-nos injustificável.

N.º 59

Incidência: art. 78 (77)
Autor: Senador Henrique de La Rocque
Parecer: pela prejudicialidade

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda n.º 57, de igual teor.

N.º 60

Incidência: art. 80, § 2.º
Autor: Senador Lourival Baptista
Parecer: pela rejeição

A Emenda da nova redação ao § 2.º do art. 80, para ressaltar da aplicação do disposto no parágrafo primeiro, quanto aos juizes togados da Justiça do Trabalho, "o direito daqueles que, antes desta lei, não estavam sujeitos a essa restrição".

Desnecessário o dispositivo, uma vez que nenhuma aplicação poderá ferir direitos adquiridos.

N.º 61

Incidência: Art. 81 e seus parágrafos
Autor: Senador Amarel Peixoto
Parecer: pela rejeição

A emenda dá nova redação ao art. 81 e seus parágrafos alterando-lhe o *caput*, alegando não haver razão para restringir-se a remoção às vagas reservadas à promoção por merecimento e dispondo no parágrafo segundo que, em se tratando de vaga correspondente à antiguidade, após a remoção poderá a vaga dela decorrente ser destinada a remoção.

Parecem-nos obscuras as conseqüências das alterações da Emenda.

Afigura-se, no entanto, quanto ao *caput*, que não se justifica a supressão pretendida, pois a vaga a ser preenchida por critério de antiguidade não pode ser preenchida por remoção, por atingir direito adquirido do mais antigo. No que diz respeito ao § 2.º, deve ser mantido o projeto, nada aconselhando um terceiro provimento por remoção.

N.º 62

Incidência: Art. 81 e seus parágrafos
Autor: Senador Vasconcelos Torres
Parecer: pela prejudicialidade

A emenda é de idêntico teor à de n.º 61. Rejeitada. Daí a prejudicialidade.

N.º 63

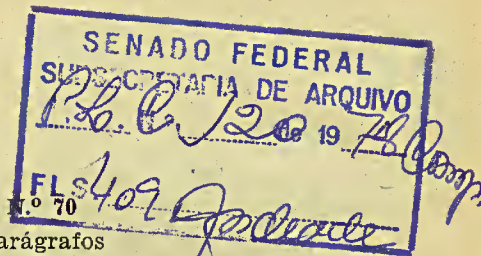
Incidência: art. 85
Autor: Senador Henrique de La Rocque
Parecer: Pela rejeição

A Emenda adota o sistema de lista tríplice para a escolha, pelo Presidente da República, dos Juizes Auditores que devem integrar o Superior Tribunal Militar, importando em restrição, não constante da Constituição, à atribuição de nomear prevista no *caput* do art. 128 da Lei Maior e em seu § 1.º

N.º 64

Incidência: art. 90
Autor: Senador Ruy Santos
Parecer: Pela aprovação, com Subemenda

A Emenda prevê casos de julgamento, ou arquivamento, ou negativa de seguimento, pelo Relator, acrescentando parágrafo ao artigo 90. Segundo a Justificativa, "a Emenda ... inspira-se na experiên-



cia do Supremo Tribunal Federal (Regimento Interno, artigo 22, IX, XIV, § 1.º)", com o objetivo de agilizar os trabalhos e desafogar o Tribunal, duas metas básicas da Reforma do Judiciário. A Subemenda a ser oferecida é apenas de redação.

N.º 65

Incidência: art. 92
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição.

A Emenda suprime o art. 92, alegando a dificuldade que o agrupamento das comarcas em apenas três entrâncias acarretaria em muitos casos, como em São Paulo, por exemplo. Ocorre que o texto vindo da Câmara, em consequência de emenda sofrida, não contém mais essa limitação.

N.º 66

Incidência: art. 92
Autor: Senador Osires Teixeira
Parecer: pela rejeição

A Emenda restabelece a redação primitiva do texto, limitando o agrupamento das comarcas em apenas 3 (três) entrâncias, o que não atende à realidade e às necessidades de alguns Estados que possuem 4 (quatro) entrâncias.

N.º 67

Incidência: art. 92
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao art. 92, incluindo nele o elemento da importância sócio-econômica, que já figura no art. 93. Válidas, ainda, as observações à Emenda n.º 65.

N.º 68

Incidência: art. 92
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição

A Emenda acrescenta parágrafo único ao art. 92, dispondo que nos Estados em que o número de Comarcas for superior a 100 (cem), as entrâncias poderão ser 4 (quatro).

Ora, o art. 92, tal como vem da Câmara, não inclui referência ao número de entrâncias, deixando, desse modo, às legislações estaduais o atender às peculiaridades locais, o que é mais saudável e realista num país tão grande e diversificado como o nosso.

N.º 69

Incidência: art. 95, § 1.º
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o § 1.º do art. 95 do Projeto, que reza: "na composição do Órgão Especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas".

A Justificação aponta o risco de choque entre os critérios do "caput" e os do parágrafo, ensejando perplexidade na combinação dos princípios de antiguidade, representação paritária dos órgãos menores e representação dos integrantes do quinto constitucional.

Insubsistem razões para acolhimento da Emenda uma vez que o texto do projeto atende melhor a representação paritária dos membros dos Tribunais em todos os seus órgãos.

Incidência: art. 96 e parágrafos
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição

A Emenda incide no art. 96 e parágrafos. A nova redação dada ao "caput" do artigo não leva em conta que o membro do Ministério Público pode ter dez anos de prática forense, obtida parte na advocacia e parte na carreira. Preferimos, por isso, a redação do Projeto, por ser mais pertinente.

Aos §§ 1.º e 2.º do Projeto a Emenda dá nova redação, sem alterar-lhes o conteúdo.

O § 3.º da Emenda é o atual § 5.º do Projeto.

Os novos §§ 4.º e 5.º da Emenda visam à conservação da condição de origem, quanto aos magistrados provenientes do Ministério ou da advocacia, em obediência ao quinto constitucional, para efeito de preenchimento de suas vagas, ou de remoção ou promoção (§ 4.º), bem como a aplicação do mesmo princípio aos juizes dos Tribunais de Alçada (§ 5.º).

Sobre a matéria há duas posições, ambas perfeitamente defensáveis: a consubstanciada, no Projeto, que não admite concorram os juizes do TA oriundos do MP e da advocacia, às vagas do quinto no TJ e a que, ao contrário, sustenta só a estas poderem aqueles concorrer.

A matéria já foi apreciada por duas vezes pelo STF, que se pronunciou pela constitucionalidade das leis de Organização Judiciária que consagram o último critério (Rep. n.ºs 881 — MG e 879 — RS), decisões, porém, tomadas por maioria, após amplo debate como se pode ver das cópias anexas desses julgados. Há razões ponderáveis a favor das duas correntes.

Se o primeiro entendimento não se ajusta aos termos do art. 144, IV, da Constituição, quando, ao se referir aos advogados, acrescenta "em efetivo exercício da profissão", o segundo fere o princípio decorrente do mesmo item, qual seja, o de 4/5 do TJ devem ser integrados por juizes de carreira, condição discutível se atribuída aos advogados e membros do MP que ingressam diretamente no TA.

Vale lembrar que o Senhor Procurador-Geral da República, acolhendo representação do Conselho Secional da OAB do Rio de Janeiro, acaba de ingressar, através de ação direta de inconstitucionalidade, no STF, visando a declarar a inconstitucionalidade do artigo do Código de Organização Judiciária do Rio de Janeiro, que consagra o segundo critério.

Seria, assim, conveniente manter o Projeto, ajustando-o, na sua tramitação, ao que vier a decidir o STF, pois de nada valeria consagrar na LOMAN posição contrária, que poderia, em seguida, vir a ser declarada inconstitucional.

N.º 71

Incidência: art. 96, § 3.º
Autor: Senador Adalberto Sena
Parecer: pela rejeição

O parágrafo que se pretende eliminar visa a acabar com a anomalia de constituírem a mesma entrância os Juizes da Capital e os integrantes dos Tribunais de Alçada. As vagas ocorridas nestes devem ser providas pelos critérios de merecimento e antiguidade alternadamente. É evidente, porém, que o dispositivo não pode ferir, quanto às promoções por antiguidade, o direito dos juizes mais antigos, embora não integrantes do Tribunal de Alçada.

N.º 72

Incidência: art. 96, § 2.º
Autor: Senador Vasconcelos Torres
Parecer: pela prejudicialidade

A Emenda é de idêntico teor à de n.º 71, rejeitada.

N.º 73

Incidência: art. 96, § 4.º
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao item 4.º do art. 96, nestes termos: "os juizes que integram os Tribunais de Alçada na condição de classistas do Ministério Público e advogados concorrerão dentro de suas respectivas classes de origem, quando nelas houver vaga nos Tribunais de Justiça".

Como a Emenda 70, pelas mesmas razões, deve esta emenda ser rejeitada.

N.º 74

Incidência: art. 96, § 4.º
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: pela prejudicialidade

A Emenda está prejudicada, sendo idêntica à de n.º 73, que tem parecer pela rejeição.

N.º 75

Incidência: art. 96, § 4.º
Autor: Senador Vasconcelos Torres
Parecer: pela prejudicialidade

A Emenda tem o mesmo teor da de n.º 73, rejeitada.

N.º 76

Incidência: art. 96, § 4.º
Autor: Senador Adalberto Sena
Parecer: pela rejeição

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda n.º 73, de igual teor.

N.º 77

Incidência: art. 97, § 4.º
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A Emenda pretende eliminar o § 4.º do art. 97, tachando-o de ininteligível, o que se nos afigura infundado, parecendo-nos, ao revés, patente a utilidade do dispositivo.

N.º 78

Incidência: art. 98
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição

A emenda dá nova redação ao art. 98, que passa, também, a ter dois parágrafos, ao invés de apenas um parágrafo único, abolindo o critério de antiguidade para a escolha dos ocupantes dos cargos de direção, nos tribunais.

Ora, o critério de antiguidade pareceu o mais aconselhável para evitar divisões internas. A prática tem demonstrado que os Tribunais que adotam este critério têm, assim, evitado dissensões internas. Por outro lado, não há de haver restrições aos mais antigos para exercício da Presidência, se não há para que integrem o Tribunal com funções judicantes.

N.º 79

Incidência: art. 98
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A emenda altera o art. 98, elevando de "4 (quatro) para 6 (seis) o número de anos de exercício de cargos de direção que tornam o desembargador inelegível até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. Argúi-se na Justificação: "se o cargo de Corregedor é considerado de direção, então é razoável que se permita ao desembargador escalar todos os postos, e não apenas dois dos três mencionados na lei". O fim visado pelo projeto foi o de não afastar o Juiz da função judicante, por muito tempo, parecendo razoável o prazo de quatro anos, que permite o exercício de duas das funções de direção, sendo que em muitos Tribunais as funções de Corregedor são exercidas pelo Vice-Presidente.

N.º 80

Incidência: arts. 99 e 103
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição

A emenda suprime os arts. 99 e 103, o primeiro dispõe sobre a não integração das câmaras ou turmas pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente e pelo corregedor da Justiça. Preferimos a Emenda 81, do mesmo Autor, que dá nova redação ao dispositivo, restabelecendo o texto primitivo do projeto governamental.

O art. 103, por seu turno, que trata da convocação ou designação de Juiz para exercer a substituição nos Tribunais, conflita com a filosofia do projeto no sentido de abolir essas substituições, pondo termo aos inconvenientes que daí decorrem.

N.º 81

Incidência: art. 99
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela aprovação

A emenda dá nova redação ao art. 99, transferindo para o legislador estadual a faculdade de estender aos Vice-Presidentes dos Tribunais a proibição de integrar as Câmaras ou Turmas, incidente sobre o Presidente e o Corregedor da Justiça. A emenda aproxima o texto da redação do primitivo projeto do Executivo, visando a possibilitar o normal aproveitamento dos Vice-Presidentes como julgadores, dado sua atribuição prevalentemente substitutiva dos Presidentes.

N.º 82

Incidência: art. 99
Autor: Senador Henrique de La Rocque
Parecer: pela prejudicialidade

A prejudicialidade decorre da aprovação da emenda anterior, cujo teor é o mesmo da alternativa que esta emenda oferece à supressão do artigo.

N.º 83

Incidência: art. 100
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A emenda dá nova redação ao art. 100, visando a suprimir do texto o trecho que diz: "não devendo, quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão". Alega-se a necessidade de entrosamento entre os dirigentes.

Ora, o projeto quer justamente possibilitar divisão de trabalho. A emenda, se adotada, levaria ao acúmulo de encargos para um mesmo magistrado, com prejuízo para a função judicante.

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 170 B.º de 1978
 FLS 40000000

N.º 84

Incidência: art. 102, §§ 1.º e 2.º
 Autor: Senador Paulo Brossard
 Parecer: pela rejeição

A emenda pretende reduzir de trezentos para duzentos o número de feitos julgados durante o ano anterior para se majorar o número de juizes (§ 1.º) e de seiscentos para quatrocentos o acúmulo de serviço excluídos das sanções previstas nos arts. 56 e 57.

Os números fixados no projeto, porém, parecem razoáveis, tendo em vista as estatísticas, nos últimos anos, dos Tribunais Superiores.

N.º 85

Incidência: art. 102, §§ 4.º e 5.º
 Autor: Senador Amaral Peixoto
 Parecer: pela aprovação

A emenda suprime os §§ 4.º e 5.º do art. 102. Alega-se, fundadamente, na justificação, a colidência do dispositivo com o que determina o art. 144, item III, da Constituição, e a desnecessidade de tais regras ante o que já está previsto no art. 142, § 1.º, do projeto, sobre o aproveitamento dos juizes em disponibilidade.

N.º 86

Incidência: art. 102
 Autor: Senador Henrique de La Rocque
 Parecer: pela prejudicialidade

A prejudicialidade decorre da aprovação da emenda anterior, em que esta se contém.

N.º 87

Incidência: art. 103
 Autor: Senador Paulo Brossard
 Parecer: pela rejeição

A emenda dá nova redação ao art. 103, remetendo para a Lei e o Regimento Interno do Tribunal a regulamentação da forma de convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, assim como a substituição ocasional de seus integrantes (art. 115).

A rejeição se fundamenta na incompatibilidade da emenda com a filosofia do projeto, que procura abolir as substituições e os problemas delas decorrentes.

N.º 88

Incidência: art. 104
 Autor: Senador Franco Montoro
 Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao art. 104, introduzindo, no caput, a atribuição, também ao Órgão Especial dos Tribunais de Justiça de apresentar proposta tendente à criação de Tribunais de Alçada.

Mantém-se a redação dos atuais itens I e II do artigo. Quanto ao item III, que trata da competência dos Tribunais de Alçada, é ele substituído por um parágrafo único, de duas alíneas, a primeira das quais cuida das atribuições dos Tribunais de Alçada na esfera penal e a segunda das atribuições no cível. Enquanto o item III do Projeto se refere a competência dos Tribunais de Alçada, em matéria penal, limitada "às infrações a que não seja cominada pena de reclusão, excetuadas, quanto a estas, as previstas nos arts. 129, §§ 1.º e 2.º, 155, 168 e 171 do Código Penal", a alínea a do parágrafo único, na redação da Emenda, diz que os Tribunais de Alçada só podem ter a seguinte competência: "a) ações penais relativas a crimes contra o patrimônio, exceto aqueles que tiverem como resultado a morte, ou que forem acompanhados de seqüestro, assim como as relativas a crimes ou contravenções a que sejam cominadas penas

de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança, outros incidentes, habeas-corpus ou mandados de segurança com elas também relacionados".

Quanto à competência no cível, refere-se o Projeto a "recursos nas ações relativas a locação e a acidentes de trabalho e matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumaríssimo", enquanto a alínea b da Emenda relaciona: "b) litígios civis e respectivos processos acessórios ou incidentes, inclusive mandados de segurança, referentes a acidentes do trabalho e créditos fiscais; e, também, as causas relacionadas no art. 275, n.º II, do Código de Processo Civil, ou, ainda, as causas em que, pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 119, § 1.º, da Constituição, seja inadmissível o uso normal do recurso extraordinário, em razão da matéria nelas versada".

Aduz-se, na Emenda, a necessidade de evitar o esvaziamento dos Tribunais de Alçada com o conseqüente sufocamento dos Tribunais de Justiça, em alguns Estados, o que exigiria considerável aumento do número de membros destes.

A rejeição se fundamenta em que o aumento da competência dos Tribunais de Alçada não é aconselhável e contraria, essencialmente, a orientação da reforma do judiciário, dirigida no sentido de que, uma vez mantidos, os Tribunais de Alçada não devem ter ampliada a sua competência, além de um limite razoável, a fim de não prejudicar-se a prestação jurisdicional do Estado, que, nas causas de maior importância, deve ser exercida pelos magistrados do mais alto grau da carreira.

N.º 89

Incidência: art. 104, item II
 Autor: Senador Paulo Brossard
 Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao item II do art. 104, dispondo que, para criação de Tribunais de Alçada deve o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, haver superado o índice de duzentos feitos por desembargador, em cada ano.

Reduz-se, assim, o índice de trezentos para duzentos.

Esta emenda é rejeitada pelas mesmas razões que figuram na rejeição da Emenda n.º 84, da qual é conseqüência.

N.º 90

Incidência: art. 104, item III
 Autor: Senador Franco Montoro
 Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o item III do art. 104, que trata da competência dos Tribunais de Alçada. Além das razões aduzidas no parecer à Emenda n.º 88, assinala-se que, dentro do espírito do Projeto, a competência desses Tribunais não deve ser fixada a critério dos Estados, evitando-se dessarte, uma desigualdade prejudicial e o exagero de sua ampliação.

N.º 91

Incidência: art. 104, item III
 Autor: Senador Franco Montoro
 Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime o parágrafo único do art. 104, alegando que à Lei Orgânica da Magistratura não compete estabelecer normas relativas à organização judiciária.

A Emenda é rejeitada sob os mesmos fundamentos expostos nas Emendas n.ºs 88 e 90.

N.º 92

Incidência: art. 104, item III
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao item III do art. 104, desdobrando-o em duas alíneas, acrescentando, ainda, ao artigo, os §§ 1.º e 2.º

A matéria diz respeito à competência dos Tribunais de Alçada, que é ampliada, relativamente ao texto do Projeto.

O item III diz "limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, compreendidos os respectivos habeas-corpus, mandados de segurança, embargos de terceiro e demais causas incidente ou acessórias: a) em matéria penal, às infrações apenadas com detenção, prisão simples ou multa, bem como aos crimes contra o patrimônio, salvo quando haja morte; b) em matéria cível, às ações sumaríssimas, especificadas por matéria, bem como aos litígios sobre acidentes do trabalho, créditos fiscais, locação, comodato e títulos executivos extrajudiciais". O § 1.º reza: "a competência abrangerá os crimes contra o patrimônio e os litígios sobre locação, comodato e títulos executivos extrajudiciais, somente quando a população do Estado exceder sete milhões de habitantes". E o § 2.º: "nos Estados em que o Tribunal de Justiça preencher os requisitos dos itens I e II, ficam mantidos, com a sua competência atual, os Tribunais de Alçada ora existentes, até que venha aquele a exercer a faculdade prevista no art. 103".

Alega-se, na Justificação, que a emenda visa a ampliar a competência dos Tribunais de Alçada, "que o projeto restringiu de modo drástico", apenas o mínimo necessário. Aduz-se, ainda, que, "mesmo com o pequeno acréscimo ora proposto, o Tribunal de Justiça, em Estados como São Paulo e Rio de Janeiro, terão de ser aumentados para muito além do dobro atual".

A rejeição se embasa nos mesmos motivos que se expõem no parecer de rejeição da Emenda n.º 88.

N.º 93

Incidência: art. 104, item III
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao item III do art. 104 do Projeto, estipulando que "a lei de Organização Judiciária, nos Estados em que existirem ou forem criados Tribunais de Alçada, preservará a distribuição equitativa dos feitos, considerando a sua importância, complexidade e proporção ao número de membros integrantes de cada Tribunal".

Na Justificação se alega que, tendo a Emenda Constitucional n.º 7/77 mantido os Tribunais de Alçada e dado à Lei Orgânica da Magistratura atribuição para estabelecer-lhes os requisitos de criação e não para fixar-lhes a competência, "seria... contraditório e atentatório da regra editada que a Lei Orgânica viesse agora tornar os tribunais em funcionamento órgãos anódinos, esvaziados de altas atribuições e deixando ociosos os seus juizes e o seu numeroso pessoal administrativo".

As razões da rejeição são as mesmas constantes do parecer de rejeição às Emendas n.ºs 88 e 90.

N.º 94

Incidência: art. 108
Autor: Senador Henrique de La Rocque
Parecer: pela rejeição

A Emenda suprime do art. 108 o vocábulo "somente" que limita a competência da Justiça de Paz Temporária ao processo de habilitação e celebração do casamento, alegando-se que eles têm prestado bons serviços, sobre tudo em comarcas que ficam muito tempo sem Juiz de Direito.

Não se deve, porém, atribuir ao Juiz de Paz outras atribuições que não as previstas no Projeto, uma vez que não estão para elas habilitados.

N.º 95

Incidência: art. 111
Autor: Senador Vasconcelos Torres
Parecer: pela prejudicialidade

A Emenda suprime o art. 111, que dispõe: "nas eleições e deliberações em matéria administrativa, nos Tribunais, funcionam exclusivamente os magistrados vitalícios".

Alega-se, na Justificação, insustentável discriminação contra os magistrados não-vitalícios dos Tribunais, com reflexos negativos para os juizes classistas da Justiça do Trabalho.

A prejudicialidade decorre da aprovação da Emenda n.º 4, em que esta se acha contida.

N.º 96

Incidência: art. 113
Autor: Senador Otto Lehmann
Parecer: pela rejeição

A Emenda dá a seguinte redação ao art. 113: "os Juizes dos Tribunais do Trabalho serão substituídos em seus afastamentos pelos juizes de grau imediatamente inferior mediante convocação alternada por antiguidade e merecimento".

Alega-se restrições ao direito de férias, "uma vez que mesmo quando ausentes por esse motivo ou continuariam recebendo distribuição ou teriam seus processos distribuídos a outros juizes para oportuna compensação".

Apresentaremos emenda estendendo as férias coletivas a todos os Tribunais do Trabalho, insubsistindo, então, qualquer razão ou pretexto para tratamento diverso para a substituição nessa Justiça, diferente do da Justiça comum.

N.º 97

Incidência: art. 113
Autor: Senador Tarso Dutra
Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao artigo 113, dispondo sobre a forma de substituição na Justiça do Trabalho.

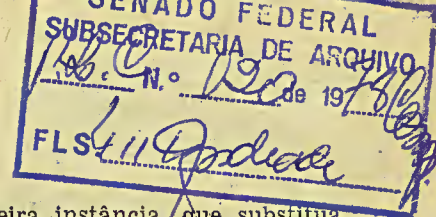
Quanto às razões contidas na Justificação, desaparecem elas diante da extensão das férias coletivas a todos os Tribunais do Trabalho, como faremos em emenda do relator.

N.º 98

Incidência: art. 113
Autor: Senador Lourival Baptista
Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao art. 113 do Projeto dispondo, como as Emendas n.ºs 96 e 97, a respeito da substituição na Justiça do Trabalho.

A rejeição se baseia nas mesmas razões aduzidas a propósito das Emendas 96 e 97.



N.º 99

Incidência: art. 114
Autor: Senador Tarso Dutra
Parecer: pela rejeição

A Emenda dá nova redação ao art. 114, dispondo: "os cargos de Presidente e de direção dos Tribunais do Trabalho serão providos na forma estabelecida nos respectivos regimentos, sendo vedada a reeleição sucessivamente após o segundo mandato, para o mesmo cargo".

Alega-se que, a se manter o texto do Projeto que estabelece a inelegibilidade dos que exerceram cargos de direção por 4 anos, quase que se esgotariam as possibilidades de eleição e, sobretudo, da desejada renovação.

Como dito nas Emendas anteriores, não há necessidade de critérios diversos para Justiça do Trabalho.

N.º 100

Incidência: art. 114
Autor: Senador Heitor Dias
Parecer: pela rejeição

A Emenda oferece nova redação ao art. 114, dispondo sobre os cargos de direção nos Tribunais Regionais do Trabalho.

A rejeição se apóia na desnecessidade de critérios diversos para a Justiça do Trabalho, conforme aduzido nas Emendas anteriores.

N.º 101

Incidência: art. 119, § 1.º, item II.
Autor: Senador Henrique de La Rocque
Parecer: pela aprovação

A Emenda apenas coloca a palavra juízes, junto ao termo corregedor, para evitar confusões com outra profissão. Suprime, ainda, a desnecessária referência à 2.ª entrância.

N.º 102

Incidência: art. 119, § 1.º
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A Emenda substitui a convocação de juiz por sorteio pela convocação na forma regimental, a ser determinada. Alega-se afastar-se, dessarte, o processo aleatório, ensejando a adoção de critérios seguros, sobretudo com base na antiguidade e no merecimento.

O sorteio, porém, é o melhor critério para se evitar outros de natureza subjetiva.

N.º 103

Incidência: art. 119
Autor: Senador Ruy Santos
Parecer: pela rejeição

A Emenda acrescenta parágrafo (§ 3.º) ao art. 119, dispondo sobre a substituição nos Tribunais Superiores da União, em caso de afastamento de algum de seus membros por mais de 30 (trinta) dias.

Alega-se, com fundamento, a necessidade de serviço.

A Emenda fere a harmonia e a filosofia do Projeto, implicando em tratamento desigual entre os Tribunais da União e os dos Estados.

N.º 104

Incidência: art. 125
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição

A Emenda pretende suprimir o artigo 125, que trata da percepção de diferença de vencimentos por

parte de juiz de primeira instância que substitua juiz de entrância superior.

As razões da rejeição são as mesmas constantes da análise da Emenda n.º 44, que recebeu parecer contrário.

N.º 105

Incidência: art. 131 e seus parágrafos
Autor: Senador Nelson Carneiro
Parecer: Pela rejeição

A Emenda suprime o art. 131 e seus parágrafos, alegando ser absurdo que "a competência judicial fique subordinada a simples portaria do Ministério da Previdência Social, mutável por sua própria natureza".

O dispositivo que se quer suprimir é decorrente do § 2.º do art. 142 da Constituição.

N.º 106

Incidência: art. 131 e seus parágrafos
Autor: Senador Ruy Santos
Parecer: Pela prejudicialidade

A prejudicialidade decorre da rejeição da Emenda n.º 105, de igual teor.

N.º 107

Incidência: Art. 135.
Autor: Senador Henrique de La Rocque.
Parecer: pela aprovação.

A Emenda determina a supressão do art. 135 que subordina o preenchimento de 8 (oito) cargos de Ministro, no Tribunal Federal de Recursos, à conclusão de instalações de ampliação.

Conforme a correta justificativa, "a matéria está suficientemente regulada no art. 207 da Constituição, que o art. 135 do Projeto em parte repete, em parte contraria".

N.º 108

Incidência: Art. 108.
Autor: Senador Nelson Carneiro.
Parecer: pela rejeição.

A Emenda se refere ao art. 147, parágrafo único, a que dá nova redação, substituindo a referência a quinquênios por "gratificação adicionais por tempo de serviço".

A proposta foge à orientação adotada pelo Projeto, que visa a uniformizar a gratificação por tempo de serviço (5% por quinquênio), ressaltando apenas o excesso decorrente do número de quinquênios.

N.º 109

Incidência: Art. 141, §§ 1.º e 2.º
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela aprovação com Subemenda.

A Emenda determina a supressão do § 2.º dando nova redação ao § 1.º do art. 141, para manter a atual competência dos Tribunais de Alçada Existentes.

A Emenda é rejeitada pelas razões constantes da análise à Emenda n.º 90.

A proposta poderia levar a absurdos, como os recentes, em que um determinado Estado fixou a alçada em 700 salários mínimos, esvaziando, portanto, a competência do Tribunal de Justiça.

N.º 110

Incidência: Art. 142, § 1.º
Autor: Senador Amaral Peixoto.
Parecer: pela rejeição.

A Emenda suprime no artigo 142, § 1.º, a expressão "e enquanto não for possível, nas Varas da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos".

O aproveitamento nas Varas da Comarca da Capital está condicionado a serem da mesma entrância dos Juizes ocupantes dos cargos extintos, não lhe ferindo qualquer direito, uma vez que não ocorre decesso na carreira.

N.º 111

Incidência: Art. 146.
Autor: Senador Tarso Dutra.
Parecer: pela rejeição.

A Emenda determina a inserção de referência, no artigo 146. O cargo de magistério, alegando não haver motivo para discriminar no caso, entre cargos de magistério secundário ou superior, para efeito de opção em caso de disponibilidade com vencimentos integrais.

A extensão a cargo de magistério superior não se justifica, pois que foi resguardada a acumulação com um desses cargos, enquanto para o magistério secundário foi abolida.

N.º 112

Incidência: Art. 146.
Autor: Senador Ruy Santos.
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda acrescenta parágrafo ao art. 146, dispondo que "os magistrados, ao se aposentarem, ficarão impedidos de advogar, pelo prazo de 2 anos, no âmbito da Justiça a que tenham pertencido".

Alega-se que a extensão do impedimento, nos moldes existentes, não é razoável, pois implica em tornar ocioso o magistrado aposentado.

A matéria é pertinente ao Estatuto da AOB, não ao presente projeto.

N.º 113

Incidência: Art. 147.
Autor: Senador Tarso Dutra.
Parecer: Pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao art. 147: "É ressalvado o direito à percepção, pelo magistrado, de gratificações e outras vantagens pecuniárias em cujo gozo legalmente se encontre na data da vigência desta lei".

Alega-se necessidade de resguardar os direitos subjetivos definitivamente adquiridos.

Ocorre que o dispositivo que se pretende alterar visa ao cumprimento da Constituição, na parte em que proíbe perceber o magistrado estadual remuneração superior à percebida por Ministro do Supremo.

N.º 114

Incidência: Art. 147.
Autor: Senador Paulo Brossard
Parecer: pela rejeição.

A Emenda dá nova redação ao art. 147, objetivando harmonizar o artigo com a emenda oferecida ao § 2.º do art. 65, em que se pretende estender aos magistrados outras gratificações a que façam jus a generalidade dos funcionários.

A rejeição desta emenda se apóia nos motivos expostos em relação às Emendas n.ºs 45 e 47.

N.º 115

Incidência: Art. 147.
Autor: Senador Nelson Carneiro.
Parecer: pela rejeição.

A Emenda suprime a parte final do art. 147: "... inalterável no seu quantum a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos".

Alega-se necessidade de assegurar direitos adquiridos.

Note-se, porém, que os magistrados não deixarão de ser atingidos pelos futuros aumentos, uma vez que a absorção se fará em valor não superior a vinte por cento.

N.º 116

Incidência: disposições finais e transitórias.
Autor: Senador Henrique de La Rocque.
Parecer: pela rejeição.

A Emenda pretende inserir nas disposições finais e transitórias o seguinte artigo: "os magistrados continuarão a fazer jus a licença especial, enquanto não abolida a sua concessão aos demais servidores".

Alega-se discriminação contra os magistrados em relação aos servidores em geral, que gozam dessa licença.

As razões da rejeição já constam na fundamentação relativa à Emenda n.º 54.

N.º 117

Incidência: onde couber
Autor: Senador Tarso Dutra
Parecer: pela aprovação

A Emenda manda incluir, onde couber, um artigo, com parágrafo único. Dispõe o artigo: "nenhum Juiz poderá perceber remuneração inferior à que for atribuída a funcionário do mesmo órgão em que exerça a sua jurisdição, desde que o serviço auxiliar da Justiça seja estatizado, ressalvadas as diferenças resultantes de vantagens pessoais". E o parágrafo único: "o disposto neste artigo deverá ser observado quando da concessão de futuros aumentos de vencimentos".

Aduz-se, na Justificação, que a emenda objetiva "resguardar o escalonamento da remuneração que deve corresponder ao de ordem funcional, evitando-se, assim, a ocorrência de distorções já existentes nos quadros do Judiciário" — não se compreendendo que "o funcionário que percebe vencimentos fixados em lei, sem qualquer participação nas custas, venha receber remuneração superior à do Juiz, que é destinatário central das normas de organização judiciária".

As razões aduzidas são convincentes, justificando-se o acolhimento da Emenda, que deve figurar após o art. 146 do Projeto, tomando o n.º 147, com remuneração dos artigos subsequentes.

N.º 118

Incidência: onde couber
Autor: Senador Franco Montoro
Parecer: pela rejeição

A Emenda manda incluir, onde couber, artigo dispondo: "nos Estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada, a norma do art. 96, § 4.º só será aplicada após perderem a condição de Juizes desses Tribunais todos os atuais ocupantes de lugares reservados a membros do Ministério Público ou Advogados, os quais comporão, prioritariamente, a lista triplíce referida no art. 96, § 1.º, com obrigatoriedade de nomeação nas condições do art. 81, parágrafo único, I".

SENADO FEDERAL
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
 N.º 120 de 1978
 comp.
 FLS. 412
 Justificação

Segundo a Justificação, "a proposta, que na ausência corresponde a solução acolhida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RTJ 66/631 e 67/630), visa a resguardar a situação dos atuais Juizes dos Tribunais de Alçada, componentes do denominado "quinto constitucional", na hipótese de permanecer a regra do art. 96, § 4.º.

O problema na formação do quinto constitucional dos Tribunais de Justiça, onde houver Tribunais de Alçada, está na dependência de julgamento de representação no Supremo Tribunal Federal, sendo matéria das mais controvertidas.

N.º 119

Incidência: onde couber
 Autor: Senador Jarbas Passarinho
 Parecer: Pela rejeição

A Emenda manda incluir, onde couber, artigo do seguinte teor: "no preenchimento do quinto constitucional, relativo a advogados e membros do Ministério Público, observar-se-á o critério de provimento obrigatório previsto no item I do § 1.º do art. 80".

Na Justificação, aduz-se: "trata-se de corrigir um lapso do projeto, no que tange ao preenchimento do quinto constitucional reservado a advogados e membros do Ministério Público, para vagas verificadas no quadro dos Tribunais..." Impõe-se... em função da sistemática constitucional e para que não se estabeleçam discriminações indesejáveis — que se assegure idêntico tratamento a tantos quantos se encontram sob o mesmo relacionamento jurídico...".

A Emenda estabelece restrição não prevista na Constituição, o que, no caso, refoge ao alcance da legislação comum, mesmo complementar.

**AO PROJETO APRESENTAMOS AS SEGUINTE
 EMENDAS DE RELATOR**

N.º 120-R

Suprima-se o § 1.º do artigo 17, renumerando-se os demais.

Justificação

O dispositivo é manifestamente inconstitucional. Sendo inicial da carreira o cargo de juiz substituto, a promoção para juiz de direito deverá obedecer o critério de antiguidade e merecimento, alternadamente.

N.º 121-R

Substitua-se, no texto do art. 29, a expressão "... pelo voto de dois terços..." pela expressão "por maioria absoluta".

Justificação

Não se justifica a exigência de quorum qualificado para o afastamento do magistrado. Trata-se, no caso, de afastamento do juiz, em face de recebimento de denúncia, que emergiu de grave infração penal.

N.º 122-R

Suprima-se, no inciso II, art. 33, a expressão "... e em cuja presença será lavrado o auto respectivo".

Justificação

Há necessidade de supressão da frase "... e em cuja presença será lavrado o auto respectivo".

Como está torna-se impraticável a efetivação da prisão de magistrado em flagrante de crime inafiançável, sobretudo no interior do País.

N.º 123-R

Substitua-se, no item II, in fine, a remissão "art. 27" pela remissão "art. 56".

A substituição tem o caráter de corrigenda. O certo é a remissão ao art. 56, com as hipóteses nele previstas.

N.º 124-R

Inclua-se, no art. 56, um inciso de n.º IV.

Art. 56.

IV — Incurso em qualquer outro ilícito funcional previsto nesta lei.

Justificação

O novo inciso é uma reinclusão do contido no projeto original. Com efeito, é conferido ao Conselho Nacional da Magistratura a faculdade de determinar a aposentadoria, com vencimento proporcionais, do magistrado incurso em qualquer outra ilicitude funcional prevista nesta lei.

N.º 125-R

Suprima-se o parágrafo único do art. 61.

Justificação

A supressão se impõe porque estabelece vinculação vedada pela Constituição, art. 98, parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, no tocante à aplicabilidade ao Judiciário, tem reconhecido a violação constitucional.

N.º 126-R

Dê-se ao § 1.º do art. 65, a seguinte redação:

Art. 65.

§ 1.º A verba de representação somente será concedida em razão do exercício de cargo em função temporária.

Justificação

O espírito do projeto se baseia, no tocante o vencimento e vantagens dos magistrados, no desejo de corrigir as distorções da remuneração da classe. Os incisos I a X deste artigo, contêm numerosas vantagens concedidas aos magistrados, de maneira satisfatória.

N.º 127-R

Suprima-se, no texto do § 1.º do art. 66, a expressão "... salvo os dos Tribunais do Trabalho".

Justificação

A emenda é coerente com o que dispunha o projeto original. Não tem cabimento a imposição de férias individuais apenas aos membros dos Tribunais do Trabalho.

As férias coletivas mantêm a unidade do Tribunal, isentos das indefectíveis substituições que acarretam, não raro, dificuldades à prestação jurisdicional.

N.º 128-R

Suprima-se a expressão "... respeitados os direitos adquiridos", do texto do § 1.º do art. 67.

Justificação

Suprimimos a menção aos direitos adquiridos, por desnecessidade e inconveniência suscetível de interpretação extensiva incompatível com o espírito do projeto.

N.º 129-R

Dê-se ao inciso IV do art. 69, a seguinte redação:

Art. 69.

IV — para trato de interesses particulares, sem vencimentos e até um ano.

Justificação

A redução para um ano, como prazo da licença para tratar de interesses particulares é medida saudável, no âmbito da magistratura.

O exercício da função envolve peculiaridades que impõe limitações destinadas a manter a dignidade do homem que, ao deixar a toga para trato de assuntos particulares, nem sempre exerce atividade compatível com a imunidade judicante.

N.º 130-R

Dê-se ao inciso I do art. 73, a seguinte redação:

Art. 73.

I — para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de um ano.

Justificação

A fixação do prazo em um ano, tem por finalidade de evitar o afastamento prolongado dos juizes, da atividade jurisdicional.

O ingresso na magistratura já condiciona a existência de largos conhecimentos jurídicos. O prazo de um ano para afastamento do magistrado para frequência a cursos especializados, parece-nos suficiente, em obediência à filosofia do projeto.

N.º 131-R

Inclua-se, no art. 76, um inciso de n.º VII.

Art. 76.

VII — O Ministério Público intervirá em todos os atos e termos do processo, podendo propor provas e participar das que forem requeridas pelo magistrado ou determinadas de ofício.

Justificação

Reinserimos o item constante do projeto original, determinando a participação do Ministério Público, na forma consagrada em nosso direito positivo, como fiscal da lei.

N.º 132-R

Dê-se ao art. 80 a seguinte redação:

Art. 80. A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível.

Justificação

A redação que propomos é mais compatível para propiciar a elaboração de leis de organização judiciária, no âmbito dos Estados.

N.º 133-R

Dê-se ao § 2.º do art. 93, a seguinte redação:

Art. 93.

§ 2.º Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no caput deste artigo, em relação a município com precários meios de comunicação.

Justificação

Expungimos do projeto uma expressão que reputamos inconveniente: "ou localizada em região de fronteira". Os precários meios de comunicação não suficientes para nortear a legislação estadual na criação, extinção e classificação de comarcas.

N.º 134-R

Dê-se ao § 2.º do art. 102, a seguinte redação:

Art. 102.

§ 2.º Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de seiscentos feitos por juiz e não for proposto o aumento de número de desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta lei.

Justificação

A expressão "processos judiciais" é mais própria à espécie do projeto.

N.º 135-R

Transponha-se o Título VIII, "Da Justiça do Trabalho" com os artigos que o integram, devidamente reenumerados, para depois do Título VI, "Da Justiça dos Estados", reenumerando-se os Títulos e artigos subsequentes.

Justificação

O Título VIII trata da Justiça do Trabalho. Deve, pois, figurar, após o Título VI, que trata do Tribunal Federal de Recursos, e não após o Título VII, que diz respeito à Justiça dos Estados.

N.º 136-R

Suprima-se o art. 137.

Justificação

O dispositivo é desnecessário. A Carta Magna admite somente duas reconduções (art. 141, § 1.º alínea b).

N.º 137-R

Dê-se nova redação ao § 6.º do art. 27.

Art. 27.

§ 6.º O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada por maioria absoluta dos votos dos membros do colegiado, em escrutínio secreto, ressalvado o disposto no art. 26 (Emenda n.º 145-R).

Justificação

Restabelecemos, aqui, o quorum da maioria absoluta constante do projeto original e, que nos parece mais consentâneo com a sistemática do projeto.

N.º 138-R

Dê-se aos itens I e II do art. 26, mantido o caput, a seguinte redação:

Art. 26. O Magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária definitiva:

I — em processo criminal, proferida a decisão por maioria absoluta;

II — em procedimento administrativo para perda do cargo, nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função salvo em cargo de magistério superior, público ou particular, proferida a decisão por maioria absoluta;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento proferida a decisão por maioria absoluta;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
N.º 120 de 1978
FLS. 413
Correia

c) exercício de atividade político-partidário, proferida a decisão pelo **quorum** qualificado de dois terços de votos;

d) desídia grave no desempenho dos deveres funcionais proferida a decisão pelo **quorum** qualificado de dois terços de votos;

e) comportamento incompatível com a dignidade, a honra, e o decoro das funções judicantes, proferida a decisão pelo **quorum** qualificado de dois terços de votos;

Justificação

A nova redação dada aos itens do art. 26 visa conferir caráter mais técnico aos elementos que o compõem, incluindo as hipóteses de desídia grave e comportamento incompatível entre os casos de perda de cargo em procedimento administrativo. Exige-se, porém, para esses casos, que comportam certa margem de apreciação subjetiva o **quorum** qualificado de dois terços, enquanto que, nos demais casos, não há inconveniente em se fixar o **quorum** de maioria absoluta uma vez que a prova consistirá na verificação de fatos perfeitamente configuráveis.

N.º 139-R

Insera-se um item de n.º V ao § 1.º e um § 3.º ao art. 119.

Art. 119.

§ 1.º

V — Os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 3.º A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerá o disposto neste artigo.

Justificação

A retirada do Título VIII "Da Justiça do Trabalho" provocou, por necessidade de compensação, as duas inserções no art. 119.

N.º 140-R

O art. 147 passa a ter a seguinte redação:

Art. 147. As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como parcela única inalterável no seu **quantum**, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Justificação

A substituição da expressão "vantagem pessoal" pela expressão "parcela única" ocorre sem outras alterações que possam comprometer a *mens legis* da norma. Essa providência busca melhor adequação técnica, abolindo uma figura desconhecida pela teoria do direito administrativo, e qualificando o benefício financeiro como parcela inalterável no seu **quantum**, prevista a sua absorção em futuros aumentos ou reajustes.

Consegue-se, paralelamente, compatibilizar o dispositivo com a própria sistemática por ela adotada, titulando, convenientemente, uma vantagem que carece de motivações específicas à sua outorga, desde que extintas pelo preceito.

N.º 141-R

Ao art. 18, parágrafo único

Inclua-se, após a palavra "Minas Gerais" a seguinte "Paraná".

Justificação

Trata-se de corrigir uma omissão do dispositivo, uma vez que se impõe a inclusão, na segunda instância da Justiça Militar, do Tribunal Militar respectivo.

N.º 142-R

Ao art. 66, acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ Considerando a absoluta necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, por convocação dos Presidentes dos Tribunais Regionais e Superiores, garantindo ao magistrado o gozo do período restante, de preferência dentro do ano de sua concessão.

N.º 143-R

Ao art. 104, item III

Substitua-se a expressão "e 171" por "171 e 180".

Justificação

Trata-se de inclusão necessária, à vista da natureza da infração a que alude o art. 180 do Código Penal.

N.º 144-R

Ao art. 148

Dê-se a seguinte redação:

Art. 148. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Justificação

O projeto, pela sua manifesta complexidade e amplitude, certamente demandará extraordinárias cautelas na sua execução. Assim, impõe-se o estabelecimento de um certo prazo de espera na plena adoção das medidas decorrentes da proposição, o que certamente poderá ser alcançado com o estabelecimento da vigência da lei decorrente, após sessenta dias da sua publicação.

SUBEMENDAS OFERECIDAS AS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO

Subemenda à Emenda n.º 33

Acrescente-se, ao parágrafo 6.º do artigo 52, in fine, a seguinte expressão:

Art. 52.

§ 6.º "..., facultado ao magistrado requerer a sua publicação na íntegra.

Subemenda à Emenda n.º 42

Dê-se ao item II do art. 65 a seguinte redação:

Art. 65.

II — ajuda de custo, para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais.

Subemenda à Emenda n.º 64

No § 2.º que a Emenda acrescenta ao artigo 90 do Projeto, substitua-se a expressão "e, ainda, quando contrariar", por "ou ainda, que contrariar".

Subemenda à Emenda n.º 109

Incidência: art. 141, "caput", e seu § 2.º

Autor: Senador Osires Teixeira.

Parecer: Aprovado.

Onde se lê:

Art. 141. Dentro de seis meses, contados da vigência desta lei

§ 1.º

§ 2.º

até a data da entrada em vigor desta lei.

Leia-se:

Art. 141. Dentro de quatro meses, contados da vigência desta lei

§ 1.º

§ 2.º

até a data da adaptação prevista neste artigo.

Justificação

A presente Emenda ao § 2.º, do art. 141 visa a preservar a competência residual dos Tribunais de Alçada dos Estados, enquanto durar o período de adaptação previsto no "caput" do art. 141, de vez que em não a preservando, iríamos assoberbar irremediavelmente os Tribunais de Justiça dos Estados com as ações que viessem a dar entrada nos Tribunais de Alçada, após a vigência da lei que se quer aprovar.

O prazo referido no "caput" do art. 141, parece-nos demasiado, vez que o "vacatio legis" previsto, de 60 dias, somados aos seis meses referidos, somariam oito meses ao todo, quando vemos que, em verdade, seriam bastantes os quatro meses que se propõe na Subemenda, somados aos 60 dias do "vacatio legis".

11. De conformidade com o Parecer, opinamos pela rejeição das Emendas de n.ºs 2 a 7, 9, 10, 12 a 22, 24, 25, 28 a 32, 34 a 76 a 80, 83, 84, 87 a 94, 96 a 100, 102 a 105, 108, 110, a 116, 118, e 119; pela prejudicialidade das Emendas de n.ºs 8, 23, 27, 53, 55, 59, 62, 72, 74, 75, 82, 86, 95 e 106; pela aprovação das Emendas de n.ºs 1, 11, 26, 50, 81, 85, 101, 107, e 117; com a apresentação das Emendas de Relator de n.ºs 120-R a 146-R; e, finalmente, pela aprovação das de n.ºs 33, 42, 64, e 109 com subemendas.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião desta data, aprova o parecer do Relator pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 120/78-Complementar, que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional" concluindo:

Pela aprovação das Emendas de n.ºs 1, 3, 4, 5, 11, 26, 50, 81, 85, 101, 107, 117, e 119; pela rejeição das de n.ºs 2, 6, 7, 9, 10, 12 a 22, 24, 25, 28 a 32, 34 a 41, 43 a 49, 51, 52, 54, 56 a 58, 60, 61, 63, 65 a 71, 73, 76 a 80, 83, 84, 87 a 94, 96 a 100, 102 a 105, 108, 110 a 116 e 118; pela prejudicialidade das de n.ºs 8, 23, 27, 53, 55, 59, 62, 72, 74, 75, 82, 86, 95 e 106; pelo oferecimento das Emendas de n.ºs 120-CCJ a 144-CCJ; pela aprovação com Subemendas das de n.ºs 33, 42, 64 e 109.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1978.

— Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Otto Lehmann, vencido em parte — Paulo Brossard, vencido — Italívio Coelho — Leite Chaves, vencido — Osires Teixeira — Lenoir Vargas — Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Dirceu Cardoso, vencido.

Relator: Senador Heitor Dias

De iniciativa do Senhor Presidente da República, vem a exame desta Casa projeto de lei, dispondo sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A matéria se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça em que, enfatizando a grande preocupação do atual Governo da República com a administração da Justiça no País, se esclarece que a proposição consubstancia o resultado dos exaustivos estudos e levantamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim é que a proposição "trata com esmero e consideração a alta função judicante, e com o devido respeito as autoridades nela investidas", principalmente quanto aos direitos e garantias, consoante os Princípios Constitucionais.

Busca ainda o projeto criar instrumentos eficazes, colocando-os à disposição do Poder Judiciário, para a coibição de irregularidades cometidas por seus Membros, e para a cobrança eficaz das responsabilidades funcionais, do cumprimento dos deveres do cargo, que correspondem necessariamente aos direitos e prerrogativas da Classe dos Magistrados, principalmente dos integrantes dos Tribunais, responsáveis pelo bom funcionamento dos graus inferiores da jurisdição.

Procura a iniciativa condicionar-se a outros diplomas legais, principalmente aos processuais, além de visar ao aperfeiçoamento do funcionamento das serventias judiciais, da política judiciária e do Ministério Público.

Objetiva, ainda, o projeto representar a autopreservação da dignidade, da honra e dos predicamentos da judicatura incluindo sanções, que se constituem em eficaz terapia para os problemas da Magistratura Nacional.

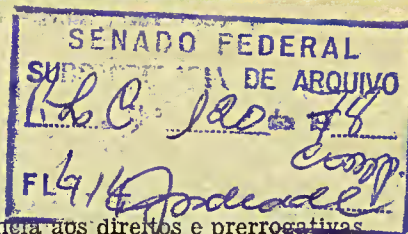
A proposição cria o Conselho Nacional da Magistratura, ao qual caberá conhecer de reclamações contra Membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra juizes de primeira instância, e determinando, em qualquer caso, a disponibilidade ou aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, sem contudo interferir na competência disciplinar dos Tribunais.

Dispõe, também, sobre o procedimento da reclamação formulada frente ao Conselho, bem assim, o da avocação de processo disciplinar contra juiz do grau inferior da jurisdição.

Estabelece que o processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, resguardando, assim, a dignidade do Magistrado, podendo o relator delegar a instrução a juiz de posição funcional igual ou superior à do indicado, assegurando-lhe o direito de defesa na reclamação ou na representação. Das decisões do Conselho, não poderá recorrer o indicado.

A proposição estabelece os casos de aposentadoria compulsória e de disponibilidade a serem aplicados pelo Conselho Nacional da Magistratura, fixando normas, quando existir crime de ação pública, para que se proceda, sem demora, ao oferecimento da denúncia ou à instauração do inquérito policial, se for o caso.

Realce-se que o Conselho Nacional da Magistratura terá sede na Capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional e compor-se-á de Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este eleitos para um período de dois (2) anos, sendo seus Presidente e Vice-Presidente, os da Egrégia Corte, pre-



vendo a matéria a imediata eleição dos seus Membros, com mandado correspondente ao restante daqueles dos atuais Presidentes e Vice-Presidentes do Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto que se destaca da proposição é o que se refere ao sistema de penas disciplinares, suscetíveis de aplicação aos Magistrados, pelos órgãos superiores da Magistratura, salientando-se a disciplina do procedimento para a decretação da perda do cargo, arrolando, em sua esteira, os casos em que o Magistrado perderá o cargo, o que somente ocorrerá através de sentença judiciária, consoante a norma Constitucional.

Trata, também, o projeto em tela dos vencimentos e vantagens pecuniárias, férias, licença e aposentadoria dos Magistrados.

Destaque-se que, no tocante aos vencimentos dos Magistrados, prescreve que desatenderá às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse ao décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Ponto básico da reforma proposta é o título V da matéria, que dispõe sobre o ingresso, a promoção, a remoção e o acesso atinentes à Carreira da Magistratura.

Vale destacar, ademais, a possibilidade de a lei exigir, para inscrição no concurso, título de curso oficial de preparação para a Magistratura e prevê a necessária investigação dos candidatos, quanto aos aspectos morais e sociais, bem assim o exame de sanidade física e mental.

Regulando a promoção, a remoção e o acesso, visa o projeto a tornar o progresso na carreira consequência do mérito e esforços individuais dos Juizes.

No que concerne à justiça dos Estados, a proposta uniformiza as três entrâncias, no máximo, a classificação das comarcas e indica à legislação estadual os critérios para a sua criação, extinção e classificação.

A matéria foi alvo de exaustivos estudos, na Comissão de Constituição e Justiça, onde lhe foram aditadas várias alterações aperfeiçoadoras de seu texto.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto, nos termos das conclusões do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1978. — Benjamin Farah, Presidente — Heitor Dias, Relator Lenoir Vargas — Saldanha Derzi.

PARECER N.º 782, DE 1978

Relator: Senador Helvídio Nunes

De iniciativa do Senhor Presidente da República, vem ao exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A Mensagem Presidencial submete a matérias à deliberação do Congresso Nacional nos termos e prazos do artigo 51 da Constituição, estando acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça que após referir-se a Reforma do Poder Judiciário como grande preocupação do Governo face ao desenvolvimento nacional, assim se expressa:

“6. Estamos convencidos, também, que a criação de instrumentos eficazes, à disposição do próprio Poder Judiciário, para a necessária pronta correção de irregularidades perpetradas por membros do Poder Judiciário, bem como para a exigência das responsabilidades funcionais, do cumprimento dos deveres do cargo, co-

mo correspondência aos direitos e prerrogativas constitui, de sua parte, sinal inequívoco de prestígio a nobre classe dos Magistrados, notadamente aqueles integrantes dos Tribunais, responsáveis, portanto, pelo bom funcionamento dos graus inferiores da jurisdição.

7. O projeto realiza mais um degrau na reforma do Judiciário, sem, evidentemente, esgotá-la, pois se condiciona, ainda, a outros diplomas legais, notadamente os processuais, além de ao aperfeiçoamento do funcionamento das serventias judiciais, da polícia judiciária e do Ministério Público. A respeito desta última instituição, vai adiantada a elaboração do anteprojeto de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, que estabelecerá normas gerais atinentes à sua organização, consoante previsão constitucional. Ademais, o acabamento da reforma, não obstante a importância da lei complementar projetada, somente ocorrerá com outras providências legislativas a se adotarem nas esferas dos ordenamentos federal e estaduais, como é o caso, no plano nacional, da criação dos contenciosos administrativos e da lei complementar sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização das serventias do foro judicial e extrajudicial.

8. Traduz, ainda, o projeto, um significado político de grande alcance, na medida em que almeja, nos limites da Carta Magna, representar a autopreservação da dignidade, da honra e dos predicamentos da judicatura, inclusive pelas sanções previstas, constituindo, destarte, a salvaguarda eficaz e remédio pronto e realmente eficiente para a solução dos problemas da magistratura nacional.

9. Merece realce o Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, composto de Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este eleitos para um período de dois anos, sendo seus Presidente e Vice-Presidente os da egrégia Corte. O projeto prevê a imediata eleição dos membros do referido Conselho, com mandato correspondente ao restante daqueles dos atuais Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Ao Conselho Nacional da Magistratura, cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Salvo tal faculdade de avocar, o Conselho não interfere na competência disciplinar dos Tribunais. O projeto dispõe, ainda, sobre o procedimento da reclamação formulada perante o Conselho, bem como o da avocação de processo disciplinar contra Juiz do grau inferior da jurisdição. Estabelece, também, que o processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do Magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado, assegurando-lhe o direito de defesa na reclamação ou na representação. As decisões serão irrecorríveis. O diploma legal proposto determina os casos de aposentadoria compulsória e de disponibilidade, a serem aplicados pelo Conselho Nacional, bem como esta-

belece norma para a hipótese da existência de crime de ação pública, a fim de que, sem demora, se proceda ao oferecimento de denúncia ou à instauração de inquérito policial, conforme o caso.”

Contém o projeto em seus artigos 64 a 77, normas relativas a vencimentos e vantagens financeiras, férias, licenças e aposentadoria dos Magistrados.

Concluindo destaca a Exposição de Motivos:

“24. Enfrentou, o projeto, questão diversamente tratada nas leis orgânicas das Justiças locais, gerada pela eventual participação, como membro de Tribunal de pessoas ligadas pelo casamento ou parentesco. Fazendo-o, prescreve que não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta ou colateral até o terceiro grau, enquanto nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, que o primeiro dos Juizes mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

25. Dentre outras, encerra, o projeto, ainda, prescrições de ordem geral a: vedar o recebimento de vantagem pecuniária pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, salvo diária para transporte, alimentação e pousada, no caso de o Juiz se deslocar de sua sede; regular a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, presente o disposto no art. 142, § 2.º, da Constituição; estabelecer a aplicação à Justiça do Distrito Federal e Territórios, no cabível, das normas referentes à Justiça dos Estados.

26. Finalmente, em disposições transitórias, o projeto desenvolve matérias cuidadas em normas de igual natureza introduzidas na Constituição pela Emenda Constitucional n.º 07, de 13 de abril de 1977, além de outras.”

A proposição mereceu profundo exame na Câmara dos Deputados onde tramitou pelas Comissões Técnicas daquela Casa.

Tramitando no Senado Federal, a douta Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente o projeto e as emendas a ele oferecidas.

Foram apresentadas emendas, tendo sido aprovadas e rejeitadas.

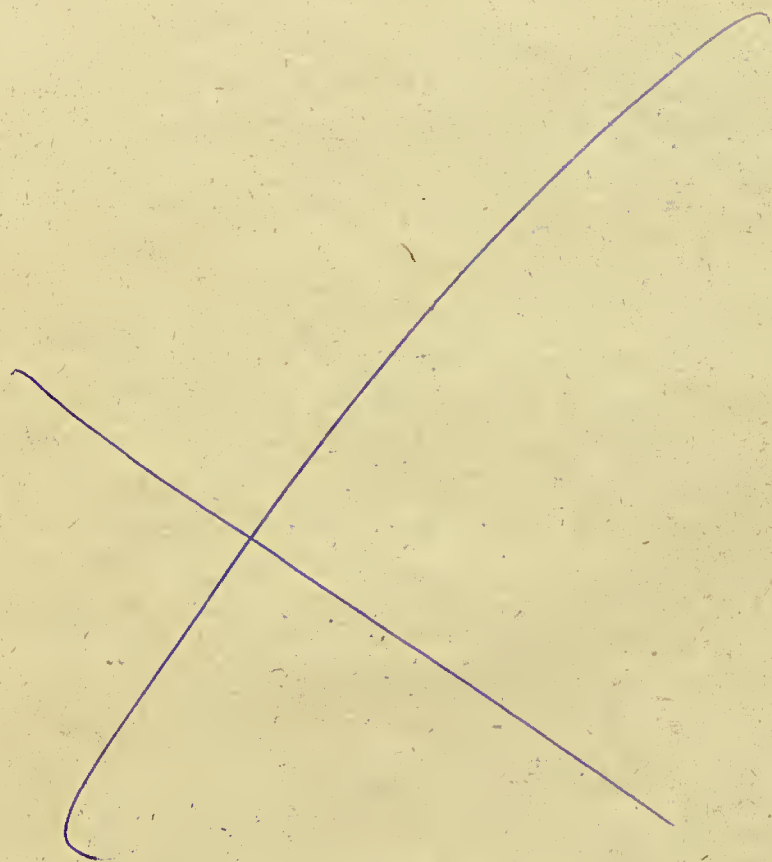
O exaustivo exame das emendas propostas, levou a Comissão de Justiça a acolher as que melhor se integram ao texto proposto.

Sob o aspecto financeiro — competência regimental desta Comissão de Finanças — nada temos a opor ao projeto sob exame.

A vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1978 — Complementar, com as modificações aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça e constantes de seu douto parecer.

• Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1978.
— Franco Montoro, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Magalhães Pinto — Lenoir Vargas — Alexandre Costa — Otair Becker — Ruy Santos — Virgílio Távora — Roberto Saturnino — Vilela de Magalhães — Saldanha Derzi.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-11-78



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
N.º 120 de 1978
FLS. 41. Grande



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 382, de 1978

Senhor Presidente:

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1978-Complementar, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1978. — Saldanha Derzi.



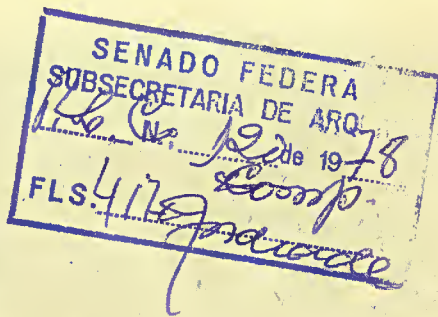
SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 389, de 1978

Senhor Presidente:

Requeiro destaque para rejeição da Emenda n.º 126-CCJ, a fim de prevalecer o texto do § 1.º do art. 65 do Projeto da Câmara.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1978. — Henrique de La Rocque.



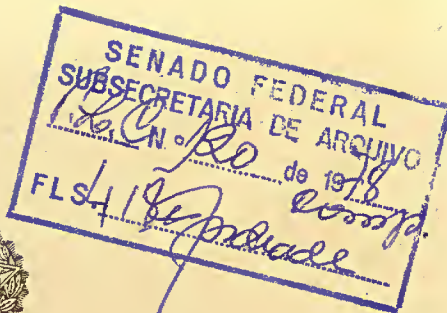
SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 390, de 1978

Senhor Presidente:

Requeiro destaque para rejeição das Emendas n.ºs 50 e 127-CCJ.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1978. — Henrique de La Roque.



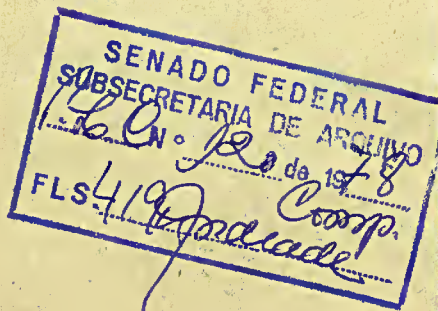
SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 391, de 1978

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 336, VIII, do Regimento Interno, requieiro que as emendas de parecer favorável sejam votadas uma a uma.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1978. — Paulo Brossard.

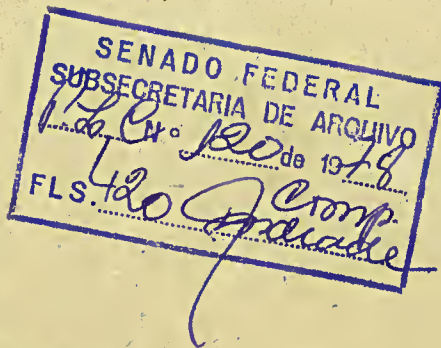


SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 392, de 1978

Nos termos regimentais, requeiro votação em globo das subemendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça às Emendas n.ºs 33, 42 e 109.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1978. — **Helvídio Nunes.**

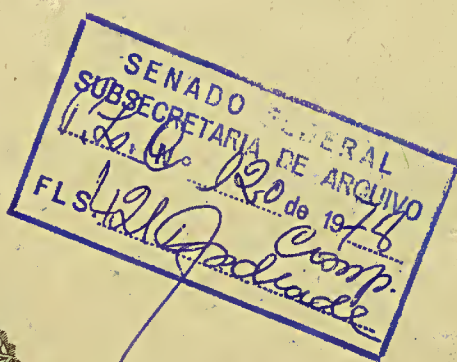


SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 393, de 1978

Solicito destaque, para aprovação, da Emenda n.º 49.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1978. — Henrique de La Rocque.

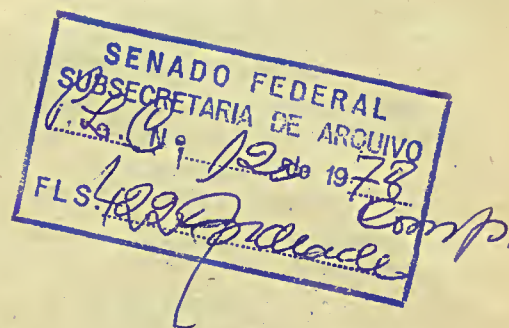


SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 393-A, de 1978

Nos termos do art. 336, VIII, do Regimento Interno, que as emendas de parecer contrário sejam votadas uma a uma.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1978. — Paulo Brossard.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 816, de 1978 Comissão de Redação

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978 — Complementar (nº 183/78, na Casa de origem).

Relator: Senador Helvídio Nunes

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1978 — Complementar (nº 183/78, na Casa de origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Saldanha Derzi.

EMENDA Nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1)

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais Gerais da Marinha, quatro dentre Oficiais Gerais do Exército e três dentre Oficiais Gerais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense e, alternadamente, um Juiz-Auditor e um membro do Ministério Público junto à Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Parágrafo único. No caso de nomeação de membro do Ministério Público, para uma das três vagas de livre escolha, a quinta vaga será ocupada, em igual número de vezes, por Juiz-Auditor.”

EMENDA Nº 2
(Corresponde à Emenda nº 3 e parte das Emendas nºs 4 e 5)
Suprima-se o parágrafo único do art. 15 do projeto.

EMENDA Nº 3
(Corresponde à Emenda nº 120-CCJ)

Suprima-se o § 1º do artigo 17, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 4
(Corresponde à Emenda nº 141-CCJ)

Ao art. 18, Parágrafo único.

Inclua-se, após a palavra “Minas Gerais”, a expressão “Paraná”.

EMENDA Nº 5 (Corresponde à Emenda nº 11)

Dê-se à alínea b, do inciso II, do art. 22, a seguinte redação:

“Art. 22.
b) os Juizes-Auditores e Juizes-Auditores Substitutos da Justiça Militar da União;”

EMENDA Nº 6 (Corresponde à Emenda nº 138-CCJ)

Dê-se aos itens I e II do art. 26, mantido o *caput*, a seguinte redação:

“Art. 26. O Magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária definitiva:

I — em processo criminal, proferida a decisão por maioria absoluta;

II — em procedimento administrativo para perda do cargo, nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função salvo em cargo de magistério superior, público ou particular, proferida a decisão por maioria absoluta;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento proferida a decisão por maioria absoluta;

c) exercício de atividade político-partidária, proferida a decisão pelo *quorum* qualificado de dois terços de votos;

d) desídia grave no desempenho dos deveres funcionais, proferida a decisão pelo *quorum* qualificado de dois terços de votos;

e) comportamento incompatível com a dignidade, a honra, e o decoro das funções judicantes, proferida a decisão pelo *quorum* qualificado de dois terços de votos.”

EMENDA Nº 7 (Corresponde à Emenda nº 137-CCJ)

Dê-se nova redação ao parágrafo 6º do art. 27.

“Art. 27.

§ 6º O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada por maioria absoluta dos votos dos membros do colegiado, em escrutínio secreto, ressalvado o disposto no art. 26 (ver emenda nº 145-CCJ).”



SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

do Projeto de Lei da
Câmara nº 120, de 1978. Comp.
Anexo, duas pastas; nº 2, Pareceres.
nº 3 Veto.

Contém este processo 423 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 100,
alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 19 de novembro de 1980.

Antonio Bardi de Almeida
Pec. Leg. Especial

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 24 de novembro de 1980

Waldemar de Oliveira
Tec - Leg

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas,
devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 25 de novembro de 1980

Marcos Vieira

Marcos Vieira
Chefe de Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 25/11/1980

Ylana
DIRETOR



SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Serviço de Arquivo Histórico

TERMO DE

ARQUIVAMENTO Do Projeto de Lei da Câmara N.º 120,
de 1978. complementar. Anexo, duas pastas:
N.º 2, Pareceres. N.º 3 Veto.

O presente documento com 423 folhas foi transferido do Serviço de Proposições e Publicações para o Serviço de Arquivo Histórico, nos termos do Art. 172, da Resolução nº 009, de 1997.

Subsecretaria de Arquivo, 22 de junho de 1999.

Eliana Maria Moraes Braga.

Está classificado e registrado. Submeto à consideração do Sr. Diretor.

Subsecretaria de Arquivo, 22 de junho de 1999.

Jose Augusto Coelho da Silveira
Chefe do Serviço de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em: 22 06 1999.

Subsecretaria de Arquivo, 22 de junho de 1999.

Francisco Maurício da Paz
Diretor da Subsecretaria de Arquivo

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PLC N.º <u>120</u> de <u>1978</u> .
Comp. <u>423</u>
FLS. <u>423</u> <u>QUA3</u>



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	PLEG	PLC	120	78	05	10	78	Quandá

Este processo contém 176 folhas numeradas e rubricadas.
A. S. G. M.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSA	PLC	120	78	06	10	78	S. P.

Leitura.
As CCJ, CSPEC e CF, devendo receber emendas perante a CCJ, pelo prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, após a publicação.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SRAP	PLC	120	78	06	10	78	Ribeiro

Ao SCP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SCP	PLC	120	78	08	10	78	Claudio C. P. Costa Chefe do Serviço de Comissões Permanentes

A CCJ



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	CCJ	PLC	120	78	18	10	78	MATZB

Terminado prazo. Foram oferecidas 119 emendas
Anexas emendas de nº 1a 119 de fe 177a352

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	CCJ	PLC	120	78	19	10	78	MATZB

ao Sen Helvidio Nunes
Santif Rujeu

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	CCJ	PLC	120	78	24	11	78	MATZB

concedido vista
ao Sen Paulo Grossard
ao Sen Paulo Grossard

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	CCJ	PLC	120	78	27	11	78	MATZB

Devolvido p/ Sen. Paulo Grossard



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	CCJ	PLC	120	78	27	11	78	<i>[Signature]</i>

Anexei parecer de fs 35~~4~~a 508 p/aprovação emendas nos 1-3-4-5-11-26-50-81-85-101-107-117 e 119; pela rejeição das de nos 2-6-7-9-10-12 a 22-24-25-28 a 32-34 a 41-43 e 49-51-52-54-56 a 58-60-61-63-65 a 71-73-76 a 80-83-84-87 a 94-96 a 100-102 a 105-108-110 a 116 e 118; p/pro judicialidade das de nos *

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	CCJ	PLC	120	78	27	11	78	<i>[Signature]</i>

8-23-27-53-55-59-62-72-74-75-82-86-95 e 106; pelo oferecimento das emendas de nos 120-CCJ a 144-CCJ; pelo aprovação com subemendas as de nos 33-42-64 e 109. Totam Veridos os Sen. Paulo Grossard, Leite Chaves e Pricen Cardoso; revidos em parte Sen. Otto Delun Amos

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	CCJ	PLC	120	78	28	11	78	<i>[Signature]</i>

ao SCP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	CCJ	PLC	120	78	28	11	78	<i>[Signature]</i>

A O S P C



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	CSDE	Plc	120	78	98	11	78	Peixoto

Do Senador Heitor Dias
B. J. J. J.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	CSDE	Plc	120	78	98	11	78	Peixoto

Querer (Arts. 509 a 511) parecer da Comissão, favorável ao Projeto, nos termos das conclusões da Comissão de Constituição e Justiça.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	CSDE	Plc	120	78	98	11	78	Peixoto

Do SEP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	CSDE	Plc	120	78	28	11	78	

AC



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	CF	PLC	120	78	28	11	78	<i>Caude</i>

Do Relator, Senador HELUIRIO NUNES

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	CF	PLC	120	78	29	11	78	<i>Caude</i>

Anexei parecer favorável ao Projeto e às modificações aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça (fls 512 a 516)

Do SCP.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	CF	PLC	120	78	29	11	78	<i>A.</i>

A SGM

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	SSA	PLC	120	78	29	11	78	<i>W. P.</i>

*17.00 - LEITURA EM PARALELO Nº 780-CCJ,
781-CCPC e 782-CF*

A SGM



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA SF	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO <i>U</i>
		TIPO PLC	NÚMERO 120	ANO 78	DIA 29	MES 11	ANO 78	

17:00 - De autoria do Sen. Eurico Rezende, é lido o RQS nº 373, de urgência para o projeto. Após falar no encaminhamento de sua votação o Sr. Paulo Brossard e dado o requerimento como aprovado, o Sr. Paulo Brossard requer verificação de votação. Procedida esta e verificada a inexistência de ~~quorum~~ "quorum", é declarado prejudicado o re-

CASA SF	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO <i>U</i>
		TIPO PLC	NÚMERO 120	ANO 78	DIA 29	MES 11	ANO 78	

17:00 requerimento de urgência, deixando a matéria de ser submetida ao Plenário.
À SGM

CASA <i>SF</i>	ÓRGÃO <i>SSA</i>	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO <i>W</i>
		TIPO <i>PLC</i>	NÚMERO <i>120</i>	ANO <i>78</i>	DIA <i>30</i>	MES <i>11</i>	ANO <i>78</i>	

10,30. É lido, e posteriormente declarado prejudicado, o RQS nº 379, de autoria do Sr. Helvídio Nunes, de urgência para a matéria, tendo usado da palavra, no encaminhamento da votação, os Srs. Paulo Brossard e Leite Chaves. A SEM




FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA SF	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO <i>J</i>
		TIPO PLC	NÚMERO 120	ANO 78	DIA 30	MES 11	ANO 78	

Aprovado o RQS nº 382, de autoria do Sen. Saldanha Derzi, no exercício da Liderança, pelo qual requer urgência para a matéria. Passando-se à sua apreciação, usam da palavra em sua discussão os Srs. Paulo Brossard e Helvídio Nunes.

Passando-se à votação da matéria, é aprovado o projeto, sem prejuízo




CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSA	PLC	120	78	30	11	78	

das emendas e subemendas.

Anunciada a votação das emendas de parecer favorável, são lidos os Requerimentos nºs 389 e 390, de autoria do Sr. Henrique de La Rocque, pelos quais solicita respectivamente, destaque, para rejeição da Emenda nº 126-CCJ, a fim de prevalecer o texto do § 1º do


CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSA	PLC	120	78	30	11	78	

art. 65 do projeto da Câmara; e destaque, para rejeição, das Emendas nºs 50 e 127-CCJ. De autoria do Sr. Paulo Brossard, é lido o RQS nº 391, pelo qual solicita que as emendas de parecer favorável sejam votadas uma a uma. Submetidos a votos, são aprovados os Requerimentos nºs 389 e 390, sendo rejeitado o de nº 391.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSA	PLC	120	78	30	11	78	

Anunciadas as emendas de parecer favorável, delas excluídas as constantes dos Requerimentos nºs 389 e 390, são as mesmas aprovadas, ficando em consequência, prejudicadas as Emendas nºs 27, 82, 86 e 95. Aprovada a Emenda nº 64 e a subemenda a ela oferecida pela CCJ.




CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSA	PLC	120	78	30	11	78	

São aprovadas, em globo, as subemendas, nos termos do RQS nº 392, de autoria do Sen. Helvídio Nunes, ficando prejudicadas as Emendas de nºs 33, 42 e 109.


Submetidas a votos as emendas de parecer contrário, é lido o RQS nº 393, de autoria do Sen. Henrique de La Rocque, de destaque,



CASA SF	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO PLC	NÚMERO 120	ANO 78	DIA 30	MES 11	ANO 78	

para aprovação da Emenda nº 49. De autoria do Sen. Paulo Brossard, é lido o RQS nº 393-A, pelo qual requer a votação de per si das emendas de parecer contrário. Submetidos a votos, é aprovado o RQS nº 393, sendo rejeitado o RQS nº 393-A.


Rejeitadas as emendas de parecer contrário, ficando prejudi-

CASA SF	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO PLC	NÚMERO 120	ANO 78	DIA 30	MES 11	ANO 78	

çadas as Emendas nºs 8, 23, 53, 55, 59, 62, 72, 74, 75 e 106.


À CR, para a redação final das emendas do Senado oferecidas ao projeto e aprovadas nesta oportunidade.

Leitura do Parecer nº 816-CR (Relator Sen. Helvídio Nunes), oferecendo a redação final das emendas do Senado.

CASA SF	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO PLC	NÚMERO 120	ANO 78	DIA 30	MES 11	ANO 78	

Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados.

CASA SF	ÓRGÃO SSA	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
		TIPO PLC	NÚMERO 120	ANO 78	DIA 01	MES 12	ANO 78	

Ofício nº 490/78 ao 1º Secretário (S) comunicando ao SF. aprovado, com emendas, o projeto de lei complementar.



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLC	120	78	04	12	78	<i>[Signature]</i>

LEITURA DO OFÍCIO S/N, DO SR. SEN. ADALBERTO SENA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, COMUNICANDO EQUIVOCADO HAVIDO NO PARECER 816/78-CR, A FIM DE DEVE SER EXCLUÍDA A EMENDA Nº 15, CORRESPONDENTE À DE Nº 126-CCJ, QUE FOI

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLC	120	78	04	12	78	<i>[Signature]</i>

REJEITADO EM MENARIO.
À SSEXO, PARA A DEVIDA COMUNICAÇÃO À CÂMARA DO DEPUTADO.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEXp	PLC	120	78	05	12	78	<i>[Signature]</i>

Of. SM/540/78 solicitando à Câmara dos Deputados seja excluída dos autógrafos, encaminhados pelo of. 490/78, a Emenda nº 15 (correspondente à de nº 126-CCJ).

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLC	120	78	16	03	79	<i>[Signature]</i>

do Protocolo Registrado, por ter sido retido



CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	PLEG	PLC	120	78	16	03	79	Amândia

Anexei a Mensagem nº 43/79-CN - 063 de 14-03-79 - na origem, pela qual o Senhor Presidente da República comunica as razões dos vetos apostos ao Projeto.

A. S. G. M.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSEXT	PLC	120	78	20	03	79	Amândia

Ofício nº 100/79 ao Presidente da Comissão dos Deputados, comunicando o veto e solicitando a designação dos membros daquela comissão para a comissão mista que deverá relatar a matéria.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSEXT	PLC	120	78	20	03	79	Amândia

Secretaria Geral da Casa.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SGM	PLC	120	78	20	03	79	Anna

Anexei Ofício nº 361/79, do Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando a designação dos Deputados Gomes da Silva, Adhemar de Barros Filho, Ruy Sobôlo para integrarem a Comissão Mista que deverá relatar o veto apostos à matéria.



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	PLEN	PLC	120	78	29	03	79	<i>[Signature]</i>

11 horas - convocação sessão conjunta, leitura e designação comissão mista até às 19:00 horas.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSA	PLC	120 120	78	29	03	79	<i>[Signature]</i>

19:00 - Leitura da Mensagem nº 43/79-CN (nº 63/79, na origem), do Sr. Presidente da República, encaminhando ao Congresso Nacional as razões do veto parcial apostado ao projeto.

Designação da Comissão Mista incumbida de relatar o veto:
- ARENA - Sen Helvídio Nunes, Saldanha Derzi e os Srs. Dep Gomes da Sil-

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SSA	PLC	120 120	78	29	03	79	<i>[Signature]</i>

19:00 va e Adhemar de Barros Filho; - MDB - Sen Leite Chaves e o Dep Ruy Codo.

Prazo para apresentação do relatório até 18.04.79.

A Seção de Redação da Ordem do Dia da Subsecretaria de Ata, para elaboração dos avulsos.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNICIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SE	SSA	PLC	120	78	30	03	79	<i>[Signature]</i>

A SSCOM



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SRAP	PLC	120	78	30	03	79	slavice

Ao
SCMEI

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
en	SCMEI	PLC	120	78	30	03	79	Ribeiro

a' comissão mista

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	CMIST	PLC	120	78	02	04	79	[Signature]

Instalada a Comissão Mista, seu elei-
do de membros titulares Leite Chaves e
Zaldanha Pinheiro, respectivamente, Presi-
dente e Vice-Presidente da Comissão. É
designado Relator o deputado Jones da Silva.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	CMIST	PLC	120	78	02	04	79	[Signature]

do Sr. deputado Jones
da Silva, para relatar.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNK
EN	CMIST	PLC	120	78	19	04	79	FUNÇÃOÁRIO		

Requerida a Comissão e a aprovação do Relatório na forma apresentada. (Relatório anexado às fls. de n.ºs 402 a 404).

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNK
EN	CMIST	PLC	120	78	20	04	79	FUNÇÃOÁRIO		

À Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			R. Castro
en	SBMST	PLM	120	78	20	4	79	FUNÇÃOÁRIO		

ao SRA?

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			D. M. L.
CN	SRAP	PLN	120	78	20	04	79	FUNÇÃOÁRIO		

AO Reg



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	PLEG	PLC	120	78	20	04	79	Guarandira

9. Secretaria Geral da Mesa

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	SGM	PLC	120	78	23	04	79	Mafabrel

A Subsecretaria da Ata

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
SF	SSA	PLC	120	78	27	04	79	U

Publicado no DCN de 24.04.79, o Relatório nº 2/79-CN, da Comissão Mista incumbida de relatar o veto.
À SGM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CN	PLEN	PLC	120	78	03	05	79	Sex

11 horas - convocação cessou computa, a presença da matéria hoje às 19 horas.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	PLC	120	78	03	05	79	Lea

19:00 - Tem a discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de "quorum", pois estavam em presença os Sr. Sen. Roberto Ruy Bôto, Jorge ~~Bury~~ Bury e Elói Guazzelli.
A SGM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SGM	PLC	120	78	09	05	79	Leisa

11:00 h - Convocação sessão conjunta hoje 19:00 h. destinada votação turno único

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	PLC	120	78	09	05	79	J. Rocha

19:00 - Votação adiada por falta de "quorum".
A SGM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLC	120	78	15	05	79	

11:00 - A Presidência comunica ao Plenário a manutenção ~~do veto~~ do veto, por decurso de prazo, nos termos do § 4º do art. 59 da Constituição.
A SSEXP, para elaboração do expediente a ser dirigido ao Senhor Pres. da República.



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CM	SSEAF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		PLC	120	78	15	05	79	Prunha

Remessa em carta 25/79 adv. res. rep. participando que nos termos
do mesmo rúbrica pronunciamento do Conselho Nacional
no PL 20 estabelecido no parágrafo 3º do artº 59 da
Constituição Federal, foi considerado mantido, o rúbrica
de acordo com o disposto no parágrafo 4º daquele mesmo artº 59

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CM	SSEAF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		PLC	120	78	30	08	79	Prunha

Subsecretaria de Edições Literárias

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CM	SSETEC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		PLC	120	78	30	08	79	Luiz Otávio Paupel

A Subsecretaria de Expediente

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CM	SSEAF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
		PLC	120	78	26	06	79	Prunha

Carta enviada em N.º 18879 (na P.º 104/79
EST) do res. rep. encaminhando relatório de
contas de comunicação ST.
Arise n.º 17-50747/79 do Ministério de Estado
Chefe do Gut. Emil da res. rep. encaminhando mensagem ST



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CU	CCSTP	PLC	120	78	07	11	80	<i>[Signature]</i>

Arquivado legislativo com destino ao arquivo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	PRE'S	PLC	120	78	17	11	80	<i>[Signature]</i>

(17)

A SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

Observação: Anexo dois (2) volumes.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSARQ	PLC	120	78	25	11	80	<i>[Signature]</i>

ARQUIVADO

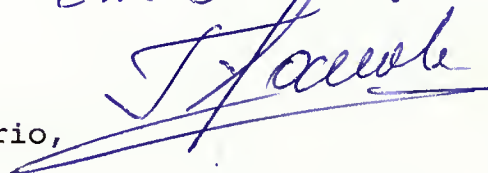
CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

Brasília, 5 de outubro de 1978.

Nº 347
Encaminha Projeto de Lei
Complementar
nº 183-B, de 1978.

As Comissões de Consti-
tução e Justiça, de Serviço
Público Civil e de Finanças.

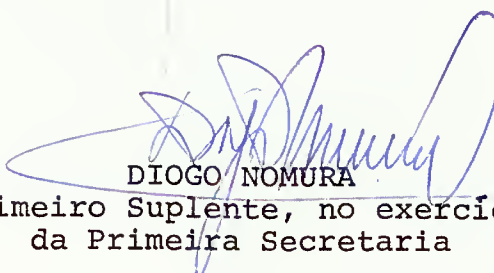
Em 6-10-78



Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Ex-
celência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Pro-
jeto de Lei Complementar nº 183-B, de 1978, que "dispõe so-
bre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional", apreciado pe-
la Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Consti-
tuição da República.

SF Aproveito a oportunidade para reno-
var a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e
mais distinta consideração.



DIOGO NOMURA
Primeiro Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

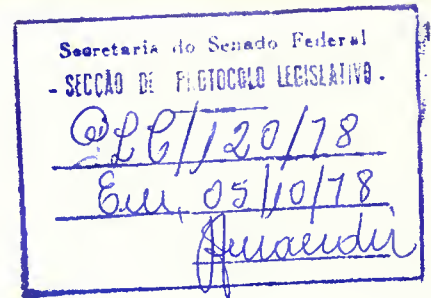
A Sua Excelência o Senhor Senador MENDES CANALE,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 150/78 - Comp.

Fls. 0019



Dispõe sobre a Lei Orgânica da
Magistratura Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 1º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e juizes federais;
- IV - Tribunais e juizes militares;
- V - Tribunais e juizes eleitorais;
- VI - Tribunais e juizes do trabalho;
- VII - Tribunais e juizes estaduais;
- VIII - Tribunal e juizes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3º - O Conselho Nacional da Magistratura, com

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 Comp.

Fls. 002

sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

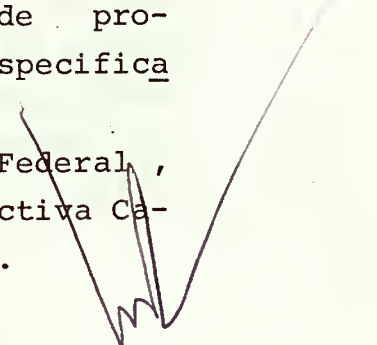
§ 2º - Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º - Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 4º - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos juizes federais, sendo quinze dentre juizes federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e quatro dentre Magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º - Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1º - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.



§ 2º - Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6º - O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e dois Auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7º - São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os Auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

Art. 8º - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete juizes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º - Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõem-se de quatro juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre desembargadores e dois dentre juizes de direito; um juiz federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, se na Seção Judiciária hou

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 - Camp.

Fls. 003

ver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10 - Os juizes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

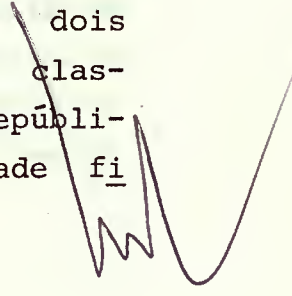
Art. 11 - Os juizes de direito exercem as funções de juizes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º - A lei pode outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

§ 2º - Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por juiz de direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão a provados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 12 - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois dentre advogados no exercício efetivo da profissão, e dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

Art. 13 - Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõem-se de dois terços de juizes togados e vitalícios e um terço de juizes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos juizes togados, a proporcionalidade fi



xada no art. 12 relativamente aos juizes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos juizes classistas, a proibição constante da parte final do artigo anterior.

Art. 14 - As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, e inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de três anos.

§ 1º - Nas Comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos juizes de direito.

§ 2º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15 - Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1º, incisos I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos tribunais é privativa dos magistrados vitalícios a decisão sobre matéria administrativa.

Art. 16 - Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidas na Constituição, nesta lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo único - Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.

Art. 17 - Os juizes de direito, onde não houver juizes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados median

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 120/78-CCSP.
Fls. 0077

te concurso público de provas e títulos.

11 § 1º - Onde houver juizes substitutos vitalícios, os juizes de direito serão nomeados dentre os juizes substitutos vitalícios, mediante indicação do Tribunal de Justiça ou do Órgão Especial, nos Estados ao Governador, no Distrito Federal ao Presidente da República.

11 § 2º - Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada a proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito a vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

11 § 3º - Os juizes de direito e os juizes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.

§ 4º - Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou órgão especial, juizes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos juizes vitalícios.

§ 5º - Podem, ainda, os Estados criar justiça de paz temporária, competente para o processo de habilitação e celebração de casamento.

Art. 18 - São órgãos da Justiça Militar estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidas na Constituição e na lei.

Parágrafo único - Nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19 - O Tribunal de Justiça do Distrito Fede-

ral e dos Territórios, com sede na Capital da União, tem a composição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 20 - Os juizes de direito e os juizes substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitalícios após dois anos de exercício, investidos mediante concurso público de provas e títulos, e os juizes togados temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a jurisdição e a competência prescritas em lei.

Capítulo II

Dos Tribunais

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente lei;

II - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

V - exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Capítulo III

Dos Magistrados

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 12/78-gm

Fls. 0059

Art. 22 - São vitalícios:

I - a partir da posse:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;
- d) os Ministros e juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- e) os desembargadores, os juizes dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;

II - após dois anos de exercício:

- a) os juizes federais;
- b) os auditores e auditores substitutos da Justiça Militar da União;
- c) os juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os juizes do Trabalho substitutos;
- d) os juizes de direito da Justiça dos Estados e os juizes auditores da Justiça Militar dos Estados;
- e) os juizes de direito e os juizes substitutos da Justiça dos Estados e da do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único - Os juizes a que alude o inciso II deste artigo, mesmo enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Art. 23 - Os juizes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 24 - O juiz togado, de investidura temporária (art. 17, § 4º), poderá ser demitido, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Parágrafo único - O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal, ou de seu Órgão Especial, será apura-

do em relação ao número de desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

TÍTULO II
DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS
PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Capítulo I

Das Garantias da Magistratura

Seção I
Da Vitaliciedade

Art. 25 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inmovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária definitiva:

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1º - o exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/1964

Fls. 006

qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

m-§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu Órgão Especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

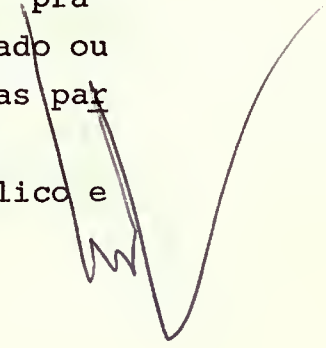
§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu Órgão Especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3º - O Tribunal ou o seu Órgão Especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e



o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto. (nem proz)

§ 7º - Da decisão publicar-se-á somente a conclusão. (desdobramento)

§ 8º - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28 - O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente lei.

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Seção II

Da Inamovibilidade

Art. 30 - O juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

Art. 31 - Em caso de mudança da sede do juízo será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Seção III

Da Irredutibilidade de Vencimentos

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 - Susp.

Fls. 007

Art. 32 - Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único - A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

Capítulo II

Das Prerrogativas do Magistrado

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;

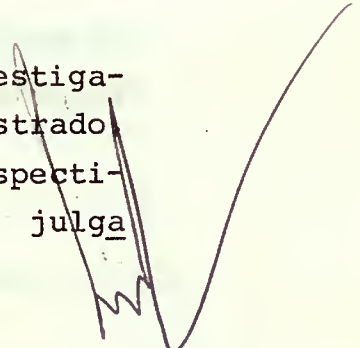
II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado e em cuja presença será lavrado o auto respectivo;

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do Órgão Especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.



Art. 34 - Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de desembargador; sendo o de juiz, privativo dos integrantes dos outros Tribunais e da magistratura de primeira instância.

TÍTULO III

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Capítulo I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subor-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 - *gms.*

Fls. 008 *ff*

dinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo único - O disposto nos itens I e II deste artigo não se aplica aos representantes classistas, membros dos Tribunais do Trabalho.

Art. 37 - Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 38 - Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o

Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 39 - Os juizes remeterão, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

Capítulo II

Das Penalidades

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juizes de primeira instância.

Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 Comp.

Fls. 0099

Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 45 - O Tribunal ou seu Órgão Especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Na determinação de quorum de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 24.

Art. 46 - O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta lei.

Art. 47 - A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos juizes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos juizes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 27.

Art. 48 - Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

Capítulo III

Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

Capítulo IV

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo a (=) vocar processos disciplinares contra juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 51 - Ressalvado o poder de avocação, a que se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere nela.

Art. 52 - A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1º - A petição a que se refere este artigo deve ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/77

Fls. 010

ou pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado.

§ 2º - Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3º - Caso o relator não use da faculdade prevista no parágrafo anterior, mandará ouvir o reclamado, no prazo de quinze dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente a bem de seu direito.

§ 4º - Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5º - Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, ao reclamado, ou a seu advogado, e ao Procurador-Geral da República.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7º - Em todos os atos e termos do processo, poderá o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por advogado, devendo o Procurador-Geral da República officiar neles como fiscal da lei.

Art. 53 - A avocação de processo disciplinar contra juiz de instância inferior dar-se-á mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Procurador-Geral da Justiça do Estado, oferecida dentro de sessenta dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão a que estiver sujeito o juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de três meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1º - Distribuída a representação, mandará o relator ouvir, em quinze dias, o juiz e o órgão disciplinar que

proferiu a decisão ou que deveria havê-la proferido.

§ 2º - Findo o prazo de quinze dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou a avocação do processo, procedendo-se neste caso, na conformidade dos §§ 4º a 7º do artigo anterior.

Art. 54 - O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

Art. 55 - As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos juizes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1º - O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 - Imp.

Fls. 011

§ 2º - O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu Órgão Especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura, após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu Órgão Especial.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

§ 4º - O aproveitamento de magistrado, posto em disponibilidade nos termos do item IV do art. 42 e do item II do art. 45, observará as normas dos parágrafos deste artigo.

Art. 58 - A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

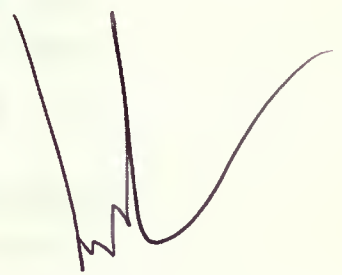
Art. 59 - O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou representação, remeterá ao Ministério Público cópia das peças que entender necessárias ao oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 60 - O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste capítulo.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

Capítulo I



Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

Art. 61 - Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único - À magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos juizes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62 - Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 63 - Os vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juizes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1º - Os juizes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os desembargadores e os juizes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º - Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 Comp.

Fls. 012

Art. 64 - Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para aluguel de casa, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

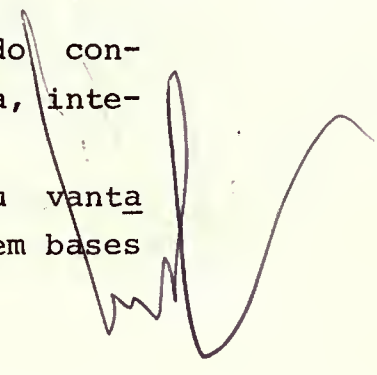
IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 79, § 1º e 87, parágrafo único); exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases

X



e limites superiores aos nela fixados.

Capítulo II

Das Férias

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os juízes de primeira instância gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dia úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os corregedores;

III - os juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

12078-Comp.

Fls.

0139

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

Capítulo III

Das Licenças

Art. 69 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para trato de interesses particulares, sem vencimentos e até dois anos.

Art. 70 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

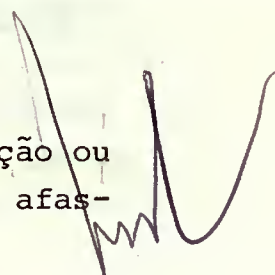
Art. 71 - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular, exceto, quanto à última, no caso do item IV do art. 69.

Parágrafo único - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Capítulo IV

Das Concessões

Art. 72 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afas-



tar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial; *para prazo mínimo de um ano*

II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Capítulo V

Da Aposentadoria

Art. 74 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56.

Novo Parágrafo único - Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos juizes temporários de qualquer instância.

Art. 75 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com a observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou de seu Órgão Especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/18 Comp.

Fls. 0149

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Tribunal ou seu Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 77 - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

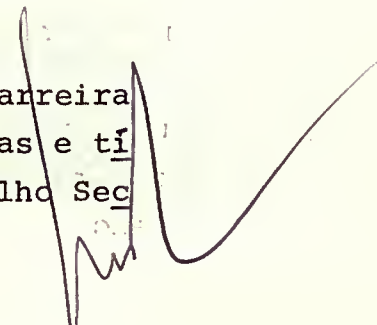
TÍTULO V

DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Capítulo I

Do Ingresso

Art. 78 - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Sec



cional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura.

§ 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79 - O juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

Capítulo II

Da Promoção, da Remoção e do Acesso

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, ressaltando que a inexistência de mais de dois candidatos não veda o processamento da promoção.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do juiz, sua

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/18-1969.

Fls. 0159

operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça, ou seu Órgão Especial, somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos juizes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81 - Na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único - Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterá número de juizes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente ve

culada pelo órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou de merecimento.

Art. 84 - O acesso de juizes federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal.

Art. 85 - O acesso de auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86 - O acesso dos juizes do trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos juizes do trabalho substitutos àqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, este através de lista tríplice votada por juizes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos juizes de direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados.

nova § 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos juizes federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

TÍTULO VI
DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78-Camp.

Fls. 0069

Capítulo Único

Art. 89 - O Tribunal Federal de Recursos funciona:

- I - em Tribunal Pleno;
- II - em Seções de Turmas especializadas;
- III - em Turmas especializadas.

§ 1º - Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar:

a) os juizes federais, os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instância da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os mandados de segurança e habeas corpus contra ato de Ministro de Estado, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Turmas ou Seções;

c) os conflitos de jurisdição entre as Seções;

d) as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

§ 2º - Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

a) uniformizar a jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções;

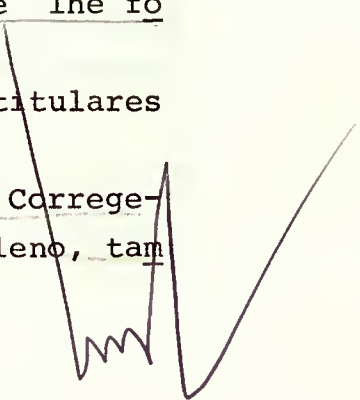
? b) declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

? c) eleger, pela maioria dos seus Ministros, em votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho da Justiça Federal, com mandato de dois anos, vedada a reeleição;

d) exercer as funções administrativas que lhe forem atribuídas pela lei ou no Regimento Interno;

e) dar posse aos seus Ministros e aos titulares da sua direção.

§ 3º - O Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça Federal participarão do Tribunal Pleno, também com as funções de relator e revisor.



§ 4º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos duas Seções, constituídas, cada uma, pelos integrantes das Turmas da respectiva área de especialização, na forma estabelecida no Regimento Interno. As Seções serão presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, que nelas terão apenas voto de qualidade.

§ 5º - A cada uma das Seções incumbirá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de juiz federal;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 6º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos seis Turmas especializadas compostas de quatro Ministros cada uma, votando apenas três deles, na forma prevista na lei ou no Regimento Interno.

§ 7º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal não integrarão Turma, podendo a ela comparecer para julgar feitos a que estejam vinculados.

Art. 90 - O Regimento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de turmas especializadas de cada uma das Seções, bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

Parágrafo único - Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 Comp.

Fls. 0179

TÍTULO VII
DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Capítulo I
Da Organização Judiciária

Art. 91 - Os Estados organizarão a sua Justiça com observância do disposto na Constituição Federal e na presente lei.

Art. 92 - Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em comarcas, podendo agrupá-las em circunscrições e dividi-las em distritos.

Art. 93 - Para a criação, extinção e classificação de comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

- I - a extensão territorial;
- II - o número de habitantes;
- III - o número de eleitores;
- IV - a receita tributária;
- V - o movimento forense.

§ 1º - Os critérios a serem fixados, conforme previsto no caput deste artigo, deverão orientar, conforme índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2º - Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no caput deste artigo, em relação a Município com precários meios de comunicação, ou localizado em região de fronteira, mediante proposta fundamentada do Tribunal de Justiça.

Art. 94 - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, ca

berá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

Capítulo II

Dos Tribunais de Justiça

Art. 95 - Compõem o Órgão Especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - Na composição do Órgão Especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2º - Os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observada a ordem decrescente de antigüidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o compoñam, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 96 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu Órgão Especial.

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

1229/78 Jacop,
0189

outra em uma unidade.

§ 3º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da magistratura estadual.

§ 4º - Os juizes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos magistrados.

§ 5º - Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

Art. 97 - Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 1º - Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2º - As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

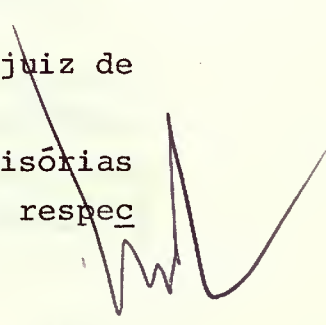
a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de juiz de direito;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.



§ 4º - Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu Órgão Especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.

Art. 98 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 99 - O Presidente do Tribunal, os Vice-Presidentes e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas, mas, exceto o primeiro, presidirão as Seções, tendo nelas, apenas, voto de qualidade.

§ 1º - Nos Tribunais com mais de trinta desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um vice-presidente, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Nos Estados com mais de cem Comarcas e duzentas Varas, poderá haver até dois Corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

Art. 100 - Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo Órgão Especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o Órgão Es

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/1964

Fls. 0130

pecial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 101 - A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 102 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos juizes de direito de primeira instância.


§ 1º - Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz.

§ 2º - Se o total de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de seiscentos feitos por juiz e não for proposto o aumento de número de desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta lei.

§ 3º - Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

§ 4º - Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou o dos Tribunais inferiores de segunda instância, ou nelas ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal e no § 1º do art. 57 desta lei, nas vagas reservadas aos magistrados.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antiguidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.



Art. 103 - É vedada a convocação ou designação de juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 119).

Capítulo III

Dos Tribunais de Alçada

Art. 104 - Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

I - ter o Tribunal de Justiça número de desembargadores igual ou superior a trinta;

II - haver o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos feitos por desembargador, em cada ano;

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão, excetuadas, quanto a estas, as previstas nos arts. 129, §§ 1º e 2º, 155, 168 e 171 do Código Penal, e, em matéria cível, a recursos nas ações relativas a locação e a acidentes do trabalho e a matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumaríssimo.

Art. 105 - Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 106 - Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, aos

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 Comp.

Fls. 120/78

Tribunais de Alçada, o disposto nos arts. 96, caput, §§ 1º, 2º e 5º, 97 e 98.

Art. 107 - Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus juizes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça, observado o quinto constitucional.

Capítulo IV

Da Justiça de Paz

Art. 108 - A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º - O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz de direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.


§ 2º - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc.

Art. 109 - A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo juiz de direito.

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Capítulo Único

Art. 110 - Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

- I - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- II - juiz do Tribunal Regional do Trabalho;
- III - juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;
- IV - juiz do Trabalho substituto.

Art. 111 - Nas eleições e nas deliberações em matéria administrativa, nos Tribunais, funcionam exclusivamente os magistrados vitalícios.

Art. 112 - O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de juiz do Trabalho substituto.

Art. 113 - Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 119 e seu § 1º.

Parágrafo único - O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.

Art. 114 - Aos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 98 e seu parágrafo único.

TÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS

Capítulo Único (?)

Art. 115 - o Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 120/78 comp.
Fls. 23/24

Art. 116 - Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pões em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 117 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 118 - Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

Art. 119 - A convocação de juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I - os juizes federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II - os Auditores Corregedor e de segunda entrância, para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III - os juizes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os juizes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV - os juizes de direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º - Não poderão ser convocados juizes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

Art. 120 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121 - Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedeça, tanto quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o juiz funcione como relator e revisor.

Art. 122 - Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente den-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/81 Comp.

Fls. 022/4

tro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

= Art. 123 - Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

≠ Art. 124 - Poderão ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força de disposição regimental, estejam, na data da publicação desta lei, cumprindo mandato de um ano.

≠ Art. 125 - O magistrado que for convocado para substituir, na primeira instância, juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

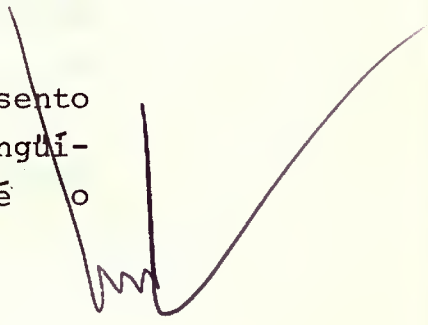
= Art. 126 - O Presidente de Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

=/ Art. 127 - O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e de mais três Ministros eleitos pelo Tribunal, com mandato de dois anos.

=/ Parágrafo único - O Tribunal Federal de Recursos ao eleger os três Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral, bem como elegerá os respectivos suplentes.

= Art. 128 - Nas Justiças da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

> Art. 129 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.



= Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

= Art. 130 - O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

= Art. 131 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objetivo o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. O recurso cabível no caso será interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 1º - Continuam na competência da Justiça Estadual o processo e julgamento das ações a ela distribuídas até seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

§ 2º - Nas Comarcas onde não houver juiz federal, ressalvadas as localizadas em região metropolitana onde não houver seção judiciária da Justiça Federal, os litígios relativos a acidentes do trabalho ou a doenças a eles equiparadas continuarão sendo processados e julgados pela Justiça Estadual.

e Art. 132 - Ao magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer.

= Art. 133 - Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

= Art. 134 - O Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Nacional da Magistratura no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta lei.

≠ Art. 135 - Concluídas as instalações que possam a

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/72 Comp.

Fls. 0239

tender à nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos do art. 49, devendo o Presidente do Tribunal, no prazo de trinta dias tornar efetiva a reorganização de terminada nesta lei e promover a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecidas.


= Art. 136 - O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início na data da sua eleição, terminará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

≠ Art. 137 - Os atuais representantes classistas com assento nos Tribunais Regionais do Trabalho e nas Juntas de Conciliação e Julgamento que, na data da entrada em vigor desta lei, estiverem exercendo mandato, em virtude de recondução, poderão ser reconduzidos por mais um período de três anos e os que ainda não foram reconduzidos, por mais dois períodos de três anos.

no ≠ Art. 138 - Para efeito do aumento do número de desembargadores, previsto no art. 102, § 1º, poderá ser computado o número de processos distribuídos durante o ano anterior, e que, por força desta lei, passaram à competência dos Tribunais de Justiça.

= Art. 139 - Os cargos de desembargadores criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta lei, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante do art. 102, § 1º.

≧ Art. 140 - Aos juizes togados, nomeados mediante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoante as legislações estaduais, computar-se-á, no período de dois anos de estágio para aquisição da vitaliciedade, o tempo de exercício anterior a 13 de abril de 1977.



Art. 141 - Dentro de seis meses, contados da vigência desta lei, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos nela estabelecidos e aos constantes da Constituição Federal.

§ 1º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no art. 104, inciso III.

§ 2º - Os Tribunais de Alçada conservarão, residualmente, sua competência para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido recebidos em seus protocolos até a data da entrada em vigor desta lei.

Art. 142 - Vencido o prazo do artigo anterior, ficarão extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais até serem aproveitados.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e, enquanto não for possível, nas Varas da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos.

§ 2º - No Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas no Tribunal de Justiça, ressalvada a faculdade do Governador, de prévio aproveitamento dos atuais desembargadores em disponibilidade (Emenda Constitucional nº 7, art. 202, § 2º) e observado o quinto constitucional, serão aproveitados os atuais juizes de direito substitutos de desembargador, sem prejuízo da antiguidade que tiverem os demais juizes de direito de entrância especial, na oportunidade do acesso ao Tribunal.

§ 3º - Os juizes substitutos dos Tribunais de Alçada do mesmo Estado serão aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas em qualquer desses Tribunais, observados os mesmos critérios deste artigo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 Comp.

Fls. 024/78

§ 4º - Os juizes que, na data da entrada em vigor desta lei, estejam no exercicio de função substituinte, mediante convocação temporária, reassumirão o exercicio das Varas de que sejam titulares.

§ 5º - É vedado o aproveitamento por forma diversa da prevista nos artigos anteriores, inclusive como assessor, assistente ou auxiliar de desembargador ou de juiz de Tribunal de Alçada.

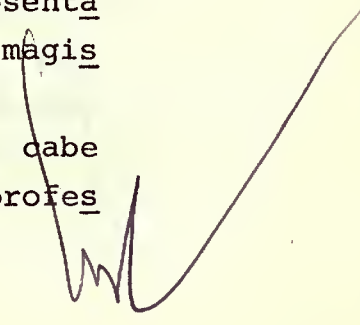
Art. 143 - Independentemente do disposto no § 3º, do art. 96, desta lei, fica assegurado o acesso aos Tribunais de Justiça, pelo critério de antiguidade, de todos os juizes de direito que, à data da promulgação desta lei, integrem a mais elevada entrância, desde que, segundo as disposições estaduais então vigentes, tenham igual ou maior antiguidade do que a daqueles que integram os Tribunais de Alçada, ressalvada a recusa prevista no inciso III, do art. 144, da Constituição Federal.

Art. 144 - No Estado do Rio de Janeiro a aplicação do disposto no § 3º do art. 96 não poderá afetar a antiguidade de que tiverem, na data da entrada em vigor desta lei, os juizes que atualmente compõem a entrância especial, entre os quais se incluem os juizes que integram os Tribunais de Alçada.

Art. 145 - O disposto no § 4º do art. 96 não se aplica às vagas ocorrentes antes da data da entrada em vigor desta lei.

Art. 146 - Ao magistrado que, por força do disposto no art. 114, inciso I, da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, teve que se afastar do cargo de magistério secundário oficial, em que era estável, é facultado optar pela disponibilidade com vencimentos integrais, neste último cargo, ou pela aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço na magistratura.

Parágrafo único - Aos Estados e Municípios cabe dispor, na mesma hipótese, a respeito da situação de seus profes



sores.

Art. 147 - As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como ^{parcela única} vantagem pessoal inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Parágrafo único - A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente do número de quinquênios e não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste de vencimento.

Art. 148 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 149 - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de outubro de 1978.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 120/78
Fls. 025/8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 183-A, de 1978
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 181/78

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

120/78
Fl. 036/78

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; tendo pareceres ao Projeto e às Emendas oferecidas em Plenário; da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, com votos em separado dos Srs. José Bonifácio Neto, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Célio Borja e Walter Silva; da Comissão de Serviço Público: pela aprovação do projeto e das Emendas n.ºs: 4, 7, 9, 17, 28, 34, 37, 39, 41, 46, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 66-B, 70, 71, 77, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 99, 100, 105, 110-A, 112, 113, 130, 132, 133, 142, 144, 155, 157, 166, 168, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 223, 226, 229, 231, 233, 243, 250, 251, 257, 266, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 300, 351, 372, 373, 381, 384, 385, 386, 389, 416, 436, 437, 453, 470-A, 471, 491, 502, 548, 551, 559, 561, 563, 564, 565, 587, 588, 590, 593, 594, 610, 625, 629, 634, 636, 637, 638, 639, 641, 645, 646, 649, 652, 654, 658, 672, 673, 674, 676, 678, 679, 681, 692, 693, 694, 699, 709, 711, 727, 747, 759, 772 e 789; pela aprovação, com subemendas, às de n.ºs: 8, 10, 21, 23, 24, 25, 48, 49, 50, 51, 96, 97, 98, 108, 111, 129, 149, 164, 165, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 198, 202, 207, 211, 212, 216, 235, 242, 270, 286, 293, 299, 302, 303, 312, 328, 329, 330, 331, 332, 342, 365, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 419, 423, 424, 425, 426, 428, 432, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 452, 456, 457, 458, 459, 460, 472, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 490, 494, 497, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 518, 519, 520, 526, 533, 537, 552, 553, 554, 555, 557, 567, 574, 578, 592, 599, 628, 630, 631, 633, 655, 677, 680, 695, 764, 766, 784 e 796; pela aprovação, em parte, das de n.ºs: 32, 68, 140, 150, 152, 159, 160, 161, 163, 181, 192, 193, 230, 304, 305, 306, 310, 311, 313, 344, 345, 346, 347, 349, 350, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 371, 429, 430, 431, 433, 434, 475, 492, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 543, 556, 568, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 605, 606, 607, 608, 609, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 626, 627, 700, 706, 710, 712, 716, 717, 719, 724, 725, 726, 730, 758, 765, 773, 782, 790, 793 e 794; pela rejeição das de n.ºs: 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 26, 27, 29, 30, 31, 33, 35, 36, 38, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 66-A, 67, 69, 72, 73, 74, 74-A, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 91, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 114, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 141, 143, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 153, 154, 156, 158, 162, 167, 169, 170, 177, 178, 179, 180, 190, 191, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 227, 228, 232, 234, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 254, 255, 256, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 267, 268, 269, 271, 285, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 296, 297, 301, 307, 308, 309, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 343, 348, 362, 363, 364, 366, 367, 368, 369, 370, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 382, 383, 387, 388, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 411, 412, 413, 414, 415, 417, 418, 420, 421, 422, 427, 435, 448, 449, 450, 451, 454, 455, 455-A, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 473, 474, 489, 493, 495, 496, 498, 499, 500, 501, 509, 510, 517, 521, 522, 523, 524, 525, 528, 529, 530, 531, 532, 534, 535, 536, 538, 539, 540, 541, 542, 544, 545, 546, 547, 549, 550, 558, 560, 562, 569, 570, 571, 572, 573, 575, 576, 577, 589, 591, 595, 596, 597, 598, 600, 601, 602, 603, 604, 632, 635, 640, 642, 643, 644, 647, 648, 650, 651, 653, 656, 657, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 675, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 696, 697, 698, 701, 702, 703, 704, 705, 707, 708, 713, 714, 715, 718, 720, 721, 722, 723, 728, 729, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743,

744, 745, 746, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 761, 762, 763, 767, 768, 769, 770, 771, 774, 775, 776, 777, 778, 780, 781, 783, 785, 786, 787, 788, 791, 792 e 795; e, pela incompetência para opinar sobre as de n.ºs 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 298; e, da Comissão de Finanças pela aprovação, com Substitutivo.

(Projeto de Lei Complementar n.º 183, de 1978, a que se referem os pareceres.)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Aos 29 de maio do corrente ano o Senhor Presidente da República encaminhou ao exame do Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 181, projeto de lei complementar tendo por objetivo a edição da "Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

Os fundamentos da iniciativa presidencial em causa acham-se longa e pertinentemente alinhados na elucidativa Exposição de Motivos que acompanha a proposição governamental.

Afigura-se-nos oportuno assinalar, inicialmente, nesse documento, a lembrança, que nele se contém, de que a lei projetada é o resultado dos estudos levados a efeito pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, por solicitação do Senhor Presidente da República. Isto, o que precisado está no subsequente trecho da Exposição de Motivos que informa a proposição ora sob exame:

"Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, deu-se início à Reforma do Poder Judiciário, inspirada, preponderantemente e substancialmente, no "Diagnóstico do Poder Judiciário", preparado pelo Supremo Tribunal Federal."

Lembra, ainda, o ilustre signatário dessa informativa Exposição, que a supracitada Emenda Constitucional houve por determinar se procedesse à elaboração de "uma Lei Orgânica da Magistratura Nacional, destinada a dispor as "normas gerais de organização, funcionamento, disciplina, vantagens, direitos e deveres da Magistratura".

Após aludir aos aspectos principais da Reforma iniciada com a Emenda Constitucional n.º 7 e, assim, dessa Emenda decorrentes, a Exposição do Senhor Ministro da Justiça caminha no sentido de demonstrar o espírito que presidiu a feitura do projeto ora submetido a nosso exame, ao declarar que, na execução de tal empreendimento, "não se descuidou de tratar com esmero e consideração a alta função judicante, e com o devido respeito às autoridades nela investidas, sobretudo no tocante a seus direitos e garantias, conforme vêm eles consagrados na Constituição".

No item 7 da referida peça introdutória do Projeto, vem oportunamente frisado que a proposição em causa não constitui, ao lado das normas constitucionais que lhe serviram, em muitos pontos, de embasamento, o elenco completo de medidas legislativas destinadas à Reforma do Poder Judiciário, mas devem significar, apenas, mais uma etapa a vencer ao fim do referido objetivo.

Releva assinalar, ainda, a preocupação, não escondida, do Governo do Presidente Ernesto Geisel, do grande apreço que tem pela missão que tanto enobrece os membros do Poder Judiciário, flagrantemente percebida na Exposição de Motivos, quando, nesse documento, fixa que as sanções previstas, no Projeto, contra ma-

magistrados que possam conspurcar a grandeza da magistratura brasileira, antes que devam ser entendidas como atitudes de menoscabo aos magistrados, devem refletir — porque esta é a razão de sua instituição — o respeito que todos devemos àqueles que honram a curul e dignificam a nobre missão de distribuir justiça, concitando, através de pertinentes sanções, uns poucos a se manterem nos altos horizontes somente reservados aos que tenham a missão de justificar.

Feito o sucinto relatório-retro e o breve registro que acabamos de fazer, cumpre-nos apontar, no Projeto, as disposições que nos parecem as mais significativas de quantas, seja em decorrência de precisos preceitos constitucionais, seja em virtude do espírito que deles emana, traduzem os objetivos procurados com a lei ora projetada.

São, assim, de serem destacadas, no Projeto, as seguintes disposições:

I — as previsões de perda do cargo pelo magistrado vitalício constantes das alíneas a e b, do item II, do art. 26, a saber:

“a) desídia grave no desempenho dos deveres funcionais;

b) comportamento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções judicantes”;

II — a do item II do art. 34, que prevê prisão especial ou em quartel para o juiz;

III — a do item IV, ainda do art. 34, que condiciona o porte de arma, pelo juiz, a autorização prévia do Tribunal;

IV — a do item III do art. 37, que estabelece ser vedado ao juiz “frequentar lugares onde sua presença possa diminuir confiança e a consideração de que deve gozar o magistrado, ou possa comprometer o prestígio da Justiça”;

V — a do art. 38, que prevê a publicação mensal de estatística contendo uma série de dados sobre as atividades mensais do Tribunal, e as de seus membros no exercício das funções judicantes;

VI — a do art. 39, prevenindo que, quando restem em pauta mais de vinte processos deva o Tribunal realizar tantas sessões extraordinárias quantas entenda necessárias com o fim de esgotar, dentro de uma semana, a pauta em atraso;

VII — a do art. 40, que prevê devam os Cartórios ou Secretarias do foro judicial informar o Corregedor competente de segunda instância os feitos em poder do juiz cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos;

VIII — as dos arts. 44 e 45, que prevêm reserva na aplicação, aos juizes, das penas disciplinares de advertência e de censura;

IX — a do art. 59, que prevê possa o Conselho Nacional da Magistratura aposentar, com vencimentos proporcionais, nas hipóteses de negligência manifesta no cumprimento dos deveres do cargo, de “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”, de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou de “procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário” e que incorra em qualquer outro ilícito funcional previsto na lei projetada;

X — a do art. 60, § 1.º, que assegura ao magistrado colocado em disponibilidade por decisão do Conselho Nacional da Magistratura o direito de pleitear o seu aproveitamento decorridos dois anos do afastamento;

XI — o art. 63, que prevê complementemente o Conselho Nacional da Magistratura, em seu Regimento Interno, as disposições do Capítulo IV da lei projetada;

XII — a do art. 68 que, ao prever as vantagens outorgáveis aos magistrados, retirou, no caso da Justiça Estadual, o direito de a lei de organização judiciária local fixar outras formas de remuneração ao referido título (parágrafo único do art. 68);

XIII — o § 1.º do art. 70, que garante férias individuais não fracionáveis em períodos inferiores a trinta dias;

XIV — a do art. 72, que assegura aos magistrados apenas três espécies de licença, a saber: para tratamento de saúde; por motivo de doença em pessoa da família e para repouso à gestante;

XV — o art. 74, que veda ao magistrado licenciado o exercício de suas funções jurisdicionais ou administrativas, ressalvada a hipótese da ocorrência de processos conclusos para julgamento, não havendo contra-indicação médica (parágrafo único).

XVI — a do art. 78, que assegura aos Ministros do Supremo Tribunal Federal a contagem do tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, bem como a contagem do mesmo tempo de exercício profissional e naquele limite, pelos membros dos Tribunais nomeados por indicação da classe dos Advogados;

XVII — o § 1.º do art. 79, que prevê possa a lei exigir dos candidatos à inscrição em concurso para juiz, “título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura”;

XVIII — a do § 1.º do art. 82, que prevê efetive-se a promoção “mediante escolha pelo Poder Executivo” através lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça “ou por seu órgão especial”;

XIX — a do art. 84, que estabelece dever o acesso de juizes federais ao Tribunal Federal de Recursos ser feito mediante lista triplíce, mas que fixa que o número de juizes que comporá a lista, no caso de mais de uma vaga, deverá ser igual ao das vagas mais três;

XX — a do item II do art. 88 e as dos §§ 2.º a 4.º do mesmo artigo, que dispõem sobre a composição e a competência do Conselho Geral, cuja criação está prevista no § 2.º do art. 121 da Constituição Federal;

XXI — a do art. 89, que permite, no TFR, a distribuição de processos sem a observância da regra da especialização, na ocorrência de acúmulo ou em razão da necessidade do serviço;

XXII — a dos arts. 90 a 94, que fixam as regras básicas da organização judiciária da Justiça dos Estados, dispondo sobre a divisão do Estado em comarcas e sobre a criação, a classificação e a extinção das mesmas;

XXIII — a do art. 95, que trata da composição do órgão especial previsto no item V do art. 144 da Constituição Federal, instituído nos Tribunais de Justiça com mais de 25 desembargadores, “para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções”;

XXIV — a do § 4.º do art. 96, que prevê que os juizes dos Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça, correspondente à classe dos magistrados;

XXV — a do art. 99, que estabelece só poder ser reconduzido a cargo de direção membro do Tribunal que tenha exercido qualquer deles por 4 anos, após haverem sido esgotados todos os nomes na ordem de antiguidade;

XXVI — a do § 1.º do art. 103, estabelecendo que o número de membros do Tribunal só poderá ser aumentado “se o total de recursos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz”;

XXVII — a do art. 105, que condiciona a criação de Tribunal de Alçada à circunstância de ter o Tribunal de Justiça no mínimo trinta membros e superar “o índice de trezentos” o número de recursos distribuídos “anualmente por Desembargador, e que limita a competência desses Tribunais inferiores, “em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão, e, em matéria civil, a recursos nas ações relativas a acidentes do trabalho, créditos fiscais e procedimentos sumaríssimos”;

XXVIII — as dos arts. 107, 108, que prevêm possam os Estados terem ou criarem mais de um Tribunal de Alçada;

XXIX — a do art. 112, que prevê a redistribuição dos feitos em relação aos quais haja sido lançado relatório, inclusive dos que tenham sido postos em pauta para julgamento, na hipótese de afastamento do magistrado “a qualquer título” por período superior a trinta dias;

XXX — a do art. 113, que também prevê a redistribuição, “mediante oportuna compensação”, de habeas corpus e mandados de segurança, quando o afastamento do magistrado a quem tenham sido distribuídos esses feitos esteja previsto por período inferior a trinta dias;

XXXI — a do art. 115, que prevê a convocação de juiz de primeira instância somente para complementação de quorum de julgamento e quando, “por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal”, não for possível a substituição por outro segundo os critérios do art. 114;

XXXII — a do art. 119, que limita o prazo de vista em dez dias, determinando, com o objetivo de dar eficácia à regra, que o julgamento do feito se faça na primeira sessão subsequente ao término daquele prazo;

XXXIII — a do art. 126, que estabelece, consoante genérica previsão constitucional (art. 142, § 2.º), competir à Justiça Federal “o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objetivo o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social”;

XXXIV — a do art. 128, que prevê a aplicação à Justiça do Distrito Federal e Territórios, “no que couber”, das normas referentes à Justiça dos Estados;

XXXV — a do art. 134, que prevê a extinção dos cargos de Juiz substituto de segunda instância após seis meses de vigência da Lei Orgânica da Magistratura, com a colocação dos atuais ocupantes em disponibilidade com vencimentos integrais até serem aproveitados; finalmente,

XXXVI — a do art. 135, que estabelece a extinção das gratificações e adicionais, atualmente atribuídos a magistrados, que não correspondam às discriminadas no art. 68 ou aos percentuais e limites nele fixados, prevendo que os valores atualmente percebidos em incorrespondência com a previsão legal em causa serão absorvidos nos futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

O Projeto mereceu, da parte de alguns magistrados, reparos, por vezes procedentes, mas, também, algumas críticas injustas, notadamente quando, no tocante às sanções nele preconizadas, enxergaram, impropriamente, no Projeto, como já assinalamos, objetivos de amesquinamento da Magistratura, quando, muito ao contrário, o propósito do Governo foi o de resguardar a grandeza de tão nobre classe.

Assim, por exemplo, tão injusta quanto infundada tem sido a crítica de que o Projeto instituidor da Lei Orgânica da Magistratura Nacional posiciona os Magistrados em nível inferior àquele que pratique o mais ignominioso dos crimes, ao negar aos juizes o Direito de recorrerem contra os atos disciplinadores do Conselho Nacional da Magistratura.

Não têm razão os que se julgam. Muito embora o Projeto, no art. 57, fixe que são irrecuráveis as decisões do Conselho Nacional da Magistratura, tal não quer significar que, aquele que se julgue prejudicado por decisão desse órgão, não possa pedir pertinente prestação jurisdicional, mediante ação própria e, até mesmo, via de mandado de segurança.

A regra da irrecorribilidade, contida no indigitado art. 57, significa, apenas, que, sendo o Conselho Nacional da Magistratura a cúpula do poder disciplinar, administrativamente falando (e judicialmente falando seria impróprio aludir porque referido órgão não tem função judicante) como se poderia recorrer de uma decisão sua?

Para dirimir, no entanto, as dúvidas que poderiam remanescer, diante da presença do dispositivo retroreferido, entendemos por bem de, através de subemenda, suprimir do Projeto a tão injustamente censurada norma.

Algumas outras críticas ao Projeto seriam de ser aceitãs e gostaríamos mesmo de eliminar da proposição em causa, por exemplo, o impedimento de o juiz lecionar em escola de segundo Grau, isto porque, nas pequenas comarcas do interior, impedir o Juiz de exercitar tal magistério é o mesmo que querer punir, num meio tão carente de expressões de intelectualidade, jovens e adultos mesmos, que procuram, nas lições de nossos magistrados do interior, as luzes do saber, da experiência, os exemplos de civismo que poucos, como muitos magistrados têm condições para irradiar. No entanto, estamos impedidos de, no particular, como em vários outros casos, de aceitar sugestões, recebidas às centenas, porque sua aceitação importaria em abrigar soluções infringentes da Lei Maior.

Sensível, no entanto, a justos reclamos e a pertinentes ponderações que se fizeram presentes nas 801 emendas oferecidas ao Projeto, bem como às que nos foram diretamente encaminhadas por numerosos magistrados, Tribunais e por entidades representativas da magistratura nacional, como, *verbi gratia*, a Associação dos Magistrados Brasileiros, procuramos, mediante a aceitação, *in totum*, de Emendas e da aceitação, em parte, de Emendas, abrigar pertinentes sugestões, incorporando-as ao substitutivo que ora iremos oferecer ao agudo espírito crítico de nossos Pares.

II — Voto do Relator

Assim fundamentado, manifestamos o nosso parecer, emitindo o nosso voto, no sentido de que esta Comissão se pronuncie favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar n.º 183, de 1978, na forma substitutiva a ele ora oferecida e que se acha consubstanciada na proposta anexa a este parecer, a qual incorpora sugestões constantes de Emendas com parecer integralmente favorável e de Emendas com parecer parcialmente favorável, conforme se acham subseqüentemente relacionadas.

A fim de possibilitar a manifestação de todos os Senhores Deputados, incidentalmente sobre o Projeto e sobre o nosso posicionamento diante das Emendas a ele apresentadas, incorporamos a este parecer, passando, pois, a integrá-lo, nossa manifestação sobre as proposições acessórias oferecidas em Plenário.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 1978. — Theobaldo Barbosa, Relator.

PARECER SOBRE AS EMENDAS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 183/78

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
Theobaldo Barbosa, Relator.

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL

- 009 — 017 — 028 — 036 — 045 — 056 — 057 — 058 — 059 — 066-A — 070 — 071 — 077 — 082 — 089 — 092 — 093 — 094 — 095 — 110-A — 112 — 113 — 130 — 132 — 134 — 136 — 137 — 141 — 144 — 152 — 155 — 182 — 183 — 184 — 185 — 186 — 187 — 188 — 189 — 198 — 207 — 229 — 231 — 233 — 243 — 251 — 282 — 283 — 293 — 300 — 372 — 379 — 381 — 384 — 386 — 389 — 416 — 425 — 436 — 437 — 460 — 482 — 502 — 512 — 514 — 516 — 548 — 551 — 561 — 564 — 579 — 593 — 594 — 596 — 605 — 653 — 658 — 676 — 678 — 679 — 681 — 692 — 693 — 694 — 699 — 711 — 747 — 759 — 793

TOTAL: 89

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL EM PARTE

- 010 — 021 — 023 — 024 — 025 — 032 — 034 — 048 — 049 — 050 — 051 — 066-B — 068 — 108 — 129 — 142 — 143 — 149 — 157 — 159 — 160 — 164 — 165 — 171 — 181 — 192 — 193 — 202 — 211 — 212 — 216 — 218 — 219 — 220 — 230 — 293 — 299 — 303 — 303 — 304 — 305 — 306 — 310 — 311 — 312 — 328 — 329 — 330 — 331 — 332 — 342 — 344 — 345 — 346 — 347 — 349 — 350 — 352 — 353 — 354 — 355 — 356 — 357 — 358 — 359 — 360 — 361 — 365 — 371 — 373 — 397 — 398 — 399 — 400 — 401 — 402 — 403 — 404 — 405 — 406 — 407 — 408 — 417 — 420 — 423 — 424 — 426 — 429 — 430 — 431 — 432 — 433 — 434 — 452 — 456 — 470-A — 471 — 472 — 476 — 477 — 478 — 479 — 480 — 481 — 483 — 484 — 485 — 486 — 487 — 488 — 490 — 491 — 492 — 497 — 511 — 513 — 515 — 518 — 526 — 533 — 537 — 543 — 552 — 553 — 554 — 555 — 556 — 557 — 559 — 566 — 567 — 574 — 578 — 580 — 581 — 582 — 590 — 592 — 599 — 610 — 628 — 629 — 630 — 631 — 633 — 650 — 695 — 700 — 702 — 706 — 709 — 710 — 712 — 719 — 726 — 730 — 753 — 758 — 765 — 773 — 782 — 784 — 790 — 794.

TOTAL: 164

EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO

- 001 — 002 — 003 — 004 — 005 — 006 — 007 — 008 — 011 — 012 — 013 — 014 — 015 — 016 — 018 — 019 — 020 — 022 — 026 — 027 — 029 — 030 — 031 — 033 — 035 — 037 — 038 — 039 — 040 — 041 — 042 — 043 — 044 — 046 — 047 — 052 — 053 — 054 — 055 — 060 — 061 — 062 — 063 — 064 — 065 — 066 — 067 — 069 — 072 — 073 — 074 — 075 — 076 — 078 — 079 — 080 — 081 — 083 — 084 — 085 — 086 — 087 — 088 — 090 — 091 — 096 — 097 — 098 — 099 — 100 — 101 — 102 — 103 — 104 — 105 — 106 — 107 — 109 — 110 — 111 — 114 — 115 — 116 — 117 — 118 — 119 — 120 — 121 — 122 — 123 — 124 — 125 — 126 — 127 — 128 — 131 — 133 — 135 — 138 — 139 — 140 — 145 — 146 — 147 — 148 — 150 — 151 — 153 — 154 — 156 — 158 — 161 — 162 — 163 — 166 — 167 — 168 — 169 — 170 — 172 — 173 — 174 — 175 — 176 — 177 — 178 — 179 — 180 — 180 — 190 — 191 — 194 — 195 — 196 — 197 — 199 — 200 — 201 — 203 — 204 — 205 — 206 — 208 — 209 — 210 — 213 — 214 — 215 — 217 — 221 — 222 — 223 — 224 — 225 — 226 — 227 — 228 — 232 — 234 — 235 — 236 — 237 — 238 — 239 — 240 — 241 — 242 — 244 — 245 — 246 — 247 — 248 — 249 — 250 — 252 — 253 — 254 — 255 — 256 — 257 — 258 — 259 — 260 — 261 — 262 — 263 — 264 — 265 — 266 — 267 — 268 — 269 — 270 — 271 — 272 — 273 — 274 — 275 — 276 — 277 — 278 — 279 — 280 — 281 — 284 — 285 — 286 — 287 — 288 — 289 — 290 — 291 — 292 — 294 — 295 — 296 — 297 — 301 — 307 — 308 — 309 — 313 — 314 — 315 — 316 — 317 — 318 — 319 — 320 — 321 — 322 — 323 — 324 — 325 — 326 — 327 — 333 — 334 — 335 — 336 — 337 — 338 — 339 — 340 — 341 — 343 — 348 — 351 — 362 — 363 — 364 — 366 — 367 — 368 — 369 — 370 — 374 — 375 — 376 — 377 — 378 — 380 — 382 — 383 — 385 — 387 — 388 — 390 — 391 — 392 — 393 — 394 — 395 — 396 — 409 — 410 — 411 — 412 — 413 — 414 — 415 — 418 — 419 — 421 — 422 — 427 — 428 — 435 — 438 — 439 — 440 — 441 — 442 — 443 — 444 — 445 — 446 — 447 — 448 — 449 — 450 — 451 — 453 — 454 — 455 — 455-A — 457 — 458 — 459 — 461 — 462 — 463 — 464 — 465 — 466 — 467 — 468 — 469 — 470 — 473 — 474 — 475 — 489 — 493 — 494 — 495 — 496 — 498 — 499 — 500 — 501 — 503 — 504 — 505 — 506 — 507 — 508 — 509 — 510 — 517 — 519 — 520 — 521 — 522 — 523 — 524 — 525 — 527 — 528 — 529 — 530 — 531 — 532 — 534 — 535 — 536 — 538 — 539 — 540 — 541 — 542 — 544 — 545 — 546 — 547 — 549 — 550 — 558 — 560 — 562 — 563 — 565 — 568 — 569 — 570 — 571 — 572 — 573 — 575 — 576 — 577 — 583 — 584 — 585 — 586 — 587 — 588 — 589 — 591 — 595 — 597 — 598 — 600 — 601 — 602 — 603 — 604 — 606 — 607 — 608 — 609 — 611 — 612 — 613 — 614 — 615 — 616 — 617 — 618 — 619 — 620 — 621 — 622 — 623 — 624 — 625 — 626 — 627 — 632 — 634 — 635 — 636 — 637 — 638 — 639 — 640 — 641 — 642 — 643 — 644 — 645 — 646 — 647 — 648 — 649 — 651 — 652 — 654 — 655 — 656 — 657 — 659 — 660 — 661 — 662 — 663 — 664 — 665 — 666 — 667 — 668 — 669 — 670 — 671 — 672 — 673

674 — 675 — 677 — 680 — 682 — 683 — 684 — 685 — 686 — 687
 — 688 — 689 — 690 — 691 — 696 — 697 — 698 — 701 — 703 —
 704 — 705 — 707 — 708 — 713 — 714 — 715 — 716 — 717 — 718
 — 720 — 721 — 722 — 723 — 724 — 725 — 727 — 728 — 729 —
 731 — 732 — 733 — 734 — 735 — 736 — 737 — 738 — 739 — 740
 — 741 — 742 — 743 — 744 — 745 — 746 — 748 — 749 — 750 —
 752 — 754 — 755 — 756 — 757 — 760 — 761 — 762 — 763 —
 764 — 766 — 767 — 768 — 769 — 770 — 771 — 772 — 774 — 775
 — 776 — 777 — 778 — 779 — 780 — 781 — 783 — 785 — 786 —
 787 — 788 — 789 — 791 — 792 — 795 — 796.

TOTAL: 548

PARECER SOBRE AS EMENDAS

— N.º 1 —

Incidência: Art. 1.º — Pela rejeição.

A redação sugerida para o art. 1.º não se coaduna com a amplitude do Projeto. Ademais, na alínea "g" há referência a "Justiça da União", o que constitui inadmissível impropriedade terminológica.

— N.ºs 2 e 3 —

Incidência: Art. 2.º Pela rejeição das Emendas n.ºs 2 e 3.

A Emenda n.º 2 prevê uma competência demasiado genérica e extensa, o que provocará o asoberbamento das atividades dos Ministros do S.T.F., com assento no Conselho, fatalmente comprometedor de seu trabalho no Excelso Pretório.

— N.ºs 4 a 7 —

Incidência: Art. 3.º Pela rejeição das Emendas n.ºs 4 a 7.

Rejeitam-se as Emendas n.ºs 4 a 7 por inconveniência. A irrecusabilidade do encargo decorre da circunstância de que, permitindo, quando muito próximo o número de membros do CNM do STF, poderia levar à inviabilidade a composição do Conselho.

Quanto à Emenda n.º 5 deve ser rejeitada, porque inócua a previsão desde que a iniciativa dos procedimentos do CNM ocorre sempre de fora para dentro, seja nas suas manifestações em processos reclamatórios, seja no respeitante ao direito de avocar.

A Emenda n.º 6, à sua vez, flagrantemente inconstitucional, porque propõe a alteração da composição do Conselho Nacional da Magistratura, fixa, de modo diverso, na Constituição Federal.

— N.º 8 —

Incidência: Art. 4.º Pela rejeição.

A Emenda n.º 8 é de ser rejeitada. A proposta correspondente à garantia do quinto desses profissionais na composição do pleno do TFR não é de ser acolhida porque, observá-la, importaria aumentar o n.º de 4, constitucionalmente previsto. Não colhe, por outro lado, o argumento de amparo à sugestão, eis que a Constituição Federal só garante esse quinto nos Tribunais de Justiça.

A escolha dos Advogados para o TFR, pelo Presidente da República, não pode, na forma da Constituição, sofrer qualquer restrição.

— N.º 9 —

Incidência: Art. 5.º Pela aprovação.

Tem em vista a emenda, precipuamente, sugerir que discrimine o art. 5.º do projeto todos os requisitos constitucionalmente estabelecidos como condições para a nomeação como juiz federal. Ao lado desse propósito sugere-se redação que seria mais correta sob o ponto de vista da técnica legislativa.

— N.ºs 10 e 11 —

Incidência: Art. 6.º Pela aprovação em parte da Emenda n.º 10. — Pela rejeição da Emenda n.º 11.

A Emenda n.º 10 deve ser aprovada quando propõe, conforme a Constituição Federal, que à nomeação dos Ministros do S.T.M. deve preceder a aprovação da escolha pelo Senado Federal. Quanto à retirada da exigência da prática forense, por 10 anos, como condição para a nomeação de candidatos a Ministros Cíveis do STM não provindos das Auditorias Militares ou do Ministério Público da Justiça Militar, não é de ser aceita, porque requisito de ordem constitucional.

No que concerne à Emenda n.º 11, não há como aprová-la porque restringe o alcance de correspondente norma constitucional que permite sejam ocupadas as vagas a que se refere a proposta de alteração, não só por advogados, mas também por juizes de primeira instância, ou por desembargador, desde que sejam "cidadãos de notório saber jurídico".

— N.º 12 —

Incidência: Art. 8.º Pela rejeição. — Rejeita-se a emenda por inconstitucional, em face do art. 131, II da Lei Maior.

— N.º 13 —

Incidência: Art. 8.º Pela rejeição.

A emenda refere-se a questão de nomenclatura, havendo o projeto adotado o modelo constitucional. Pela rejeição.

— N.º 14 —

Incidência: Art. 9.º Pela rejeição da Emenda n.º 14.

A emenda propõe restrições não previstas na Constituição.

— N.º 15 —

Incidência: Art. 9.º — Pela rejeição da Emenda n.º 15.

Rejeita-se a Emenda por inconstitucional. A Constituição Federal não fala em Advogados, mas em cidadãos indicados pelo Tribunal de Justiça (Const. art. 133, III).

— N.º 16 —

Incidência: Art. 10. — Pela rejeição da Emenda.

A proibição de reeleição não consta do texto constitucional, que expressamente a admite (art. 130, parágrafo único), além de contrariar prática saudável, comprovada pela experiência.

— N.º 17 —

Incidência: § 2.º do art. 11. — pela aprovação da Emenda n.º 17.

Tem em vista a Emenda especificar que os membros das Juntas Eleitorais serão "indicados conforme dispuser a Lei Eleitoral".

A previsão, conforme proposto na Emenda, afigura-se-nos oportuna e pertinente.

— N.º 18 —

Incidência: Art. 12. — Pela rejeição da emenda.

Não é de ser acatada a proposta de restrição à livre nomeação pelo Presidente da República.

— N.ºs 19 e 20 —

Incidência: Art. 12. — Pela rejeição da emenda.

O mandato por três anos é tradicionalmente previsto na lei ordinária. Não há maior razão para a supressão.

— N.ºs 21, 22, 23, 24 e 25 —

Incidência: Art. 13. — Pela aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 21, 23, 24 e 25, conforme redação por nós proposta em subemenda. — Pela rejeição da Emenda n.º 22.

As emendas propõem que os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho a serem escolhidos entre os advogados, sejam nomeados pelo Presidente da República, após indicação em lista tripartite organizada pelas seccionais da OAB, correspondentes aos Estados da Jurisdição do Tribunal Regional, que o constituem requisitos para a nomeação, in casu, "prática forense por mais de dez anos", ser o candidato idóneo e portador de notório saber jurídico, que na composição por juizes togados se observe a proporção fixada no art. 12 do projeto, e que na nomeação dos togados de carreira se observe os critérios alternados da antiguidade e do merecimento.

Rejeita-se, contudo, a proposta no sentido de restringir o direito de escolha do Presidente da República.

— N.º 26 —

Incidência: Art. 12. — Pela rejeição.

Não se deve permitir se perpetue o indivíduo na representação da classe. A renovação é necessária.

— N.º 27 —

Incidência: Art. 14. — Pela rejeição da Emenda n.º 27.

Sem embargo da louável idéia contida na proposta, entedemos desaconselhável a inclusão, na lei ora projetada, da previsão de criação de Câmaras e Turmas nos Tribunais Regionais do Trabalho e de Juntas exclusivamente competentes para dirimir as controvérsias de natureza trabalhista em que o Estado e os Municípios e suas entidades de Administração Indireta, situem-se como autor, réus, assistentes ou oponentes.

A nosso ver a idéia ora lançada deveria ser proposta por inserção no capítulo próprio da CLT, relativo ao processo do trabalho onde, necessariamente, se fixariam as condições especiais do processamento das respectivas reclamatórias.

— N.º 28 —

Incidência: Art. 15. — Pela aprovação da Emenda n.º 28.

Afigura-se-nos apropriada a restrição que deflui da inclusão do parágrafo único sugerido.

Assim, como bem justifica o nobre autor da emenda, a decisão pela matéria administrativa deve ser privativa dos magistrados vitalícios.

— N.º 29 —

Incidência: Art. 16. — Pela rejeição da Emenda n.º 29.

A emenda contém proposta de redação contendo impropriedade terminológica, ao referir, por exemplo, à existência de uma Justiça da União.

— N.º 30 —

Incidência: Art. 16. — Pela rejeição da Emenda n.º 30.

O fato de o art. 16 aludir a "competência" — expressão que a emenda repudia no texto do dispositivo que visa a retificar — não quer significar que a lei em que se insere a norma alteranda esteja a avançar os lindes fixados pelo Legislador Constitucional ao prever a edição da lei ora projetada, porque ela não cuida de instituir competências. A expressão "competência" no art. 16 constitui mera lembrança de que ela é a prevista na Constituição Federal, na legislação estadual e nos Regimentos Internos dos Tribunais.

Não constitui, assim, a permanência do vocábulo "competência", no texto do art. 16 uma impropriedade técnica, e sim produto de uma redação que não é, evidentemente, a melhor. Só isso.

— N.º 31 —

Incidência: Art. 16. — Pela rejeição. A proposta de emenda constitui matéria regimental ou, no máximo, de organização judiciária estadual.

— N.ºs 32, 33 e 34 —

Incidência: Art. 17. — Pela aprovação em parte da Emenda n.º 32. — Pela rejeição da Emenda n.º 33. — Pela aprovação em parte da Emenda n.º 34.

As Emendas n.ºs 32 e 34 contêm proposta visando, precipuamente, ao processo de destituição dos juizes substitutos de 1.º grau.

Procedentes os argumentos expendidos na justificação das emendas, quanto à inconveniência da eliminação da figura do Juiz substituto, não vemos também porque não admitir sua existência, quando a lei projetada prevê a existência de juizes substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Como a redação proposta na Emenda n.º 34 é — a nosso entender — a mais apropriada, entendemos ser pertinente aprovar essa emenda. Mas, fazendo-o, somos levados, inarredavelmente a propor conseqüente alteração no art. 22, que estatui rigor sobre a vitaliciedade dos magistrados, conforme emenda que apresentamos.

Quanto à Emenda n.º 33, sua rejeição decorre da razão de que a matéria nela versada constitui assunto relativo à competência da Justiça Estadual e, pois, regulável na Lei de Organização Judiciária respectiva.

— N.º 35 —

Incidência: Art. 18. — Pela rejeição.

A lei deverá definir a composição, organização e competência da Justiça Militar Estadual e não esta Lei, que tem caráter complementar à Constituição. Por outro lado, é inconveniente intentar definir a competência, como no § 3.º da emenda, pois já está na Constituição, cabendo aos Tribunais interpretá-la, como, aliás, o Supremo Tribunal vem, reiteradamente, fazendo. Quanto ao § 2.º pode ficar para a lei local.

— N.º 36 —

Incidência: Art. 18, parágrafo único. — Pela aprovação.

A emenda corrige bem o projeto.

— N.º 37 —

Incidência: Art. 18, parágrafo único. — Pela rejeição.

A justificativa não prospera em face. A lei, no particular, tem em vista, simplesmente fixar regra atinente a Tribunais já constituídos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 7, de 1977.

— N.º 38 —

Incidência: Art. 19. — Pela rejeição.

São coisas diferentes. A justificativa improcede.

— N.º 39 —

Incidência: Art. 20. — Pela rejeição.

Convém manter os Juizes togados temporários e especificar que a competência para a nomeação dos Juizes pertence ao Presidente da República, evitando-se eventual dúvida.

— N.º 40 —

Incidência: Art. 20. — Pela rejeição.

Justificativa improcedente. A Justiça do Distrito Federal e Territórios, prevista na Constituição, deverá ser organizada em lei própria, quando será possível decidir a respeito do contido na Justificativa.

— N.º 41 —

Incidência: Art. 21. — Pela rejeição.

A única alteração tem em vista acrescentar a remoção (item IV) entre os atos da competência dos Tribunais, o que é inconstitucional, pois ela se inclui entre os da competência do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de forma de provimento do cargo público.

— N.º 42 —

Incidência: Art. 21 — Pela rejeição.

A Emenda dispõe sobre a matéria já tratada exaustivamente pela Constituição, não sendo de acrescentar algo ao art. 115, II da Lei Maior.

— N.º 43 —

Incidência: Art. 21. — Pela rejeição.

A Emenda é inconstitucional. Quem estabelece a competência dos Tribunais Federais é a Constituição.

— N.º 44 —

Incidência: Art. 21. — Pela rejeição.

A competência do STF e do TFR é de natureza constitucional Não pode ser acrescida ou diminuída por lei ordinária. Em relação aos Tribunais estaduais a lei local disciplinará a respeito.

— N.º 45 —

Incidência: Art. 21. — Pela aprovação.

Aprova-se em face da rejeição da Emenda n.º 46.

— N.º 46 —

Incidência: Art. 21, item VI. — Pela rejeição.

Não se justifica a supressão sugerida.

— N.ºs 47, 48, 49, 50, 51, e 52 —

Incidência: Art. 22. — Pela rejeição da Emenda n.º 47.

A vitaliciedade dos juizes de 1.º grau, após 2 (dois) anos de exercício está regulada na Constituição Federal e a lei ordinária não pode infringi-la.

Pela aprovação em parte das emendas n.ºs 48, 49, 50 e 51.

As sugestões constantes das emendas n.ºs 48 e 50, devem ser agasalhadas, incluindo-se, na alínea d do item II do art. 22, a referência aos juizes auditores da Justiça Militar dos Estados.

As sugestões das Emendas n.ºs 49 e 51, já foram aceitas, conforme parecer favorável, incidente sobre a Emenda n.º 34, que provocou a alteração da alínea d do item II, do art. 22, para incluir os juizes substitutos da Justiça dos Estados.

Pela rejeição da emenda n.º 52.

O texto projetado reflete o conteúdo constitucional (art. 113, § 1.º). Não se trata de pena, sim de verificação de aptidão para o exercício das funções. Logo, não se requer processo legal nem ampla defesa. Tais garantias estão expressas quando se trata de perda do cargo, como penalidade (cf. art. 49 do projeto).

— N.º 53 —

Incidência: Art. 23. — Pela rejeição.

A Emenda não acrescenta nada de substancial muito prático ao texto do projeto, que repete a da Constituição (art. 136).

— N.ºs 54 e 55 —

Incidência: Art. 24. — Pela rejeição.

O exercício do direito de defesa está previsto adiante (art. 49, II, do projeto): No art. 24 garante-se o quorum qualificado.

— N.ºs 56, 57, 58 e 59 —

Incidência: Art. 24. — Pela aprovação das Emendas n.ºs 56, 57, 58 e 59.

As Emendas de n.ºs 56 a 58 têm em vista estabelecer o modo através do qual se fixa o quorum de dois terços para efeito de decisão quanto à demissão de Juizes. A Emenda n.º 59 tem em vista corrigir necessariamente, remissão constante do art. 24 do Projeto.

— N.ºs 60 a 83 —

Incidência: Art. 26. — Pela aprovação das Emendas n.ºs 66-A, 70, 71 e 77.

Pela aprovação em parte, das Emendas n.ºs 66-B e 68, esta em decorrência da aprovação das Emendas n.ºs 70, 71 e 77.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 70, 71 e 77.

Pela rejeição das Emendas de n.ºs 60 a 66, 67, 69, 72 a 76 e 78 a 81 e 83.

As Emendas de n.ºs 70, 71, 77 que propõem a supressão das alíneas d e e do item II do art. 26 devem ser aceitas porque estes dois dispositivos referem-se a casos de perda do cargo pelo magistrado vitalício, em hipóteses não previstas na Constituição Federal.

A Emenda de n.º 68 é acolhida em parte porque embora seu objetivo seja o mesmo das Emendas de n.ºs 70, 71 e 77, a sua redação é menos indicada, porque o que se aconselha é a supressão dos dispositivos simplesmente.

As Emendas incidentes sobre o art. 26 e com parecer pela rejeição assim devem ser havidas, umas por impropriedade redacional, outras porque particularizam restrições relativas a acumulação de dois cargos de magistério e não de um destes com um cargo de magistratura.

EMENDA N.º 82. — pela Aprovação.

— N.º 84 —

Incidência: art. 27. — Pela rejeição.

A gravidade do procedimento impõe que seu início seja determinado pelo próprio Tribunal ou seu órgão especial.

As Emendas n.ºs 78 a 83 têm em vista alargar a permissão, dada em caráter excepcional, aos Magistrados, para o exercício, exclusivo, da função não judicante de professor do ensino superior (Constituição Federal, art. 114, I).

Como é indisputável que as exceções constitucionais — e disso trata — não podem senão ser interpretadas restritivamente, e como é sabido que o impedimento do exercício, pelo magistrado, de função não judicante, decorre do objetivo de reserva de todas as suas energias para os altos encargos de sua elevada missão de distribuir justiça, não vemos como aceitar as emendas que logrem violentar a hermenêutica constitucional e o alto objetivo, que, mediante correta interpretação da Lei Maior, há de ser assegurado.

— N.º 85 —

Incidência: Art. 27. — Pela rejeição.

A justificativa não tem qualquer procedência. O processo disciplinado nos arts. 54 e 56 visa a outras medidas. Não há, ainda, no caso, qualquer Tribunal de exceção.

— N.º 86 —

Incidência: Art. 27. — Pela rejeição.

Rejeita-se a Emenda pelo mesmo fundamento que conduziu à rejeição da Emenda n.º 84.

— N.º 87 —

Incidência: Art. 27. — Pela rejeição.

Rejeita-se pelo mesmo fundamento que levou à rejeição da Emenda n.º 84.

— N.º 88 —

Incidência: Art. 27. — Pela rejeição, conforme parecer à Emenda n.º 84.

— N.ºs 89, 92, 93, 94 e 95 —

Incidência: Art. 27, § 1.º — Pela aprovação.

É de se ampliar o prazo para que o magistrado faça sua defesa prévia, conforme proposto nas Emendas.

— N.º 90 —

Incidência: Art. 27. — Pela rejeição, conforme parecer à Emenda n.º 84.

— N.º 91 —

Incidência: Art. 27. — Pela rejeição.

Há interesse público em possibilitar a representação por parte do Executivo, do Legislativo e da OAB.

— N.º 96 —

Incidência: Art. 27, § 4.º — Pela rejeição.

Não nos convencem, data venia da respeitável opinião do illustre autor da Emenda em causa, os argumentos que nos vêm a exame, a teor de explicar a impertinência — que inexiste — da presença e da atuação do Ministério Público no processamento disciplinar previsto no Projeto.

Há que se ter em vista que, sendo o Ministério Público órgão fiscal da lei, a sua presença não há porque considerar-se intromissão, se ela se justifica tendo em vista a referida atribuição. Não se pode esquecer, também, que a vigilância do Ministério Público, que não tem a preocupação do *ius puniendi*, pode muitas vezes favorecer — e propiciar mesmo — a defesa do magistrado no processo administrativo disciplinar.

Além das razões retro-apontadas não é de se esquecer que, se a Constituição Federal estabelece que o Procurador-Geral da República, que é o Chefe do Ministério Público Federal, tem assento no Conselho Nacional da Magistratura, tal previsão implica considerar que no procedimento disciplinar adotado pelos Tribunais ou seus órgãos especiais, também pretendesse o legislador constitucional, com a norma acima indicada, significar que a presença do Ministério Público se exigisse também no processamento disciplinar de magistrado.

— N.º 97 —

Incidência: Art. 27 — Pela rejeição.

Rejeita-se a Emenda em face do parecer contrário à Emenda n.º 96.

— N.º 98 —

Incidência: Art. 27, § 6.º — Pela rejeição.

Não há razão para o temor da demora mormente quando nenhum Tribunal pode se dar ao luxo de perpetuar o procedimento disciplinar que, enquanto dure, constitui fato inibidor da atuação do magistrado, com prejuízo para a distribuição da justiça.

— N.º 99 —

Incidência: Art. 27, § 5.º — Pela rejeição, pelas mesmas razões que nos levaram a opinar pela rejeição da Emenda n.º 96.

— N.º 100 —

Incidência: Art. 27 — Pela rejeição.

Se o órgão especial tem as mesmas funções do Pleno, por força da Constituição (144, V), inconstitucional seria omiti-lo como propõe a emenda, que, por isso, deve ser rejeitada.

— N.ºs 101 e 102 —

Incidência: Art. 27 — Pela rejeição.

A justificativa não procede. Não há recurso da decisão em pauta ao Conselho Nacional da Magistratura. O § 7.º projetado é necessário.

— N.º 103 —

Incidência: Art. 27 — Pela rejeição.

O Conselho Nacional da Magistratura não é órgão recursal em matéria disciplinar, além de lhe faltar competência, nos termos da Constituição (art. 120, § 1.º) para decretar a perda de cargo.

— N.ºs 104 e 106 —

Incidência: Art. 27 — Pela rejeição.

O preceito regulamenta a perda de cargo, prevista no art. 114 da Constituição Federal.

— N.º 105 —

Incidência: Art. 27 — Pela rejeição, por desnecessária a previsão, em face da aprovação das Emendas n.ºs 70 e 71.

— N.ºs 107, 108 e 109 —

Incidência: Art. 29 — Pela rejeição da Emenda de n.º 107.

A redação proposta na Emenda em nada melhora o projeto. — Pela aprovação em parte da Emenda n.º 108, na forma de subemenda.

Como medida cautelar é de se assegurar que a medida disciplinar que importe no afastamento do magistrado, seja tomada

Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal.
— Pela rejeição da Emenda n.º 109.

Não se justifica que durante o período de afastamento nos termos do art. 29, tenha o magistrado seus vencimentos reduzidos, especialmente quando, conforme proposto em subemenda oferecida a Emenda n.º 98, este afastamento não ultrapassará o prazo de 90 (noventa) dias.

— N.º 110 —

Incidência: para inclusão ao final da Seção I — Da Vitalidade do Cap. I do Tit. II. — Pela rejeição da Emenda.

A proposição em causa é mais rigorosa que o Projeto, ao impedir o aproveitamento do magistrado, colocado em disponibilidade, permitido conforme o disposto no § 1.º do art. 60.

— N.os 110-A a 113 —

Incidência: Arts. 30 e 31. — Pela aprovação das Emendas n.os 110-A, 112 e 113. — Pela rejeição da Emenda n.º 111, por inócuas. A conveniência da instituição judiciária está compreendida no "interesse público".

As Emendas n.os 110-A, 112 e 113, sugerem a supressão do art. 31, porque repetitivo. A mesma norma está mais bem localizada no art. 47 e seu item I. Assim é de suprimir o art. 31 com o acréscimo da referência ao art. 47, item I, no final do art. 30.

— N.º 114 —

Incidência: Art. 32. — Pela rejeição, por inócuas.

— N.os 115 a 126 —

Incidência: Art. 33. — Pela rejeição.

A matéria deve ser decidida sob prisma da conveniência. A sua sede própria não é a L.O.M.N., mas a legislação sobre o Imposto de Renda.

— N.os 127 e 128 —

Incidência: Art. 33. — Pela rejeição.

A fórmula proposta não se coaduna com a política governamental, cuja orientação repele a equivalência entre aumento de salário e inflação, justamente para combater esta última.

— N.os 129 e 130 —

Incidência: Art. 34. — Pela aprovação, em parte da Emenda n.º 129, no que tange aos itens I, II, IV, VI e parágrafo único do art. 34. Pela aprovação da Emenda n.º 130.

Ambas as Emendas têm em vista fixar que a prerrogativa de que trata o item I do art. 34 correm em relação ao Juiz de igual instância. Quanto aos itens II, IV, VI e parágrafo único constituem prerrogativas que devem ser reconhecidas aos magistrados.

— N.º 131 —

Incidência: Art. 34 — I. — Pela rejeição.

Rejeita-se em virtude da aprovação da Emenda n.º 129 quanto ao item I.

— N.º 132 —

Incidência: Art. 34 — II. — Pela Aprovação.

Trata-se da mesma redação proposta pela Emenda n.º 129.

— N.º 133 —

Incidência: Art. 34 — II. — Pela rejeição.

Rejeita-se em face da aprovação da Emenda n.º 129.

— N.os 134, 135 e 136 —

Incidência: Art. 34 — II. — Pela aprovação das Emendas n.os 134 e 136. É pertinente a alteração sugerida.

Pela rejeição da Emenda n.º 135.

Rejeita-se a Emenda pelas mesmas razões expostas no exame da Emenda n.º 133.

— N.os 137, 138 e 139 —

Incidência: Art. 34 — III. — Pela aprovação da Emenda n.º 137.

Afigura-se pertinente garantir que, no caso de prisão, seja o magistrado detido em sala do Estado-Maior de quartel.

A aprovação da Emenda se recomenda porque é mais precisa retirando expressões ociosas no que tange ao tipo de prisão a que deve o Juiz ser submetido. Basta a expressão especial.

Pela rejeição das Emendas n.os 138 e 139.

Rejeita-se em face da aprovação da Emenda n.º 137 que tem redação mais adequada.

— N.º 140 —

Incidência: Art. 34. — Pela rejeição.

Não se justifica o privilégio após a condenação.

— N.os 141, 142 e 143 —

Incidência: Art. 34, item IV — Pela aprovação, em parte, das Emendas n.os 142 e 143.

Justifica-se fazer alusão a "intimação", que é o termo técnico aplicável à comunicação das ordens judiciais.

Pela aprovação da Emenda n.º 141.

Aprova-se integralmente a Emenda face à sua redação mais escorreita.

— N.º 144 —

Incidência: Art. 34 — V. — Pela aprovação.

Não se justifica que o Juiz para portar arma, tenha de obter autorização de magistrado de hierarquia superior.

— N.os 145, 146 e 147 —

Incidência: Art. 34 — V. — Pela rejeição.

As Emendas pedem a supressão do item, cuja redação deve ser mantida conforme sugerido nas Emendas n.os 129 e 144.

— N.º 148 —

Incidência: Art. 34. — Pela rejeição.

Não se afigura necessário que o CNM deva desagrar magistrado atingido na sua dignidade e reputação.

— N.º 149 —

Incidência: Art. 34. — Pela aprovação em parte.

Já atendida com a aprovação das Emendas n.os 129 e 144.

— N.º 150 —

Incidência: Art. 34. — Pela rejeição.

A Emenda propõe como prerrogativa do magistrado, fazer parte de Comissões específicas sobre a magistratura.

— N.º 151 —

Incidência: Art. 34. — Pela rejeição.

Pelos mesmos motivos que determinaram a rejeição da Emenda n.º 129 quanto ao item VII por ela proposto ao art. 34.

— N.º 152 —

Incidência: Art. 34. — Pela aprovação.

A hipótese de que cuida a parte inicial objeto da supressão já se acha contemplada no item II do mesmo art. 34.

— N.º 153 —

Incidência: Art. 35. — Pela rejeição.

O tratamento que se deva dispensar a qualquer autoridade, não é matéria de disposição legal.

— N.º 154 —

Incidência: Art. 36. — Pela rejeição.

A fixação de número de processos recebidos anualmente pelo magistrado além dos quais não seriam aplicáveis as sanções relativas a cumprimento de prazos para agir, não se justifica. É aconselhável que se deixe ao critério de cada Tribunal fazê-lo.

— N.os 155, 156 e 157 —

Incidência: Art. 36. — Pela aprovação da Emenda n.º 155.

Pela aprovação em parte da Emenda n.º 157

As sugestões constantes destas Emendas devem ser encampadas. O excesso de prazo injustificado, caracteriza desídia do magistrado e assim é válido realçar essa circunstância. A alteração proposta na Emenda n.º 157 é de ser aceita exclusivamente no que tange ao item II do art. 36.

Pela Rejeição da Emenda n.º 156.

É de ser rejeitada a Emenda porque a sugestão nela contida antes que favoreça a atividade processual poderá servir como empecilho a ela.

— N.º 158 —

Incidência: Art. 36. — Pela Rejeição.

A Emenda contém recomendação impertinente.

— N.ºs 159, 160, 161, 162 e 163 —

Incidência: Art. 36. — Pela Aprovação em parte das Emendas n.ºs 159, 160.

Os objetivos pretendidos com a apresentação destas Emendas, estão parcialmente atendidos em subemenda.

Pela Rejeição das Emendas n.ºs 161, 162, e 163, em face do parecer parcialmente favorável às Emendas n.ºs 159 e 160.

— N.ºs 164 e 165 —

Incidência: Art. 36 — V. — Pela Aprovação em parte, na forma de subemenda.

Deve-se permitir conforme autorização do Tribunal ou do órgão especial, que o magistrado venha a residir fora da sede do Juízo.

— N.º 165 —

Incidência: Art. 36 — V. — Pela Rejeição.

Sem o advérbio desapareceria o dever constante da previsão.

— N.º 167 —

Incidência: Art. 36 — VI. — Pela Rejeição.

A norma tem caráter indicativo do prestígio do Judiciário.

— N.º 168 —

Incidência: Art. 36, VII. — Pela Rejeição, por inconveniente a supressão. No caso, o Juiz deve agir "ex officio".

— N.º 169 —

Incidência: Art. 36, VII. — Pela Rejeição.

A Emenda não aprimora o projeto, diluindo a norma.

— N.º 170 —

Incidência: Art. 36. — Pela Rejeição.

Quanto ao § 1.º, não convém o automatismo proposto, pois poderá ocorrer justificativa para o excesso de prazo.

No tocante ao § 2.º, a pontualidade por si, não deve ser critério para avaliar-se merecimento do juiz.

— N.º 171 —

Incidência: Art. 37. — Pela Aprovação em parte.

Vedar ao Juiz classista o exercício de mistéres que essencialmente justificam a sua representação, seria desnaturar o seu mandato.

— N.ºs 172 a 180 —

Incidência: Art. 37 — II. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 172 a 180.

É de ser mantido o item II do art. 37, conforme redigido no Projeto.

— N.º 181 —

Incidência: Art. 37. — Pela Aprovação em parte.

Aceita-se a Emenda no que tange à supressão do item III.

— N.ºs 182 a 188 —

Incidência: Art. 37 — III. — Pela Aprovação das Emendas n.ºs 182 a 188.

O dispositivo, item III do art. 37, pode-se dizer, é quase ofensivo à dignidade do magistrado.

— N.ºs 189 a 191 —

Incidência: Art. 37 — IV. — Pela Aprovação da Emenda n.º 189.

A Emenda é de ser aprovada porque excepciona pertinentemente da proibição as manifestações decorrentes do exercício do magistério e afins.

Pela Rejeição das Emendas n.ºs 190 a 191.

A supressão sugerida na Emenda n.º 190 não é de ser aceita. Fora dos autos ou da cátedra não é admissível que o magistrado veicule comentários críticos sobre processo *sub judice*.

A Emenda n.º 191, contém sugestão desnecessária. O fato de correr o processo em segredo de justiça, já obriga o juiz à reserva quanto a esses feitos, não lhe sendo dado, em outro processo público, manifestações que violem a obrigação do segredo.

— N.ºs 192, 193 e 194 —

Incidência: Art. 37. — Pela Aprovação em parte das Emendas n.ºs 192 e 193 na forma da Subemenda oferecida à Emenda n.º 171.

Deve-se excepcionar na vedação os juizes classistas da Justiça do Trabalho, conforme já justificado na apreciação da Emenda n.º 171.

Pela Rejeição da Emenda n.º 194.

Não se justifica a supressão do art. 37, como sugerido na Emenda.

— N.ºs 195 a 204 —

Incidência: Art. 38. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 195 a 197, 199 a 201 — 203 e 204.

A Emenda n.º 195 deve ser rejeitada por sugerir redação especialmente quando estabelece normas de fiscalização sobre os dados estatísticos que seriam mais pertinentes como matéria regimental.

As Emendas n.ºs 196, 197, 199 e 200 devem ser rejeitadas por demasiado genéricas.

As Emendas n.ºs 201 e 204 não devem ser acolhidas porque supressivas do art. 38, que deve subsistir, embora com outra redação.

A Emenda n.º 203 deve ser rejeitada desde quando somos pela aprovação de redação mais adequada e que não incorpora sugestão desta emenda.

Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 202, conforme subemenda.

Emenda n.º 198. — Pela Aprovação.

A Emenda n.º 198 tem redação que é mais apropriada ao objetivo da fiscalização da atividade judicante. A Emenda n.º 202 prevê pertinentemente, a remessa dos dados estatísticos, ao CNM.

— N.ºs 205 a 209 —

Incidência: Art. 39. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 205, 206, 208 e 209.

As propostas constantes das Emendas n.ºs 205 e 206 não se justificam. A de n.º 205 por se tratar de competência já constitucionalmente deferida aos Tribunais Superiores no que concerne à União e aos Tribunais de Justiça, no respeitante aos Estados.

A proposta da Emenda n.º 206 é desnecessária.

As Emendas n.ºs 208 e 209 devem ser rejeitadas, porque supressivas do art. 39 que deve ser mantido conforme subemenda.

Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 207.

A sugestão de exclusão do prazo para efeito de colocação da pauta em dia, deve ser aceita, o que faremos sugerindo Subemenda de Redação para o art. 39.

— N.ºs 210 a 221 —

Incidência: Art. 50. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 210, 213, 214, 215, 217 e 221.

A rejeição dessas emendas decorre da aprovação com Subemenda da Emenda n.º 212, com redação mais adequada.

Pela Aprovação em parte das Emendas n.ºs 211, 212, 216, 218, 219 e 220.

É de se aprovar em parte estas emendas que sugerem redação mais consentânea com os objetivos que tem em vista o disposto no art. 40.

— N.º 222 —

Incidência: Art. 41. — Pela Rejeição da Emenda n.º 222.

Não se justifica a supressão do Capítulo II do Título III do Projeto.

— N.ºs 223 e 226 —

Incidência: Art. 42. — Pela Rejeição.

A regra contida no artigo visa a proteger o juiz e a exceção se justifica, havendo subjetivismo tanto no excesso como na impropriedade da linguagem, não se justificando a exclusão de qualquer dos termos.

— N.ºs 224 e 227 —

Incidência: Art. 42. — Pela Rejeição. A exceção é necessária.

— N.ºs 225 e 228 —

Incidência: Art. 42. — Pela Rejeição. Não há qualquer contradição com o inciso IV, do art. 37.

— N.ºs 229 a 231 —

Incidência: Art. 43. — Pela Aprovação das Emendas n.ºs 229 e 231.

Deve ser suprimida do texto do Projeto, como proposto nestas Emendas, a pena de desconto de tempo de serviço para efeito de promoção.

Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 230.

Não é de ser eliminado apenas o parágrafo único do art. 46, mas sim, todo o artigo.

— N.º 232 —

Incidência: Art. 45. — Pela Rejeição da Emenda n.º 232.

Deve-se rejeitar a Emenda tanto quanto a proposta de supressão do art. 45, quanto a de apenas parte do art. 46, pois, se o primeiro deve permanecer íntegro, o segundo deve ser suprimido *in totum*.

— N.º 233 —

Incidência: Art. 46. — Pela Aprovação da Emenda n.º 233.

É de se suprimir todo o art. 46, pois não é de se aceitar a pena de desconto de tempo de serviço para o fim de promoção.

— N.ºs 234 a 238 —

Incidência: Art. 47. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 234, 235, 236, 237 e 238.

Opinamos pela rejeição destas Emendas em razão do acolhimento da Emenda n.º 108, com Subemenda.

Pela Rejeição, também, da Emenda n.º 235, pelo mesmo motivo que fundamenta o nosso parecer contrário à Emenda n.º 111.

— N.ºs 239 a 241 —

Incidência: Art. 48. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 239 a 241.

As normas constantes do art. 27 asseguram ampla garantia ao magistrado de defender-se contra qualquer punição.

— N.ºs 242 a 245 —

Incidência: Art. 49. — Pela Rejeição da Emenda n.º 242.

Está implícito que a demissão, no caso, só se dá quando prevista como pena acessória.

Pela Aprovação da Emenda n.º 243.

As supressões propostas são pertinentes.

Pela Rejeição das Emendas n.ºs 244 e 245.

Os itens I e II do art. 26 nada mais fazem que repetir exaustivamente, na hipótese, a Constituição.

— N.ºs 246 e 247 —

Incidência: Art. 49. — Pela rejeição das Emendas números 246 e 247.

Rejeitam-se as emendas pelas mesmas razões constantes do Parecer pela rejeição das Emendas números 239, 240 e 241.

N.º 248

Incidência: Art. 49. — Pela rejeição da Emenda n.º 248.

Rejeita-se a Emenda pois a expressão "Juizes" abrange tanto os chamados Juizes de Direito, quanto os substitutos.

N.º 249

Incidência: Art. 49. — Pela rejeição da Emenda n.º 249.

Não vemos porque suprimir no art. 49, a referência aos juizes temporários. Allás o que é de se suprimir é a expressão "togados", para que a norma alcance, inclusive, os juizes classistas dos Tribunais do Trabalho.

— N.º 250 —

Incidência: Art. 49. — Pela Rejeição da Emenda n.º 250.

A exclusão da expressão "togados" importará entender, equivocadamente, que os juizes classistas, que desempenham mandato representativo, são passíveis de demissão, o que não é correto admitir-se.

Pela aprovação da Emenda n.º 251.

A Emenda deve ser aprovada por força da aprovação das Emendas números 229 e 231.

— N.º 252 —

Incidência: Atr. 51, caput. — Pela Rejeição da Emenda n.º 252.

É de ser mantida a redação do Projeto.

— N.ºs 253 a 260 —

Incidência: Art. 51, parágrafo único. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 253 a 256, 258 a 260.

São de ser rejeitadas as referidas Emendas em face do Parecer favorável à Emenda n.º 257, que propõe melhor redação para o dispositivo.

Pela rejeição da Emenda n.º 257.

Deve ser mantido o dispositivo do Projeto que repete o art. 133 do Código de Processo Civil.

— N.ºs 261 a 263 —

Incidência: Art. 52. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 261 a 263.

Quanto à primeira porque o CNM não é órgão recursal; quanto à segunda, porque a Constituição não lhe reservou competência organizacional; no que se refere à última, que pede a supressão do Capítulo IV que dispõe sobre o CNM, por motivos óbvios.

— N.ºs 264 e 265 —

Incidência: Art. 54. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 264 e 265.

É de se rejeitar a primeira por já estar previsto o que nela se propõe. Quanto a segunda, por que não é de se acolher a sugerida supressão do parágrafo primeiro do art. 54.

— N.ºs 266 a 268 —

Incidência: Art. 54. — Pela Rejeição da Emenda n.º 266.

O julgamento pelo Conselho deve ser secreto para evitar o constrangimento de juizes e processados.

Pela Rejeição das Emendas n.ºs 267 e 268.

São de ser rejeitadas as referidas Emendas. A primeira porque não se entende que se vá penalizar com perdas e danos sem defesa, como se infere do teor da Emenda, aquele que tenha promovido a representação ou a reclamação. A segunda em razão da rejeição da Emenda n.º 262.

— N.ºs 269 a 271 —

Incidência: Art. 55. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 269 a 271.

Rejeita-se a Emenda n.º 269 pela mesma razão que determinou a rejeição da Emenda n.º 264. A de n.º 271 é rejeitada porque no dispositivo, a expressão "juiz" é mais adequada do que a expressão Magistrado.

A aprovação da Emenda n.º 270 importaria no indevido esvaziamento do CNM, por isso rejeita-se-a.

— N.º 272 —

Incidência: Art. 56. — Pela Rejeição.

Não há razão impeditiva para a mera instrução ser delegada a juiz de igual posição funcional.

— N.ºs 273 a 281 e 284 —

Incidência: Art. 57. — Pela Rejeição.

O disposto no art. 57 do Projeto deve ser dele expungido. O CNM, não sendo órgão judicante senão meramente disciplinar, somente profere decisões administrativas, contra as quais cabe, evidentemente, uma promoção judicial da parte que se achar prejudicada em razão delas.

— N.ºs 282 e 283 —

Incidência: Art. 57. — Pela Aprovação das Emendas n.ºs 282 e 283, que propõem a supressão do art. 57, que prevê a existência do CNM como órgão recursal, ao qual, evidentemente, a Constituição Federal não atribuiu tal competência.

— N.º 285 —

Incidência: Art. 58. — Pela Rejeição.

Emenda de redação que não aprimora o texto.

— N.º 286 —

Incidência: Art. 58. — Pela Rejeição.

Rejeita-se a Emenda sob o mesmo fundamento que nos levou a propor a rejeição das Emendas n.ºs 266 a 268.

— N.º 287 —

Incidência: Art. 59. — Pela Rejeição.

A Emenda restringe inadequadamente e não aprimora o texto.

— N.º 288 —

Incidência: Art. 59. — Pela Rejeição. É o oposto da emenda 287. Aqui, injustificadamente, se estende a possibilidade de sanção.

— N.ºs 289 e 290 —

Incidência: Art. 59. — Pela Rejeição. Não há incoerência, até porque ao Conselho, nos termos da Constituição, não cabe aplicar a sanção da perda do cargo.

— N.º 291 —

Incidência: Art. 59. — Pela Rejeição.

Não é de se retirar do Projeto o item objeto de proposta de supressão.

— N.º 292 —

Incidência: Art. 59. — Pela Rejeição. Se houver falta de condições para o trabalho, obviamente não ficará caracterizada incapacidade para o trabalho, que justifica a sanção.

— N.º 293 —

Incidência: Art. 59. — Pela Aprovação, em parte.

Aproveita-se o ensejo da emenda apenas para dar redação mais correta ao dispositivo. O CNM, porque não nomeia o magistrado, também não pode aposentá-lo, senão decidir pela sua aposentação que será efetivada pelo órgão competente para tanto.

— N.º 294 —

Incidência: Art. 59. — Pela Rejeição. Não convém, nem se faz necessária, a remissão, que importaria em restrição indesejável.

— N.ºs 295 a 297 —

Incidência: Art. 64. — Pela Rejeição das Emendas citadas.

Têm em vista as Emendas assegurar o direito de correção monetária anual aos vencimentos dos magistrados. A matéria é eminentemente financeira pelo que entendemos caber à d. Com. de Finanças, sobre elas manifestar-se no sentido de sua aprovação ou rejeição. A posição que adotamos decorre de impedimento de natureza regimental (RI — art. 74, item III).

— N.º 298 —

Incidência: Art. 64. — Pela Aprovação.

A proposta de remissão ao parágrafo único do art. 33 do Projeto afigura-se pertinente.

— N.º 299 —

Incidência: Art. 65. — Pela Aprovação, em parte.

A Constituição não prevê a vinculação hierárquica de vencimentos dos juizes da União, mas também não a veda. Em face de tanto, nada impede que se adote o mesmo critério, previsto na Constituição Federal em relação à Justiça dos Estados, referentemente aos magistrados pagos pelos cofres da União.

— N.º 300 —

Incidência: Art. 65. — Pela Aprovação da Emenda n.º 300.

Justifica-se a equiparação dos vencimentos dos magistrados dos Tribunais de que cogita a Emenda.

— N.º 301 —

Incidência: Art. 65. — Pela Rejeição da Emenda n.º 301.

Os objetivos já estão assegurados na redação proposta na Subemenda oferecida a Emenda n.º 299.

— N.º 302 —

Incidência: Art. 65. — Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 302 com Subemenda ao art. 66.

O direito que se quer assegurar aos membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deve ser assegurado em igualdade de condições com os dos Tribunais de Justiça dos Estados.

— N.º 303 —

Incidência: Art. 65. — Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 303, com Subemenda ao art. 66.

É de se aceitar a Emenda, não in totum, mas apenas assegurar aos Juizes de Direito do Distrito Federal, vencimentos não inferiores a 2/3 (dois terços) dos vencimentos dos Desembargadores do THDFT, à semelhança do que ocorre quanto aos vencimentos dos Juizes de maior entrância, da Justiça dos Estados.

— N.ºs 304 a 307 —

Incidência: Art. 66. — Pela Aprovação em parte das Emendas n.ºs 304 a 306 com subemendas às Emendas n.ºs 299, 302 e 303.

Devem ser aceitas pelas mesmas razões que determinaram a aceitação em parte, das Emendas n.ºs 299, 302 e 303.

Pela Rejeição da Emenda n.º 307.

Não se justifica a menção de percentual estabelecido no art. 66 do Projeto.

— N.ºs 308 e 309 —

Incidência: Art. 67. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 308 e 309.

Não se justifica a incidência de correção monetária sobre vencimentos em atraso e nem conforme sugere a Emenda n.º 309 se retire o limite máximo de quinquênios previsto no item VIII do art. 68 do Projeto.

— N.º 310 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 310 na forma da subemenda oferecida às Emendas n.ºs 328 e 332.

Ao invés de gratificação de representação, aceita-se a sugestão da Emenda, para especificar que a vantagem do item V, denominada-se representação e independente do exercício de cargo de direção de Tribunal.

— N.º 311 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 311.

Accepta-se apenas no que concerne ao item V e na forma da subemenda a Emenda n.º 310.

— N.º 314 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 312 com subemenda.

Accepta-se a Emenda para a inclusão no art. 68 de um item XI (item XII da Emenda) na forma de subemenda e também na mesma forma, sugerindo nova redação para o parágrafo único.

— N.ºs 313, 343 e 348 —

Incidência: Art. 68. — Pela Rejeição. A Emenda vai contra a filosofia do projeto, que intenta dar tratamento diverso aos magistrados, dando realce à sua função judicante, e, por isso mesmo, evitando qualquer tipo de remissão às leis estatutárias do funcionalismo, cujas vantagens, também suscetíveis de exame pelos magistrados nos processos judiciais, a eles não devem ser estendidas.

Todavia, as vantagens dos magistrados não devem ficar aquém das concedidas aos funcionários, objetivo que deve ser alcançado de maneira diferente da proposta na emenda. Realce-se, aliás, que a vedação do parágrafo único do art. 68 diz respeito somente às vantagens pecuniárias.

— N.ºs 314 a 326 —

Incidência: Art. 68 — II. — Pela Rejeição das Emendas de n.ºs 314 a 326.

A exceção feita no item II do art. 68 em favor dos Juizes de Comarcas do interior, favorece ao objetivo de nelas fixar o Magistrado, diminuindo assim a pletera de pedidos de remoção, sempre prejudicial à atividade jurisdicional.

— N.º 327 —

Incidência: Art. 68 — II. — Pela Rejeição da Emenda n.º 327.

Não se justifica gratificação para aquisição de casa própria.

— N.ºs 328 a 332 —

Incidência: Art. 68 — V. — Pela Aprovação em parte das Emendas de n.ºs 328 a 332.

Tem em vista as Emendas estabelecer no item V, que o Magistrado tem direito a receber vantagem a título de "Representação".

— N.ºs 333 a 341 —

Incidência: Art. 68. — Pela Rejeição das Emendas de n.ºs 333 a 341.

É de se manter a redação do item VII do art. 68 do Projeto, que fixa o percentual dos quinquênios e o máximo em que eles podem ser concedidos.

— N.º 342 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte da Emenda de n.º 342, com subemenda de redação.

É de ser aprovada em parte a referida Emenda que prevê gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em Lei estadual.

— N.ºs 344 a 347 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte das Emendas de n.ºs 344 a 347.

Atendidas em parte com a aprovação da Emenda de n.º 342.

— N.ºs 349 e 350 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte das Emendas de 349 e 350.

Consulta aos interesses da boa prestação jurisdicional o estímulo financeiro a ser atribuído aos magistrados das Comarcas de difícil provimento. Aceitam-se, assim, as Emendas n.ºs 349 e 350, com pequena modificação de redação.

— N.º 351 —

Incidência: Art. 68. — Pela Rejeição da Emenda n.º 351.

Ao magistrado, enquanto no exercício de substituição deve-se garantir os mesmos vencimentos do substituído, que é solução mais adequada, conforme as Emendas n.ºs 676 e 679, por nós aceitas.

— N.º 352 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte da Emenda.

Aprova-se esta Emenda em parte pelos mesmos motivos que determinaram a aprovação das Emendas n.ºs 349 e 350, com o mesmo objetivo.

— N.ºs 353 a 361 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte das Emendas de n.ºs 353 a 361.

As Emendas retro-referidas têm o mesmo objetivo da Emenda n.º 312, ao sugerir a inclusão de um item XII no art. 68 e que nos merece parecer favorável.

— N.º 362 —

Incidência: Art. 68. — Pela Rejeição da Emenda de n.º 362.

O dispositivo constante do Projeto, deve ser mantido, porque de redação mais adequada.

— N.ºs 363 e 366 —

Incidência: Art. 68. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 363 e 366.

As redações propostas subentendem que se estaria legislando para os Estados da Federação, com a referência a funcionários públicos do Estado.

— N.º 364 —

Incidência: Art. 68. — Pela Rejeição da Emenda n.º 364.

Há impropriedade terminológica na redação do dispositivo proposto pela Emenda.

— N.º 365 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 365 com subemenda.

É de se ressaltar que a verba de representação não integra os vencimentos quando paga a título de função temporária: exercício de cargos de chefia, de direção, etc.

— N.ºs 367 a 369 —

Incidência: Art. 68. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 367 a 369.

Trata-se de Emendas supressivas do parágrafo único do art. 68, as duas primeiras, e de eliminação de todo o artigo, a última. São de se rejeitadas em face de nosso parecer favorável a manutenção do art. 68, inclusive com modificações.

— N.º 370 —

Incidência: Art. 69. — Pela Rejeição da Emenda n.º 370.

Não é de se oficializar o recesso dos Tribunais, como proposto, afinal, na Emenda.

— N.ºs 371 a 373 —

Incidência: Art. 69. — Pela Aprovação em parte das Emendas n.ºs 371 e 373, que ficam atendidas parcialmente com a aprovação da Emenda n.º 372.

Pela Aprovação da Emenda n.º 372.

Justifica-se a exceção ao direito de férias coletivas relativamente aos membros dos Tribunais do Trabalho.

— N.ºs 374 a 378 —

Incidência: Art. 69. — Pela Rejeição das Emendas de n.ºs 374 a 378.

É preferível conceder a licença-prêmio de três meses, após cada quinquênio de serviço aos magistrados, conforme proposta, por nós aceita, constante da Emenda n.º 423.

— N.ºs 379 e 380 —

Incidência: Art. 69. — Pela Aprovação da Emenda n.º 379.

A Emenda n.º 379 merece guarida porque logrará permitir a inclusão do dispositivo por ela sugerido, o funcionamento ininterrupto da 2.ª instância.

Pela Rejeição da Emenda n.º 380.

A Emenda n.º 380 é de ser rejeitada em razão da aprovação da Emenda n.º 372, que tem objetivo diametralmente oposto.

— N.º 381 —

Incidência: Art. 70. — Pela Aprovação da Emenda n.º 381.

A inclusão dos Vice-Presidentes se justifica plenamente.

— N.º 382 —

Incidência: Art. 70. — Pela Rejeição da Emenda n.º 382.

É de ser rejeitada por absolutamente desnecessária a condição nela prevista.

— N.º 383 —

Incidência: Art. 70. — Pela Rejeição da Emenda n.º 383.

— N.º 384 —

Incidência: Art. 70. — Pela Aprovação da Emenda n.º 384, para inclusão do dispositivo sugerido, como parágrafo terceiro.

Deve-se ressaltar os direitos adquiridos relativos às férias dos magistrados.

— N.º 385 —

Incidência: Art. 70. — Pela Rejeição da Emenda n.º 385.

Não é de se suprimir o parágrafo primeiro do art. 70. De lembrar que o objetivo pretendido pela Emenda, já está alcançado com a aprovação da Emenda n.º 384: resguardo dos direitos adquiridos.

— N.º 386 —

Incidência: Art. 70. — Pela Aprovação da Emenda n.º 386.

A Emenda propõe redação muito mais técnica que a do Projeto.

— N.ºs 387 a 388 —

Incidência: Art. 70. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 387 e 388.

Rejeitam-se as Emendas em razão da aprovação da Emenda n.º 386.

— N.º 389 —

Incidência: Art. 70 — §. 3.º — Pela Aprovação da Emenda n.º 389.

É de ser aprovada a Emenda em causa porque parece mais adequado que os Regimentos Internos que disponham a respeito da composição, competência e funcionamento das Câmaras de férias.

— N.ºs 390 a 392 —

Incidência: Art. 70. — Pela Rejeição das Emendas de n.ºs 390 a 392.

Rejeitam-se as Emendas, em virtude da aprovação da Emenda de n.º 389 que mais adequadamente disciplina a matéria.

— N.º 393 —

Incidência: Art. 70. — Pela Rejeição da Emenda n.º 393.

Em vez de suprimir-se o art. 70, melhor foi aceitá-lo com as alterações propostas nas Emendas a que demos parecer parcial ou totalmente favorável, que, de uma forma ou de outra, atendem o pretendido, afinal, com a supressão sugerida por esta Emenda.

— N.º 394 —

Incidência: Art. 71. — Pela Rejeição da Emenda n.º 394.

É de se rejeitar a Emenda, de vez que a proposta de nova redação para o caput do art. 71 restringe a competência dos Tribunais quanto a matérias que podem ser reguladas em seus Regimentos Internos.

— N.º 395 —

Incidência: Art. 71. — Pela Rejeição da Emenda n.º 395.

Não é de ser suprimido como sugere a Emenda, o art. 71 do Projeto.

— N.º 396 —

Incidência: Art. 72. — Pela Rejeição da Emenda n.º 396.

É mais apropriado especificar os tipos de licença a que fazem jus os magistrados, critério que não inibe que a eles se garantam as licenças concedidas em geral aos funcionários públicos.

— N.ºs 397 a 410 —

Incidência: Art. 72. — Pela Aprovação, em parte, das Emendas de n.ºs 397 a 408 na forma de subemenda para incluir no art. 72, um item — IV, prevendo licença para "trato de interesses particulares".

Pela Rejeição das Emendas n.ºs 409 e 410. Com as férias de 60 dias e os recessos oficiosos não vemos razão para a concessão da licença especial decenal.

— N.º 411 —

Incidência: Art. 72. — Pela Rejeição da Emenda n.º 411.

Trata-se de sugestão de dispositivos regulando a concessão de licença de aperfeiçoamento não previsto no elenco de licenças garantidas aos magistrados, nem sequer sugerida pelo próprio nobre autor da Emenda em causa.

— N.º 412 —

Incidência: Art. 73. — Pela rejeição da Emenda n.º 412.

A redação do projeto resguarda melhor os interesses dos jurisdicionados.

— N.º 413 —

Incidência: Art. 73. — Pela rejeição da Emenda n.º 413.

Rejeita-se por desnecessária. A contagem de tempo para efeito de promoção por antiguidade é matéria já regulada em normas aplicáveis a todos os servidores públicos.

— N.º 414 —

Incidência: Art. 73. — Pela rejeição da Emenda n.º 414.

As regras do art. 74 e seu parágrafo sugeridas para comporem o art. 73 como parágrafos deste artigo não se aplicam exclusivamente aos casos de licença para tratamento de saúde.

— N.º 415 —

Incidência: Art. 73. — Pela rejeição da Emenda n.º 415.

É de ser rejeitada a emenda pois a contagem de período de licença para quaisquer efeitos se faz na forma da legislação aplicável aos servidores públicos em geral.

— N.º 416 —

Incidência: Art. 73. — Pela aprovação da Emenda n.º 416, com subemenda.

As prorrogações das licenças para tratamento de saúde que importem concessões por período ininterrupto superior a 30 (trinta) dias devem ser condicionadas a inspeção por junta médica.

— N.º 417 —

Incidência: Art. 74. — Pela aprovação em parte da Emenda n.º 417.

Aprova-se a emenda com pequena modificação. É de se permitir o afastamento do magistrado, para participar de cursos ou de seminários de especialização.

— N.º 418 —

Incidência: Art. 74. — Parágrafo único. — Pela rejeição da Emenda n.º 418.

O dispositivo é pertinente. Não há razão para que seja suprimido conforme sugerido.

— N.º 419 —

Incidência: Art. 74. — Pela rejeição.

É de se manter a vedação constante do projeto.

— N.ºs 420 a 422 —

Incidência: Art. 74. — Pela aprovação em parte da Emenda n.º 420.

É de se incluir, no projeto, a vedação constante da emenda, mas sem a exclusão da que se contém no dispositivo sob proposta de alteração.

Pela rejeição da Emenda n.º 421.

A vedação deve-se estender às funções administrativas, conforme o projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 422.

Não é de se suprimir, como proposto o art. 74 do projeto.

— N.º 423 —

Incidência: Art. 14. — Pela aprovação, em parte da Emenda n.º 423.

Uma vez que demos parecer favorável a inclusão da licença-prêmio como um direito do magistrado, é necessário que se regule a forma de sua concessão.

— N.ºs 424 a 426 —

Incidência: Art. 75. — Pela aprovação, em parte das Emendas n.ºs 424 a 426, na forma de subemenda.

É mister garantir-se àqueles que estejam no exercício da magistratura ou que venham a exercê-la, o direito à contagem do respectivo tempo para aposentadoria.

De frisar que não se pode aplicar, genericamente, a esses magistrados as regras sobre aposentadoria aplicadas aos magistrados vitalícios, nem as aplicáveis aos juizes classistas, estes, porque, não sendo funcionários públicos, não podem se aposentar pelo Tesouro Nacional. De assinalar, é que os magistrados classistas, de regra, já são contribuintes do INPS, não havendo, pois, como entender estejam eles desprotegidos do direito à aposentadoria.

Emenda n.º 425. — Incidência: Art. 75. — Pela aprovação.

A emenda tem o mesmo objetivo da de n.º 426, mas contém redação mais adequada.

— N.º 427 —

Incidência: Art. 75. — Pela rejeição da Emenda n.º 427.

Rejeita-se a emenda pelas mesmas razões que fundamentam a aprovação da subemenda às Emendas n.ºs 424 a 426.

— N.º 428 —

Incidência: Art. 75. — Pela rejeição.

Rejeita-se a emenda por inconstitucionalidade, em face do disposto no § 2.º do art. 113, da Constituição. A contagem de tempo de serviço de servidor público, para efeito de aposentadoria é matéria de iniciativa do Presidente da República. (Constituição Federal, art. 103).

— N.ºs 429 a 431 —

Incidência: Art. 75. — Pela aprovação, em parte das Emendas n.ºs 429 a 431.

Atendidas em parte, com a subemenda oferecida às Emendas n.ºs 438 a 447.

— N.º 432 —

Incidência: Art. 77. — Pela aprovação, em parte da Emenda n.º 432 com subemenda.

É de se conceder também à Corregedoria de Justiça, a competência para iniciar processo de verificação da invalidez de Magistrado para efeito de aposentadoria.

— N.ºs 433 e 434 —

Incidência: Art. 77. — Pela aprovação, em parte das Emendas n.ºs 433 e 434, com subemenda de redação oferecida quando do exame da Emenda n.º 432.

— N.º 435 —

Incidência: Art. 77. — Pela rejeição da Emenda n.º 435.

O objetivo que se quer resguardar, já está efetivamente assegurado, na redação do projeto.

— N.ºs 436 e 437 —

Incidência: Art. 77. — VII. — Pela aprovação das Emendas n.ºs 436 e 437.

Não se justifica mesmo a intervenção do Ministério Público, em assuntos de economia interna dos órgãos judiciários.

— N.ºs 438 a 447 —

Incidência: Art. 78. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 438 a 447.

É de se manter o art. 78 do projeto como redigido se acha. A questão da contagem de tempo de serviço fora da magistratura, para efeito de aposentadoria, pode ser objeto de lei específica, conforme previsão decorrente da aprovação da Emenda n.º 425.

Tem em vista a Emenda n.º 472 a publicidade das vagas ocorrentes, identificando-se-as, para efeito de garantir-se aos juizes, no caso de remoção pleiteá-las oportunamente, evitando-se seja escondido o fato para proteção de alguns, em prejuizo de outros.

Entendemos também, com o nobre autor da Emenda n.º 472, que os juizes devem estar sempre cientes da ocorrência de vagas, notadamente os da Justiça dos Estados, para efeito de remoção. Assim, através de subemenda de redação, agasalhamos a sugestão constante da Emenda n.º 472, para deixar expresso que a comunicação da ocorrência de qualquer vaga deva chegar aos integrantes da magistratura dos Estados.

A Emenda n.º 473 deve ser rejeitada quando obvia a supressão do art. 83, sob o argumento de que a lei deva estabelecer critérios objetivos destinados às promoções por merecimento.

A justificação não ampara o objetivo porque o art. 83, sob proposta de supressão, não cuida de qualquer critério de promoção, aludindo apenas à inscrição no respectivo concurso, o qual, aliás, não pode deixar de haver desde quando a Constituição Federal determina que ela se efetive através da indicação dos candidatos em lista triplíce.

— N.º 474 —

Incidência: Art. 84. — Pela rejeição da Emenda n.º 474.

A Emenda sugere que, no acesso dos juizes federais ao TFR, se observe o critério alternado da promoção por antiguidade e por merecimento. Ocorre, que, se a Constituição Federal estabeleceu esse critério quanto à magistratura dos Estados, no que concerne aos juizes federais excluiu a possibilidade do acesso pelo critério da antiguidade, limitando a possibilidade exclusivamente ao do merecimento.

Daí não haver como encamparmos a proposta constante da Emenda n.º 474.

— N.º 475 —

Incidência: Art. 85. — Pela rejeição da Emenda n.º 475.

A Emenda é de ser rejeitada, pois, aceitá-la importaria incluir na lei disposição conflitante com a Constituição Federal, que no particular, a única restrição que impõe ao Presidente da República, na escolha dos Ministérios Civis do STM, provindos da classe dos Auditores da Justiça Militar, é que o escolhido seja maior de trinta e cinco anos e portador de "comprovado saber jurídico".

Restringir, pois, a liberdade de escolha do Presidente da República aos nomes indicados pelo STM implicaria impor limitação constitucionalmente não prevista e, pois, em conflito com ela.

— N.ºs 476 a 488 —

Incidência: Art. 86. — Pela aprovação em parte, das Emendas n.ºs 476 a 481 e 483 a 488.

As Emendas em causa têm em vista assegurar aos Tribunais do Trabalho, da mesma forma como proposto quanto ao Superior Tribunal Militar, o direito de indicarem à promoção, os nomes dos seus juizes, bem como que, a promoção ou acesso de Juizes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento se faça com a observância dos critérios alternados da antiguidade e do merecimento. A Emenda n.º 487, que é também aceita, com nova redação para o dispositivo proposto visa a fixar possa o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, atendendo a pedido do interessado, autorizar a transferência de juiz de uma região para outra.

Pela aprovação da Emenda n.º 482.

Aprova-se a Emenda para incorporar o dispositivo proposto, no Título relativo à Justiça do Trabalho.

— N.º 489 —

Incidência: Art. 87 — parágrafo único. — Pela rejeição da Emenda n.º 489.

A previsão constante do dispositivo, cuja supressão se sugere, é de ser mantida. A condição interessa à Justiça porque induz o juiz a aperfeiçoar seus conhecimentos.

— N.º 490 —

Incidência: Art. 87 — parágrafo único. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 490, com subemenda.

É pertinente que se estenda a previsão constante do parágrafo único do art. 87 à hipótese de acessos dos Juizes Federais ao Tribunal Federal de Recursos.

— N.º 491 —

Incidência: Arts. 88 e 89. — Pela aprovação em parte da Emenda n.º 491.

Inegável a propriedade das alterações sugeridas na Emenda em causa. De fato, como bem está explicitado na justificação que

a embasa, a competência do Conselho Geral que seria o órgão a quem caberiam atribuições hoje reservadas ao Pleno, invalidaria o objetivo da especialização almejada porque os seus membros, como integrantes de Seções especializadas diversas, não teriam como deliberar sobre controvérsias advindas de Seção especializada a que não pertencessem.

A divisão do Tribunal em duas Seções, cada uma com Turmas especializadas, haverá de permitir maior celeridade na apreciação das causas que lhes foram submetidas a exame.

A redação proposta na Emenda para o Capítulo relativo ao Tribunal Federal de Recursos é plenamente escoreita, razão pela qual manifestamos nosso parecer favoravelmente a ela sem qualquer restrição.

Aproveita-se a Emenda para incluir previsão de que, nas Turmas, embora de 4 membros, apenas 3 votam.

— N.º 492 —

Incidência: Art. 88. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 492.

Aceita mediante aprovação da Emenda n.º 491.

— N.º 493 —

Incidência: Art. 90. — Pela rejeição da Emenda n.º 493.

Rejeita-se a Emenda em face da impropriedade terminológica constante do dispositivo por ela sugerido.

— N.º 494 —

Incidência: Art. 91. — Pela rejeição da Emenda n.º 494.

A Emenda em causa seria efetivamente apropriada se não houvesse tanta desconcentração de população nos Estados de grande área territorial. A prevalecer o critério de criação e funcionamento de comarcas apenas em conglomerados humanos de população superior a 20.000 habitantes, em Estados como os do Amazonas, Mato Grosso, Pará, Maranhão e Goiás, tornaríamos quase impossível a prestação jurisdicional aos seus habitantes, pelas distâncias enormes que muitos haveriam de percorrer para chegarem à sede de um Juízo.

Não fora a circunstância acima apontada o nosso parecer seria favorável à Emenda, porque, de fato, ela automatiza a solução de grave problema existente nos grandes centros populosos, que é o da ínfima quantidade de juizes, diante da volumosa população reclamante da prestação jurisdicional.

— N.º 495 —

Incidência: Art. 91. — Pela rejeição da Emenda n.º 495.

A proposta constante da Emenda não é de ser aceita porque, se o art. 91 está inserido no Título que trata da Justiça dos Estados, não é possível se queira, aí incluir regra aplicável, por exemplo, à Justiça Federal.

— N.º 496 —

Incidência: Art. 92. — Pela rejeição da Emenda n.º 496.

A melhor solução é deixar ao critério da legislação estadual fixar o número de instâncias mais condizente com o desenvolvimento sócio-econômico de cada qual, razão porque, mesmo, não é de se aceitar a classificação das comarcas em no máximo três entrâncias, como previsto no Projeto. Fazê-lo seria concorrer desnecessariamente para o aumento da despesa pública, eis que, por exemplo, nos Estados que hoje têm quatro ou mais entrâncias os Juizes, hoje da terceira entrância (entrância intermediária), teriam automaticamente seus vencimentos aumentados para que fossem iguais aos da quarta ou quinta entrância que passariam, como aqueles, a ocupar a última entrância. Isto para não falar nos problemas administrativos conseqüentes como os de remoção com os inconvenientes que dele defluem.

— N.º 497 —

Incidência: Art. 92. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 497 com Subemenda.

É de se aceitar a Emenda que sugere se deixe à lei estadual dispor sobre o número máximo de entrâncias, o que se logrará com a eliminação do art. 92, porque o demais dela restante, com a supressão sugerida na Emenda, já consta do art. 93.

— N.º 498 —

Incidência: Art. 92. — Pela rejeição da Emenda n.º 498. Rejeita-se a Emenda em face à aprovação da Emenda n.º 497.

— N.ºs 499 a 501 —

Incidência: Art. 92. — Pela rejeição, das Emendas n.ºs 499 a 501.

Rejeitam-se as Emendas em face à aprovação da Emenda n.º 497.

— N.º 502 —

Incidência: Art. 93. — Pela aprovação da Emenda n.º 502.

A dispensa dos índices mínimos fixados no parágrafo único do art. 93 deve ser estendida ao Município situado em região de fronteira internacional, como o proposto na Emenda tendo em vista o objetivo de garantir com a presença de um representante do Judiciário a afirmação da soberania nacional na respectiva área.

— N.ºs 503 a 508 —

Incidência: Art. 93. — Pela rejeição, das Emendas n.ºs 503 a 508.

É preferível deixar às Leis de Organização Judiciária fixar os índices, inclusive os relativos a número de feitos anuais, para efeito de criação de novos Juízos.

— N.º 509 —

Incidência: Art. 93. — Pela rejeição da Emenda n.º 509.

Rejeita-se a Emenda pelos mesmos motivos que levaram à rejeição a Emenda n.º 496.

— N.º 510 —

Incidência: Art. 94. — Pela rejeição da Emenda n.º 510.

A redação proposta na Emenda é impossível de ser aceita: a Justiça do Estado não participa da Receita deste.

— N.ºs 511, 513 e 515 —

Incidência: Art. 95. — Pela Aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 511, 513 e 515.

É de se aprovar a Emenda quando sugere que passe a integrar o Órgão Especial previsto no parágrafo único do art. 16 do Projeto, o Corregedor da Justiça.

— N.ºs 512, 514 e 516 —

Incidência: Art. 95. — Pela Aprovação das Emendas n.ºs 512, 514 e 516.

Têm as Emendas, com melhor redação, o mesmo objetivo das Emendas n.ºs 511 e 513, primeira parte. É de se aceitar, para inclusão na redação proposta nestas Emendas, da sugestão constante da Emenda n.º 519.

— N.º 517 —

Incidência: Art. 95. — Pela Rejeição, da Emenda n.º 517.

A nosso entender mais apropriado será deixar ao próprio Tribunal de Justiça fixar, em seu Regimento Interno, a competência do órgão especial de que trata o parágrafo único do art. 16, inclusive estabelecendo a competência que deva ser dada às Seções especializadas integradas por Turmas também com competência específica.

— N.ºs 518 e 519 —

Incidência: Art. 95. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 518.

Atendida nas Emendas 512, 514, 515 e 516, que tiveram parecer favorável.

A aceitação da Emenda decorre da propriedade da sugestão nelas contida, de inclusão do Corregedor de Justiça como membro do "órgão especial".

Pela Rejeição da Emenda n.º 519. Não se justifica a modificação do critério da composição do órgão especial.

— N.º 520 —

Incidência: Art. 96. — Pela Rejeição da Emenda n.º 520.

Não há porque alterar a redação do art. 96, como proposto na Emenda.

— N.º 521 —

Incidência: Art. 96. — Pela Rejeição da Emenda n.º 521.

Rejeita-se a Emenda pelas mesmas razões que levaram à rejeição da Emenda n.º 455.

— N.ºs 522, 523 e 527 a 529 —

Incidência: Art. 96. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 522, 523 e 527 a 529.

É de serem rejeitadas as Emendas que sugerem a supressão, respectivamente, dos §§ 2.º e 3.º do art. 96 em face de que entendemos devam os mesmos subsistir com outra redação.

— N.ºs 524 e 525 —

Incidência: Art. 96. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 524 e 525.

Rejeitam-se as Emendas em face de que se deve manter o dispositivo do Projeto, que caracteriza, o Tribunal de Alçada como última entrância apenas para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça. Em disposição transitória, no entanto, deve-se garantir o acesso ao Tribunal de Justiça dos Juizes da última entrância ou de entrância especial que, conforme a Lei de Organização Judiciária, já tenham esse Direito.

— N.º 526 —

Incidência: Art. 96, § 3.º — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 526, com Subemenda.

A Emenda resguarda o direito adquirido, dos Juizes de última entrância, de acesso ao Tribunal de Justiça.

— N.ºs 530, 531, 534, 535, 536, 538 a 542, 544 a 547 —

Incidência: Art. 96. § 4.º — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 530 a 532, 534 a 536, 538 a 542, 544 a 547.

Os representantes dos advogados e do Ministério Público, uma vez feitos juizes, só podem concorrer ao acesso ao Tribunal de Jurisdição superior na classe dos magistrados.

Se se tratará de remoção de um Tribunal de Alçada para outro, seria apropriada a Emenda que considera esses Juizes como ainda representantes das classes de onde provieram, para evitar-se, considerando-se-os magistrados, a quebra do quinto constitucional no Tribunal de Alçada para onde fossem removidos, se lá viessem a ocupar, indistintamente, lugares de magistrados de carreira ou das referidas classes.

— N.º 533 —

Incidência: Art. 96, § 4.º — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 533, com Subemenda.

É de se aprovar a Emenda que tem em vista resguardar direitos adquiridos. Faz-se-o mediante a inclusão de disposição transitória, assegurando o direito adquirido, de acesso, ao Tribunal de Justiça, nos termos da Legislação Estadual, na categoria em que tenha ingressado o magistrado, na Alçada, em relação às vagas ocorrentes antes da entrada em vigor da lei projetada.

— N.º 537 —

Incidência: Art. 96. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 537, atendida com a aprovação da Emenda n.º 712.

O resguardo dos direitos adquiridos leva-nos a propor a aceitação da Emenda n.º 537 para assegurar o aproveitamento dos juizes substitutos de 2.ª instância, conforme previsto no caput do art. 134 do Projeto, nos Tribunais de Justiça, ou nos de Alçada, e não com retrocesso na carreira segundo previsto no § 1.º desse artigo do Projeto, que deve ser expungido.

— N.º 543 —

Incidência: Art. 96, § 4.º — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 543.

Atendida, com a Subemenda oferecida à Emenda 533, mediante inclusão, no projeto, da disposição transitória.

— N.ºs 548 a 551 —

Incidência: Art. 97. — Pela Aprovação das Emendas n.ºs 548 e 551. Pela Rejeição das Emendas n.ºs 549 e 550.

Deve-se deixar à organização judiciária local a fixação do número de membros das Câmaras ou Turmas dos Tribunal de Justiça.

— N.ºs 552 a 554 —

Incidência: Art. 97, parágrafo único. — Pela Aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 552 a 554.

É conveniente ressalvar que, no caso do julgamento de embargos infringentes, e também de divergência a que as emendas não aludem, devam eles ser cedidos pela plenitude das Câmaras ou Turmas.

— N.º 555 —

Incidência: Art. 97. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 555.

Atendidas, em parte, com aprovação das Emendas 552 a 554.

— N.ºs 556 e 567 —

Incidência: Art. 98. — Pela Aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 556 e 557, com Subemenda.

A sistemática de divisão de competência, proposta na forma da Emenda n.º 491, atende perfeitamente aos objetivos da divisão dos trabalhos nos Tribunais de Justiça, tendo em vista o objetivo de aceleração de sua atividade.

Assim, e com a supressão dos §§ 5.º e 6.º, propostos nessa Emenda para os artigos 88 e 89 do Projeto, aproveitaremos, depois de devidamente adaptadas, as regras ali sugeridas, para serem adotadas pelos Tribunais de Justiça, para fixar a composição e a competência das Seções do Tribunal de Justiça, conforme Subemenda.

— N.ºs 558, 560 e 562 —

Incidência: Art. 99. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 558, 560 e 562.

Afigura-se-nos necessário resguardar o direito de todos os membros do Tribunal gálgarem os cargos de direção do órgão.

— N.ºs 559, 561 e 564 —

Incidência: Art. 99. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 559.

A Emenda n.º 559 deve ser aprovada no que tange à inclusão de preceito no capítulo das Disposições Finais e Transitórias, prevendo que aqueles que estejam cumprindo mandato de um ano nos Tribunais possam ser reeleitos por igual período, conforme Subemenda. — Pela Aprovação, das Emendas n.ºs 561 e 564.

As Emendas 561 e 564 devem ser aprovadas. Justifica-se a supressão de restrição prevista no artigo, que não é de prevalecer. Se o magistrado tem justo motivo para recusar cargo de direção, alegado antes da eleição, por que puni-lo por isso?

— N.ºs 563 e 565 —

Incidência: Art. 99. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 563 e 565.

As Emendas teriam em vista permitir que o membro do Tribunal possa percorrer os biênios relativos aos três cargos de direção antes que ocorra sua irreelegibilidade. Ocorre que não é de se permitir a eleição seguida de quem tenha sido eleito Presidente, daí a razão dos 4 anos de mandato, que permite possa o magistrado eleito, Vice-Presidente ou Corregedor, ser eleito, em seguida para o outro desses cargos. Daí os 4 anos do Projeto.

— N.º 566 —

Incidência: Art. 100. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 566.

Atende-se à Emenda no que concerne à proposta de possibilidade de criação de mais de uma Corregedoria nos Estados que tenham excessivo número de comarcas ou varas.

— N.º 567 —

Incidência: Art. 100. — Pela Aprovação, em parte da Emenda n.º 567.

A Emenda contém a previsão da existência de mais de um Vice-Presidente e Corregedor nos Tribunais com grande número de Comarcas. É de se aprovar a Emenda, em parte, inclusive para dar nova redação ao art. 100 de modo a compatibilizar esse artigo com o 98, que passa a ser o 97 e cuja redação foi alterada pela Subemenda oferecida às Emendas n.ºs 556 e 557.

— N.º 568 —

Incidência: Art. 100. — Pela Rejeição da Emenda n.º 568.

Não vemos razão para a sugerida supressão do parágrafo único, que não é norma impositiva senão permissiva.

— N.ºs 569 a 673 —

Incidência: Art. 101. — Pela Rejeição, das Emendas n.ºs 569 a 573.

As Emendas em causa têm em vista fixar que os membros integrantes do Conselho da Magistratura, afora o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, que o integram também, sejam escolhidos de preferência entre os membros do "órgão especial", onde houver.

A aprovação das Emendas levaria ao acúmulo de encargos para um mesmo magistrado, com prejuízo para a função judiciante.

— N.º 574 —

Incidência: Art. 102. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 574.

Sugere a Emenda que as correições ordinárias ou extraordinárias sejam também procedidas mediante determinação do Conselho da Magistratura.

— N.ºs 575 e 576 —

Incidência: Art. 102. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 575 e 576.

A primeira rejeita-se porque se afigura mais adequado deixar à lei de organização judiciária do Estado a sistemática da correição.

A segunda Emenda rejeita-se em face de que deve persistir o dispositivo que sugere seja suprimido.

— N.º 577 —

Incidência: Art. 103. — Pela Rejeição da Emenda n.º 577.

É desnecessária a referência às Seções Especializadas no dispositivo sob proposta de alteração, pois a necessidade de aumento do número de membros do Tribunal implicará na solução do problema de maior número de membros exigível para suas Seções.

— N.º 578 —

Incidência: Art. 103. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 578, para efeito da aprovação da redação sugerida relativamente ao caput do art. 103.

— N.ºs 579 a 582 —

Incidência: Art. 103, § 1.º — Pela Aprovação, da Emenda n.º 579.

Aprova-se a Emenda tanto na proposta de ligeira modificação para o caput do art. 103, quanto na de substituição.

Aprova-se as Emendas apenas para substituir no § 1.º do mesmo art. 103 da expressão: "recursos" por "processos".

Pela Aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 580 a 582; no que tange à substituição da expressão "recursos" por "processos", no § 1.º do art. 103.

— N.ºs 583 a 586 —

Incidência: Art. 103, § 1.º — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 583 a 586.

Não se justifica a redução do índice constante do Projeto.

— N.ºs 587 e 588 —

Incidência: Art. 103. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 587 e 588.

Não se justifica a redução do índice constante do projeto, notadamente quando se tenha em vista, por exemplo, para o fato de que os Ministros do STF julgam anualmente feitos em número maior que o dobro desse índice.

— N.º 589 —

Incidência: Art. 103. — Pela rejeição da Emenda n.º 589.

Não se justifica eliminação da condição de julgar o juiz, pelo menos 300 feitos anualmente, tendo em vista o exemplo apontado no parecer das Emendas n.ºs 587 e 588.

— N.º 590 —

Incidência: Art. 103, § 1.º e 105, item II. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 590.

O seu objetivo se identifica com o das Emendas n.ºs 580 a 582.

— N.º 591 —

Incidência: Art. 103, § 1.º — Pela rejeição da Emenda n.º 591.

Rejeita-se a Emenda porque apenas os processos judiciais e não os administrativos devem ser computados para efeito do disposto no § 1.º

— N.º 592 —

Incidência: Art. 103. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 592, com subemenda de redação.

É de se aceitar a sugestão constante da emenda, no sentido de se computar os feitos distribuídos este ano aos Tribunais de Alçada, relacionados com a competência que nos termos da lei projetada, passará a ser dos Tribunais de Justiça. Isto, porque estes dados são necessários ao dimensionamento real da média dos feitos que passarão a ser distribuídos futuramente aos Tribunais de Justiça.

— N.ºs 593 e 594 —

Incidência: Art. 103. — Pela aprovação das Emendas n.ºs 593 e 594.

O objetivo desta Emenda se afina com o das Emendas 580 a 582, com parecer favorável.

— N.º 595 —

Incidência: Art. 103, § 1.º — Pela rejeição da Emenda n.º 959. Rejeita-se esta emenda em face da aprovação das Emendas n.ºs 580 a 582.

— N.º 596 —

Incidência: Art. 103, § 2.º — Pela aprovação da Emenda n.º 596, por seus próprios fundamentos.

— N.ºs 597 e 598 —

Incidência: Art. 103, § 2.º — Pela rejeição das Emendas n.ºs 597 e 598.

Rejeita-se estas emendas supressivas em face da aprovação das Emendas n.ºs 580 a 582.

— N.º 599 —

Incidência: Art. 103. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 599.

Parece-nos justo que se garanta aos juizes postos em disponibilidade, conforme previsto no art. 134, o aproveitamento, com preferência sobre os demais, nas vagas que vierem a surgir nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais de Alçada. Não fazê-lo seria puni-los injustamente e essa injustiça será evitada, também com a eliminação do § 1.º do art. 134, que prevê o retrocesso na carreira desses juizes.

— N.ºs 600 a 603 —

Incidência: Art. 104. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 600 a 603.

Não se concebe que se retire o juiz de primeira instância da função judicante para o exercício de funções administrativas nos tribunais.

— N.º 604 —

Incidência: Art. 105. — Pela rejeição da Emenda n.º 604.

É de ser rejeitada esta emenda que propõe a supressão do art. 105 do projeto. Se não se concorda com a competência nele prevista para os Tribunais de Alçada, o razoável seria que se sugerisse o alargamento ou o estreitamento da competência desses Tribunais e não a supressão do dispositivo que a encerra.

— N.ºs 605 a 609 e 627 —

Incidência: Art. 105, item II. — Pela aprovação da Emenda n.º 605.

Aprova-se a Emenda pelos mesmos motivos que levaram à aprovação das Emendas n.ºs 580 a 582.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 606 a 609 e 627, pelo mesmo motivo que fundamenta o parecer contrário à Emenda n.º 587 e 588.

— N.º 610 —

Incidência: Art. 105. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 610, com subemenda.

É de ser aprovada a proposta de supressão da parte final do item III que restringe as hipóteses de competência do Tribunal de Alçada quanto aos feitos de procedimento sumaríssimo.

— N.ºs 611 a 624 e 626 —

Incidência: Art. 105. — Pela rejeição das Emendas de n.ºs 611 a 624 e 626.

É de se manter a redação do item VII do art. 105 do projeto. A competência, nele fixada, afigura-se apropriada ao desafogo dos Tribunais de Alçada, sem asoberbamento dos Tribunais de Justiça.

— N.º 625 —

Incidência: Art. 105. — Pela rejeição da Emenda n.º 625.

Não vemos razão para adiar-se o cumprimento do disposto no item III do art. 105 do projeto.

— N.º 627 —

Incidência: Art. 106. — Pela rejeição. Não se justifica redução do índice.

— N.º 628 —

Incidência: Art. 107. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 628, com subemenda.

Afigura-se pertinente estabelecer as regras básicas da organização dos Tribunais de alçada, à semelhança da prevista para os Tribunais de Justiça.

— N.º 629 —

Incidência: Art. 107. — Pela aprovação, em parte, na forma da subemenda apresentada à Emenda n.º 628.

— N.ºs 630 e 631 —

Incidência: Art. 108. — Pela aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 630 e 631.

Aprova-se a Emenda n.º 630 para dar melhor redação ao caput do art. 108. A Emenda n.º 631 é de ser aprovada tendo em vista que é mister prever-se que a remoção não se faça com o comprometimento da representação das classes que integram os Tribunais nos termos da proporção constitucional.

— N.º 632 —

Incidência: Art. 109, § 1.º — Pela rejeição da Emenda n.º 632.

É de manter-se a restrição constante do projeto quanto à impossibilidade de comporem a lista destinada à nomeação de Juiz de Paz pessoas pertencentes a órgão de direção ou ação partidária.

— N.º 633 —

Introduzem Título VIII — “Da Justiça do Trabalho”. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 633.

Nada impede que se institua um Título destinado a abrigar regras peculiares à Justiça do Trabalho.

— N.º 634 —

Incidência: Art. 115, § 1.º — Pela rejeição. Não se justifica que não se aplique aos Juizes das Juntas e Tribunais do Trabalho as normas sobre substituições fixadas no art. 115 e seu § 1.º do projeto.

— N.º 635 —

Incidência: Art. 112. — Pela rejeição. A compensação decorre da sistemática adotada pelo projeto, convindo fique nele expressa, sendo a forma de fazê-lo, isto sim, remetida ao regimento.

— Nos 636 a 639 e 641 —

Incidência: Art. 112. — Pela rejeição. O texto, como está projetado fixa, apenas, os princípios gerais, deixando sua execução aos regimentos.

— N.º 642 —

Incidência: Art. 112. — Pela rejeição. Desnecessária a sugerida referência ao Regimento Interno o qual disporá, evidentemente, sobre a compensação.

— N.º 643 —

Incidência: Art. 112. — Pela rejeição.

É inconveniente a fixação de prazo rígido para o substituto julgar os problemas recebidos do substituído, uma vez que a necessidade variará conforme o número de processos.

— N.ºs 640 e 644 —

Incidência: Art. 112. — Pela rejeição. As emendas contrariam a filosofia do projeto, no particular, que é a de impedir, ao máximo, as convocações para substituição, dentro do espírito da reforma constitucional.

— N.º 645 —

Incidência: Art. 112. — Pela rejeição. Desnecessária a cláusula esclarecedora, pois qualquer julgamento exige a presença do relator.

— N.º 646 —

Incidência: Art. 114. — Pela rejeição.

A norma é de manifesta conveniência, pois visa a evitar qualquer critério subjetivo na convocação do substituto.

— N.º 647 —

Incidência: Art. 115. — Pela rejeição. A Constituição determina que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional regule a reforma e os casos de convocação para substituição (art. 144, VII).

— N.º 648 —

Incidência: Art. 115. — Pela rejeição. Contraria a orientação do projeto, que objetiva restringir os casos de convocação de Juizes de primeira instância, obediente à própria Reforma Constitucional.

— N.º 649 —

Incidência: Art. 115, § 1.º, II. — Pela rejeição. O autógrafo está correto. O erro está apenas na impressão.

— N.º 650 —

Incidência: Art. 115, § 1.º, item II. — Pela aprovação, em parte.

Aprova-se a emenda exclusivamente quando prevê que o sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, se faça entre os Juizes Presidentes de Junta da sede da Região.

— N.ºs 651 e 654 —

Incidência: Art. 115, § 1.º — Pela rejeição.

O sorteio afasta qualquer critério subjetivo na escolha. Pela manutenção do texto projetado e rejeição da emenda.

— N.º 652 —

Incidência: Art. 115, § 1.º — Pela rejeição. O critério do sorteio deve ser mantido.

— N.º 653 —

Incidência: Art. 115, § 1.º, item IV. — Pela aprovação.

Aprova-se a emenda pelo irrespondível argumento que a sustenta.

— N.º 655 —

Incidência: Art. 115, § 1.º — Pela rejeição. A emenda tem em vista criar exceção injustificável.

— N.º 656 —

Incidência: Art. 115. — Pela rejeição. Rejeita-se pela mesma razão que nos levou a rejeitar a Emenda n.º 655.

— N.º 657 —

Incidência: Art. 115, § 2.º — Pela rejeição. Foge, sem razão, à sistemática do projeto.

— N.º 658 —

Incidência: Art. 115. — Pela aprovação da Emenda n.º 658.

Evidencia-se pertinente prever, conforme a emenda, que ficam impedidos de serem convocados, para substituição nos Tribunais, os juizes punidos disciplinarmente.

— N.º 659 —

Incidência: Art. 115. — Pela rejeição da Emenda n.º 659.

Não se justifica a supressão sugerida.

— N.º 660 —

Incidência: Art. 116. — Pela rejeição da Emenda n.º 660.

É de se manter a redação do projeto. O impedimento ao afastamento dos juizes de primeiro grau para substituição nos Tribunais, conforme previsto no art. 115 e por nós aceito (parecer às Emendas n.ºs 647, 648, 650, 651 e 653), inibe a ocorrência da hipótese prevista na redação sugerida na emenda.

— N.ºs 661 a 670 —

Incidência: Arts. 117, 118 e parágrafo único do art. 133. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 661 a 670.

Devem ser rejeitadas as emendas, que sugerem a supressão dos arts. 117, 118 e parágrafo único do art. 133. No que se relaciona com os dois primeiros artigos retromencionados de referir é que antes que se indique apropriado eliminar as previsões deles constantes, melhor será ajustar as suas redações aos bons propósitos que, por eles, se procura alcançar. Da mesma forma é de se rejeitar a supressão do parágrafo único do art. 133 porque assim o exige a coerência, em virtude da aceitação do art. 105, item III. A coincidência numérica, assim, conforme sugerimos, em subemenda, deverá ser observada quando possível.

— N.º 671 —

Incidência: Art. 119. — Pela rejeição. A emenda não aperfeiçoa o texto, mais razoável, ao fixar o prazo de dez dias para a restituição dos autos, do que a emenda que propõe aquela devolução à sessão seguinte, prazo além de imprevisível, nem sempre suficiente.

— N.ºs 672 e 673 —

Incidência: Art. 120. — Pela rejeição. A filosofia do projeto foi a de poupar acréscimo de trabalho àquelas autoridades, já sobrecarregadas de misteres pelas funções que exercem nos Tribunais. Além disso, a opção, proposta no parágrafo único, poderia redundar numa inconveniente modificação na Administração da Justiça. Aliás, a orientação do projeto no particular está irresponsavelmente defendida na Exposição de Motivos n.º 20.

— N.º 674 —

Incidência: Art. 121. — Pela rejeição. A norma não é simplesmente regimental e é de toda conveniência, daí porque não há como justificar a supressão sugerida.

— N.º 675 —

Incidência: Art. 121. — Pela rejeição da Emenda n.º 675.

A emenda tem em vista incluir no projeto disposição relativa a funcionário burocrático. Por motivos óbvios rejeita-se a emenda.

— N.ºs 676 e 679 —

Incidência: Art. 125. — Pela aprovação das Emendas n.ºs 676 e 679.

Prevêem as emendas que o "magistrado que for convocado para substituir, na primeira instância, juiz de entrância superior, perceberá", durante a substituição, "a diferença de vencimentos correspondente". Nada mais justo. Este, aliás, é procedimento corriqueiro na administração pública.

— N.ºs 677 e 680 —

Incidência: Arts. 125 e 135. — Pela rejeição. Trata-se de emendas propondo a supressão dos arts. 125 e 135 do projeto, que versam sobre vantagens concedidas aos magistrados não previstas na lei projetada.

Não concordamos com a supressão dos dispositivos. As impugnações feitas aos mesmos são, em parte, aceitas, mediante subemendas que resguardem os direitos adquiridos.

— N.º 678 —

Incidência: Art. 125. — Pela aprovação da Emenda n.º 678.

Trata-se de emenda de redação, que visa a dar linguagem mais técnica ao dispositivo.

— N.º 681 —

Incidência: Art. 126. — Pela aprovação da Emenda n.º 681.

Prevê a emenda continue sob a competência das Justiças Estaduais o julgamento das ações a elas distribuídas até seis meses após a entrada em vigor da lei projetada, nas ações relativas a acidentes do trabalho ou às doenças profissionais de que trata o art. 126 e que continuam esses feitos a serem da competência da Justiça dos Estados nas comarcas onde não houver Juiz Federal.

A Emenda deve ser aprovada, notadamente quanto à segunda motivação, pois não é justo que a vítima de acidente do trabalho ou acometida de doença profissional tenha que se deslocar de onde reside para pleitear o seu direito muitas vezes em cidades distantes pela inexistência de Juiz Federal onde mora.

— N.ºs 682 a 691 —

Incidência: Art. 126. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 682 a 691.

Trata-se de Emendas supressivas do art. 126. As Emendas devem ser rejeitadas porque se afigura melhor dar nova redação ao artigo conforme proposto na Emenda n.º 681 por nós aprovada.

— N.ºs 692 e 693 —

Incidência: Art. 127. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 692 e 693.

Não obstante a pertinência da justificação, não podemos esquecer que o fato de prever o projeto sejam secretas as reuniões do Conselho Nacional da Magistratura, poderá tal razão constituir base para a sustentação de argumento contrário à expedição de certidão de peças do processo disciplinar. Daí, a necessidade do ar. 127, que não deixa dúvida quanto ao direito do Magistrado no particular.

— N.º 694 —

Incidência: Art. 128. — Pela aprovação da emenda n.º 694.

Trata-se da Emenda prevendo a inclusão de parágrafo único do art. 128, para dispor que, também no Distrito Federal, conforme dispuser a lei, a competência para o processo de habilitação e celebração de casamento, será da Justiça de Paz temporária.

A mesma, competência, fixada no art. 109, só se aplicaria à Justiça dos Estados. A proposta da extensão à Justiça do DF é, pois, de ser aceita.

— N.º 695 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 695.

A Emenda deve ser aprovada integralmente quanto às redações sugeridas, em que propõe a exclusão da referência do Conselho

Geral como órgão do Tribunal Federal de Recurso, eis que, a aprovação da Emenda n.º 491, entendemos, como o autor dessa proposição acessória, de eliminar a previsão da criação desse órgão. No entanto, o dispositivo sugerido, prevendo prazo para a reorganização da competência das Turmas do TRF há de ser aceito como dispositivo independente e não como parágrafo único do art. 129, porque nenhuma ligação tem com esse artigo.

— N.º 696 —

Incidência: Art. 130. — Pela rejeição da Emenda n.º 696.

Indica-se mais apropriada a redação do Projeto.

— N.ºs 697 e 698 —

Incidência. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 697 e 698.

Não há razão para quebrar o critério estabelecido no Projeto como condição para o aumento do número de desembargadores. Se há necessidade em proceder-se ao aumento do número de magistrados, essa necessidade, podendo traduzir-se na existência dos índices estabelecidos no Projeto, resolverá a problemática decorrente.

— N.º 699 —

Incidência: Art. 131. — Pela aprovação da emenda n.º 699.

O que se deve vedar é a criação de cargos de desembargadores após a entrada em vigor da lei em desacordo com o critério por ela adotado e não o provimento de cargos criados antes de sua vigência.

— N.º 700 —

Incidência: Art. 131. — Pela aprovação, em parte, da emenda n.º 700.

Deve-se computar, de fato, os processos cuja competência para seu julgamento, passou para o Tribunal de Alçada, para efeito do índice cogitado no § 1.º do art. 103 do Projeto.

— N.º 701 —

Incidência: Art. 132. — Pela rejeição. O dispositivo é necessário e decorre do § 1.º do art. 113 da Constituição.

— N.º 702 —

Incidência: Art. 133. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 702.

A Emenda acha-se atendida em parte com a aprovação da Emenda n.º 592, no respeitante aos feitos dados entrada nas Secretarias dos Tribunais anteriormente à data da entrada em vigor da lei projetada.

— N.º 703 —

Incidência: Art. 133. — Pela rejeição da emenda n.º 703.

Desnecessária a previsão constante do artigo conforme a redação proposta, desde que a garantia já está assegurada na Constituição Federal.

— N.º 704 —

Incidência: Art. 133, parágrafo único. — Pela rejeição da emenda n.º 704.

Deve-se manter a previsão constante do parágrafo único do art. 133, de que o disposto no art. 105, III, se aplica, inclusive, aos Tribunais de Alçada já existentes.

— N.º 705 —

Incidência: Art. 133. — Pela rejeição da emenda n.º 705.

Não há razão para se inserir dispositivo prevendo reescalamento de vencimentos. Não estamos cuidando de lei com esse objetivo, senão apenas da organização da Magistratura Nacional.

— N.ºs 706, 712, 719 e 726 —

Incidência: Art. 134. — Pela aprovação, em parte, das emendas n.ºs 706, 712, 719 e 726.

Atendidas, em parte, com a aprovação das Emendas n.ºs 726 e 793.

— N.ºs 716, 724 e 725 —

Incidência: Art. 134. — Pela rejeição. A solução correta não é a simples supressão, sugerida, dos dispositivos, mas garantir-se o acesso dos Juizes substitutos, conforme nosso parecer favorável às Emendas n.ºs 726 e 793.

— N.º 717 —

Incidência: Art. 134. — Pela rejeição da emenda n.º 717.

Rejeita-se a Emenda em face da solução mais correta, dada pelas Emendas n.ºs 726 e 793.

— N.ºs 707 e 708 —

Incidência: Art. 134. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 707 e 708.

Deve-se manter a redação do Projeto que dispõe deverem os cargos de juiz substituto de segunda instância serem extintos dentro de seis meses da data da entrada em vigor da lei e, não serem extintos quando eles vagarem.

— N.º 709 —

Incidência: Art. 134. — Pela aprovação, em parte, da emenda n.º 709.

Deve-se, de fato, garantir as promoções e remoções do juiz substituto de segunda instância de acordo com a sistemática legal vigente. Atendida a Emenda com o parecer favorável à Emenda n.º 793.

— N.º 710 —

Incidência: Art. 134. — Pela aprovação, em parte, da emenda n.º 710.

Atendida no seu objetivo no parecer favorável à emenda número 726.

— N.º 711 —

Incidência: Art. 143. — Pela aprovação da emenda n.º 711.

Somos favoráveis à supressão sugerida na Emenda em face de que entendemos deva o aproveitamento dos juizes de segunda instância colocados em disponibilidade ser feito nos Tribunais e não nas Varas.

— N.ºs 713, 714, 718, 720 a 723 —

Incidência: Art. 134. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 713, 714, 718, 720 a 723.

O objetivo das Emendas está de outro modo atendido com a aprovação das Emendas n.ºs 726 e 793.

— N.º 715 —

Incidência: Art. 134. — Pela rejeição da Emenda n.º 715.

Pelos mesmos fundamentos que determinara a rejeição das Emendas n.ºs 707 e 708 deve ser rejeitada esta Emenda.

— N.º 727 —

Incidência: Art. 135. — Pela rejeição da emenda n.º 727.

Não se justifica a exclusão objetiva na Emenda n.º 727.

— N.ºs 728, 729, a 739 e 741 —

Incidência: Art. 135. — Pela rejeição das emendas em causa.

Deve-se manter a redação do Projeto no que concerne à estipulação de que as vantagens não previstas em lei projetadas e garantidas como vantagens pessoal fiquem inalteradas no seu quantum.

— N.º 730 —

Incidência: Art. 135. — Pela aprovação, em parte, da emenda n.º 730.

Atendida com a aprovação de subemenda à Emenda n.º 365.

— N.º 740 —

Incidência: Art. 135. — Pela rejeição da emenda n.º 740.

“As situações jurídicas constituídas” estão naturalmente garantidas na Constituição Federal e não é preciso repisar isto em lei ordinária.

— N.ºs 742, 743, 749 a 752 —

Incidência: Art. 135. — Pela rejeição das emendas em causa.

Deve-se manter o art. 135 do Projeto, objeto de proposta de supressão pelas emendas referidas.

— N.ºs 744 a 746 e 748 —

Incidência: Art. 135. — Pela rejeição das emendas em causa. É de se manter a redação do art. 135 conforme redigido no Projeto.

— N.º 747 —

Incidência: Art. 135. — Pela aprovação da emenda n.º 747.

É razoável que se limite no percentual proposto na nova redação para o parágrafo único do art. 135 a absorção das vantagens atualmente excedentes aos níveis e padrões fixados na lei projetada.

— N.º 753 —

Incidência: Art. 136. — Pela aprovação, em parte, da emenda n.º 753.

É razoável aceitar-se a disponibilidade com remuneração integral, ou a aposentadoria, na magistratura com proventos proporcionais, dos que tenham que abandonar a função pública não judicante por força do impedimento da acumulação, instituída pela E.C. n.º 7 de 13-4-1977.

— N.º 754 —

Incidência: Art. 136. — Pela rejeição da emenda n.º 754.

Solução melhor se indica a proposta na subemenda às emendas n.ºs 552 e 554.

— N.º 755 —

Incidência: Art. 137. — Pela rejeição da emenda n.º 755.

Deve-se manter a data da entrada em vigor da lei segundo o Projeto.

— N.º 756 —

Incidência: Art. Disposições Finais. — Pela rejeição da emenda n.º 756.

Rejeita-se esta Emenda. Deve-se manter a previsão constante do parágrafo único do art. 133.

— N.º 757 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela rejeição da emenda n.º 757.

Rejeita-se esta Emenda em face da aprovação da Emenda n.º 548.

— N.º 758 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela aprovação em parte da emenda n.º 758.

— N.º 759 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela aprovação da emenda n.º 759.

O bom senso aconselha que os processos distribuídos aos Tribunais de Alçada até a entrada em vigor desta lei devam por eles ser julgados independentemente da nova competência fixada na lei projetada.

— N.º 760 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 760.

Não se justifica a quebra da norma constante do art. 98 do Projeto.

— N.º 761 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 761.

Os Tribunais Militares Estaduais existentes antes de 13 de abril de 1977 devem ter sua composição conforme as leis estaduais respectivas.

— N.º 762 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 762.

Não se justifica que numa lei destinada exclusivamente à organização da magistratura nacional se incluam regras não respeitantes aos exercentes de função judicante.

— N.º 763 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 763.

Nem todas as normas relativas a direitos e vantagens dos servidores públicos em geral se adequam à natureza da função judicante.

— N.ºs 764 e 796 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 764 e 796.

As Emendas conflitam com a Constituição Federal.

— N.º 765 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela aprovação em parte da Emenda n.º 765, mediante nova redação.

Justifica-se plenamente a aplicação aos Tribunais do Trabalho do disposto no art. 99 do Projeto.

— N.º 766 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 766.

O novo Estado não pode, no particular, ficar jungido a situações anteriores à sua existência.

— N.º 767 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 767.

Rejeita-se a Emenda pelas mesmas razões que levaram à rejeição da Emenda n.º 753.

— N.º 768 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 768.

Não há como aceitar a proposta constante desta Emenda.

— N.º 769 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 769.

O prazo de nomeação dos concursados deve ficar ao arbitrio do órgão para o qual deva ser o candidato nomeado.

— N.º 770 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 770.

Rejeita-se a Emenda pelos motivos que levaram à rejeição da Emenda n.º 753.

— N.º 771 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 771.

Rejeita-se a presente Emenda porque desnecessária a previsão dela constante. As alterações por nós aceitas incidentemente sobre o art. 22, item II do Projeto prevêem a manutenção dos cargos de juiz substituto.

— N.º 772 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 772.

A matéria deve ficar reservada às leis de organização judiciária.

— N.º 773 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela aprovação em parte da Emenda n.º 773.

Atendido o objetivo na subemenda às Emendas n.ºs 397 a 410.

— N.º 774 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 774.

Atender o objetivo da emenda importaria em negar validade a dispositivo constitucional que diz que os vencimentos dos Deputados Estaduais têm que ser fixados com referência sobre os dos Secretários de Estado. Ademais, a Lei federal não pode fixar o teto de vencimentos para os magistrados da Justiça Estadual em face de poder criar impossibilidade de realizar o Estado o pagamento por motivo de ordem financeira.

— N.º 775 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 775.

Rejeita-se esta Emenda pelo mesmo motivo que nos levou à rejeição da Emenda n.º 760.

— N.º 776 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 776.

A Emenda há de ser rejeitada porque uma lei de organização judiciária não se diz pertinente inserir regra relativa a direito de membro do Ministério Público.

— N.º 777 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 777.

Adota-se, por melhor, a solução preconizada na Subemenda à 599 que garante o aproveitamento dos juizes substitutos de segundo grau, colocados em disponibilidade, nos Tribunais de Alçada e de Justiça.

— N.º 778 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 778.

A Emenda é de ser rejeitada porque ao mesmo tempo em que admite não esteja o Estado obrigado, em razão de dificuldades financeiras a criar Varas e Comarcas por força dos índices apurados, prevê que tanto não impeça o aumento do número de membros dos Tribunais.

— N.º 779 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 779.

A aprovação da Emenda levaria à rejeição da divisão de competência fixada no art. 105, III, que deve ser mantido.

— N.º 780 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 780.

A questão da composição numérica dos Tribunais da Justiça Estadual deve ser fixada na respectiva Lei de Organização Judiciária.

— N.º 781 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 781.

O objetivo da emenda está mais adequadamente atendido na subemenda à Emenda n.º 494.

— N.º 782 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 782.

Atendida parcialmente a emenda na subemenda oferecida à Emenda n.º 497.

— N.º 783 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 783.

Não há razão para modificar-se a data da entrada em vigor da lei projetada.

— N.º 784 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 784.

Deve-se entender como compatível também com a permissão de acumulação assegurada na parte primeira do parágrafo primeiro do art. 26, as atividades didáticas ligadas ao ensino superior.

— N.º 785 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da emenda n.º 785.

Pelos mesmos motivos que levaram à rejeição da Emenda n.º 753.

— N.º 786 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 786.

Propõe-se na emenda a inclusão de um artigo fixando que toda a representante dos advogados nos Tribunais deve ser feita mediante indicação da Ordem dos Advogados do Brasil. A emenda não é de ser aceita como proposto porque mais técnico seria inserir a regra, como feito, aliás, através de subemendas, nos dispositivos próprios que tratam da composição dos Tribunais.

— N.º 787 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 787.

O objetivo visado pela emenda está mais adequadamente amparado com a inserção de um § 3.º no art. 86 sugerida através de subemenda às Emendas n.ºs 476 a 488.

— N.º 788 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 788.

Aceitá-la importaria estender a todos os Juizes do mesmo grau, no futuro, vantagens hoje excepcionalmente garantidas como remuneração pessoal àqueles que a lei ora projetada encontrar percebendo-as em desacordo com os critérios nela fixados.

— N.º 789 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 789.

A matéria foge ao âmbito de abrangência da lei projetada e poderá ter implicações na futura lei das serventias da justiça.

— N.º 790 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 790, na forma de subemenda.

Deve-se garantir, como proposto na emenda, que os magistrados que hajam de desocupar os cargos de magistério que vinham ocupando, por força de impedimento constitucional e do disposto no art. 26, parágrafo único, desta lei, o direito de se aposentarem com proventos proporcionais em relação à atividade do magistério.

— N.º 791 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 791.

Não se justifica que o Juiz Substituto de segunda instância possa vir a ocupar o lugar reservado a advogado ou a membro do ministério público nos Tribunais de Justiça. Melhor solução é a que se lhes garante prioridade na ocupação das vagas que vierem a surgir nesses Tribunais, como se eles integrassem uma entrância especial.

— N.º 792 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 792.

Aceitar a emenda implicaria perpetrar ofensa à Constituição Federal quando impede a acumulação de cargo de Juiz com outros que não o de professor. "As situações existentes na data da publicação desta lei", como pretende a emenda, implicaria convalidar contra a Lei Maior situações por ela não permitidas.

— N.º 793 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação, da Emenda n.º 793.

É justo ressaltar-se a situação de todos os Juizes de última entrância, conforme proposto na Emenda.

— N.º 794 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 794.

Atendida, parcialmente, pela subemenda apresentada à Emenda n.º 790.

— N.º 795 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 795.

O dispositivo do art. 99 afigura-se nos de clareza meridiana quando usa o verbo no passado através das expressões "quem tiver exercido", o que quer significar que o impedimento de que ele cuida se aplica aos dirigentes dos Tribunais atualmente exercendo mandato de direção. — Theobaldo Barbosa, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RESUMO DO PARECER DO RELATOR

às Emendas de Comissão ao Projeto de Lei Complementar n.º 183, de 1973

EMENDAS COM PARECER PELA APROVAÇÃO

— 9, 10, 13 e 17 —

EMENDAS COM PARECER PELA APROVAÇÃO EM PARTE

— 2, 8, 11, 12 e 14 —

EMENDAS COM PARECER PELA REJEIÇÃO

— 1, 3, 4, 5, 6, 7, 15 e 16 —

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER DO RELATOR

às Emendas de Comissão ao Projeto de Lei Complementar n.º 183, de 1978, que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

AUTORES DAS EMENDAS

- Emendas n.ºs 1 a 5 — Deputado Cleverton Teixeira
- Emendas n.ºs 6 e 7 — Deputado Murilo Badaró
- Emendas n.ºs 8 a 11 — Deputado Célio Borja
- Emenda n.º 12 — Deputado João Gilberto.
- Emendas n.ºs 13 a 17 — Deputado Luiz Braz.

Relator: Deputado Theobaldo Barbosa

— N.º 1 —

A Emenda n.º 1 incide sobre o art. 32 do substitutivo e tem em vista dois objetivos básicos: assegurar que o Imposto de Ren-

da devido pelos Magistrados não exceda de um doze avos do vencimento anual e garantir aos juizes reajustes "pelo menos, uma vez por ano, em proporção nunca inferior ao aumento do custo de vida".

Não vemos como aceitar as propostas retro-referidas. Quanto ao primeiro objetivo, abrigá-lo redundaria em infringência constitucional eis que proposições versando, como, na hipótese, matéria tributária não podem senão ter o processo de formação do direito legislado correspondente senão por iniciativa do Presidente da República, ex vi do disposto no art. 57, IV da Constituição Federal. Não vemos razão, também, quanto ao limite do Imposto de Renda, que ele viesse a se fixar tendo por base exclusivamente os vencimentos dos Magistrados e não a remuneração por eles percebida, que inclui verba de representação e diversas espécies de gratificações. A previsão de aumentos anuais, à sua vez, sobre constituir matéria não devidamente afinada aos objetivos do Projeto, no particular, ainda representaria uma confissão, não aceitável, de que não teremos condição de, um dia, liquidar o processo inflacionário sob que vivemos.

Isto posto, manifestamo-nos pela Rejeição da Emenda n.º 1.

- N.º 2 -

Tem em vista precipuamente a Emenda n.º 1 inscrever, entre as prerrogativas dos magistrados, previstas no Projeto:

1.º — direito a prisão domiciliar, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

2.º — excetuar do direito de "não ser preso o juiz senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial" a hipótese de prática de crime inafiançável, acrescentando que, no caso, o auto de prisão deva ser lavrado na presença do Presidente do Tribunal a que esteja vinculado;

3.º — "cumprir pena privativa da liberdade que não tenha sido suspensa condicionalmente, qualquer que seja o tempo de sua duração, em estabelecimento de regime aberto, salvo se reincidente, guardada a separação dos demais presos, se assim desejar o magistrado, no caso de perda do cargo";

4.º — sujeição a notificação ou a intimação para comparecimento apenas quando expedida por "autoridade judicial superior";

5.º — ser tratado com dignidade e consideração;

6.º — ter o tratamento de "Excelência".

Quanto às sugestões acima apontadas, somos favorável, apenas, às por segundo anotadas. Entendemos pertinente, na hipótese, que a prerrogativa de não ser preso o magistrado senão por ordem escrita do Tribunal somente não se estenda aos casos de prática de crime inafiançável, ampliando, assim, a previsão constante do substitutivo, que excepcionava da prerrogativa a hipótese, mais ampla, dos crimes cuja pena seja de reclusão. Afigura-se apropriado também, fixar, como prerrogativa do Magistrado, em compatibilização com a prerrogativa inscrita na parte final do parágrafo único do art. 33 do substitutivo, aceitar a sugestão de que, nos casos de flagrante de crime inafiançável, a lavratura do auto de prisão do magistrado deva ser feita na presença do Presidente do Tribunal a que esteja vinculado.

Quanto à prerrogativa, sugerida, de prisão domiciliar, não vemos razão para aceitar a respectiva proposta desde quando a prisão em sala especial de Estado-Maior, sobre assegurar a tranquilidade social em razão da qual se justifica a segregação, ainda assegura ao magistrado tratamento digno e à altura de seu posicionamento social.

No que respeita à proposta de prerrogativa de prisão em regime aberto, no cumprimento de pena privativa da liberdade por magistrado, entendemos que, uma vez condenado, deva o magistrado se submeter às normas gerais aplicáveis, na espécie, a todos.

Quanto às normas sugeridas como itens VII e VIII do art. 33 do substitutivo (34 do projeto), não entendemos, notadamente quanto à última, tratar-se de matéria que deva ser objeto de disposição legal, eis que ambas as previsões constituem comportamentos que se situam mais no campo das relações humanas e têm a ver mais propriamente com o problema cultural, antes que situar-se no campo do direito.

Fundado nas razões que acabamos de alinhar manifestamo-nos pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 2, na forma da inclusa subemenda, objetivando alterar, como proposto na emenda, a redação do item II do art. 33 do Substitutivo.

- N.º 3 -

Tem em vista a emenda prever que os cursos oficiais de preparação para a magistratura, a que se refere o § 1.º do art. 78 do substitutivo, possam ser realizados pela respectiva associação de

classe, em convênio, "assegurados os recursos oficiais necessários".

Não vemos razão para incorporar, no projeto, a previsão constante da emenda. A nosso entender melhor será deixar aos Tribunais competentes fixarem o *modus operandi* na realização dos referidos cursos, nada impedindo, ademais, que este ou aquele Tribunal adote o sistema do alvitrado convênio no ministramento da preparação de magistrados.

Com apoio nas razões retro expostas manifestamo-nos pela rejeição da Emenda n.º 3.

- N.º 4 -

A Emenda n.º 4 incide sobre o § 1.º do art. 87 e tem o mesmo objetivo da Emenda n.º 3. As mesmas razões, pois, que nos levaram a propor a rejeição da Emenda n.º 3 nos conduzem a manifestarmos-nos pela rejeição da Emenda n.º 4.

- N.º 5 -

Tem em vista a Emenda n.º 5 se fixe que "das decisões dos Tribunais e Conselhos "cabê recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Nacional da Magistratura.

Não há como aprovar-se a emenda, eis que a norma sugerida implicaria instituição de competência recursal do Conselho Nacional da Magistratura, não prevista na Constituição Federal. A aceitação, pois da emenda, resultaria perpetrar-se ofensa à Lei Maior.

Somos, via de consequência, pela rejeição da Emenda n.º 5, por inconstitucional, cabendo frisar, ademais, que a Constituição Federal, ao prever, no parágrafo único do art. 112, a edição da "Lei Orgânica da Magistratura Nacional", exauriu, ao mesmo tempo, o campo de sua abrangência, não incluindo nele, *verbi gratia*, a questão da competência dos órgãos do Poder Judiciário, a qual, exceção feita aos Tribunais de Justiça, se acha fixada na Lei-Maior.

- N.º 6 -

A emenda incide sobre o § 6.º do art. 27 do substitutivo e tem em vista reduzir para maioria absoluta o *quorum* de dois terços, previsto no dispositivo como mínimo indispensável à adoção de medida disciplinar contra o magistrado.

Não vemos por que reduzir o *quorum* previsto no dispositivo supra-referido. As medidas punitivas contra magistrados têm tal repercussão na vida dos jurisdicionados que não se há de adotá-las senão quando uma maioria tão expressiva quanto a de dois terços do Tribunal competente entenda se devida a aplicação de qualquer pena ao magistrado.

Pelo motivo retro-exposto somos pela rejeição da Emenda n.º 6

- N.º 7 -

A Emenda incide sobre o § 3.º do art. 27 do substitutivo e tem em vista tornar imperativo o afastamento do magistrado do exercício de suas funções na hipótese de instauração de processo disciplinar contra ele. A nosso entender melhor é a previsão constante do substitutivo, que torna a medida facultativa, pois haverá casos em que esse afastamento não se há de justificar, importando a adoção da medida em punição injusta, com sérios e muitas vezes irreparáveis prejuízos para o magistrado, antes de se ter por firme a justeza de qualquer medida punitiva contra ele.

Pelas razões expostas somos pela Rejeição da Emenda n.º 7.

- N.º 8 -

Tem em vista a emenda, precipuamente, alargar a competência dos Tribunais de Alçada, incluindo, entre os feitos da competência dos mesmos, previstos no item III do art. 104, os relativos aos crimes previstos nos arts. 129, §§ 1.º e 2.º, 155, 168 e 171, embora a pena cominada seja de reclusão, e os concernentes a locação.

A Emenda se justifica no argumento de que, se a manutenção dos Tribunais de Alçada se deveu ao fato dos relevantes serviços prestados à Justiça por esses Tribunais onde eles foram criados, limitar a competência dos mesmos exclusivamente às hipóteses especificadas no substitutivo importaria esvaziá-los de tal modo, que eles perderiam toda a significação e a própria razão de existirem.

Aceitando as razões que informam a proposta por entendê-las afinadas com a realidade ocorrente, somos pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 8, para acrescer à competência fixada no item III do art. 104, a relacionada com os crimes previstos nos arts. 129, §§ 1.º e 2.º, 155, 168 e 171 do Código Penal e, em matéria cível, a concernente aos feitos sobre locação, conforme subemenda que acompanha este parecer.

Emenda n.º 9

Com a presente Emenda é proposta a substituição, no art. 138 do substitutivo, das expressões "Tribunais de Alçada" por "Tribunais de Justiça".

A Emenda visa a corrigir, como está explicitado em sua justificação, "evidente equívoco na redação" do dispositivo.

É procedente o quanto se contém na justificação da Emenda. Ocorreu, de fato, o equívoco apontado, razão pela qual manifestamo-nos pela aprovação da Emenda n.º 9.

Emenda n.º 10

De autoria do nobre Deputado Célio Borja, tem em vista a Emenda n.º 10 seja substituído o art. 37 do Substitutivo, pelo art. 38 do projeto.

Dispõem o art. 37, *caput*, e seus parágrafos do Substitutivo, sobre a obrigatoriedade de remessa trimestral, pelos Tribunais, ao Conselho Nacional da Magistratura, bem como sobre idêntica remessa à Procuradoria-Geral da República, de dados estatísticos sobre seus trabalhos no trimestre anterior.

O projeto, no particular, e cujo correspondente dispositivo se propõe restabelecer, fixa, ao invés da obrigatoriedade da remessa de dados ao CNM e à Procuradoria-Geral da República, a da publicação mensal, de assemelhados dados estatísticos, uns, como outros, destinados a apurar-se a aplicação no desempenho da função judicante.

O principal argumento da proposição em tela e com o qual, melhor e mais longamente examinando o problema, concluímos em com ele concordar, está posto na razão de que a remessa desses dados colocará o Conselho Nacional da Magistratura, "já assoberbado com múltiplos encargos", em posição indesejável, em termos de criteriosa apreciação dos elementos que, em quantidade abundante, lhe chegarão de todo o País, procedente de todos os Tribunais, em face do elevado número deles.

Melhor solução, assim, tendo em vista a mais efetiva fiscalização do desenvolvimento da atividade judicante, somos levado a concluir ser a do projeto, na sua redação original.

Muito certamente a facilidade de tornar-se do domínio público, através da publicação nos *Diários Oficiais*, a atividade efetiva de todos os juizes, levará a que muitos, normalmente não chegados à diligência, se mostrem mais efetivos no desempenho da alta missão que lhes cabe na sociedade, com real benefício para os jurisdicionados.

Manifestamo-nos, escudados nos precedentes argumentos, favorável ao restabelecimento da redação proposta no art. 38 do projeto, para figurar como art. 37 da Substitutivo.

Pela aprovação, pois, da Emenda n.º 10 é o nosso voto.

— N.º 11 —

Incide a emenda sobre o item III do § 1.º do art. 119 do substitutivo e tem vista a redação proposta para o referido item, conforme explicitado está na justificação que ampara a proposição em causa, cobrir lacuna deixada pela futura norma sob proposta de modificação, eis que não se dispôs, como devera ter sido feito, quanto à substituição dos membros dos Tribunais de Justiça nos Estados onde não houver Tribunal de Alçada.

De fato, procede a crítica feita ao dispositivo. Como, no entanto, entendemos mais apropriado que a substituição dos membros dos Tribunais de Justiça, onde houver Tribunal de Alçada, deva ser feita mediante convocação dos membros deste, manifestamo-nos pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 11, para, dantanto, contemplar a hipótese de do nova redação ao item III em tela, contemplar a hipótese de substituição nos Tribunais de Justiça, onde houver Alçada, pelos membros deste. É o que estamos propondo em subemenda anexa a este parecer.

— N.º 12 —

Apresentando voto escrito, no qual se manifesta no sentido da aprovação de diversas emendas de Plenário não abrigadas no substitutivo que oferecemos ao exame desta Comissão, o nobre Deputado João Gilberto oferece uma emenda de mérito e cinco outras de técnica legislativa, todas estas relativas a correções de equívocos ocorrentes em remissões feitas em diversos dispositivos do substitutivo.

A emenda envolvendo o mérito tem por objetivo tornar claro, através de remissão ao item IV do art. 69, feita mediante indicação constante do 71, que se excetua da aplicação do impedimento fixado neste último dispositivo o caso de licença para trato de interesse particular.

Embora se nos afigure óbvio que ao magistrado licenciado para trato de interesse particular não se aplique o impedimento constante da parte final do art. 71, que respeita a vedação do

exercício de função particular, nada impede que, no art. 71, fique expressa a exceção cogitada na emenda, que aceitamos, em parte, para excepcionar, exclusivamente, da aplicação do art. 71, o caso do exercício de função particular que obviamente não há de ser vedado ao magistrado que se licencié justamente para "trato de interesse particular". A Emenda n.º 12 aceitamos, em razão de tanto, na forma de subemenda, conforme proposta anexa a este parecer.

Quanto às emendas de técnica legislativa devem todas ser aceitas porque correspondem a senões efetivamente ocorrentes seja no que respeita às remissões seja no concernente à apontada "omissão acidental" havida no art. 22 do substitutivo.

Somos, assim, pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 12.

— N.º 13 —

Tem em vista a Emenda n.º 13 nova redação para o parágrafo único do art. 71 do projeto, a fim de que a ressalva nesse parágrafo prevista se estenda a todos os juizes e não só aos de primeira instância.

De fato, não se justifica que somente o juiz de primeira instância licenciado possa proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento. Em proveito da celeridade processual, que todos procuram obviar, para a distribuição de uma justiça mais pronta, igual possibilidade deve ser aberta aos demais juizes em idêntica circunstância.

Somos, assim, favorável à aprovação da Emenda n.º 13.

— N.º 14 —

Tem em vista a emenda, mediante proposta de modificação do *caput* do art. 81, de seu § 2.º e do art. 82, fixar que a remoção sempre precederá a promoção e estabelecer o início do prazo para o requerimento de remoção.

Somos pela manutenção do Substitutivo não só no que tange à primeira proposta de modificação quanto à segunda. Quanto à primeira sugestão rejeitamo-la porque consideramos que não se pode negar o direito de promoção, quando a antiguidade o informe, apenas porque outro juiz, muitas vezes beneficiado com recente promoção pleiteie o mesmo lugar via remoção. O imperativo legal proposto serviria, assim, para beneficiar duas vezes um mesmo magistrado, em detrimento de outro ainda não beneficiado com qualquer dos direitos de remoção ou de promoção.

Pesando tal circunstância, melhor é solução do substitutivo, que acompanha o projeto no particular, deixando ao critério do Tribunal ou de seu órgão especial fixar quando a vaga decorrente de remoção deva ser preenchida pelo mesmo critério ou por promoção.

Não vemos razão, por outro lado, para substituir o critério, fixado no art. 82 do substitutivo, da inscrição prévia para as vagas decorrentes de remoção ou de promoção.

Aceitamos, no entanto, a sugestão constante da emenda e incidente sobre o *caput* do art. 81, no sentido de fixar-se que à promoção no grau inicial precederá a remoção. Entendemos que se deva abrir aos juizes de primeira entrância a possibilidade de remoção, que seria coartada com a nomeação de nável magistrado, diante da omissão da lei quanto à garantia desse direito.

Somos, pois, pelas razões retroexpostas, pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 14, na forma da subemenda em anexo.

— N.º 15 —

Tem em vista a emenda eliminar do Substitutivo o § 3.º do art. 96, que estabelece ser o Tribunal de Alçada, nos Estados onde o existir, a última entrância para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça.

Inquina-se, na emenda em causa, o dispositivo de inconstitucional, ao entendê-lo violador do disposto no item III do art. 144 da Constituição Federal.

Data venia do ilustre autor da emenda, o nobre Deputado Luiz Braz, não entendemos infringir o censurado dispositivo do substitutivo o disposto no item III do art. 144 da Constituição Federal, isto porque, fixando a Lei Maior, nesse último dispositivo, que "a antiguidade apurar-se-á na última entrância", tal não quer significar que a lei ordinária não possa classificar ou identificar o que seja ou deva ser entendido, para o efeito de promoção por antiguidade, "última entrância". Assim, pois, quando, no substitutivo, se identifica o Tribunal de Alçada como última entrância, para o exclusivo efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, não se pode dizer, a teor de bom-senso, que se esteja infringindo a norma constitucional que se limita a dispor que é na última entrância que se apura a antiguidade para o fim de acesso ao Tribunal de Justiça.

Não é demais lembrar, ainda, que, se a promoção por antiguidade não pode ser feita com eliminação de grau ascendente da

carreira e os Tribunais de Alçada não podem deixar de ser considerados de grau na carreira da magistratura estadual nos Estados em que eles existam, como justificar que um juiz de primeira instância possa ser promovido por antiguidade, ascendendo ao Tribunal de Justiça, sem antes ser promovido, ascendendo ao Tribunal de Alçada.

Fundado nos precedentes argumentos manifestamo-nos pela rejeição da Emenda n.º 15.

- N.º 16 -

Objetiva a Emenda n.º 16 seja eliminado do Substitutivo do § 4.º do art. 96 que estabelece só poderem os juizes integrantes dos Tribunais de Alçada concorrerem às vagas da classe de magistrados, nos Tribunais de Justiça, provenham eles de que classe for.

Fundamentando sua proposição alega seu nobre autor que, não sendo os juizes que integram os Alçada, provenientes da classe dos Advogados ou do Ministério Público, juizes de carreira, não podem ascender, à luz do item III, do art. 144, da Constituição Federal, ao Tribunal de Justiça, na classe dos magistrados. De resto — diremos nós — nem poderiam os integrantes dos Alçada, provenientes das referidas classes, ocuparem, nos Tribunais de Justiça, vagas destinadas ao quinto constitucional, que só pode ser preenchido por advogados “em efetivo exercício da profissão” ou por membros do Ministério Público, consoante o disposto no item IV do art. 144 da Constituição Federal.

Mas a norma sob proposta de exclusão não afirma que os juizes provenientes das referidas classes profissionais, integrantes dos Tribunais de Alçada, tenham direito ao acesso, como se pertencentes à carreira da magistratura — pelo menos peremptoriamente não o afirma — podendo, em razão de tanto, ser objeto de interpretação entendendo-se-a como se referindo apenas aos juizes de carreira, embora tal entendimento pudesse redundar no reconhecimento da inocuidade do dispositivo, por exprimir o óbvio.

De tal sorte não colhe o argumento, lançado a teor de justificar a exclusão do censurado § 4.º do art. 96 do Substitutivo, de infringir ele o disposto no item III do art. 144 da Constituição Federal, desde quando não tem o preceito impugnado o alcance, que se lhe atribui, de reconhecer os membros dos Alçadas provenientes da classe dos Advogados ou do Ministério Público, como juizes de carreira.

Com a precedente argumentação manifestamo-nos pela rejeição da Emenda n.º 16.

- N.º 17 -

Incidindo sobre o § 2.º do art. 141 do Substitutivo, tem por fim a Emenda n.º 17 assegurar o direito de acesso ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em igualdade de condições com os Juizes Substitutos de Desembargador, dos “atuais Juizes de Direito de entrância especial” quando o aproveitamento deva ser feito com a observância do critério da antiguidade.

Sendo procedente a argumentação de que os Juizes Substitutos de Desembargador, sendo também classificados, no Estado do Rio de Janeiro, como integrantes da entrância especial, afigura-se injusto que o seu aproveitamento no Tribunal de Justiça, mediante o critério do acesso por antiguidade se faça, eliminando-se do concurso os demais Juizes de igual entrância.

Pela procedente argumentação que fundamenta a emenda e com a qual concordamos, manifestamo-nos pela aprovação da Emenda n.º 17.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1978. — Theobaldo Barbosa, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 183, DE 1978)
SUBEMENDAS DO RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBEMENDA DO RELATOR A EMENDA N.º 2

Dê-se, ao item II, do art. 33 do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 33

II — não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado e em cuja presença será lavrado o auto respectivo.”

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1978. — Theobaldo Barbosa, Relator.

SUBEMENDA DO RELATOR A EMENDA N.º 8

Dê-se, ao item III, do art. 104 do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 104.

III — limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão, excetuadas, quanto a estas, as previstas nos arts. 129, §§ 1.º e 2.º, 155, 168 e 171 do Código Penal, e, em matéria cível, a recursos nas ações relativas a locação e a acidentes do trabalho e a matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumariíssimo.”

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1978. — Theobaldo Barbosa, Relator.

SUBEMENDA DO RELATOR A EMENDA N.º 11

Dê-se ao item III do § 1.º do art. 119 do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 119.

§ 1.º

III — os Juizes da comarca da capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os Juizes da comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo.”

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1978. — Theobaldo Barbosa, Relator.

SUBEMENDA DO RELATOR A EMENDA N.º 12

Dê-se ao caput do art. 71 do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 71. O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular, exceto, quanto à última, no caso do item IV do art. 69.”

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1978. — Theobaldo Barbosa, Relator.

SUBEMENDA DO RELATOR A EMENDA N.º 14

Dê-se ao caput do art. 81 do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 81. Na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.”

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1978. — Theobaldo Barbosa, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 183/78 e das Emendas de Plenário que lhe foram apresentadas, concluindo por Substitutivo que engloba todas as emendas aprovadas, nos termos do parecer do Relator. Os Srs. José Bonifácio Neto, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Célio Borja e Walter Silva votaram “com restrições” nos termos dos votos em separado que apresentaram. O Sr. Luiz Braz também votou “com restrições” por não terem sido aproveitadas todas as suas emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Theobaldo Barbosa, Relator; Alceu Collares, Altair Chagas, Blota Júnior, Célio Borja, Dib Cherem, Henrique Córdova, Henrique Pretti, João Gilberto, José Bonifácio Neto, José Maurício, Luiz Braz e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1978. — Afrísio Vieira Lima, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Theobaldo Barbosa, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

TÍTULO I

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 1.º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Conselho Nacional da Magistratura;

- III — Tribunal Federal de Recursos e Juizes Federais;
- IV — Tribunal e Juizes Militares;
- V — Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI — Tribunais e Juizes do Trabalho;
- VII — Tribunais e Juizes estaduais;
- VIII — Tribunal e Juizes do Distrito Federal e dos Territorios.

Art. 2.º O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3.º O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1.º A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2.º Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3.º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 4.º O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos Juizes Federais, sendo quinze dentre Juizes Federais, indicados em lista triplíce pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre Advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada, e quatro dentre Magistrados do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5.º Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista triplíce, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os candidatos com idade superior a 25 anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1.º Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede à respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2.º Nos Territorios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juizes Federais caberão aos Juizes da Justiça local, na forma que a Lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6.º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais Gerais da Marinha, quatro dentre Oficiais Gerais do Exército e três dentre Oficiais Gerais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e dois Auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7.º São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os Auditores e os Conselhos de Justiça, cujo número, organização e competência são definidos em lei.

Art. 8.º O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete Juizes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis Advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9.º Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõem-se de quatro Juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre Desembargadores e dois dentre Juizes de Direito; um Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, se na Seção Judiciária houver mais

de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10. Os Juizes de Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 11. Os Juizes de Direito exercem as funções de Juizes Eleitorais, nos termos da lei.

§ 1.º A lei pode outorgar a outros Juizes competência para funções não decisórias.

§ 2.º Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por Juiz de Direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a Lei Eleitoral serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 12. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre Magistrados da Justiça do Trabalho, dois dentre Advogados no exercício efetivo da profissão e dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

Art. 13. Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõem-se de dois terços de Juizes togados e vitalícios e um terço de Juizes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos Juizes togados, a proporcionalidade fixada no art. 12 relativamente aos Juizes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos juizes classistas, a proibição constante da parte final desse artigo.

Art. 14. As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, e inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de três anos.

§ 1.º Nas comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos Juizes de Direito.

§ 2.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15. Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1.º, incisos I a IV) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos Tribunais é privativo dos Magistrados vitalícios a decisão sobre matéria administrativa.

Art. 16. Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidas na Constituição, nesta lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco Desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições, administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.

Art. 17. Os Juizes de Direito onde não houver Juizes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1.º Onde houver Juizes Substitutos vitalícios, os Juizes de Direito serão nomeados entre os Juizes Substitutos vitalícios, mediante indicação do Tribunal de Justiça, ou do órgão especial, nos Estados ao Governador, no Distrito Federal ao Presidente da República.

§ 2.º Antes de decorrido o biênio do Estágio, e desde que seja apresentada a proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o Juiz Substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito à vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

§ 3.º Os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas na lei.

§ 4.º Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou Órgão Especial, Juizes Togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos Juizes Vitalícios.

§ 5.º Podem, ainda, os Estados criar justiça de paz temporária, competente para o processo de habilitação e celebração de casamento.

Art. 18. São órgãos da Justiça Militar estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidas na Constituição e na lei.

Parágrafo único. Nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por Oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com sede na Capital da União, tem a composição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 20. Os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitalícios após dois anos de exercício, investidos mediante concurso público de provas e títulos, e os Juizes togados temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a jurisdição e a competência prescritas na lei.

CAPÍTULO II

Dos Tribunais

Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente lei;

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles, estabelecer, observada esta lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juizes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

V — exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados.

VI — julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

CAPÍTULO III

Dos Magistrados

Art. 22. São vitalícios:

I — a partir da posse:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
 - c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;
 - d) os Ministros e Juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
 - e) os Desembargadores, os Juizes dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;
- II — após dois anos de exercício:
- a) os Juizes Federais;
 - b) os Auditores e Auditores Substitutos da Justiça Militar da União;
 - c) os Juizes do Trabalho Presidentes da Junta de Conciliação e Julgamento e os Juizes do Trabalho Substitutos;
 - d) os Juizes de Direito da Justiça dos Estados e os Juizes Auditores da Justiça Militar dos Estados;
 - e) os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos da Justiça dos Estados e da do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Juizes a que alude o inciso II deste artigo, mesmo enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Art. 23. Os Juizes e membros de Tribunais e Juntas eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 24. O Juiz togado, de investidura temporária (art. 17, § 4.º), poderá ser demitido, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do órgão especial, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Parágrafo único. O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal, ou de seu órgão especial, será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerado ou não-atingidos por impedimento ou suspeição e os não-licenciados por motivo de saúde.

TÍTULO II

Das Garantias da Magistratura e das Prerrogativas do Magistrado

TÍTULO I

Das Garantias da Magistratura

Art. 25. Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26. O magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária definitiva:

I — em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II — em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1.º O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2.º Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 27. O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Sectional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante apresentação da acusação.

§ 2.º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu órgão especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia, distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3.º O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4.º As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5.º Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6.º O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 7.º Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8.º Se a decisão concluir pela perda do cargo, será, imediatamente, comunicada ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28. O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente lei.

Art. 29. Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

SEÇÃO II

Da Inamovibilidade

Art. 30. O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

Art. 31. Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

SEÇÃO III

Da Irredutibilidade de Vencimentos

Art. 32. Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único. A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas do Magistrado

Art. 33. São prerrogativas do magistrado:

I — Ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II — não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento; salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado e em cuja presença será lavrado o auto-respectivo;

III — ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV — não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V — portar arma de defesa pessoal;

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Art. 34. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça e de Desembargador, sendo o de Juiz privativo dos integrantes dos outros Tribunais e da magistratura de primeira instância.

TÍTULO III

Da Disciplina Judiciária

CAPÍTULO I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 35. São deveres do magistrado:

I — cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II — não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar e despachar;

III — determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV — tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os Advogados, as testemunhas, os funcionários e Auxiliares da Justiça, e atender, aos que o procurarem, a qualquer momento quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V — residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI — comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII — exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII — manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36. É vedado ao magistrado:

I — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II — exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III — manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo único. O disposto nos itens I e II deste artigo não se aplica aos representantes classistas, membros dos Tribunais do Trabalho.

Art. 37. Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 38. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 39. Os juizes remeterão, até o dia dez (10) de cada mês, ao órgão corregedor competente de 2.^a instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42. São penas disciplinares:

I — advertência;

II — censura;

III — remoção compulsória;

IV — disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V — aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI — demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juizes de primeira instância.

Art. 43. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 44. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 45. O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I — a remoção de Juiz de instância inferior;

II — a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

“Parágrafo único. Na determinação de quorum de decisão aplicar-se o disposto no parágrafo único do art. 24.”

Art. 46. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta lei.

Art. 47. A pena de demissão será aplicada:

I — aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II.

II — aos Juizes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juizes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 27.

Art. 48. Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 49. Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I — no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II — recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 50. Ao Conselho Nacional da Magistratura, cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 51. Ressalvado o poder de avocação, a que se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere nela.

Art. 52. A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1.º A petição a que se refere este artigo deve ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado.

§ 2.º Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3.º Caso o relator não use da faculdade prevista no parágrafo anterior, mandará ouvir o reclamado, no prazo de quinze dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente a, bem do seu direito.

§ 4.º Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5.º Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, ao reclamado, ou a seu Advogado, e ao Procurador-Geral da República.

§ 6.º O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7.º Em todos os atos e termos do processo, poderá o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por Advogado, devendo o Procurador-Geral da República officiar neles como fiscal da lei.

Art. 53. A avocação de processo disciplinar contra Juiz de instância inferior dar-se-á mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Procurador-Geral da Justiça do Estado, oferecida dentro de sessenta dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão a que estiver sujeito o Juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de três

meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1.º Distribuída a representação, mandará o relator ouvir, em quinze dias, o Juiz e o órgão disciplinar que proferiu a decisão ou que deveria havê-la proferido.

§ 2.º Findo o prazo de quinze dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou a avocação do processo, procedendo-se neste caso, na conformidade dos §§ 4.º a 7.º do artigo anterior.

Art. 54. O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

Art. 55. As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos Juizes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

Art. 56. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I — manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II — de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III — de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1.º O magistrado posto em disponibilidade por determinação do Conselho somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos dois anos do afastamento.

§ 2.º O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu órgão especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura, após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu órgão especial.

§ 3.º Na hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado senão para efeito de aposentadoria.

§ 4.º O aproveitamento de magistrado posto em disponibilidade nos termos do item IV do artigo 42 e do item II do artigo 45 observará as normas dos parágrafos deste artigo.

Art. 58. A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

Art. 59. O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou que entender necessárias ao oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 60. O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste capítulo.

TÍTULO IV

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

Art. 61. Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único. A magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a 2/3 (dois terços) dos valores fixados para os membros da segunda instância respectiva, assegurado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado e garantido aos juizes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62. Os Ministros Militares e togados do Superior Tribunal Militar bem como os Ministros do Tribunal Superior do

Trabalho têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 63. Os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juizes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte (20) por cento de uma para outra entrância, atri- buindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1.º Os Juizes de Direito da Justiça do Distrito Federal e Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a 2/3 (dois terços) do que percebem os Desembargadores e os Juizes Substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) dos vencimentos daqueles.

§ 2.º Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos no artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

§ 2.º Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos no artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 64. Os vencimentos dos magistrados estaduais devem pagar-se na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I — ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;
- II — ajuda de custo para aluguel de casa, nas comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais;
- III — Salário-família;
- IV — diárias;
- V — representação;
- VI — gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII — gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII — gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete quinquênios.

IX — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 79, § 1.º e 87 parágrafo único), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X — gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1.º A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2.º É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 66. Os magistrados terão direito a férias anuais por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1.º Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juizes de 1.ª instância gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2.º Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiros e últimos dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

- I — os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;
- II — os Corregedores;
- III — os Juizes das Turmas ou Câmaras de férias;

§ 1.º As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2.º É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juizes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3.º As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

Art. 68. Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 69. Conceder-se-á licença:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa de família;
- III — para repouso à gestante;
- IV — para trato de interesses particulares sem vencimento e até dois anos.

Art. 70. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 71. O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular, exceto, quanto à última, no caso do item IV do art. 69.

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu "visto" como relator ou revisor.

CAPÍTULO IV

Das Concessões

Art. 72. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

- I — casamento;
- II — falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

- I — para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial;
- II — para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Da Aposentadoria

Art. 74. A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos artigos 50 e 56.

Parágrafo único. Lei Ordinária disporá sobre a aposentadoria dos juizes temporários de qualquer instância.

Art. 75. Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 76. Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com a observância dos seguintes requisitos:

I — o processo terá início a requerimento do Magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou de seu órgão especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça.

II — tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III — o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV — a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V — o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

VI — se o Tribunal ou seu órgão especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins;

Art. 77 — Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a Advogados, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO V

Da Magistratura de Carreira

CAPÍTULO I

Do Ingresso

Art. 78. O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

§ 2.º Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3.º Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79. O juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

CAPÍTULO II

Da Promoção, da Remoção e do Acesso

Art. 80. A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, ressalvando que a inexistência de mais de dois candidatos não veda o processamento da promoção.

§ 1.º Na Justiça dos Estados:

I — apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira.

II — Para efeito da composição da lista triplíce, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício de cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III — no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV — somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2.º Aplica-se, no que couber, aos juizes, togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81. Na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1.º A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2.º A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82. Para cada vaga destinada a preenchimento por promoção ou por remoção abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da comarca ou vara a ser provida.

Parágrafo único. Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser promovida por merecimento, a lista conterá número de Juizes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83. A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida mediante promoção ou remoção deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 84. O acesso de Juizes Federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista triplíce elaborada pelo Tribunal.

Art. 85. O acesso de auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86. O acesso dos Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos Juizes do Trabalho Substitutos àqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, este através de lista triplíce votada por Juizes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87. Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, o acesso dos Juizes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 1.º A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos Juizes Federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88. Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

TÍTULO VI

Do Tribunal Federal de Recursos

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 89. O Tribunal Federal de Recursos funciona:

I — em Tribunal Pleno;

II — em Seções de Turmas especializadas;

III — em Turmas especializadas.

§ 1.º Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar:

a) os Juizes Federais, os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instância da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os mandatos de segurança e habeas corpus contra ato do Ministro de Estado, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Presidente do próprio Tribunal ou de sua?

c) os conflitos de jurisdição entre as Seções;

d) as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados;

§ 2.º Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

a) uniformizar a jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções;

b) declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

c) eleger, pela maioria dos seus Ministros, em votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho da Justiça Federal, com mandato de dois anos, vedada a reeleição;

d) exercer as funções administrativas que lhe forem atribuídas pela lei ou no Regimento Interno;

e) dar posse aos seus Ministros e aos titulares da sua direção.

§ 3.º O Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça Federal participarão do Tribunal Pleno, também com as funções de relator e revisor.

§ 4.º Haverá no Tribunal Federal de Recursos duas Seções, constituídas, cada uma, pelos integrantes das Turmas da respec-

tiva área de especialização, na forma estabelecida no Regimento Interno. As Seções serão presididas uma pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, que nelas terão apenas voto de qualidade.

§ 5.º A cada uma das Seções incumbirá processar e julgar:

- a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;
- b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;
- c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;
- d) os mandatos de segurança contra ato de Juiz Federal;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 6.º Haverá no Tribunal Federal de Recursos seis Turmas especializadas compostas de quatro Ministros cada uma, votando apenas três deles, na forma prevista na lei ou no Regimento Interno.

§ 7.º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal não integrarão Turma, podendo a ela comparecer para julgar feitos a que estejam vinculados.

Art. 90. O Regimento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de turmas especializadas de cada uma das Seções, bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

Parágrafo único. Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso ver-se matéria predominantemente de direito.

TÍTULO VII

Da Justiça dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização Judiciária

Art. 91. Os Estados organizarão a sua Justiça com observância do disposto na Constituição Federal e na presente lei.

Art. 92. Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em comarcas, podendo agrupá-las em circunstâncias e dividi-las em distritos.

Art. 93. Para a criação, extinção e classificação de comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

- I — a extensão territorial;
- II — o número de habitantes;
- III — o número de eleitores;
- IV — a receita tributária;
- V — o movimento forense.

§ 1.º Os critérios a serem fixados, conforme previsto no caput deste artigo, deverão orientar, conforme índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de Juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2.º Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito disposto no caput deste artigo, em relação a Município com precários meios de comunicação, ou localizado em região de fronteira, mediante proposta fundamentada do Tribunal de Justiça.

Art. 94. Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

CAPÍTULO II

Dos Tribunais de Justiça

Art. 95. Compõem o órgão especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor de Justiça, que exercerão, nele, iguais funções, os Desembargadores de maior antiguidade no cargo, respeitada a representação de Advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

§ 1.º Na composição do órgão especial observar-se-á, quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2.º Os desembargadores não integrantes do órgão especial, observada a ordem decrescente de antiguidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o compoñham, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 96. Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por Advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1.º Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou Advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por Advogados, indicados em lista triplíce pelo Tribunal de Justiça ou seu órgão especial.

§ 2.º Nos tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por Advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 3.º Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constituiu este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da magistratura estadual.

§ 4.º Os juizes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas, no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos magistrados.

§ 5.º Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estrangeiros à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de Chefia.

Art. 97. Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 1.º Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2.º As seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3.º A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

- a) Os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;
- b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;
- c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;
- d) os mandados de segurança contra ato de juiz de direito;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 4.º Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu órgão especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.

Art. 98. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 99. O Presidente do Tribunal, os Vice-Presidentes e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas, mas, exceto o primeiro, presidirão as Seções, tendo nelas, apenas, voto de qualidade.

§ 1.º Nos Tribunais com mais de 30 Desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um vice-presidente, com as funções que a lei e o regimento interno determinarem, observando quanto a eles, inclusive, o disposto no caput deste artigo.

§ 2.º Nos Estados com mais de cem Comarcas e duzentas varas, poderá haver até dois Corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

Art. 100. Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o órgão especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 101. A lei estabelecerá o número mínimo de comarcas, a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias gerais ou parciais, que entenda de fazer ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 102. Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos Juizes de Direito de primeira instância.

§ 1.º Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz.

§ 2.º Se o total de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de seiscentos feitos por juiz e não for proposto o aumento de número de Desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos artigos 56 e 57 desta lei.

§ 3.º Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

§ 4.º Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou o dos Tribunais inferiores de segunda instância, ou neles ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no § 1.º do art. 57 e no § 2.º do art. 202 da Constituição Federal, nas vagas reservadas aos magistrados.

§ 5.º No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antiguidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.

Art. 103. É vedada a convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 119).

CAPÍTULO III

Dos Tribunais de Alçada

Art. 104. Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

I — Ter, o Tribunal de Justiça, número de Desembargadores igual ou superior a trinta;

II — haver número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos feitos por Desembargador, em cada ano;

III — limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão, excetuadas, quanto a estas, as previstas nos arts. 129, §§ 1.º e 2.º, 155, 168 e 171 do Código Penal, e, em matéria cível, a recursos nas ações relativas a locação e a acidentes do trabalho e a matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumaríssimo”.

Art. 105. Nos casos de conexão ou continência entre ações da competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 106. Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Alçada, o disposto nos arts. 96, caput, §§ 1.º, 2.º e 5.º e 97 e 98.

Art. 107. Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus juizes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça, observado o quinto constitucional.

CAPÍTULO IV

Da Justiça de Paz

Art. 108. A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1.º O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista triplíce, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista triplíce serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2.º O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3.º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc.

Art. 109. A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididos pelo Juiz de Direito.

TÍTULO VIII

Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 110. Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

I — Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

II — Juiz do Tribunal Regional do Trabalho;

III — Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;

IV — Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 111. Nas eleições e nas deliberações em matéria administrativa, nos Tribunais, funcionam exclusivamente os magistrados vitalícios.

Art. 112. O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 113. Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 119 e seu § 1.º

Parágrafo único. O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.

Art. 114. Aos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 98 e seu parágrafo único.

TÍTULO IX

Da Substituição nos Tribunais

Art. 115. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 116. Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pês em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1.º O julgamento que tiver sido iniciado proseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afasta-se o relator.

§ 2.º Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 117. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 118. Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no regimento interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção Especializada.

Art. 119. A convocação de Juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento,

quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1.º A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I — os Juizes Federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II — os Auditores Corregedor e de segunda entrância, para a substituição de Ministro togado do Supremo Tribunal Militar;

III — Os Juizes da comarca da capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os Juizes da comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo.

IV — os Juizes de Direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2.º Não poderão ser convocados juizes punidos com as penas previstas nos arts. 42, I, II, III, e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

Art. 120. A redistribuição de efeitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação pra completar **quorum** de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Art. 121. Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedecer, quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funcione como relator e revisor.

Art. 122. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Art. 123. Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal eleitoral.

Art. 124. Poderão ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força de disposição regimental, estejam na data da publicação desta lei, cumprido mandato de um ano.

Art. 125. O Magistrado que for convocado para substituir, na primeira instância, Juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 126. O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

Art. 127. O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e de mais três Ministros eleitos pelo Tribunal, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Tribunal Federal de Recursos ao eleger os três Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral, bem como elegerá os respectivos suplentes.

Art. 128. Nas Justiças da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

Art. 129. Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o 3.º grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 130. O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para a alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 131. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objetivo o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. O recurso cabível no caso será interposto para o Tribunal de Recursos.

§ 1.º Continuam na competência da Justiça Estadual o processo e o julgamento das ações a ela distribuída até seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

§ 2.º Nas comarcas onde não houver Juiz Federal, ressalvadas as localizadas em região metropolitana onde não houver seção judiciária da Justiça Federal, os litígios relativos a acidentes do trabalho ou a doença a eles equiparadas continuarão sendo processados e julgados pela Justiça estadual.

Art. 132. Ao magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer.

Art. 133. Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

Art. 134. O Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Nacional da Magistratura no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta lei.

Art. 135. Concluídas as instalações que possam atender à nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos do art. 4.º, devendo o Presidente do Tribunal, no prazo de trinta dias tornar efetiva a reorganização determinada nesta lei e promover a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecidas.

Art. 136. O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início na data da sua eleição, terminará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

Art. 137. Os atuais representantes classistas com assento nos Tribunais Regionais do Trabalho e nas Juntas de Conciliação e Julgamento que, na data da entrada em vigor desta lei, estiverem exercendo mandato, em virtude de recondução, poderão ser reconduzidos por mais um período de três anos e os que ainda não foram reconduzidos, por mais dois períodos de três anos.

Art. 138. Para efeito do aumento do número de Desembargadores, previsto no art. 102, § 1.º, poderá ser computado o número de processos distribuídos durante o ano anterior, e que, por força desta lei, passaram à competência dos Tribunais de Justiça.

Art. 139. Os cargos de Desembargador criados após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 7 de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta lei, somente o serão, uma vez satisfeito o requisito constante do art. 102, § 1.º

Art. 139. Aos Juizes togados, nomeados mediante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoante às legislações estaduais, computar-se-á, no período de dois anos de estágio para aquisição da vitaliciedade, o tempo de exercício anterior a 13 de abril de 1977.

Art. 140. Dentro de seis meses, contados da vigência desta lei, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos nela estabelecidos e aos constantes da Constituição Federal.

§ 1.º Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no art. 104, inciso III.

§ 2.º Os Tribunais de Alçada conservarão, residualmente, sua competência para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido recebidos em seus protocolos até à data da entrada em vigor desta lei.

Art. 141. Vencido o prazo do artigo anterior, ficarão extintos os cargos de Juiz Substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais até serem aproveitados.

§ 1.º O aproveitamento far-se-á por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e, enquanto não for possível, nas Varas da comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos.

§ 2.º No Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas no Tribunal de Justiça, ressalvada a faculdade do Governador, de prévio aproveitamento dos atuais Desembargadores em disponibilidade (Emenda Constitucional n.º 7, art. 202, § 2.º) e observado o quinto constitucional, serão aproveitados os atuais Juizes de Direito Substituto de Desembargador, sem prejuízo da antiguidade que tiverem os demais Juizes de Direito de entrância especial, na oportunidade do acesso ao Tribunal.

§ 3.º Os Juizes Substitutos dos Tribunais de Alçada do mesmo Estado serão aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas em qualquer desses Tribunais, observados os mesmos critérios deste artigo.

§ 4.º Os juizes que, na data da entrada em vigor desta lei estejam no exercício de função substituinte mediante convocação temporária reassumirão o exercício das Varas que sejam titulares.

§ 5.º É vedado o aproveitamento por forma diversa da prevista nos artigos anteriores, inclusive como assessor, assistente ou auxiliar de Desembargador ou de Juiz de Tribunal de Alçada.

Art. 142. Independentemente do disposto no § 3.º do art. 96, desta lei, fica assegurado o acesso aos Tribunais de Justiça, pelo critério de antiguidade, de todos os Juizes de Direito que, à data da promulgação desta lei, integram a mais elevada entrância, desde que, segundo as disposições estaduais então vigentes, tenham igual ou maior antiguidade do que a daqueles que integram os Tribunais de Alçada, ressalvada a recusa prevista no inciso III do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 144. No Estado do Rio de Janeiro a aplicação do disposto no § 3.º do art. 96 não poderá afetar a antiguidade que tiveram, na data da entrada em vigor desta lei, os Juizes que atualmente compõem a entrância especial, entre os quais se incluem os juizes que integram os Tribunais de Alçada.

Art. 145. O disposto no § 4.º do art. 96 não se aplica às vagas ocorrentes antes da data da entrada em vigor desta lei.

Art. 146. Ao magistrado que, por força do disposto no art. 114, inciso I, da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, teve que se afastar do cargo de magistério secundário oficial, em que era estável, é facultado optar pela disponibilidade com vencimentos integrais, neste último cargo, ou pela aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço na magistratura.

Parágrafo único. Aos Estados e aos Municípios cabe dispor, na mesma hipótese, a respeito da situação de seus professores.

Art. 147. As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal e inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Parágrafo único. A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrentes do número de quinquênios e não excederá de 20% (vinte por cento) em cada aumento ou reajuste de vencimento.

Art. 148. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1978. — **Afrísio Vieira Lima**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Theobaldo Barbosa**, Relator.

Voto em separado do Deputado José Bonifácio Neto

Considero, como a maior parte do meio judiciário brasileiro, o projeto desnecessário, longe de atender aos fins a que, pomposamente, se propõe. O Substitutivo elaborado pelo Relator representa um esforço no sentido de escoimar a proposição inicial de demasias gritantes. Daí, aceitá-lo com restrições, para que possa, em tramitação regular, ser discutido com amplitude. Quanto às emendas oferecidas perante esta Comissão, elas se limitaram a aspectos parciais, desfigurando até mesmo o Substitutivo, salvo as de n.ºs 1, 9, 10 e 12, a favor das quais me coloqueei.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1978. — **José Bonifácio Netto**.

Voto em Separado dos Deputados João Gilberto e Tarcísio Delgado

I — Relatório

O Projeto de Lei Complementar n.º 183, de 1978, foi recebido pela Câmara dos Deputados e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Inicialmente, sob o regime de urgência, as duas Comissões de Mérito — Serviço Público e Finanças — deram seus pareceres.

A Comissão de Constituição e Justiça, à qual cabe falar sobre as questões preliminares de conhecimento e também sobre o mérito da matéria, estava com o projeto em pauta quando foi levantada a urgência constitucional pelo Executivo. Desafogada nos prazos, pode esta Comissão examinar mais detalhadamente a matéria.

Pelo ilustre Deputado Theobaldo Barbosa, Relator na Comissão, é apresentado Substitutivo quando este Deputado e outros solicitam vistas.

Hoje estamos a devolver as vistas.

É o relatório.

II — Análise global no contexto da Reforma do Judiciário

Disseram os juizes em coro no País, repetiram os advogados, falaram os constitucionalistas, os parlamentares e os juristas: o

Projeto de Lei Complementar n.º 183 é autoritário, centralizador e ofende tradições jurídicas nacionais e mundiais.

Não se poderia esperar outra dimensão, do presente projeto de lei: é filho da Reforma do Judiciário, aquela editada pelo Chefe de Estado, na solidão do Riacho Fundo, nos idos de abril de 1964, ela própria fator detonador de crise nacional; ela própria, com brutais dimensões de centralismo e autoritarismo.

A Reforma do Judiciário, nascida da intenção manifesta de tornar a justiça mais célere, mais barata e mais acessível, em nada modernizou o aparelho judiciário do País, ficou apenas em alterações circunstanciais, quanto à eficiência do aparelho judiciário. Mas, soube ser estruturalmente transformadora, dando mais um rude golpe na Federação, centralizando poderes e submetendo a magistratura nacional ao Conselho Nacional de Magistratura.

A Reforma do Judiciário e seus apêndices — dentre os quais o presente projeto de lei complementar — parecem fazer parte de uma orquestrada e programada ação de substituição dos instrumentos excepcionais por dispositivos autoritários encrustados na Constituição e nas leis ordinárias.

Certamente, que uma das "salvaguardas" do atual conjunto de Reformas Políticas está na Reforma do Judiciário: criou-se no País um aparelho centralizador e autoritário para reduzir o poder dos juizes, para condicionar a Justiça; depois disto é possível não só revogar o AI-5 como também restabelecer no texto constitucional as garantias dos magistrados. Na verdade, tais garantias já estão comprometidas na Reforma do Judiciário e seus apêndices.

É a substituição da norma excepcional por um texto constitucional ou legal igualmente autoritário, mas, formalmente inserido na normalidade jurídica.

Daí, este projeto, filho da Reforma do Judiciário, já com suas linhas principais ditadas pelas emendas feitas à Constituição, não poderia deixar de estar colocado numa linha autoritária, centralizadora, condicionante à ação do juiz.

Nem por isto será inconstitucional: vivemos a triste realidade da norma ontem excepcional, hoje inserida no texto da Carta Nacional.

II — O Substitutivo

Com dedicação exemplar e abertura ao diálogo, o ilustre Relator pôs-se à obra de remendar o projeto governamental.

Ouviu magistrados e juristas. Discutiu com colegas. Foi ao Governo tentar persuadir em favor de algumas das centenas de emendas propostas.

Não diremos que mudou o projeto no substancial.

A essência do projeto vem da Constituição, reformada em abril de 1977.

A esta dura circunstância ateu-se o Relator e até esta Comissão terá de submeter-se.

Mas, andou o Senhor Relator pelos caminhos das tentativas de aliviar a rudeza de certas disposições que iam de coisas simples, como a forma com que o projeto tratava o juiz nos casos de prisão, no porte de armas ou nos lugares que poderia frequentar, até problemas mais profundos.

O substitutivo do Deputado Theobaldo Barbosa é ainda autoritário. Porque o projeto está condenado a ser fundamentalmente autoritário, não podendo escapar à Constituição emendada em 1977.

Mas, é muito melhor do que o texto original.

Recoloca muitas questões em seu lugar devido. Faz ressalvas em favor da imagem e das prerrogativas que o magistrado deve ter. Abranda a ferocidade de alguns artigos. Procura retirar o juiz da condição de suspeito na qual o projeto o colocava.

Aproveitou o Senhor Relator muitas das sugestões em emendas ou através do diálogo com juizes, feitas no sentido de dar alguma segurança funcional e financeira ao magistrado.

Este Substitutivo não nos parece inclusive corresponder ao pensamento do Governo e podemos temer pela sua aprovação em Plenário, de parte da bancada governista que ainda tentará cortar emendas e ressuscitar disposições do projeto original.

III — Um Posicionamento Nesta Comissão

Temos uma divergência fundamental com este Projeto de Lei Complementar, como divergimos do espírito e do texto da Reforma do Judiciário.

Não queremos nos comprometer com o presente Projeto ou mesmo com o seu Substitutivo, porque são eles submetidos às

emendas constitucionais de abril de 1977 e ao espírito autoritário da Reforma.

Todavia, não podemos fugir a uma tentativa de melhorar o péssimo, ao nível de Comissão, para que pelo menos alguma alternativa seja oferecida ao Plenário.

Nesse sentido é que nos debruçamos sobre o Substitutivo do Sr. Relator, sem o compromisso de aceitá-lo em Plenário, mas, participando de uma tentativa de minorar a rigidez do projeto original e resguardar interesses da Justiça, da Magistratura e da Nação.

Nesse sentido é que apelamos para esta douta Comissão para que, em aceitando o Substitutivo do Relator, introduza nele disposições capazes de ainda mais abrandar o aspecto autoritário do projeto e proteger situações e interesses da magistratura nacional ou do próprio funcionamento do aparelho judiciário.

IV — Voto

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do substitutivo, com as seguintes alterações:

1.^a — Acolhimento das emendas:

- a) 789 — Deputado Nelson Marchezan;
- b) 634 — Deputado Nelson Marchezan, ao art. 110 do projeto original ou ao art. 113 do Substitutivo;
- c) 377 — Deputado Tancredo Neves, ao art. 69, do projeto original e do substitutivo, com a necessária adaptação à forma em que está redigido o artigo;
- d) 352 — Deputado José Bonifácio Netto — ao art. 68 do projeto original ou ao art. 65 do Substitutivo, com a necessária adaptação de redação ao conjunto do artigo;
- e) 739 — Deputado Nogueira de Rezende ao art. 135 do projeto original ou ao art. 147 do substitutivo.

2.^a — Acrescentando ao art. 71 do Substitutivo a ressalva:

“Art. 71.
exceto no caso do item IV do art. 69.”

Não se pode admitir a licença para trato de assuntos particulares ao juiz e depois condicioná-lo a não exercer qualquer função pública ou particular enquanto licenciado. Na verdade, o espírito do art. 71 deve estar voltado às licenças de saúde etc. e não à licença para o trato de interesses particulares.

Alertamos ainda, quanto à técnica legislativa, que encontramos algumas referências erradas a artigos o que deve ser corrigido pelo Sr. Relator na redação final do texto a ser encaminhado à apreciação do Plenário:

no art. 31: há citação do art. 47 item I; deve ser art. 45 item I;

no art. 61: remete ao art. 33, parágrafo único; deve ser o art. 32, parágrafo único, já que o 33 não trata de vencimentos;

no art. 113: remete ao art. 117 e seu § 1.º; deve ser o art. 119 e seu § 1.º;

no art. 147: remete ao art. 68; deve ser ao art. 65.

Ainda no que se refere à técnica legislativa cremos que houve uma omissão acidental e involuntária ao art. 22, item I, que não contempla o Tribunal Superior do Trabalho embora fale em “Ministros”; a redação da letra d deve ser:

“Art. 22. São vitalícios

I — a partir da posse:

d) os Ministros e Juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.”

Votamos com o substitutivo do Relator, feitas as ressalvas anteriores.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1978. — João Gilberto — Tarcísio Delgado.

(Voto em Separado do Deputado Célio Borja)

Voto favoravelmente ao Substitutivo do eminente Relator, com a ressalva das emendas que apresentei e não foram acolhidas total ou parcialmente por S. Ex.^a

Não importam tais ressalvas em restrição ao excelente trabalho do nobre Deputado Theobaldo Barbosa, mas têm elas o escopo exclusivo de facultar-me a liberdade de votar no Plenário de acordo com o que me indicar a consciência, depois de madura reflexão sobre o interesse da Justiça.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1978. — Célio Borja.

(Voto em Separado do Deputado Walter Silva)

Reconhecendo o esforço do nobre Relator Deputado Theobaldo Barbosa que, em exaustivo trabalho ofereceu Parecer ao Projeto Governamental, queremos enfatizar a absoluta necessidade de se aprovar as Emendas oferecidas, do interesse da Magistratura do Trabalho, segundo ponto de vista que nos foi expressado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.^a Região e a do Rio de Janeiro — 1.^a Região que, após ouvir seus associados a respeito das mesmas emendas indicaram aquelas que viriam aperfeiçoar o projeto original, a fim de que este se torne, realmente, instrumento efetivo de estímulo à independência e à dignidade do Judiciário, tão indispensáveis à paz e à tranquilidade social.

São, portanto, as seguintes as emendas que destacamos, ao efeito de discussão e votação nesta Comissão:

Art. 15. Emenda 28 — Privativa dos magistrados vitalícios, nos Tribunais, a decisão de matéria administrativa (subst.º).

Art. 26. Emendas 64 (casos de atropelamento e outros), 66 (professor, ressalvadas as situações constituídas), 70 (supressão das alíneas d e e, excedendo o previsto na Constituição) 75 (desempenho de função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino) (subst.º) apenas em parte).

Art. 33. Emenda n.º 123 — Imposto de Renda (limitado a um mês) (subst.º).

Art. 34. Emenda n.º 129 — Prerrogativas (substitutivo).

Art. 36. Emenda 154 — Impossibilidade de cumprimento de prazos, 163 (atendimento a qualquer momento), 167 (pontualidade) (substitutivo.)

Art. 40. Emenda 216 — Comunicação de retardamentos através do Escrivão (substitutivo conservou o projeto com pequenas modificações).

Arts. 43 e 46 — Emendas 230 e 231 conjugadas — Supressão da pena e desconto de tempo de serviço por retardamento (substitutivo).

Art. 49. Manter, desde que admitida a emenda ao artigo 26.

Art. 57. Emenda 274 — Recorribilidade das decisões do Conselho da Magistratura (substitutivo).

Art. 59. Emendas 287, 289 e 292 — Casos de aposentadoria pelo Conselho de Magistratura com vencimentos integrais (substitutivo).

Art. 65. Emenda 299 — Fixação de vencimentos — paridade e decréscimos de 10% (substitutivo sem paridade e com decréscimos de 20%).

Art. 68. Emenda 312 — Vantagens (substitutivo em parte)

Art. 69. Emenda 371 — Férias dos Tribunais Trabalhistas e substituições — Emenda n.º 383 (cômputo em dobro de férias não gozadas).

Art. 72. Emendas 401 e 402 — Acrescenta hipóteses de licenças (substitutivo).

Art. 78. Emenda 439 — Contagem do tempo de advocacia, também na atividade privada, para toda a magistratura (substitutivo).

Art. 81. Emenda 456 — Promoção, apuração de antiguidade e merecimento.

Art. 82. Acrescentar como § 2.º, renumerando os seguintes, a Emenda n.º 787 — remoção do Juiz do Trabalho.

Art. 66. Emendas n.ºs 482, 483 e 485 cesso do Juiz do Trabalho (substitutivo).

Emenda n.º 487 — Permite remoção para outras Regiões.

Art. 115. Emenda 647 ou 655 — Substituição no TST e no TRT.

Emenda n.º 769. Prazo das nomeações para cargos judiciários.

Emenda n.º 789. A remuneração do juiz não poderá ser inferior a do funcionário.

Este o sentido do voto em separado que oferecemos, ressalvando a hipótese de acolhimento de algumas das emendas no substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 1978. — Walter Silva.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Com a Mensagem n.º 181, de 29 de maio de 1978, vem o Senhor Presidente da República de submeter à deliberação do Con-

gresso Nacional projeto de lei complementar objetivando a edição da "Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

Na exposição de motivos que acompanha a Mensagem presidencial e da qual é signatário o Senhor Ministro da Justiça são referidos o motivo que ampara a iniciativa da lei em causa — determinação constitucional — e as disposições mais significativas da proposição governamental, destacando, dentre elas, as decorrentes das alterações constitucionais incidente sobre a estrutura e competência de órgãos do Poder Judiciário, promulgadas com a Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977.

Quanto à iniciativa e às normas legais propostas decorrentemente de determinação constitucional, assim se exprime a informativa exposição de motivos, transcrevendo o subsequente trecho da Mensagem encaminhada ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, ao ensejo da abertura da presente Sessão Legislativa:

"Determinou, ainda, a Emenda n.º 7, a elaboração de uma Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que consubstanciará normas gerais de organização, funcionamento, disciplina, vantagens, direitos e deveres da Magistratura, constituindo-se em verdadeiro Estatuto dos Magistrados e do próprio Poder Judiciário. É obra inédita e levará em conta o ensinamento de grandes juristas brasileiros, quando proclamam "o caráter nacional da distribuição da Justiça, que não é matéria peculiar aos diversos Estados de que a Nação se compõe", pois "o Poder Judiciário, em suma, quer pelos Juizes da União, quer pelos Juizes dos Estados, aplica leis nacionais para garantir os direitos individuais; o Poder Judiciário não é federal, nem estadual; é eminentemente nacional, que se manifestando na Jurisdição federal, quer se manifestando nas jurisdições estaduais, quer se aplicando no cível e quer se aplicando no crime, quer decidindo em superior, quer decidindo em inferior instância".

Merecem destaque outros pontos da Reforma do Poder Judiciário, na área federal: a) o aumento do número de Ministros do Tribunal Federal de Recursos, de 13 para 27, seis dos quais já nomeados e empossados, reservando-se 15 desses cargos para Juizes federais; Inovou, também, a Emenda n.º 7, no que tange à Justiça dos Estados, sem quebra ou violação da sua autonomia. Permitiu que a lei exija, como condição de ingresso na Magistratura, prova de habilitação em curso especial de preparação, bem como, para a promoção a partir de determinada entrância, a conclusão de curso de aperfeiçoamento. Estabeleceu o direito à promoção em favor do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento. Manteve os Tribunais de Alçada, admitindo a criação de outros, mas subordinou todos às normas estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional que será em breve submetida ao Poder Legislativo. Determinou a constituição, nos Tribunais com mais de 25 Desembargadores, de órgão especial para exercer as atribuições conferidas ao Tribunal Pleno, evitando, assim, os Juizes Substitutos de segunda instância. Assegurou a vinculação dos vencimentos dos Desembargadores aos dos Secretários de Estado e restabeleceu a competência das Assembléias Legislativas para a elaboração da Lei de Organização Judiciária dos Estados, reservando a iniciativa ao próprio Poder Judiciário. Determinou a oficialização das serventias do foro judicial e extrajudicial."

Mais adiante, assinala o Sr. Ministro da Justiça:

"O projeto realiza mais um degrau na reforma do Judiciário, sem, evidentemente, esgotá-la, pois se condiciona, ainda, a outros diplomas legais, notadamente os processuais, além de ao aperfeiçoamento do funcionamento das serventias judiciais, da política judiciária e do Ministério Público.

Ademais, o acabamento da reforma, não obstante a importância da lei complementar projetada, somente ocorrerá com outras providências legislativas a se adotarem nas esferas dos ordenamentos federal e estaduais, como é o caso, no plano nacional, da criação dos contenciosos administrativos e da lei complementar sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização das serventias do foro judicial e extrajudicial.

Traduz, ainda, o projeto, um significado político de grande alcance, na medida em que almeja, nos limites da Carta Magna, representar a auto-preservação da dignidade, da honra e dos predicamentos da judicatura, inclusive pelas sanções previstas, constituindo, destarte, a salvaguarda eficaz e remédio pronto e realmente eficiente para a solução dos problemas da magistratura nacional.

Merece realce o Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, composto de Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este eleitos para um período de dois anos, sendo seus Presidente e Vice-Presidente os da egrégia Corte. O projeto prevê a imediata eleição dos membros do referido Conselho, com mandato correspondente ao restante daqueles dos atuais Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Ao Conselho Nacional da Magistratura, cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Salvo tal faculdade de avocar, o Conselho não interfere na competência disciplinar dos Tribunais. O projeto dispõe, ainda, sobre o procedimento da reclamação formulada perante o Conselho, bem como o da avocação de processo disciplinar contra Juiz do grau inferior da jurisdição. Estabelece, também, que o processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosas, para resguardar a dignidade do Magistrado, sem prejuízo de poder o superior à do indicado, assegurando-lhe o direito de defesa na reclamação ou na representação. As decisões serão irrecorríveis. O diploma legal proposto determina os casos de aposentadoria compulsória e de disponibilidade, a serem aplicados pelo Conselho Nacional, bem como estabelece norma para a hipótese da existência de crime de ação pública, a fim de que, sem demora, se proceda ao oferecimento da denúncia ou a instauração de inquérito policial, conforme o caso."

Destacamos, também, no Projeto, as seguintes disposições:

I — as previsões de perda do cargo pelo magistrado vitalício constantes das alíneas a e b, do item II, do art. 26, a saber:

a) "desídia grave no desempenho dos deveres funcionais;

b) comportamento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções judicantes;"

II — a do item II, do art. 34, que prevê prisão especial ou em quartel para o juiz;

III — a do item IV, ainda do art. 34, que condiciona o porte de arma, pelo juiz, a autorização prévia do Tribunal;

IV — a do item III do art. 37, que estabelece ser vedado ao juiz "frequentar lugares onde sua presença possa diminuir a confiança e a consideração de que deve gozar o magistrado, ou possa comprometer o prestígio da Justiça";

V — a do art. 38, que prevê a publicação mensal de estatística contendo uma série de dados sobre as atividades mensais do Tribunal, e as de seus membros no exercício das funções judicantes;

VI — a do art. 39, prevendo que, quando restem em pauta mais de vinte processos deva o Tribunal realizar tantas sessões extraordinárias quantas entenda necessárias com o fim de esgotar, dentro de uma semana a pauta em atraso;

VII — a do art. 40, que prevê devam os Cartórios ou Secretarias do foro judicial informar o Corregedor competente de segunda instância os feitos em poder do juiz cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos;

VIII — as dos arts. 44 e 45, que prevêm reserva na aplicação, aos juizes, das penas disciplinares de advertência e de censura;

IX — a do art. 59, que prevê possa o Conselho Nacional da Magistratura aposentar, com vencimentos proporcionais, nas hipóteses de negligência manifesta no cumprimento dos deveres do cargo, de "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções", de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou de "procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário" e que incorra em qualquer outro ilícito funcional previsto na lei projetada;

X — a do art. 60, § 1.º, que assegura ao magistrado colocado em disponibilidade por decisão do Conselho Nacional da Magistratura o direito de pleitear o seu aproveitamento decorridos dois anos do afastamento;

XI — o art. 63, que prevê complemente o Conselho Nacional da Magistratura, em seu Regimento Interno, as disposições do Capítulo IV da lei projetada;

XII — a do art. 68 que, ao prever as vantagens outorgáveis aos magistrados, retirou, no caso da Justiça Estadual, o direito de a lei de organização judiciária local fixar outras formas de remuneração ao referido título (Parágrafo único do art. 68);

XIII — o § 1.º do art. 70, que garante férias individuais não fracionáveis em períodos inferiores a trinta dias;

XIII — a do art. 72, que assegura aos magistrados apenas três espécies de licença, a saber: para tratamento de saúde; por motivo de doença em pessoa da família e para repouso à gestante;

XIV — o art. 74, que veda ao magistério licenciado o exercício de suas funções jurisdicionais ou administrativas, ressalvada a hipótese da ocorrência de processos conclusos para julgamento, não havendo contra-indicação médica (parágrafo único);

XV — a do art. 78, que assegura aos Ministros do Supremo Tribunal Federal a contagem do tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, bem como a contagem do mesmo tempo de exercício profissional e naquele limite, pelos membros dos Tribunais nomeados por indicação da classe dos Advogados;

XVI — o § 1.º do art. 79, que prevê possa a lei exigir dos candidatos à inscrição em concurso para juiz, "título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura";

XVII — a do § 1.º do art. 82, que prevê efetive-se a promoção "mediante escolha pelo Poder Executivo" através lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça "ou por seu órgão especial";

XVIII — a do art. 84, que estabelece dever o acesso de juizes federais ao Tribunal de Recursos ser feito mediante lista triplíce, mas que fixa que o n.º de juizes que comporá a lista, no caso de mais de uma vaga deverá ser igual ao das vagas mais três;

XIX — a do item II do art. 88 e as dos §§ 2.º a 4.º do mesmo artigo, que dispõem sobre a composição e a competência do Conselho Geral, cuja criação está prevista no § 2.º do art. 121 da Constituição Federal;

XX — a do art. 89, que permite, no TFR, a distribuição de processos sem a observância da regra da especialização, na ocorrência de acúmulo ou em razão da necessidade do serviço;

XXI — as dos artigos 90 a 94, que fixam as regras básicas da organização judiciária da Justiça dos Estados, dispondo sobre a divisão do Estado em comarcas e sobre a criação, a classificação e a extinção das mesmas;

XXII — a do art. 95, que trata da composição do órgão especial previsto no item V do art. 144 da Constituição Federal, instituível nos Tribunais de Justiça com mais de 25 desembargadores, "para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções;

XXIII — a do § 4.º do art. 96, que prevê que os juizes dos Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça, correspondente à classe dos magistrados;

XXIV — a do art. 99, que estabelece só poder ser reconduzido a cargo de direção membro do Tribunal que tenha exercido qualquer deles por 4 anos, após haverem sido esgotados todos os nomes na ordem de antiguidade;

XXV — a do § 1.º do art. 103, estabelecendo que o número de membros do Tribunal só poderá ser aumentado "se o total de recursos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz";

XXVI — a do art. 105, que condiciona a criação de Tribunal de Alçada à circunstância de ter o Tribunal de Justiça no mínimo trinta membros e superar "o índice de trezentos" o número de recursos distribuídos "anualmente por Desembargador, e que limita a competência desses Tribunais inferiores, "em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão, e, em matéria cível, a recursos nas ações relativas a acidentes do trabalho, créditos fiscais e procedimentos sumaríssimos";

XXVII — as dos arts. 107 e 108, que prevêem possam os Estados terem ou criarem mais de um Tribunal de Alçada;

XXVIII — a do art. 112, que prevê a redistribuição dos feitos em relação aos quais haja sido lançado relatório, inclusive dos que tenham sido postos em pauta para julgamento, na hipótese de afastamento do magistrado "a qualquer título" por período superior a trinta dias;

XXIX — a do art. 113, que também prevê a redistribuição, "mediante oportuna compensação", de habeas corpus e mandados de segurança, quando o afastamento do magistrado a quem tenham sido distribuídos esses feitos esteja previsto por período inferior a trinta dias;

XXX — a do art. 115, que prevê a convocação de juiz de primeira instância somente para complementação de quorum de julgamento e quando, "por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição por outro segundo os critérios do art. 114;

XXXI — a do art. 119, que limita o prazo de vista em dez dias, determinando, com o objetivo de dar eficácia à regra, que o julgamento do feito se faça na primeira sessão subsequente ao término daquele prazo;

XXXII — a do art. 126, que estabelece, consoante genérica previsão constitucional (art. 142, § 2.º), competir à Justiça Federal "o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objetivo o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

XXXIII — a do art. 128, que prevê a aplicação à Justiça do Distrito Federal e Território, "no que couber", das normas referentes à Justiça dos Estados;

XXXIX — a do art. 134, que prevê a extinção dos cargos de Juiz substituto de segunda instância após seis meses de vigência da Lei Orgânica da Magistratura, com a colocação dos atuais ocupantes em disponibilidade com vencimentos integrais até serem aproveitados.

Finalmente, a do art. 135, que estabelece a extinção das gratificações e adicionais, atualmente atribuídos a magistrados, que não correspondam às discriminadas no art. 68 ou aos percentuais e limites nele fixados, prevendo que os valores atualmente percebidos em incorrespondências com a previsão legal em causa serão absorvidos nos futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

O aumento do número de membros do Tribunal Federal de Recursos e a criação, nesse Tribunal, do Conselho Geral, absorvendo atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Plano, ao lado da previsão da exigência de curso de formação de Magistrado como condição indispensável à inscrição de candidatos nos concursos para juiz ou para a promoção a partir de determinada entrada e de par com as regras sobre redistribuição de processos em virtude de afastamento provisório de Magistrados, entre muitas outras, traduzem, objetivamente, o propósito do Governo Federal, reiterado na mensagem encaminhada pelo Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional ao ensejo do início da presente Sessão Legislativa, de, mediante a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, criar as condições básicas necessárias à "melhor administração da Justiça no País". E esse objetivo — entendemos nós — há de fato de ser alcançado, em parte, mediante a observância de todas as normas que passarão a vigor, quanto aos tópicos acima mencionados, a partir da entrada em vigor da lei ora sob proposta de edição. E o objetivo de uma "melhor administração da Justiça no País" é de ser alcançado, em parte, com as medidas preconizadas na lei projetada, conforme apontadas, em vista de que elas poderão ensejar maior celeridade na prestação jurisdicional. E não há negar que, hoje, o maior mal de que padece o sistema vigente de distribuição de Justiça no País é apontado, por todos, como o da extrema morosidade na prestação jurisdicional pelo Estado, que concorre, paradoxalmente, para o injustiçamento das partes em conflito, antes que para o seu justicamento.

Não podemos, no entanto, fechar os olhos ao visível inconformismo manifestado por ponderáveis concorrentes da Magistratura Nacional, quanto a pontos que, pela maciça maioria de nossos juizes, são entendidos como um grave desvio do Norte que deveria guiar a iniciativa do Poder Executivo na elaboração do texto que nos é presente. E esse inconformismo está patente em mais de sete centenas de emendas apresentadas ao Projeto. Esse inconformismo se evidencia nas emendas oferecidas ao Projeto nas partes que respeitam:

I — às prerrogativas e aos deveres dos Magistrados, algumas das quais, segundo muitos juizes, antes que representem o reconhecimento da relevante missão do Magistrado, afiguram-se quase como que um opróbio lançado contra a Magistratura brasileira;

II — às penalidades previstas, como a pena de demissão, que, conforme o Projeto, pode ocorrer com afronta mesmo da garantia constitucional da vitaliciedade, consoante está previsto nas alíneas d e e, do item II, do art. 26, por não compreendidas nas exceções àquela garantia, constitucionalmente prevista; e, ainda no particular, pela negativa do direito a recurso quanto às decisões do Conselho da Magistratura Nacional que impliquem a penalização de Magistrados, ferindo o princípio, assente no Direito brasileiro, do duplo grau de jurisdição, garantido mesmo até àquele que pratique o mais ignominioso dos crimes;

III — aos vencimentos e vantagens da Magistratura, ao determinar, com ofensa também à garantia constitucional da irreduzibilidade de vencimentos, a absorção, nos futuros aumentos e reajustes de vencimentos, de valores incorrespondentes com os que, segundo o Projeto, são atribuídos aos Magistrados, embora tenham sido anteriormente legalmente concedidos.

Na argumentação retro-alinhada, pois, está posta a fundamentação básica do correspondente inconformismo de muitos Ma-

gistrados quanto ao tratamento dado, no Projeto, às matérias assinaladas nos três itens anteriores.

Afora esses aspectos entendemos que algumas alterações dir-se-ão pertinentes tendo em vista o ângulo que nos cabe examinar a proposição em causa, que é o do interesse que toda a Nação tem pela prestação da atividade jurisdicional, que se insere, no elenco dos serviços públicos, como dos mais nobres que se possa exercer.

Em face do avultado número de emendas apresentadas, deixamos para fundamentar as alterações que haveremos de abrigar com o presente parecer no ensejo do exame das proposições acessórias incidentes sobre o Projeto.

II — Voto do Relator

Assim, e em princípio, o nosso parecer — e, conseqüentemente, o nosso voto — é no sentido de que esta Comissão se manifeste favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 183, de 1978, com as alterações decorrentes das seguintes emendas, a que damos parecer, respectivamente, integral e parcialmente favorável, estas na forma de subemendas, manifestando-se também este Órgão contrariamente às emendas subsequentemente relacionadas com parecer contrário: tudo conforme os pareceres incidentes sobre as proposições acessórias em anexo discriminadas

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL

- 4 — 7 — 9 — 17 — 28 — 34 — 37 — 39 — 41 — 46 — 52 — 53 —
- 54 — 55 — 56 — 57 — 58 — 66-B — 70 — 71 — 77 — 84 — 85 — 86
- 87 — 88 — 89 — 90 — 92 — 93 — 94 — 95 — 99 — 100 — 105 —
- 110-A — 112 — 113 — 130 — 132 — 138 — 142 — 144 — 155 — 157
- 166 — 168 — 182 — 183 — 184 — 185 — 186 — 187 — 188 — 189
- 223 — 226 — 229 — 231 — 233 — 233 — 213 — 250 — 251 — 257 — 266 —
- 272 — 273 — 274 — 275 — 276 — 277 — 278 — 279 — 280 — 281
- 282 — 283 — 284 — 300 — 351 — 372 — 373 — 381 — 384 —
- 385 — 386 — 389 — 416 — 435 — 437 — 453 — 470-A — 471 — 491
- 502 — 548 — 551 — 559 — 561 — 563 — 564 — 565 — 587 —
- 588 — 590 — 593 — 594 — 610 — 625 — 629 — 634 — 636 — 637
- 638 — 639 — 641 — 645 — 646 — 649 — 652 — 654 — 658 —
- 672 — 673 — 674 — 676 — 678 — 679 — 681 — 692 — 693 — 694
- 699 — 709 — 711 — 727 — 747 — 759 — 772 — 789.

TOTAL: 140

EMENDAS COM PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL ACEITAS NA FORMA DE SUBEMENDAS

- 8 — 10 — 21 — 23 — 24 — 25 — 48 — 49 — 50 — 51 — 96 —
- 97 — 98 — 108 — 111 — 129 — 149 — 164 — 165 — 171 — 172
- 173 — 174 — 175 — 176 — 198 — 202 — 207 — 211 — 212 —
- 216 — 235 — 242 — 270 — 286 — 293 — 299 — 302 — 303 — 312
- 328 — 329 — 330 — 331 — 332 — 342 — 365 — 397 — 398 —
- 399 — 400 — 401 — 402 — 403 — 404 — 405 — 406 — 407 — 408
- 409 — 410 — 419 — 423 — 424 — 425 — 426 — 428 — 432 —
- 438 — 439 — 440 — 441 — 442 — 443 — 444 — 445 — 446 — 447
- 452 — 456 — 457 — 458 — 459 — 460 — 472 — 476 — 477 —
- 478 — 479 — 480 — 481 — 482 — 483 — 484 — 485 — 486 — 487
- 488 — 490 — 494 — 497 — 511 — 512 — 513 — 514 — 515 —
- 516 — 518 — 519 — 520 — 526 — 533 — 537 — 552 — 553 — 554
- 555 — 557 — 567 — 574 — 578 — 592 — 599 — 628 — 630 —
- 631 — 633 — 655 — 677 — 680 — 695 — 764 — 766 — 784 — 796.

TOTAL: 135

EMENDAS COM PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL (SEM SUBEMENDAS)

- 32 — 68 — 140 — 150 — 152 — 159 — 160 — 161 — 163 —
- 181 — 192 — 193 — 230 — 304 — 305 — 306 — 310 — 311 — 313
- 344 — 345 — 346 — 347 — 349 — 350 — 352 — 353 — 354 —
- 355 — 356 — 357 — 358 — 359 — 360 — 361 — 371 — 429 — 430
- 431 — 433 — 434 — 475 — 492 — 503 — 504 — 505 — 506 —
- 507 — 508 — 543 — 556 — 568 — 579 — 580 — 581 — 582 — 583
- 584 — 585 — 586 — 605 — 606 — 607 — 608 — 609 — 611 —
- 612 — 613 — 614 — 615 — 616 — 617 — 618 — 619 — 620 — 621
- 622 — 623 — 624 — 626 — 627 — 700 — 706 — 710 — 712 —
- 716 — 717 — 719 — 724 — 725 — 726 — 730 — 758 — 765 — 773
- 782 — 790 — 793 — 794.

TOTAL: 99

EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO

- 1 — 2 — 3 — 5 — 6 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 18
- 19 — 20 — 22 — 26 — 27 — 29 — 30 — 31 — 33 — 35 — 36 —
- 38 — 40 — 42 — 43 — 44 — 45 — 47 — 59 — 60 — 61 — 62
- 63 — 64 — 65 — 66 — 66-A — 67 — 69 — 72 — 73 — 74 —
- 74-A — 75 — 76 — 78 — 79 — 80 — 81 — 82 — 83 — 91 — 101
- 102 — 103 — 104 — 106 — 107 — 109 — 110 — 114 — 131 —
- 133 — 134 — 135 — 136 — 137 — 139 — 141 — 143 — 145 — 146
- 147 — 148 — 150 — 151 — 153 — 154 — 156 — 158 — 162 —

- 167 — 169 — 170 — 177 — 178 — 179 — 180 — 190 — 191 — 194
- 195 — 196 — 197 — 199 — 200 — 201 — 203 — 204 — 205 —
- 206 — 208 — 209 — 210 — 213 — 214 — 215 — 217 — 218 — 219
- 220 — 221 — 222 — 224 — 225 — 227 — 228 — 232 — 234 —
- 236 — 237 — 238 — 239 — 240 — 241 — 244 — 245 — 246 — 247
- 248 — 249 — 252 — 253 — 254 — 255 — 256 — 258 — 259 —
- 260 — 261 — 262 — 263 — 264 — 265 — 267 — 268 — 269 — 271
- 285 — 287 — 288 — 289 — 290 — 291 — 292 — 294 — 295 —
- 296 — 297 — 301 — 307 — 308 — 309 — 314 — 315 — 316 — 317
- 318 — 319 — 320 — 321 — 322 — 323 — 324 — 325 — 326 —
- 327 — 333 — 334 — 335 — 336 — 337 — 338 — 339 — 340 — 341
- 343 — 348 — 362 — 363 — 364 — 366 — 367 — 368 — 369 —
- 370 — 374 — 375 — 376 — 377 — 378 — 379 — 380 — 382 — 383
- 387 — 388 — 390 — 391 — 392 — 393 — 394 — 395 — 411 —
- 412 — 413 — 414 — 415 — 417 — 418 — 420 — 421 — 422 — 427
- 435 — 448 — 449 — 450 — 451 — 454 — 455 — 455-A — 461 —
- 462 — 463 — 464 — 465 — 466 — 467 — 468 — 469 — 470 — 473
- 474 — 489 — 493 — 495 — 496 — 498 — 499 — 500 — 501 —
- 509 — 510 — 517 — 521 — 522 — 523 — 524 — 525 — 528 — 529
- 530 — 531 — 532 — 534 — 535 — 536 — 538 — 539 — 540 —
- 541 — 542 — 544 — 545 — 546 — 547 — 549 — 550 — 558 — 560
- 562 — 569 — 570 — 571 — 572 — 573 — 575 — 576 — 577 —
- 589 — 591 — 595 — 596 — 597 — 598 — 600 — 601 — 602 — 603
- 604 — 632 — 635 — 640 — 642 — 643 — 644 — 647 — 648 —
- 650 — 651 — 653 — 656 — 657 — 659 — 660 — 661 — 662 — 663
- 664 — 665 — 666 — 667 — 668 — 669 — 670 — 671 — 675 —
- 682 — 683 — 684 — 685 — 686 — 687 — 688 — 689 — 690 — 691
- 696 — 697 — 698 — 701 — 702 — 703 — 704 — 705 — 707 —
- 708 — 713 — 714 — 715 — 718 — 720 — 721 — 722 — 723 — 728
- 729 — 731 — 732 — 733 — 734 — 735 — 736 — 737 — 738 —
- 739 — 740 — 741 — 742 — 743 — 744 — 745 — 746 — 748 — 749
- 750 — 751 — 752 — 753 — 754 — 755 — 756 — 757 — 760 —
- 761 — 762 — 763 — 767 — 768 — 769 — 770 — 771 — 774 — 775
- 776 — 777 — 778 — 779 — 780 — 781 — 783 — 785 — 786 —
- 787 — 788 — 791 — 792 — 795.

TOTAL: 412

EMENDAS TRANSFERIDAS PARA A COMISSÃO DE FINANÇAS

- 115 — 116 — 117 — 118 — 119 — 120 — 121 — 122 — 123 —
- 124 — 125 — 126 — 127 — 128 — 298.

TOTAL: 15

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — Adhemar de Barros Filho, Relator.

PARECER SOBRE AS EMENDAS

— N.º 1 —

Incidência: Art. 1.º — Pela rejeição.

A redação sugerida para o art. 1.º não se coaduna com a amplitude do Projeto. Ademais na alínea g há referência a "Justiça da União", o que constitui inadmissível impropriedade terminológica.

— N.ºs 2 e 3 —

Incidência: Art. 3.º — Pela rejeição das Emendas n.ºs 2 e 3.

A Emenda n.º 2 prevê uma competência demasiado genérica e extensa, o que provocará o asseio das atividades dos Ministros do STF, com assento no Conselho, fatalmente comprometedor de seu trabalho no Excelso Pretório.

— N.ºs 4 a 7 —

Incidência: Art. 3.º — Pela aprovação das Emendas n.ºs 4 e 7 e pela rejeição das de n.ºs 5 e 6.

As Emendas 4 e 7 visam a excluir a expressão "inadmitida a recusa do encargo".

A rejeição proposta resulta da consideração de que não é de ser exigível a aceitação do encargo. Como assinalam os nobres autores das Emendas em causa é estranha à tradição de nosso Direito submeter-se o exercente de cargo público a tão insólita compulsão.

Quanto à Emenda n.º 5 deve ser rejeitada, porque inócua a previsão desde que a iniciativa dos procedimentos do CNM ocorre sempre de fora para dentro, seja nas suas manifestações em processos reclamatórios, seja no respeitante ao Direito de Avocar.

A Emenda n.º 6 é, à sua vez, flagrantemente inconstitucional, porque propõe a alteração da composição do Conselho Nacional da Magistratura, fixa, de modo diverso, na Constituição Federal.

— N.º 8 —

Incidência: Art. 4.º — Pela aprovação em parte.

A Emenda n.º 8 é de ser aprovada apenas na parte em que propõe devam ser os advogados que irão ocupar os lugares per-

tencentes à classe, no TFR, mediante indicação do Conselho Federal da OAB.

Quanto à sugestão correspondente à garantia do quinto desses profissionais na composição do pleno do TFR, não é ela de ser acolhida, primeiro porque, observá-la importaria aumentar o n.º de 4, constitucionalmente previsto, segundo, porque esse quinto não seria matematicamente apurável, num Tribunal de 27 membros. Por fim, não colhe o argumento de amparo à sugestão, eis que a Constituição Federal só garante esse quinto nos Tribunais de Justiça.

— N.º 9 —

Incidência: Art. 5.º — Pela aprovação.

Tem em vista a Emenda, precipuamente, sugerir que discrimine o art. 5.º do Projeto todos os requisitos constitucionalmente estabelecidos como condições para a nomeação como juiz federal. Ao lado desse propósito sugere-se redução que seria mais correta sob o ponto de vista da técnica legislativa.

— N.ºs 10 e 11 —

Incidência: Art. 6.º — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 10. — Pela rejeição da Emenda n.º 11.

A Emenda n.º 10 deve ser aprovada quando propõe, conforme a Constituição Federal, que à nomeação dos Ministros do STM deve preceder a aprovação da escolha pelo Senado Federal. Quanto à retirada da exigência de prática forense, por 10 anos, como condição para a nomeação de candidatos a Ministros Cíveis do STM não provindos das Auditorias Militares ou do Ministério Público da Justiça Militar, não é de ser aceita, porque requisito de ordem constitucional.

No que concerne à Emenda n.º 11, não há como aprová-la porque restringe o alcance de correspondente norma constitucional que permite sejam ocupadas as vagas a que se refere a proposta de alteração, não só por advogados, mas também por juizes de primeira instância, ou por desembargador, desde que sejam "cidadãos de notório saber jurídico".

— N.ºs 12 e 13 —

Incidência: Art. 8.º — Pela rejeição das Emendas N.ºs 12 e 13.

A Emenda n.º 12 deve ser rejeitada porque, ao prever a indicação dos advogados que devam integrar o Tribunal Superior Eleitoral, pela OAB, infringe a Constituição Federal que estabelece dever essa indicação ser feita pelo STF (CF, art 131, item II).

A Emenda n.º 13 deve ter a mesma sorte da Emenda n.º 12. A expressão "juiz", no texto do art 8.º, não quer significar da mesma forma como no correspondente dispositivo da Constituição — que o dispositivo do Projeto repete *ipsis literis* — título, mas tão-somente função. Se não fosse, dir-se-ia, interpretando-a pelo absurdo, que o art. 131 da C. Federal, quase que repetido no art. 8.º do Projeto — contraria o disposto no art. 193, também da C. Federal que garante o título de Ministro aos membros do TSE

— N.ºs 14 e 15 —

Incidência: Art. 9.º — Pela rejeição das Emendas n.ºs 14 e 15.

A Emenda n.º 14, porque restringe o direito, garantido amplamente na Constituição Federal, ao membros dos Tribunais de Justiça na escolha dos Juizes de Direito que devam integrar os Tribunais Regionais Eleitorais, deve ser rejeitada.

A Emenda n.º 15 também deve ser rejeitada pelas mesmas razões que nos levaram a propor a rejeição da Emenda n.º 11.

— N.º 16 —

Incidência: Art. 10. — Pela rejeição da Emenda n.º 16.

Tem em vista a Emenda fixar a proibição da reeleição dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, após o cumprimento do biênio

Não há como aprovar a Emenda, porque fazê-lo seria amparar disposição contrária à Constituição Federal. De outro lado, a expressão reeleição não se pode dizer exatamente correta, vez que os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais escolhidos dentre os "cidadãos de notável saber jurídico" não são eleitos, mas nomeados pelo Presidente da República (Constituição Federal — Art. 133, item III).

De frisar, ainda, que a proibição de recondução por mais de 2 anos consecutivos, como proposto na Emenda mediante a vedação da reeleição — dos elegíveis, naturalmente — importaria restringir o que garantido está na Constituição Federal, que veda, apenas, o exercício continuado da judicatura, nos Tribunais Regionais Eleitorais, por mais de 4 anos, conforme está expresso no parágrafo único do art. 130 da Constituição Federal, *verbis*:

"Os juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais ... servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos." (grifamos)

— N.º 17 —

Incidência: § 2.º do art. 11. — Pela aprovação da Emenda n.º 17.

Tem em vista a Emenda especificar que os membros das Juntas Eleitorais serão "indicados conforme dispuser a lei Eleitoral".

A previsão, conforme proposto na Emenda, afigura-se-nos oportuna e pertinente.

— N.ºs 18, 19 e 20 —

Incidência: Art. 12. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 18, 19 e 20.

Quanto à Emenda n.º 18 — e seu nobre autor o confessa — porque contrária à correspondente disposição constitucional. A Constituição Federal, *in casu*, não limita o poder de decisão do Presidente da República, quanto à escolha dos advogados que devam integrar o Tribunal Superior do Trabalho.

As Emendas n.ºs 19 e 20 devem ser rejeitadas, porque, ao sugerirem a eliminação da expressão "três anos", limitativa do período da representação classista, possibilitaria, com prejuízo para a aprovação necessária das classes a serem representadas no TST, com a estipulação de períodos longos, o que permitiria representações inautênticas, por incorrespondentes com novos anseios da perspectiva dos representados.

— N.ºs 21, 22, 23, 24 e 25 —

Incidência: Art. 13. — Pela aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 21, 23, 24 e 25, conforme redação por nós proposta em subemenda. — Pela rejeição da Emenda n.º 22.

As Emendas propõem que os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho a serem escolhidos entre os advogados, sejam nomeados pelo Presidente da República, após indicação em lista triplíce organizada pelas seccionais da OAB, correspondentes aos Estados da Jurisdição do Tribunal Regional, que constituem requisitos para a nomeação, *in casu*, "prática forense por mais de dez anos", ser o candidato idôneo e portador de notório saber jurídico, que na composição por juizes togados se observe a proporção fixada no art 12 do Projeto, e que na nomeação dos togados de carreira se observe os critérios alternados da antiguidade e do merecimento.

Assim, com a aprovação em parte das Emendas n.ºs 21, 23, 24 e 25, sugeriríamos a seguinte redação para o art. 13 do Projeto:

"Art. 13. Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõe-se de dois terços de Juizes togados e vitalícios e um terço de Juizes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observado quanto aos Juizes togados a proporcionalidade fixada no art. 12, relativamente aos juizes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos juizes classistas, a proibição constante da parte final deste artigo.

§ 1.º Os Juizes escolhidos dentre os advogados serão nomeados pelo Presidente da República após a indicação feita em lista triplíce contendo os nomes de advogados de idoneidade moral comprovada e com mais de 10 (dez) anos de prática forense, organizada conjuntamente pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, existentes nos Estados compreendidos na jurisdição do Tribunal.

§ 2.º Na nomeação dos juizes de carreira observar-se-á, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade."

— N.º 26 —

Incidência: Art. 14. — Pela rejeição da Emenda n.º 26.

A Emenda deve ser rejeitada pelas mesmas razões determinantes da nossa proposta de rejeição das Emendas n.ºs 19 e 20.

— N.º 27 —

Incidência: Art. 14. — Pela rejeição da Emenda n.º 27.

Sem embargo da louvável idéia contida na proposta, entendemos desaconselhável a inclusão, na lei ora projetada, da previsão de criação de Câmaras e Turmas nos Tribunais Regionais do Trabalho e de Juntas exclusivamente competentes para dirimir as controvérsias de natureza trabalhista em que o Estado e os Municípios e suas entidades de Administração Indireta, situem-se como autor, réus, assistentes ou oponentes.

A nosso ver a idéia ora lançada deveria ser proposta por inserção no capítulo próprio da CLT, relativo ao processo do trabalho onde, necessariamente, se fixariam as condições especiais do processamento das respectivas reclamações.

— N.º 28 —

Incidência: Art. 15. — Pela aprovação da Emenda n.º 28.

Afigura-se-nos apropriada a restrição que deflui da inclusão do parágrafo único sugerido.

Assim, como bem justifica o nobre autor da Emenda, a decisão pela matéria administrativa deve ser privativa dos magistrados vitalícios.

— N.º 29 —

Incidência: art. 16. — Pela rejeição da Emenda n.º 29.

A Emenda contém proposta de redação contendo impropriedade terminológica, ao referir, por exemplo, à existência de uma Justiça da União.

— N.º 30 —

Incidência: Art. 16. — Pela rejeição da Emenda n.º 30.

O fato de o art. 16 aludir a "competência" — expressão que a Emenda repudia no texto do dispositivo que visa a retificar — não quer significar que a Lei em que se insere a norma alteranda esteja a avançar os lindes fixados pelo Legislador Constitucional ao prever a edição da lei ora projetada, porque ela não cuida de instituir competências. A expressão "competência" no art. 16 constitui mera lembrança de que ela é a prevista na Constituição Federal, na legislação estadual e nos Regimentos Internos dos Tribunais.

Não constitui, assim, a permanência do vocábulo "competência", no texto do art. 16, uma impropriedade técnica, e sim produto de uma redação que não é, evidentemente, a melhor. Só isso.

— N.º 31 —

Incidência: Art. 16. — Pela rejeição da Emenda n.º 31.

Tem em vista a Emenda determinar a criação nos Tribunais de Justiça de Câmaras Especializadas, diríamos — privativas — para as causas em que o "Estado e os Municípios das Capitais e respectivas Autarquias sejam autores, réus, assistentes ou oponentes".

A matéria diz respeito à competência que, não regulada na Constituição cabe à Lei de Organização Judiciária dos Estados. Ademais, fixar essa competência em Lei federal importaria em alguns casos, no comprometimento das atividades do Tribunal, quanto aos feitos de que não fossem partes as entidades a que se refere a Emenda, agravando as já precárias condições e satisfação no que concerne a prestação jurisdicional.

— N.ºs 32, 33 e 34 —

Incidência: Art. 17. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 32. — Pela rejeição da Emenda n.º 33. — Pela aprovação da Emenda n.º 34.

As Emendas n.ºs 32 e 34 contêm proposta visando, precipuamente, ao processo de destituição dos juizes substitutos de 1.º grau.

Procedentes os argumentos expendidos na justificação das Emendas, quanto à inconveniência da eliminação da figura do Juiz substituto, não vemos também porque não admitir sua existência, quando a lei projetada prevê a existência de juizes substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Como a redação proposta na Emenda n.º 34 é — a nosso entender — a mais apropriada, entendemos ser pertinente aprovar essa emenda. Mas, fazendo-o, somos levados, inarredavelmente a propor conseqüente alteração no art. 22, que estatui rigor sobre a vitaliciedade dos magistrados, conforme Emenda que apresentamos.

Quanto à Emenda n.º 33, sua rejeição decorre da razão de que a matéria nela versada constitui assunto relativo à competência da Justiça Estadual e, pois, regulável na Lei de Organização Judiciária respectiva.

— N.ºs 35, 36 e 37 —

Incidência: Art. 18. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 35 e 36. — Pela aprovação da Emenda n.º 37.

Têm em vista as Emendas n.ºs 35 e 36 dar nova redação ao art. 18 do Projeto, especialmente no tocante à instituição dos Tribunais de Justiça Militar nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo.

No entanto, como bem justificado está na Emenda n.º 37, a que damos o nosso parecer favorável, é de se suprimir o parágrafo único do art. 18, porque este dispositivo prevê a instituição dos Tribunais de Justiça Militar em contrariedade ao que dispõe a Constituição Federal, art. 144, § 1.º, letra d, que estabelece que a segunda instância da Justiça Militar dos Estados é o próprio Tribunal de Justiça.

— N.º 38 —

Incidência: art. 19. — Pela rejeição da Emenda n.º 38.

A Emenda n.º 38 visa à supressão do art. 19 do projeto e se funda no entendimento de que a matéria já estaria regulada nos arts. 16, 17 e 22-II.

Improcede a alegação. Os arts. 16 e 17 versam sobre a Justiça dos Estados e não sobre a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

— N.º 39 —

Incidência: art. 20. — Pela aprovação da Emenda n.º 39.

A emenda tem em vista retirar do dispositivo a referência aos juizes togados temporários.

A sugestão merece amparo porque o art. 20 dispõe que a lei projetada também fixa a competência dos juizes togados, o que não é verdadeiro, desde que tal competência é estabelecida na alínea b do § 1.º do art. 144 da Constituição Federal.

— N.º 40 —

Incidência: art. 20. — Pela rejeição da Emenda n.º 20.

— N.ºs 41, 42, 43, 44, 45 e 46 —

Incidência: art. 21. — Pela aprovação da Emenda n.º 41.

Tal emenda se limita a propor a inclusão do vocábulo remoção no item IV do art. 21.

Pela rejeição da Emenda n.º 42. — A emenda, em substância, em nada altera o art. 21.

Pela rejeição da Emenda n.º 43.

Não se justifica se insira na lei a previsão de que ao plenário de qualquer Tribunal calha julgar os mandados de reforma contra decisões do próprio pleno. A previsão é inócua.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 44 e 45, pelas razões constantes do parecer incidente sobre a Emenda n.º 46.

Pela aprovação da Emenda n.º 46.

Esta emenda sugere a exclusão do item VI do art. 21, por já estar a previsão desse item constante e mais amplamente fixada no item III (ampla competência jurisdicional interna fixável no Regimento de cada Tribunal).

— N.ºs 47, 48, 49, 50, 51 e 52 —

Incidência: art. 22. — Pela rejeição da Emenda n.º 47.

A vitaliciedade dos juizes de 1.º grau, após 2 (dois) anos de exercício está regulada na Constituição Federal e a lei ordinária não pode infringi-la.

Pela aprovação, em parte das Emendas n.ºs 48, 49, 50 e 51.

As sugestões constantes das Emendas n.ºs 48 a 50, devem ser agasalhadas, incluindo-se, na alínea d do item II do art. 22, a referência aos juizes auditores da Justiça Militar dos Estados.

As sugestões das Emendas n.ºs 49 e 51, já foram aceitas, conforme parecer favorável, incidente sobre a Emenda n.º 34, que provocou a alteração da alínea d do item II, do art. 22, para incluir os juizes substitutos da Justiça dos Estados.

Pela aprovação da Emenda n.º 52.

A Emenda n.º 52 é de ser aprovada. Deve-se, como proposto na emenda, deixar claro que a decisão sobre perda do cargo de juiz não vitalício, só possa ocorrer possibilitando-se ao juiz ampla defesa.

— N.º 53 —

Incidência: art. 23. — Pela aprovação da Emenda n.º 53.

Tem em vista a emenda estender aos membros das Juntas Eleitorais, enquanto no exercício de suas funções e no que couber, as garantias deferidas aos Juizes de Direito, exceto a garantia de vitaliciedade.

A validade da proposição dispensa completamente se estendam argumentos óbvios e, pois, desnecessários.

— N.ºs 54, 55, 57, 58 e 59 —

Incidência: art. 24. — Pela aprovação das Emendas n.ºs 54, 55, 56, 57 e 58.

As Emendas de n.ºs 54 e 55 tem em vista assegurar processo regular de defesa para efeito de demissão de juiz togado de investidura temporária, à semelhança de proposta, por nós aceita, quanto ao mesmo direito a ser também assegurado a todos os juizes de primeiro grau, não vitalícios.

As Emendas de n.ºs 56 a 58 tem em vista estabelecer o modo através do qual se fixa o **quorum** de dois terços para efeito de decisão quanto a demissão de Juizes.

Pela rejeição da Emenda n.º 59.

— N.ºs 60 a 83 —

Incidência: art. 26. — Pela aprovação das Emendas n.ºs 70, 71, 77 e 66-B.

Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 68, em decorrência da aprovação das Emendas n.ºs 70, 71, 77;

Pela rejeição das Emendas de n.ºs 60 a 66-A, 67, 69, 72 a 76 e 78 a 83.

As Emendas de n.ºs 70, 71, 77, que propõe a supressão das alíneas d e e do item 2 do art. 26 devem ser aceitas porque estes dois dispositivos referem-se a casos de perda do cargo pelo magistrado vitalício, em hipóteses não previstas na Constituição Federal.

A Emenda de n.º 68 é acolhida em parte porque, embora seu objetivo seja o mesmo das Emendas de n.ºs 70, 71, e 77, a sua redação é menos indicada, porque o que se aconselha é a supressão dos dispositivos simplesmente.

As emendas incidentes sobre o art. 26 e com parecer pela rejeição assim devem ser havidas, umas por impropriedade redacional, outras porque particularizam restrições relativas a acumulação de dois cargos de magistério e não de um destes com um cargo de magistratura.

— N.ºs 84 a 91 —

Incidência: art. 27 — **caput** — Pela aprovação das Emendas n.ºs 84 a 90.

Pela rejeição da Emenda n.º 91.

As Emendas de n.ºs 84 a 90 tem em vista precisar que o Presidente do Tribunal é competente também, para de ofício, determinar início de processo destinado à decretação de perda de cargo, bem como, que o Corregedor de Justiça poderá representar com o mesmo objetivo.

A Emenda de n.º 91 deve ser rejeitada porque não contém hipóteses de iniciativas que devam ser asseguradas conforme prevêem o projeto e as emendas a que damos parecer favorável.

— N.ºs 92 a 95 —

Incidência: art. 27, § 1.º — Pela aprovação das Emendas n.ºs 92 a 95.

Tem em vista estas emendas, passar de 5 para 15 dias o prazo no qual o magistrado deva oferecer sua defesa prévia. Manifestamo-nos concordes com os autores das emendas que as defendem sob o argumento de que o prazo proposto é mais consentâneo com o prazo do procedimento ordinário do CPC.

— N.ºs 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105 e 106 —

Incidência: art. 27. — Pela aprovação das Emendas de n.ºs 99, 100 a 105. — Pela aprovação, em parte das Emendas n.ºs 96, 97 e 98. — Pela rejeição das Emendas de n.ºs 101 a 104 e 106.

A Emenda de n.º 99 sugere a exclusão da participação do Ministério Público no processo disciplinar instaurado contra o Juiz. Tem ela procedência porquanto se trata de processo administrativo e não penal.

A Emenda de n.º 100 também é de ser aprovada quando tem em vista que o órgão especial a que se refere o projeto não deve interferir em assuntos de natureza administrativa, pois o objetivo de sua criação é dar mais velocidade a atividade jurisdicional.

A Emenda de n.º 105 é de ser aprovada em razão do parecer favorável dado às Emendas de n.ºs 70, 71 a 77.

A Emenda de n.º 96 deve ser aprovada pela mesma razão que justifica o parecer favorável a Emenda de n.º 99 mas a redação proposta, que acompanha no demais o projeto, não é a melhor e preferimos ficar com a redação proposta na Emenda de n.º 97, para o § 4.º do art. 27 em causa.

A Emenda de n.º 97 é de ser aprovada na redação sugerida para o § 4.º do art. 27, na redação sugerida para o § 5.º do mesmo artigo, mas, através de subemenda com a inclusão das expressões "ou seu Procurador" após o vocábulo "magistrado" e quando sugere a inclusão de dois parágrafos oitavos: um para o art. 27 e outro para o art. 54.

A Emenda de n.º 98 é de ser aprovada em parte porque constitui uma garantia da não perpetuidade do processo disciplinar contra ele movido, ao estabelecer que ele deve estar concluído dentro de 90 (noventa) dias. Assim, a aprovação da emenda tem em vista exclusivamente a inclusão, no § 4.º do art. 27, da cláusula "no prazo máximo de 90 (noventa) dias da instrução".

As Emendas de n.ºs 101 a 103 não se justificam pela simples razão de que o CNM não é órgão recursal.

As Emendas de n.ºs 104 a 106, que sugerem a supressão do art. 27 e seus parágrafos, devem ser rejeitadas especialmente porque sua justificação se assenta no equívoco entendimento de que a vitaliciedade, como garantida na Constituição Federal não admite processo para a perda do cargo de magistrado.

— N.ºs 107, 108 e 109 —

Incidência: art. 29. — Pela rejeição da Emenda de n.º 107.

A redação proposta na emenda em nada melhora o projeto. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 108, na forma de subemenda.

Como medida cautelar é de se assegurar que a medida disciplinar que importe no afastamento do magistrado, seja tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal.

Pela rejeição da Emenda n.º 109.

Não se justifica que durante o período de afastamento nos termos do art. 29, tenha o magistrado, seus vencimentos reduzidos especialmente quando, conforme proposto, em subemenda oferecida a Emenda n.º 98, este afastamento não ultrapassará o prazo de 90 (noventa) dias.

— N.º 110 —

Incidência: para inclusão ao final da Seção I — Da Vitaliciedade do Cap. I do Tit. II. — Pela rejeição da emenda.

A proposição em causa é mais rigorosa que o projeto, ao impedir o aproveitamento do magistrado, colocado em disponibilidade, permitido conforme o disposto no § 1.º do art. 60.

— N.ºs 110-A a 113 —

Incidência: arts. 30 e 31. — Pela aprovação das Emendas n.ºs 110-A, 112 e 113. — Pela aprovação em parte, da Emenda n.º 111, com subemenda.

As Emendas n.ºs 110-A, 112, e 113, sugerem a supressão do art. 31, porque repetitivo. A mesma norma está mais bem localizada no art. 47 e seu item I. Assim é de suprimir o art. 31 com o acréscimo da referência ao art. 47, item I, do final do art. 30.

A Emenda de n.º 111 é de ser aprovada, pelos mesmos motivos constantes da Justificação que a emenda, ou seja, evitar emoções de Juizes por motivos que não se compareçam com o verdadeiro sentido de conveniência da instituição.

— N.º 114 —

Incidência: art. 32. — Pela rejeição por inócua.

— N.ºs 115 a 128 —

Incidência: art. 33. — As emendas em causa versam assunto cujo exame de mérito, foge à competência desta Comissão pois trata de matéria de natureza financeira cujo exame, cabe a douda Comissão de Finanças. O nosso impedimento deflue do disposto no art. 74, item III e seu § único do Regimento Interno.

— N.ºs 129 e 130 —

Incidência: art. 34. — Pela aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 129 — no que tange aos itens I, II, IV, VI e parágrafo único do art. 34 e 130 integralmente.

Ambas tem em vista fixar que a prerrogativa de que trata o item I do art. 34 ocorre em relação a Juiz de igual instância. Quanto aos itens II, IV, VI e parágrafo único, constituem prerrogativas que devem ser reconhecidas aos magistrados.

— N.º 131 —

Incidência: art. 34 — I. — Pela rejeição.

Rejeita-se em virtude da aprovação da Emenda n.º 129 quanto ao item I.

— N.º 132 —

Incidência: art. 34 — II. — Pela aprovação.

Trata-se da mesma redação proposta pela Emenda n.º 129.

— N.º 133 —

Incidência: art. 34 — II. — Pela rejeição.

Rejeita-se em face da aprovação da Emenda n.º 129.

— N.ºs 134, 135 e 136 —

Incidência: art. 34 — II. — Pela rejeição.

Rejeita-se pelas mesmas razões expostas no exame da Emenda n.º 33.

— N.ºs 137, 138, 139 —

Incidência: Art. 34 — III. — Pela Rejeição da Emenda n.º 137.

Rejeita-se em face da aprovação da Emenda n.º 138.

Pela Aprovação da Emenda n.º 138.

A aprovação da emenda se recomenda porque é mais precisa retirando expressões ociosas no que tange ao tipo de prisão a que deve o Juiz ser submetido. Basta a expressão prisão especial.

Pela Rejeição da Emenda n.º 139.

Rejeita-se em face da aprovação da Emenda n.º 138 que tem redação mais adequada.

— N.º 140 —

Incidência: Art. 34. — Pela Aprovação em parte.

Já atendida em parte a redação sugerida, com a aprovação da Emenda n.º 129.

— N.ºs 141, 142 e 143 —

Incidência: Art. 34 — item IV. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 141 e 143.

Rejeita-se por impropriedade de expressão. Notificação não constitui mais na técnica do novo CPC, forma de comunicação dos atos processuais.

Pela Aprovação da Emenda n.º 142.

A Emenda sugere a supressão no item IV, do vocábulo "notificação", substituído por intimação, que é a forma de comunicação dos atos processuais.

— N.º 144 —

Incidência: Art. 34 — V. — Pela Aprovação.

Não se justifica que o Juiz para portar arma, tenha de obter autorização de magistrado de hierarquia superior.

— N.ºs 145, 146, 147 —

Incidência: Art. 34 — V. Pela Rejeição.

As Emendas pedem a supressão do item, cuja redação deve ser mantida conforme sugerido nas Emendas n.ºs 129 e 144.

— N.º 148 —

Incidência: Art. 34. — Pela Rejeição.

Não se afigura necessário que o CNM deva desagrar magistrado atingido na sua dignidade e reputação.

— N.º 149 —

Incidência: Art. 34. — Pela Aprovação em parte.

Já atendida com a aprovação das Emendas n.ºs 129 e 144.

— N.º 150 —

Incidência: Art. 34 — Pela Rejeição.

A Emenda propõe como prerrogativa do magistrado, fazer parte de Comissões específicas sobre a magistratura.

— N.º 151 —

Incidência: Art. 34. — Pela Rejeição.

Pelos mesmos motivos que determinaram a rejeição da Emenda n.º 129 quanto ao item VII por ela proposto ao art. 34.

— N.º 152 —

Incidência: Art. 34. — Pela Aprovação em parte.

Aprovada nos termos do Parecer favorável a Emenda n.º 129, ao propor esta, um parágrafo único para o art. 34.

— N.º 153 —

Incidência: Art. 35. — Pela Rejeição.

O tratamento que se deva dispensar a qualquer autoridade, não é matéria de disposição legal.

— N.º 154 —

Incidência: Art. 36. — Pela Rejeição.

A fixação de número de processos recebidos anualmente pelo magistrado além dos quais não seriam aplicáveis as sanções relativas a cumprimento de prazos para agir, não se justifica. É aconselhável que se deixe ao critério de cada Tribunal fazê-lo.

— N.ºs 155, 156, 157 —

Incidência: Art. 36. — Pela Aprovação das Emendas n.ºs 155 e 157.

As sugestões constantes destas Emendas devem ser encampadas. O excesso de prazo injustificado, caracteriza desídia do magistrado e assim é válido realçar essa circunstância. A alteração proposta na Emenda n.º 157 — item IV, também deve ser aceita porque coloca em seus devidos termos, o dever do magistrado, na hipótese referida.

Pela Rejeição da Emenda n.º 156.

É de ser rejeitada por que a sugestão nela contida poderá provocar tumulto do processo.

— N.º 158 —

Incidência: Art. 36. — Pela Rejeição.

A Emenda contém recomendação impertinente.

— N.ºs 159, 160, 161, 162 e 163 —

Incidência: Art. 36. — Pela Aprovação em parte das Emendas n.ºs 159, 160, 161 e 163.

Os objetivos pretendidos com a apresentação destas Emendas, estão parcialmente atendidos com a aprovação da Emenda n.º 157.

Pela Rejeição da Emenda n.º 162.

É óbvio que se o assunto não for da competência do magistrado, não se compreende seja seu dever funcional, atender a quem vá procurá-lo.

— N.ºs 164 e 165 —

Incidência: Art. 36 — V. — Pela Aprovação em parte, na forma de subemenda.

Deve-se permitir conforme autorização do Tribunal, que o magistrado venha a residir fora da sede do Juízo.

— N.ºs 166 e 167 —

Incidência: art. 36 — VI. — Pela Aprovação da Emenda n.º 166.

A exclusão do advérbio pontualmente na redação do item VI referido é de ser acatada.

Pela Rejeição da Emenda n.º 167.

Não vemos onde exista censura à dignidade do magistrado, especificar a Lei como seu dever estar presente no Foro, no horário de expediente.

— N.ºs 168 e 169 —

Incidência: Art. 36 — VII. — Pela Aprovação da Emenda n.º 168.

É desnecessária de fato a cláusula final que a Emenda objetiva suprimir.

Pela Rejeição da Emenda n.º 169.

A redação do Projeto é mais adequada pois exige que seja o Magistrado, permanentemente vigilante.

— N.º 170 —

Incidência: Art. 36. — Pela Rejeição da Emenda n.º 170.

A aprovação da Emenda lograria injustiçar até mesmo os Magistrados mais diligentes no cumprimento dos prazos processuais. Juízos mais sobrecarregados de feitos nunca seriam beneficiados por mais atuantes que fossem.

— N.º 171 —

Incidência: Art. 37. — Pela Aprovação em parte, nos termos de Subemenda.

Vedar ao Juiz classista o exercício de misteres que essencialmente justificam a sua representação, seria desnaturar o seu mandato.

— N.ºs 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180 e 181 —

Incidência: Art. 37 — II. — Pela Aprovação em parte, das Emendas n.ºs 172 a 176, na forma de subemenda.

Justifica-se a exceção. Nada obsta a que o Magistrado exerça funções de direção em entidades culturais, de classe ou beneméritas, sem fins lucrativos.

Pela Rejeição das Emendas n.ºs 177 a 180 e 181 no que se refere ao item II (esta aprovada em parte).

O dispositivo não é de ser suprimido, conforme sugerido nas Emendas. Trata-se mesmo, de impedimento de ordem constitucional, que não abrange a ressalva abrigada nas Emendas n.ºs 172 a 176.

— N.ºs 182 a 188 —

Incidência: Art. 37 — III. — Pela Aprovação das Emendas n.ºs 182 a 188.

O dispositivo pode-se dizer, é quase ofensivo a dignidade do magistrado.

— N.ºs 189 a 191 —

Incidência: Art. 37 — IV. — Pela Aprovação da Emenda n.º 189.

A Emenda é de ser aprovada porque excepciona pertinememente da proibição as manifestações decorrentes do exercício do magistério e afins. — Pela Rejeição da Emenda n.º 190 e 191.

A supressão sugerida na Emenda n.º 190 não é de ser aceita. Fora dos autos ou da cátedra não é admissível que o magistrado veicule comentários críticos sobre processos sub *judice*.

A Emenda n.º 191, contém sugestão desnecessária. O fato de correr o processo em segredo de justiça, já obriga o juiz à reserva quanto a esses feitos, não lhe sendo dado, em outro processo público, manifestações que violem a obrigação do segredo.

— N.ºs 192, 193 e 194 —

Incidência: Art. 37. — Pela Aprovação em parte das Emendas n.ºs 192 e 193 na forma da Subemenda oferecida à Emenda n.º 171.

Deve-se excepcionar da vedação os juizes classistas da Justiça do Trabalho, conforme já justificado na apreciação da Emenda n.º 171.

Pela Rejeição da Emenda n.º 194.

Não se justifica a supressão do art. 37, como sugerido na Emenda.

— N.ºs 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203 e 204 —

Incidência: Art. 38. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 195, 196, 197, 199, 200, 201, 203 e 204.

A Emenda n.º 195 deve ser rejeitada por sugerir redação especial quando estabelece normas de fiscalização sobre os dados estatísticos que seriam mais pertinentes como matéria registral.

As Emendas n.ºs 196, 197, 199 e 200 devem ser rejeitadas por demasiado genéricas.

As Emendas n.ºs 201 e 204 não devem ser acolhidas porque supressivas do art. 38, que deve subsistir, embora com outra redação.

A Emenda n.º 203 deve ser rejeitada desde quando somos pela aprovação de redação mais adequada e que não incorpora sugestão desta emenda.

Pela Aprovação em parte das Emendas n.ºs 198 e 202 conforme Subemenda.

A Emenda n.º 198 tem redação que é mais apropriada ao objetivo da fiscalização da atividade judicante. A Emenda n.º 202 prevê pertinememente, a remessa dos dados estatísticos, ao CNM.

— N.ºs 205 a 209 —

Incidência: Art. 39. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 205, 206, 208 e 209.

As propostas constantes das Emendas n.ºs 205 e 206 não se justificam. A de n.º 205 por se tratar de competência já constitucionalmente deferida aos Tribunais Superiores no que concerne à União e aos Tribunais de Justiça, no respeitante aos Estados.

A proposta da Emenda n.º 206 é desnecessária.

As Emendas n.ºs 208 e 209 devem ser rejeitadas, porque supressivas do art. 39 que deve ser mantido conforme Subemenda.

Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 207.

A sugestão de exclusão do prazo para efeito de colocação da pauta em dia, deve ser aceita, o que faremos sugerindo Subemenda de Redação para o art. 39.

— N.ºs 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220 e 221 —

Incidência: Art. 40. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 210, 213, 214, 215, 217, 218, 219, 220 e 221.

A rejeição dessas emendas decorre da aprovação com Subemenda da Emenda n.º 212, com redação mais adequada.

Pela Aprovação em parte das Emendas n.ºs 211, 212 e 216.

É de se aprovar em parte estas emendas que sugerem redação mais consentânea com os objetivos que tem em vista o disposto no art. 40.

— N.º 222 —

Incidência: Art. 41. — Pela Rejeição da Emenda n.º 222. Não se justifica a supressão do Capítulo II do Título III do Projeto.

— N.ºs 223, 224, 225, 226, 227 e 228 —

Incidência: Art. 42. — Pela Aprovação das Emendas n.ºs 223 e 226.

A questão da impropriedade de linguagem é muito vaga, razão porque não se pode admitir se aceite como motivo para punição do magistrado.

Pela Rejeição das Emendas n.ºs 224, 225, 227 e 228.

Rejeita-se estas emendas em face da aprovação das de números 223 e 226.

— N.ºs 229, 230 e 231 —

Incidência: Art. 43. — Pela Aprovação das Emendas n.ºs 229 e 231.

Deve ser suprimida do texto do Projeto, como proposto nestas Emendas, a pena de desconto de tempo de serviço para efeito de promoção.

Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 230.

Não é de ser eliminado apenas o parágrafo único do art. 46, mas sim, todo o artigo.

— N.º 232 —

Incidência: Art. 45. — Pela Rejeição da Emenda n.º 232.

A rejeição deve ser, tanto quanto a proposta de supressão do art. 45, quanto a de apenas parte do art. 46.

— N.º 233 —

Incidência: Art. 46. — Pela Aprovação da Emenda n.º 233.

É de se suprimir todo o art. 46, pois não é de se aceitar a pena de desconto de tempo de serviço para o fim de promoção.

— N.ºs 234, 235, 236, 237 e 238 —

Incidência: Art. 47. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 234, 236, 237 e 238.

Opinamos pela rejeição destas Emendas em razão do acolhimento da Emenda n.º 108, com Subemenda.

Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 235.

O acolhimento em parte, desta Emenda, se impõe no sentido de aperfeiçoar o texto do Projeto, com o acréscimo de um parágrafo único ao artigo em causa, mediante subemenda.

— N.ºs 239, 240 e 241 —

Incidência: Art. 48. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 239, 240 e 241.

As normas constantes do art. 27 asseguram ampla garantia ao magistrado de defender-se contra qualquer punição.

— N.ºs 242, 243, 244 e 245 —

Incidência: Art. 49. — Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 242, com Subemenda. — Pela Aprovação da Emenda n.º 243.

As supressões propostas são pertinentes.

Pela Rejeição das Emendas n.ºs 244 e 245.

Os itens I e II do art. 26 nada mais fazem que repetir exaustivamente, na hipótese, a Constituição.

— N.ºs 246 e 247 —

Incidência: Art. 49. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 246 e 247.

Rejeitam-se as emendas pelas mesmas razões constantes do Parecer pela rejeição das Emendas n.ºs 239, 240 e 241.

— N.º 248 —

Incidência: Art. 49. — Pela Rejeição da Emenda n.º 248.

Rejeita-se a Emenda pois a expressão "Juizes" abrange tanto os chamados Juizes de Direito, quanto os substitutos.

— N.º 249 —

Incidência: Art. 49. — Pela Rejeição da Emenda n.º 249.

Não vemos porque suprimir no art. 49, a referência aos juizes temporários. Aliás o que é de suprimir é a expressão "togados", para que a norma alcance, inclusive, os juizes classistas dos Tribunais do Trabalho.

— N.º 250 —

Incidência: Art. 49. — Pela Aprovação da Emenda n.º 250.

A Emenda é de ser aprovada com fundamento nas razões expedidas no exame da Emenda n.º 249.

— N.º 251 —

Incidência: Art. 50. — Pela Aprovação da Emenda n.º 251.

A emenda deve ser aprovada por força da aprovação das Emendas n.ºs 182 a 188.

— N.º 252 —

Incidência: Art. 51 caput. — Pela Rejeição da Emenda n.º 252.

É de ser mantida a redação do Projeto.

— N.ºs 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, e 260 —

Incidência: Art. 51 Parágrafo único. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 253, 254, 255, 256, 258, 259 e 260.

São de ser rejeitadas as referidas Emendas em face do Parecer favorável a Emenda n.º 257, que propõe melhor redação para o dispositivo.

Pela Aprovação da Emenda n.º 257.

É de ser aprovada a Emenda n.º 257, de vez que aperfeiçoa a redação do dispositivo sobre que incide.

— N.ºs 261, 262 e 263 —

Incidência: Art. 52. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 261 a 263.

Quanto a primeira porque o CNM não é órgão recursal; quanto a segunda, porque a Constituição não lhe reservou competência organizacional; no que se refere a última que pede a supressão do Capítulo IV que dispõe sobre o CNM, por motivos óbvios.

— N.ºs 264 e 265 —

Incidência: Art. 54. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 264 e 265.

É de se rejeitar a primeira por já estar previsto o que nela se propõe. Quanto a segunda, porque não é de se acolher a sugerida supressão do parágrafo primeiro do art. 54.

— N.ºs 266, 267 e 268 —

Incidência: Art. 54. — Pela Aprovação da Emenda n.º 266.

O julgamento pelo Conselho, em segredo de justiça não impede, e, mesmo, até exigiria a presença do Procurador do acusado.

Pela Rejeição das Emendas n.ºs 267 e 268.

São de ser rejeitadas as referidas Emendas. A primeira porque não se entende que se vá penalizar com perdas e danos sem defesa, como se infere no teor da Emenda, aquele que tenha promovido a representação ou a reclamação. A segunda em razão da rejeição da Emenda n.º 262.

— N.ºs 269, 270 e 271 —

Incidência: Art. 55. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 269 e 271.

Rejeita-se a Emenda n.º 269 pela mesma razão que determinou a rejeição da Emenda n.º 264. A de n.º 271 é rejeitada porque no dispositivo, a expressão "juiz" é mais adequada do que a expressão Magistrado.

Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 270, com subemenda.

É de ser aprovada a referida Emenda porque a prerrogativa de avocar processos disciplinares já julgados, importaria em reconhecer competência que a Constituição não reservou ao CNM.

— N.º 272 —

Incidência: Art. 56. — Pela Aprovação da Emenda n.º 272.

Deve-se excluir do texto do dispositivo as expressões "igual" "ou". Não deve o relator no CNM delegar suas atribuições a Juiz de igual hierarquia do representado ou reclamado.

— N.ºs 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283 e 284 —

Incidência: Art. 57. — Pela Aprovação das Emendas.

Têm em vista as Emendas referidas, garantir a recorribilidade das decisões do CNM, alegando alguns dos autores destas Emendas, que quando a Constituição Federal alude a impossibilidade da revisão das decisões desse Colegiado, não quer significar o impedimento de manifestação de recurso de natureza judicial, senão administrativa. E obviamente, se as decisões disciplinares do CNM se traduzem em decisões administrativas, o que caberá à

parte que se julgar por elas prejudicada, é pedir a prestação jurisdicional adequada, através de ação pertinente. É de serem aprovadas, pois, as emendas que sugerem a supressão do art. 57, porque, se as decisões do Conselho Nacional da Magistratura são administrativas e inexiste, no Poder Judiciário, órgão disciplinar hierarquicamente superior ao Conselho, não há por que falar em admissibilidade ou em inadmissibilidade de recurso.

— N.º 285 —

Incidência: art. 58. — Pela Rejeição da Emenda n.º 285.

É de ser rejeitada a Emenda referida, pois não há nenhuma impropriedade na redação do Projeto.

— N.º 286 —

Incidência: Art. 58. — Pela Aprovação, em parte, com Subemenda.

É de se garantir, sempre, a presença do magistrado cujo processo esteja na pauta das decisões do CNM. A reserva das reuniões do Órgão não quer significar senão que é mister pôr a resguardo a posição do membro do Poder.

— N.ºs 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293 e 294 —

Incidência: Art. 59. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 287, 288, 289, 290, 291, 292 e 294.

São de ser rejeitadas as referidas Emendas de vez que em nada melhoram a redação do Projeto. Não há mais que falar ainda, por exemplo, em contradição do disposto no item II do art. 50, com o fixado no item II do art. 26, porque quanto a este, manifestamo-nos pela sua rejeição, por inconstitucional a sanção nele prevista.

Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 293 com Subemenda.

Visa melhorar a redação prevista no Projeto, inclusive com a eliminação dos itens III e IV. O item III já está compreendido no alcance do item I. O item IV porque inexiste no Projeto, qualquer definição de ilícito funcional para o qual já não haja pena prevista, a não ser a hipótese do item IV do art. 37, para a qual obviamente não haveria de caber sanção tão grave como a prevista no art. 59.

— N.ºs 295, 296 e 297 —

Incidência: Art. 64. — Pela Rejeição das Emendas citadas.

Têm em vista as Emendas assegurar o direito de correção monetária anual aos vencimentos dos magistrados. A matéria é eminentemente financeira pelo que, entendemos caber a douda Comissão de Finanças, sobre elas manifestar-se no sentido de sua aprovação ou rejeição. A posição que adotamos decorre de impedimento de natureza regimental (RI — art. 74 — item III).

— N.º 298 —

Incidência: Art. 64.

O seu exame implicaria entrar na área da Comissão de Finanças, razão pela qual, deixamos de dar nosso Parecer a respeito.

— N.º 299 —

Incidência: Art. 65. — Pela Aprovação em parte, com Subemenda.

Tendo o Projeto no art. 66 escalonado a hierarquia de vencimentos dos magistrados da Justiça dos Estados é de se fazer o mesmo quanto aos Juizes da União.

A Subemenda tem em vista retirar do dispositivo sugerido na Emenda, a expressão "Juizes vitalícios" do Poder Judiciário Federal, substituindo-a pela expressão "Juizes da União", utilizada aliás pela Exposição de Motivos que acompanha o Projeto. Nem há que colocar a expressão "vitalícios" para não excluir os Juizes classistas dos Tribunais do Trabalho.

— N.º 300 —

Incidência: Art. 65. — Pela Aprovação da Emenda n.º 300.

Justifica-se a equiparação dos Tribunais de que cogita a Emenda.

— N.º 301 —

Incidência: Art. 65. — Pela Rejeição da Emenda n.º 301.

Os objetivos já estão assegurados na redação proposta na Subemenda oferecida a Emenda n.º 299.

— N.º 302 —

Incidência: Art. 65. — Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 302 com Subemenda ao art. 66.

O direito que se quer assegurar aos membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deve ser assegurado em

igualdade de condições com os dos Tribunais de Justiça dos Estados.

— N.º 303 —

Incidência: Art. 65. — Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 303, com Subemenda ao art. 66.

É de se aceitar a Emenda, não *in totum*, mas apenas assegurar aos Juizes de Direito do Distrito Federal vencimentos não inferiores a 2/3 (dois terços) dos vencimentos dos Desembargadores do TJDF, à semelhança do que ocorre quanto aos vencimentos dos Juizes de maior entrância, da Justiça dos Estados.

— N.ºs 304, 305, 306 e 307 —

Incidência: Art. 66. — Pela Aprovação em parte das Emendas n.ºs 304 a 306 com subemenda às Emendas n.ºs 299, 302 e 303.

Devem ser aceitas pelas mesmas razões que determinaram a aceitação em parte, das Emendas n.ºs 299, 302 e 303.

Pela Rejeição da Emenda n.º 307.

Deve ser ela rejeitada porque versa matéria de ordem constitucional.

— N.ºs 308 e 309 —

Incidência: Art. 67. — Pela Rejeição da Emenda n.º 308 e 309.

Não se justifica a incidência de correção monetária sobre vencimentos em atraso e nem conforme sugere a Emenda n.º 309 se retire o limite máximo de quinquênios previsto no item VIII do art. 68 do Projeto.

— N.º 310 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 310 na forma da subemenda oferecida às emendas n.ºs 328 a 332.

Ao invés de gratificação de representação, aceita-se a sugestão da Emenda, para especificar que a vantagem do item V, denominada-se representação e independente do exercício de cargo de direção de Tribunal.

— N.º 311 —

Incidência: Art. 68. — pela Aprovação em parte da Emenda n.º 311.

Aceita apenas no que concerne ao item V e na forma da subemenda a Emenda n.º 310.

— N.º 312 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 312 com subemenda.

Aceita-se a Emenda para a inclusão no artigo 68 de um item XI (item XII da Emenda) na forma de subemenda e também na mesma forma, sugerindo nova redação para o parágrafo único.

— N.º 313 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 313.

Atendida com a aprovação da Emenda n.º 312.

— N.ºs 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 235, 326 —

Incidência: Art. 68 — II. — Pela Rejeição das Emendas de n.ºs 314 a 326.

A exceção feita no item II do art. 68 em favor dos Juizes de Comarcas do interior, favorece ao objetivo de nelas fixar o Magistrado, diminuindo assim a pleora de pedidos de remoção, sempre prejudicial a atividade jurisdicional.

— N.º 327 —

Incidência: Art. 68 — II. — Pela Rejeição da Emenda n.º 327. Não se justifica gratificação para aquisição de casa própria.

— N.ºs 328, 329, 330, 331 e 332 —

Incidência: Art. 68 — V. — Pela Aprovação em parte das Emendas de n.ºs 328 a 332, com subemenda.

Visa estabelecer no item V, que o Magistrado tem direito a receber vantagem a título de "Representação".

— N.ºs 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340 e 341 —

Incidência: Art. 68. — Pela Rejeição das Emendas de n.ºs 333 a 341.

É de se manter a redação do item VII do art. 68 do Projeto, que fixa o percentual dos quinquênios e o máximo em que eles podem ser concedidos.

— N.º 342 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte da Emenda de n.º 342, com subemenda de redação.

É de ser aprovada em parte a referida Emenda que prevê gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em Lei estadual.

— N.º 343 —

Incidência: Art. 68. — Pela Rejeição da Emenda de n.º 343.

Não se justifica a inclusão de outras "vantagens" não especificamente descritas, como proposto na Emenda.

— N.ºs 344, 345, 346, 347 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte das Emendas de n.ºs 344 a 347.

Atendidas em parte com a aprovação da Emenda de n.º 342.

— N.º 348 —

Incidência: Art. 68. — Pela Rejeição da Emenda de n.º 348.

Rejeitada pelas mesmas razões que determinaram a rejeição da Emenda de n.º 343.

— N.ºs 349 e 350 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte das Emendas de n.ºs 349 e 350.

Atendidas em parte, com a aprovação da Emenda n.º 329.

— N.º 351 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação da Emenda n.º 351.

Manifestamo-nos favoravelmente a instituição da "gratificação por substituição plena" sugerida na Emenda, justamente porque nos manifestamos pela manutenção da figura do Juiz substituto.

— N.º 352 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte da Emenda n.º 352.

Aprova-se esta Emenda em parte pelos mesmos motivos que determinaram a aprovação das Emendas de n.º 329 e outras com o mesmo objetivo.

— N.ºs 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361 —

Incidência: Art. 68. — Pela Aprovação em parte das Emendas de n.ºs 353 a 361.

As Emendas referidas tem o mesmo objetivo da Emenda n.º 312.

— N.º 362 —

Incidência: Art. 68. — Pela Rejeição da Emenda de n.º 362.

O dispositivo constante do Projeto, deve ser mantido, porque a sua redação é mais adequada.

— N.ºs 363 e 366 —

Incidência: Art. 68. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 363 e 366.

São de ser rejeitadas. As redações propostas subentendem que estaria legislando para os Estados da Federação, com a referência a funcionários públicos do Estado.

— N.º 364 —

Incidência: Art. 68. —

Pela rejeição da Emenda n.º 364.

Há impropriedade terminológica na redação do dispositivo proposto pela emenda.

— N.º 365 —

Incidência: Art. 68. — Pela aprovação em parte da Emenda n.º 365 com subemenda.

É de se ressaltar que a verba de representação não integra os vencimentos quando paga a título de função temporária: exercício de cargos de chefia e direção, etc.

— N.ºs 367, 368 e 369 —

Incidência: Art. 68. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 367 a 369.

Trata-se de emendas supressivas do parágrafo único do art. 68, as duas primeiras, e de eliminação de todo o artigo, a última. São de ser rejeitadas em face de nosso parecer favorável a manutenção do art. 68, inclusive com modificações.

— N.º 370 —

Incidência: Art. 69. — Pela rejeição da Emenda n.º 370.

A alteração projetada na emenda é perfeitamente desnecessária.

— N.ºs 371, 372, 373 —

Incidência: art. 69. — Pela aprovação em parte da Emenda n.º 371, que fica atendida parcialmente com a aprovação da Emenda n.º 372.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 372 e 373.

Justifica-se a exceção ao direito de férias coletivas relativamente aos membros dos Tribunais do Trabalho.

— N.ºs 374, 375, 376, 377 e 378 —

Incidência: Art. 69. — Pela rejeição das Emendas de n.ºs 374 a 378.

É preferível conceder a licença-prêmio que é muito mais generosa e à qual tem direito os funcionários públicos.

— N.ºs 379 e 380 —

Incidência: Art. 69. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 379 e 380.

A Emenda n.º 379 deve ser rejeitada porque de acordo com o § 1.º do art. 69 entendem-se de melhor política, deixar a critério das leis de organização judiciária a questão da regulamentação das férias individuais ou coletivas, solução que nos parece mais adequada.

A Emenda n.º 380 é de se rejeitada em razão da aprovação da Emenda n.º 372, que tem objetivo diametralmente oposto.

— N.º 381 —

Incidência: Art. 70. — Pela aprovação da Emenda n.º 381.

A inclusão dos Vice-Presidentes se justifica plenamente.

— N.º 382 —

Incidência: Art. 70. — Pela rejeição da Emenda n.º 382.

É de ser rejeitada por absolutamente desnecessária a condição nela prevista.

— N.º 383 —

Incidência: Art. 70. — Pela rejeição da Emenda n.º 383.

— N.º 384 —

Incidência: Art. 70. — Pela aprovação da Emenda n.º 384 para inclusão do dispositivo sugerido, como § 3.º.

Deve-se ressaltar os direitos adquiridos relativos às férias dos magistrados.

— N.º 385 —

Incidência: Art. 70. — Pela aprovação da Emenda n.º 385.

Não é de se suprimir o § 1.º do art. 70. De lembrar que o objetivo pretendido pela emenda, já está alcançado com a aprovação da Emenda n.º 384: resguardo dos direitos adquiridos.

— N.º 386 —

Incidência: Art. 70. — Pela aprovação da Emenda n.º 386.

A emenda propõe redação muito mais técnica que a do projeto.

— N.ºs 387 e 388 —

Incidência: art. 70. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 387 e 388.

Rejeita-se as emendas em razão da aprovação da Emenda n.º 386.

— N.º 389 —

Incidência: Art. 70 — § 3.º. — Pela aprovação da Emenda n.º 389.

É de ser aprovada a emenda em causa porque parece mais adequado que os Regimentos Internos disponham a respeito da composição, competência e funcionamento das Câmaras de férias.

— N.ºs 390, 391 e 392 —

Incidência: Art. 70. — Pela rejeição das Emendas de n.ºs 390 e 392.

Rejeita-se as emendas, em virtude da aprovação da Emenda de n.º 389 que mais adequadamente disciplina a matéria.

— N.º 393 —

Incidência: Art. 70. — Pela rejeição da Emenda n.º 393.

Em vez de suprimir-se o art. 70, melhor foi aceitá-lo com as alterações propostas nas emendas a que demos parecer parcial ou totalmente favorável, que de uma forma ou de outra, atende o pretendido a final, com a supressão sugerida por esta emenda.

— N.º 394 —

Incidência: Art. 71. — Pela rejeição da Emenda n.º 394.

É de se rejeitar a Emenda, de vez que a proposta de nova redação para o caput do art. 71 restringe a competência dos Tribunais quanto a matérias que podem ser reguladas em seus Regimentos Internos.

— N.º 395 —

Incidência: Art. 71. — Pela rejeição da Emenda n.º 395.

Não é de ser suprimido como sugere/a emenda, o art. 71 do projeto.

— N.º 396 —

Incidência: Art. 72 — Pela rejeição da Emenda n.º 396.

É mais apropriado especificar os tipos de licença a que fazem jus os magistrados, critério que não inibe que a eles se garantam as licenças concedidas em geral aos funcionários públicos.

— N.ºs 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409 e 410 —

Incidência: Art. 72. — Pela aprovação em parte das Emendas de n.ºs 397 a 410 na forma de subemenda para incluir no art. 72, dois itens — IV e V — prevendo as licenças para "trato de interesses particulares" e "prêmio" após cada quinquênio de exercício e pelo prazo de 3 (três) meses.

— N.º 411 —

Incidência: Art. 72. — Pela rejeição da Emenda n.º 411.

Trata-se de sugestão de dispositivo regulando a concessão de licença de aperfeiçoamento não prevista no elenco de licenças garantidas aos magistrados.

— N.º 412 —

Incidência: Art. 73. — Pela rejeição da Emenda n.º 412.

A redação do projeto resguarda melhor os interesses dos jurisdicionados.

— N.º 413 —

Incidência: Art. 73. — Pela rejeição da Emenda n.º 413.

Rejeita-se por desnecessário. A contagem de tempo para efeito de promoção por antiguidade é matéria já regulada em normas aplicáveis a todos os servidores públicos.

— N.º 414 —

Incidência: Art. 73 — Pela rejeição da Emenda n.º 414.

As regras do art. 74 e seu parágrafo, sugeridas para comporem o art. 73 como parágrafos deste artigo não podem assim serem identificadas porque não se aplicam exclusivamente aos casos de licença para tratamento de saúde.

— N.º 415 —

Incidência: Art. 73. — Pela rejeição da Emenda n.º 415.

É de ser rejeitada a emenda pois a contagem de período de licença para quaisquer efeitos se faz na forma da legislação aplicável aos servidores públicos em geral.

— N.º 416 —

Incidência: Art. 73. — Pela aprovação da Emenda n.º 416, com subemenda.

As prorrogações das licenças para tratamento de saúde que importem concessões por período ininterrupto superior a 30 (trinta) dias devem ser condicionadas a inspeção por junta médica.

— N.º 417 —

Incidência: Art. 74. — Pela rejeição da Emenda n.º 417.

É de ser rejeitada a emenda. Nada impede o aperfeiçoamento do magistrado enquanto continue prestando os serviços jurisdicionais.

— N.º 418 —

Incidência: Art. 74 — Parágrafo único. — Pela rejeição da Emenda n.º 418.

O dispositivo é pertinente. Não há razão para que seja suprimido conforme sugerido.

— N.º 419 —

Incidência: Art. 74. — Pela aprovação em parte da Emenda n.º 419, na forma da subemenda.

O objetivo da celeridade processual buscada com a propositura da emenda melhor será alcançado na forma da subemenda por nós ora apresentada.

— N.ºs 420, 421, 422 —

Incidência: Art. 74. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 420 a 422.

A rejeição se justifica em virtude da aprovação da Emenda n.º 419 com subemenda.

— N.º 423 —

Incidência: Art. 74. — Pela aprovação em parte da Emenda n.º 423.

Uma vez que demos parecer favorável à inclusão da licença-prêmio como um direito do magistrado, é necessário que se regule a forma de sua concessão.

— N.ºs 424, 425 e 426 —

Incidência: Art. 75. — Pela aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 424, 425 e 426, na forma de subemenda.

É mister garantir-se àqueles que estejam no exercício da magistratura ou que venham a exercê-la, o direito à contagem do respectivo tempo para aposentadoria.

De frisar que não se pode aplicar, genericamente, a esses magistrados as regras sobre aposentadoria aplicadas aos magistrados vitalícios porque eles, notadamente os juizes classistas, não sendo funcionários públicos não podem se aposentar pelo Tesouro Nacional. Os magistrados classistas, de regra, já são contribuintes do INPS, não havendo porque entender estejam eles desprotegidos do direito à ociosidade remunerada.

— N.º 427 —

Incidência: Art. 75. — Pela rejeição da Emenda n.º 427.

Rejeita-se a emenda pelas mesmas razões que fundamentam a aprovação da subemenda às Emendas n.ºs 424 a 426.

— N.º 428 —

Incidência: Art. 75. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 428 com subemenda.

É de se garantir ao magistrado, o direito, constitucionalmente previsto em relação ao funcionário público em geral, de se aposentar voluntariamente e com vencimentos proporcionais antes dos 35 (trinta e cinco) anos de serviços.

— N.ºs 429, 430 e 431 —

Incidência: Art. 75. — Pela aprovação em parte das Emendas n.ºs 429 a 431.

Atendidas em parte, com a subemenda oferecida à Emenda n.º 427.

— N.º 432 —

Incidência: Art. 77. — Pela aprovação em parte da Emenda n.º 432 com subemenda.

É de se conceder também à Corregedoria de Justiça, a competência para iniciar processo de verificação da invalidez de Magistrado para efeito de aposentadoria.

— N.ºs 433 e 434 —

Incidência: Art. 77. — Pela aprovação em parte das Emendas n.ºs 433 e 434, com subemenda de redação oferecida quando do exame da Emenda n.º 432.

— N.º 435 —

Incidência: Art. 77. — Pela rejeição da Emenda n.º 435.

O objetivo que se quer resguardar, já está efetivamente assegurado, na redação do projeto.

— N.ºs 436 e 437 —

Incidência: Art. 77 — VII. — Pela aprovação das Emendas n.ºs 436 e 437.

Não se justifica mesmo a intervenção do Ministério Público, em assuntos de economia interna dos órgãos judiciários.

N.ºs 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446 e 447 —

Incidência: Art. 78. — Pela aprovação em parte das Emendas n.ºs 438 a 447, com Subemenda.

É de se aprovar em parte as emendas a fim de que se garanta aos magistrados vitalícios a contagem do tempo do exercício da advocacia para efeito de disponibilidade, e a contagem do tempo, na atividade privada na forma da Lei n.º 6.226/75 para efeito de aposentadoria.

— N.º 448 —

Incidência: Art. 78. — Pela rejeição da Emenda n.º 448.

Não há como justificar a contagem de tempo concomitante de serviço.

— N.ºs 449, 450 e 451 —

Incidência: Art. 79. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 449 a 451.

A Emenda n.º 449 é de ser rejeitada porque a referência ao Conselho Seccional da sede do Tribunal, é desnecessária; a de n.º 450 porque não só os Tribunais da Justiça dos Estados, promovem concursos como a redação sugerida pela emenda, faz supor; a Emenda n.º 451, é de ser rejeitada em razão dos motivos que justificam a aprovação, com Subemenda, das Emendas n.ºs 424 a 426.

— N.º 452 —

Incidência: Art. 79 — § 2.º. — Pela aprovação em parte da Emenda n.º 452, na forma de subemenda.

A emenda deve ser aceita, como justa garantia a ser assegurada aos candidatos aos concursos para a Magistratura.

— N.º 453 —

Incidência: Art. 79 — § 2.º. — Pela aprovação da Emenda n.º 453.

A Emenda deve ser aprovada para efeito de se substituir, no dispositivo, que a verificação da sanidade física e mental do candidato deve ser realizada conforme assim vier a dispor o regulamento do concurso e não a lei, segundo está no Projeto. A aceitação da Emenda viabiliza-se com a Subemenda oferecida à Emenda n.º 452.

— N.º 454 —

Incidência: art. 81. — Pela rejeição da Emenda n.º 454.

O critério proposto na Emenda, que enseja o justicamento do magistrado mais operoso, mais cômico de suas obrigações funcionais, além de outros elementos de apuração de seu merecimento, infelizmente não pode ser aceito porque é a própria Constituição quem determina a promoção pelo critério da lista triplíce (C. Federal, 144, II, a).

— N.º 455 —

Incidência: art. 81. — Pela rejeição da Emenda n.º 455.

O advogado não tem direito a ser nomeado, pelo fato de constar, que número de vezes seja, em lista de indicação pois, não é funcionário público a quem, em razão do cargo público, justifica-se a conferição do direito à promoção verificada a hipótese da reiterada indicação.

Quanto ao membro do Ministério Público seria de se aceitar a sugestão constante da Emenda. No entanto, trata-se de proposta relativa a nomeação quando o dispositivo cuida de promoção. Indicado seria aceitar a proposta para inserção do correspondente direito ao art. 96, que seria a norma apropriada a receber tal disposição.

— N.º 455-A —

Incidência: art. 81. — Pela rejeição da Emenda.

A Emenda contém proposta que se afigura justa. Ocorre que é a Constituição Federal que dispõe que só a indicação consecutiva, pela quinta vez, assegura o direito à promoção por merecimento.

— N.º 456 —

Incidência: art. 81. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 456, com subemenda.

É justo que se estenda, aos magistrados da Justiça Estadual, a garantia assegurada aos magistrados da Justiça do Trabalho, relativa ao direito de promoção daquele que, pela quinta vez, vier a figurar em lista de promoção por merecimento.

— N.ºs 457, 458, 459 e 460 —

Incidência: art. 82. — Pela aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 457 a 460.

Parece-nos também conveniente, como aos autores das Emendas n.ºs 457, 458 e 460 se afigurou, que se deixe à lei estadual estabelecer as hipóteses em que convenha, tendo em vista os interesses peculiares da Justiça de cada Estado, quando a promoção por merecimento deva preceder à remoção do juiz.

Consideramos também, com o nobre autor da Emenda n.º 460, que a remoção não seja feita por concurso. Como não há exigência, no caso, de ordem constitucional, quanto à constituição de lista triplíce para esse fim, afigura-se mais conveniente que, aferindo o Tribunal, na forma a que vier a dispor a lei estadual, os merecimentos dos candidatos à remoção, indique aquele que se indicar o mais merecedor dentre os que disputem vaga por remoção.

Com fundamento nessas razões e aceitando as demais, constantes das Emendas em causa, manifestamo-nos favorável, em parte, pela sua aprovação, na forma de subemenda.

— N.ºs 461 e 462 —

Incidência: art. 82. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 461 e 462.

Rejeitam-se as Emendas em face da aprovação, com subemenda, das Emendas n.ºs 457 a 460.

— N.º 463 —

Incidência: art. 82. — Pela rejeição da Emenda n.º 463.

Rejeita-se a Emenda em face da aprovação da Emenda n.º 459, que sugere o critério, que se nos afigura mais justo, da indicação do candidato mais merecedor, ao Poder Executivo.

— N.º 464 —

Incidência: art. 82. — Pela rejeição da Emenda n.º 464.

Só deve ser entendido competente para proceder ao ato de remoção, quando esta resulte de reconhecimento de merecimentos do candidato, o mesmo órgão do Poder que é competente para promover. Assim, se a promoção cabe ao Poder Executivo, a remoção a ele também caberá.

— N.º 465 —

Incidência: art. 82. — Pela rejeição da Emenda n.º 465.

Com a Emenda sugere-se a supressão do § 2.º do art. 82 do Projeto. Deve ser mantido o critério, nesse parágrafo fixado, de que deve o magistrado cumprir pelo menos dois anos na entrância para fazer jus à remoção. O decorrente embaraço na remoção atende ao interesse da Justiça, evitando-se a multiplicação do fato, com prejuízo para os jurisdicionados.

— N.º 466 —

Incidência: art. 82. — Pela rejeição da Emenda n.º 466, que sugere que a remoção seja precedida de indicação mediante votação secreta e que só possa ela ser concedida após um ano de exercício na Comarca.

Rejeita-se a Emenda porque se nos afigura mais democrático estabelecer-se e assegurar-se que a remoção beneficie o candidato portador de maior merecimento, assim aferido segundo critérios que vierem a ser fixados em regulamento específico editado pelo Tribunal. Por outro lado, não é necessário senão que a outra condição — tempo de exercício — se configure em relação à entrância e não relativamente à comarca.

— N.º 467 —

Incidência: art. 82. — Pela rejeição da Emenda n.º 467.

Rejeita-se a Emenda pelos mesmos motivos que determinaram a proposta de rejeição da Emenda n.º 465.

— N.º 468 —

Incidência: art. 82. — Pela rejeição da Emenda n.º 468.

Rejeita-se a Emenda pelas mesmas razões que levaram à rejeição da Emenda n.º 465.

— N.º 469 —

Incidência: art. 82. — Pela rejeição da Emenda n.º 469.

Rejeita-se a Emenda pelas mesmas razões que nos levaram a dar parecer favorável, em parte às Emendas n.ºs 457 a 459. A nosso entender melhor será deixar ao critério do legislador estadual estabelecer, de acordo com os interesses peculiares da Justiça local, em que hipótese a promoção por merecimento deva preceder à remoção.

— N.º 470 —

Incidência: art. 82. — Pela rejeição da Emenda n.º 470.

Rejeita-se a Emenda pelos mesmos motivos que nos conduziram a emitir parecer contrário à aprovação das Emendas n.ºs 465 e 466.

— N.º 470-A e 471 —

Incidência: art. 82. — Pela aprovação das Emendas n.ºs 470-A e 471.

As Emendas devem ser aprovadas quanto ao seu objetivo, devendo-se prever que a falta de mais de dois candidatos à promoção por merecimento não impeça que, ocorrida vaga, não se proceda à nomeação do único candidato ou de um dos dois existentes em condições de serem promovidos.

— N.ºs 472 e 473 —

Incidência: art. 83. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 472.

Pela rejeição da Emenda n.º 473.

Tem em vista a Emenda a publicidade das vagas ocorrentes, identificando-se-as, para efeito de garantir-se aos juizes, no caso de remoção pleiteá-las oportunamente, evitando-se seja escondido o fato para proteção de alguns, em prejuízo de outros.

Entendemos também, com o nobre autor da Emenda n.º 472, que os juizes devem estar sempre cientes da ocorrência de vagas, notadamente os da Justiça dos Estados, para efeito de remoção. Assim, através de subemenda de redação, agasalhamos a sugestão constante da Emenda n.º 472, para deixar expresso que a comunicação da ocorrência de qualquer vaga deva chegar aos integrantes da magistratura dos Estados.

A Emenda n.º 473 deve ser rejeitada quando obvia a supressão do art. 83, sob o argumento de que a lei deva estabelecer critérios objetivos destinados às promoções por merecimento.

A justificação não ampara o objetivo porque o art. 83, sob proposta de supressão, não cuida de qualquer critério de promoção, aludindo apenas à inscrição no respectivo concurso, o qual, aliás, não pode deixar de haver desde quando a Constituição Federal determina que ela se efetive através da indicação dos candidatos em lista triplíce.

— N.º 474 —

Incidência: art. 84. — Pela rejeição da Emenda n.º 474.

A Emenda sugere que, no acesso dos juizes federais ao TFR, se observe o critério alternado da promoção por antiguidade e por merecimento. Ocorre que, se a Constituição Federal estabeleceu esse critério quanto à magistratura dos Estados, no que concerne aos juizes federais excluiu a possibilidade do acesso pelo critério da antiguidade, limitando a possibilidade exclusivamente ao merecimento.

Dai não haver como encamparmos a proposta constante da Emenda n.º 474.

— N.º 475 —

Incidência: art. 85. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 475.

A Emenda é de ser aceita em parte. É perfeitamente pertinente que indique o STM à nomeação pelo Sr. Presidente da República, em lista triplíce, os nomes dos auditores da Justiça Militar que, por merecimento, devam ter acesso ao Tribunal. Não se justifica, no entanto, como proposto na Emenda que o STM também indique, para o referido acesso, os nomes de membros do Ministério Público, pois esses não são servidores do Poder Judiciário, senão do Poder Executivo.

Aceita-se, pois, a Emenda, para estabelecer como prerrogativa do STM a indicação dos auditores que devam ter acesso ao Tribunal, mas, também, para fixar que esse acesso deva ser feito com a observância dos critérios alternados da antiguidade e do merecimento.

— N.ºs 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488 —

Pela aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 476 a 488.

As Emendas em causa têm em vista assegurar aos Tribunais do Trabalho, da mesma forma como proposto quanto ao Superior Tribunal Militar, o direito de indicarem à promoção, os nomes dos seus juizes, bem como que, a promoção ou acesso de Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento se faça com a observância dos critérios alternados da antiguidade e do merecimento. A Emenda n.º 487, que é também aceita, com nova redação para o dispositivo proposto, visa a fixar possa o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, atendendo a pedido do interessado, autorizar a transferência de juiz de uma região para outra.

— N.º 489 —

Incidência: art. 87 parágrafo único. — Pela rejeição da Emenda n.º 489.

A previsão constante do dispositivo, cuja supressão se sugere, decorre de norma constitucional.

— N.º 490 —

Incidência: art. 87, parágrafo único. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 490, com subemenda.

É pertinente que se estenda a previsão constante do parágrafo único do art. 87 a hipótese de acesso dos Juizes Federais ao Tribunal Federal de Recursos.

— N.º 491 —

Incidência: arts. n.ºs 88 e 89. — Pela aprovação da Emenda n.º 491.

Inegável a propriedade das alterações sugeridas na Emenda em causa. De fato, como bem está explicitado na justificação que a embaça, a competência do Conselho Geral que seria o órgão a quem caberiam atribuições hoje reservadas ao Pleno, invalidaria o objetivo da especialização almejada porque os seus membros, como integrantes de Seções especializadas diversas, não teriam como deliberar sobre controvérsias advindas de Seção especializada a que não pertencesse.

A divisão do Tribunal em duas Seções, cada uma com Turmas especializadas, haverá de permitir maior celeridade na apreciação das causas que lhes forem submetidas a exame.

A redação proposta na Emenda para o Capítulo relativo ao Tribunal Federal de Recursos é plenamente escorreita, razão pela qual manifestamos nosso parecer favoravelmente a ela sem qualquer restrição.

— N.º 492 —

Incidência: art. 88. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 492.

Aceita mediante aprovação da Emenda n.º 491.

— N.º 493 —

Incidência: art. 90. — Pela rejeição da Emenda n.º 493.

Rejeita-se a Emenda em face da impropriedade terminológica constante do dispositivo por ela sugerida.

— N.º 494 —

Incidência: art. 91. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 494, com subemenda.

Num Projeto de Lei, que teria como um dos seus objetivos conseguir uma melhor administração da Justiça no País, conforme expresso está na Exposição de Motivos que o fundamenta, não poderiam faltar previsões legais tendo em vista propiciar a maior agilidade da prestação jurisdicional em primeira instância.

Um dos fatores reconhecidos como obstaculares desse escopo é a sobrecarga que pesa sobre os juizes em face da avalanche de feitos que lhes são distribuídos, fazendo demasiado morosa a prestação jurisdicional; e isto em face do reduzido número de juizes com que conta da Justiça dos Estados.

Daí afigura-se oportuna a proposição que, como a ora sob exame, prevê a criação quase compulsória de número mínimo de varas, capaz de tornar mais presta a jurisdição de primeira instância.

— N.º 495 —

Incidência: art. 91. — Pela rejeição da Emenda n.º 495.

A proposta constante da Emenda não é de ser aceita porque, se o art. 91 está inserido no Título que trata da Justiça dos Estados, não é possível se queira aí incluir regra aplicável, por exemplo, à Justiça Federal.

— N.º 496 —

Incidência: art. 92. — Pela rejeição da Emenda n.º 496.

A melhor solução é deixar ao critério da legislação estadual fixar o número de instância mais condizente com o desenvolvimento sócio-econômico de cada qual, razão porque, mesmo, não é de se aceitar a classificação das comarcas em no máximo três entrâncias, como previsto no Projeto. Fazê-lo seria concorrer desnecessariamente para o aumento da despesa pública, eis que, por exemplo, nos Estados que hoje têm quatro ou mais entrâncias os juizes, hoje da terceira entrância (entrância intermediária), teriam automaticamente seus vencimentos aumentados para que fossem iguais aos da quarta ou quinta entrância que passariam, como aqueles, a ocupar a última entrância. Isto para não falar nos problemas administrativos consequentes como os de remoção com os inconvenientes que dele defluem.

— N.º 497 —

Incidência: art. 92. — Pela aprovação, em parte, das Emendas n.º 497 com Subemenda.

É de se aceitar a Emenda que sugere se deixe à lei estadual dispor sobre o número máximo de entrâncias, pelas razões constantes da parte do parecer à Emenda n.º 494.

Aprovando a sugestão, entendemos dever suprimir do Projeto o disposto no seu art. 92, porque eliminando a disposição relativa ao máximo de entrâncias permitidas o que resta desse artigo deve ser pertinentemente incluído no art. 93, para o qual sugerimos nova redação, na forma de subemenda.

— N.º 498 —

Incidência: art. 92. — Pela rejeição da Emenda n.º 498. Rejeita-se a Emenda em face à aprovação da Emenda n.º 497.

— N.ºs 499, 500, 501 —

Incidência: art. 92. — Pela rejeição, das Emendas n.ºs 499 a 501.

Rejeitam-se as Emendas face à aprovação da Emenda n.º 497.

— N.º 502 —

Incidência: art. 93. — Pela Aprovação da Emenda n.º 502.

A dispensa dos índices mínimos fixadas no parágrafo único do art. 93 deve ser estendida ao Município situado em região de fronteira internacional, como o proposto na Emenda tendo em vista o objetivo de garantir com a presença de um representante do Judiciário a afirmação da soberania nacional na respectiva área.

— N.ºs 503, 504, 505, 506, 507, 508 —

Incidência: art. 93. — Pela Aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 503 a 508.

Atendidas com a aprovação parcial da Emenda n.º 494, prevendo as condições mediante as quais devam ser criadas novas varas ou comarcas.

— N.º 509 —

Incidência: art. 93. — Pela Rejeição da Emenda n.º 509.

Rejeita-se a Emenda pelos mesmos motivos que levaram à rejeição a Emenda n.º 496.

— N.º 510 —

Incidência: art. 94. — Pela Rejeição da Emenda n.º 510.

A redação proposta na Emenda é impossível de ser aceita: A Justiça do Estado não participa da Receita deste.

— N.ºs 511, 513 —

Incidência: art. 95. — Pela Aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 511 e 513.

É de se aprovar a Emenda quando sugere que passe a integrar o Órgão Especial previsto no parágrafo único do art. 16 do Projeto, o Corregedor da Justiça.

— N.ºs 512, 514, 515, 516 —

Incidência: art. 95. — Pela Aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 512, e 514 a 516.

Têm, as Emendas, com melhor redação, o mesmo objetivo das Emendas n.ºs 511 e 513. É de se aceitar, para inclusão na redação proposta nestas Emendas, da sugestão constante da Emenda n.º 519.

— N.º 517 —

Incidência: art. 95. — Pela Rejeição, da Emenda n.º 517.

A nosso entender mais apropriado será deixar ao próprio Tribunal de Justiça fixar, em seu Regimento Interno, a competência do órgão especial de que trata o parágrafo único do art. 16, inclusive estabelecendo a competência que deva ser dada às Seções especializadas integradas por Turmas também com competência específica.

— N.ºs 518 e 519 —

Incidência: art. 95. — Pela Aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 518 e 519, com Subemendas.

A aceitação das Emendas decorre da propriedade da sugestão nelas contida, de inclusão do Corregedor de Justiça como membro do "órgão especial".

— N.º 520 —

Incidência: art. 96. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 520 com Subemenda.

É de aceitar a Emenda no que tange a proposta de nova redação para os §§ 1.º e 2.º do art. 96, parcialmente quanto ao 1.º parágrafo e totalmente quanto ao segundo, por melhorar a redação do Projeto.

— N.º 521 —

Incidência: art. 96. — Pela Rejeição, da Emenda n.º 521.

Rejeita-se a Emenda pelas mesmas razões que levaram à rejeição da Emenda n.º 455.

— N.ºs 522, 523, 527, 528 e 529 —

Incidência: art. 96. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 522, 523 e 527 a 529.

É de serem rejeitadas as Emendas que sugerem a supressão, respectivamente, dos §§ 2.º e 3.º do art. 96 em face de que entendemos devam os mesmos subsistir com outra redação.

— N.ºs 524 e 525 —

Incidência: art. 96. — Pela Rejeição, das Emendas n.ºs 524 e 525.

Rejeitam-se as Emendas em face de que se deve manter o dispositivo do Projeto, que caracteriza o Tribunal de Alçada como última entrância apenas para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, alterando-se-o para tão-somente resguardar os direitos dos juizes de última entrância que, até à data da entrada em vigor desta lei, têm o direito de acesso ao Tribunal de Justiça, por merecimento ou antiguidade, de acordo com a lei de organização judiciária local.

— N.º 526 —

Incidência: art. 96, § 3.º — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 526, com Subemenda.

A Emenda resguarda o direito adquirido, dos Juizes de última entrância, de acesso ao Tribunal de Justiça.

— N.ºs 530, 531, 532, 534, 535, 536, 538, 539, 540, 541, 542,

544, 545, 546, 547 —

Incidência: art. 96, § 4.º — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 530 a 532, 534, 535, 536, 538, 539, 540, 541, 542, 544, 545, 546, 547.

Os representantes dos advogados e do Ministério Público, uma vez feitos juizes, só podem concorrer ao acesso ao Tribunal de Jurisdição superior na classe dos magistrados.

Se se tratara de remoção de um Tribunal de Alçada para outro, seria apropriada a Emenda que considera esses Juizes como ainda representantes das classes de onde provieram, para evitar-se, considerando-se-os magistrados, a quebra do quinto constitucional no Tribunal de Alçada para onde fossem removidas, se lá viessem a ocupar, indistintamente, lugares de magistrados de carreira ou das referidas classes.

— N.º 533 —

Incidência: art. 96, § 4.º — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 533, com Subemenda.

É de se aprovar a Emenda que tem em vista resguardar direitos adquiridos. Faz-se-o, no entanto, aproveitando a redação do Projeto, no particular, acrescentando-se ao dispositivo, exclusivamente, as expressões “respeitados os direitos adquiridos”.

— N.º 537 —

Incidência: art. 96. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 537, com Subemenda.

O resguardo dos direitos adquiridos leva-nos a propor a aceitação da Emenda n.º 537 para assegurar o aproveitamento dos juizes substitutos de 2.ª instância, conforme previsto no caput do art. 134 do Projeto, nos Tribunais de Justiça, e não com retrocesso na carreira segundo previsto no § 1.º desse artigo do Projeto, que deve ser expunido.

— N.º 543 —

Incidência: art. 96, § 4.º — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 543.

Atendida, em parte, com a Subemenda oferecida à Emenda n.º 533.

— N.ºs 548, 549, 550, 551 —

Incidência: art. 97. — Pela aprovação das Emendas n.ºs 548 e 551.

Pela Rejeição das Emendas n.ºs 549 e 550.

Deve-se deixar à organização judiciária local a fixação do número de membros das Câmaras ou Turmas dos Tribunais de Justiça.

— N.º 552, 553 e 554 —

Incidência: art. 97, parágrafo único. — Pela Aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 552, 553 e 554.

É conveniente ressalvar que, no caso do julgamento de embargos infringentes, e também de divergência a que as emendas não aludem, devam eles ser decididos pela plenitude das Câmaras ou Turmas.

— N.º 555 —

Incidência: art. 97. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 555.

Atendidas, em parte, com aprovação das Emendas n.ºs 552 a 554.

— N.ºs 556 e 557 —

Incidência: art. 98. — Pela Aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 556 e 557, com Subemenda.

A sistemática de divisão de competência, proposta na forma da Emenda n.º 491, atende perfeitamente aos objetivos da divisão dos trabalhos nos Tribunais de Justiça, tendo em vista o objetivo de aceleração de sua atividade.

Assim, e com a supressão dos §§ 5.º e 6.º, propostos nessa Emenda para os arts. 88 e 89 do Projeto, aproveitaremos, depois de devidamente adaptadas, as regras ali sugeridas, para serem adotadas pelos Tribunais de Justiça, para fixar a composição e a competência das Seções do Tribunal de Justiça, conforme Subemenda.

— N.ºs 558, 560 e 562 —

Incidência: art. 99. — Pela Rejeição das Emendas n.ºs 558, 560 e 562.

Afigura-se-nos necessário resguardar o direito de todos os membros do Tribunal galgarem os cargos de direção do órgão.

— N.ºs 559, 561 e 564 —

Incidência: art. 99. — Pela Aprovação das Emendas n.ºs 559, 561 e 564.

A Emenda n.º 559 deve ser aprovada no que tange à inclusão de um parágrafo numerado como 1.º no artigo 99, prevendo que aqueles que estejam cumprindo mandato de um ano nos Tribunais possam ser reeleitos por igual período, conforme Subemenda.

As Emendas n.ºs 561 e 564 porque sugerem a supressão de restrição prevista no artigo, que não é de prevalecer. Se o magistrado tem justo motivo para recusar cargo de direção, alegado antes da eleição, por que puni-lo por isso?

— N.ºs 563 e 565 —

Incidência: art. 99. — Pela Aprovação das Emendas n.ºs 563 e 565.

As Emendas viabilizam a que o membro do Tribunal possa percorrer os biênios relativos aos três cargos de direção antes que ocorra sua irreelegibilidade.

— N.º 566 —

Incidência: art. 110. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 566.

Atende-se à Emenda no que concerne à proposta de possibilidade de criação de mais de uma Corregedoria nos Estados que tenham excessivo número de comarcas ou varas.

— N.º 567 —

Incidência: art. 100. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 567.

A Emenda contém a previsão da existência de mais de um Vice-Presidente e Corregedor nos Tribunais com grande número de Comarcas. É de se aprovar a Emenda, em parte, inclusive para dar nova redação ao art. 100 de modo a compatibilizar esse artigo com o 88 cuja redação foi alterada pela Subemenda oferecida às Emendas n.ºs 556 e 557.

— N.º 568 —

Incidência: art. 100. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 568.

A proposta constante da Emenda está parcialmente aceita na Subemenda oferecida à Emenda n.º 567.

— N.ºs 569, 570, 571, 572 e 573 —

Incidência: Art. 101. — Pela rejeição das Emendas 569 a 573.

As emendas em causa têm em vista fixar que os membros integrantes do Conselho da Magistratura, afora o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, que o integram também, sejam escolhidos de preferência entre os membros do “órgão especial” onde houver.

Ocorre que essa preferência poderá implicar na impossibilidade da revisão das decisões do Conselho pelo órgão especial como

previsto no art. 101 porque a composição de ambos acabará sendo praticamente a mesma.

— N.º 574 —

Incidência: Art. 102. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 574.

Sugere a emenda que as correições ordinárias ou extraordinárias sejam também procedidas mediante determinação do Conselho da Magistratura.

— N.ºs 575 e 576 —

Incidência: Art. 102. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 575 e 576.

A primeira rejeita-se porque se afigura mais adequado deixar à lei de organização judiciária do Estado a sistemática da correição.

A segunda emenda rejeita-se em face de que deve persistir o dispositivo que sugere seja suprimido.

— N.º 577 —

Incidência: Art. 103. — Pela rejeição da Emenda n.º 577.

É desnecessária a referência às Seções Especializadas no dispositivo sob proposta de alteração, pois a necessidade de aumento do número de membros do Tribunal implicará na solução do problema de maior número de membros exigível para suas Seções.

— N.º 578 —

Incidência: Art. 103. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 578, para efeito da aprovação da redação sugerida relativamente ao *caput* e aos §§ 1.º e 2.º do art. 103, rejeitando-se os §§ 3.º e 4.º propostos, reduzindo-se o índice do § 1.º para 200 feitos.

— N.ºs 579, 580 581 e 582 —

Incidência: Art. 103, § 1.º — Pela aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 579, 580, 581 e 582.

Aprova-se as emendas apenas para substituir no § 1.º do art. 103 a expressão: "recursos" por "feitos", conforme a Subemenda à Emenda n.º 578.

— N.ºs 583 a 586 —

Incidência: Art. 103, § 1.º — Pela aprovação, em parte, quanto à redução do índice para duzentos feitos.

— N.ºs 587 e 588 —

Incidência: Art. 103. — Pela aprovação das Emendas n.ºs 587 e 588, já atendidas conforme a subemenda à Emenda n.º 578.

— N.º 589 —

Incidência: Art. 103. — Pela rejeição da Emenda n.º 589.

Rejeita-se a presente emenda em face da aprovação da Emenda n.º 578, com Subemenda.

— N.º 590 —

Incidência: Arts. 103, § 1.º e 105, item II. — Pela aprovação da Emenda n.º 590, atendida, quanto ao art. 103, § 1.º, pela Subemenda à Emenda n.º 578 e no referente ao art. 105, item II através de Subemenda que estamos propondo para substituir no dispositivo a expressão "recursos" pelas expressões "processos judiciais". Aproveita-se a Subemenda para reduzir o índice de feitos para duzentos, em consonância com o critério adotado na Subemenda à Emenda n.º 578.

— N.º 591 —

Incidência: Art. 103, § 1.º — Pela rejeição da Emenda n.º 591.

Rejeita-se a emenda porque apenas os processos judiciais e não os administrativos devem ser computados para efeito do disposto no § 1.º

— N.º 592 —

Incidência: Art. 103. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 592, conforme Subemenda de redação.

É de se aceitar a sugestão constante da Emenda, no sentido de se computar os feitos distribuídos este ano aos Tribunais de Alçada, relacionados com a competência que nos termos da lei projetada, passará a ser dos Tribunais de Justiça. Isso porque estes dados são necessários para o dimensionamento real da média dos feitos que passarão a ser distribuídos futuramente aos Tribunais de Justiça.

— N.ºs 593 e 594 —

Incidência: Art. 103. — Pela aprovação das Emendas n.ºs 593 e 594.

Atendida a sugestão constante destas emendas pela Subemenda à Emenda n.º 578.

— N.º 595 —

Incidência: Art. 103, § 1.º — Pela rejeição da Emenda n.º 595.

Rejeita-se esta emenda em face da aprovação da Emenda n.º 578 com Subemenda.

— N.º 596 —

Incidência: Art. 103, § 2.º — Pela rejeição da Emenda n.º 596.

Rejeita-se a emenda em face da desnecessidade da previsão dela constante. Obviamente só serão considerados, para o efeito do § 1.º, os juizes a quem hajam sido distribuídos feitos.

— N.ºs 597 e 598 —

Incidência: Art. 103, § 2.º — Pela rejeição das Emendas n.ºs 597 e 598.

Rejeita-se estas emendas supressivas em face da aprovação da Emenda n.º 578 com Subemenda.

— N.º 599 —

Incidência: Art. 103. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 599 na forma de subemenda de redação.

Parece-nos justo que se garanta aos juizes postos em disponibilidade, conforme previsto no art. 134, que vierem a surgir nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais de Alçada. Não fazê-lo seria puni-los injustamente. E essa injustiça será evitada, também, com a eliminação do § 1.º do art. 134, que prevê o retrocesso na carreira desses juizes.

— N.ºs 600 a 603 —

Incidência: Art. 104. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 600 a 603.

Não se concebe que se retire o Juiz de primeira instância da função judicante para o exercício de funções administrativas nos tribunais.

— N.º 604 —

Incidência: Art. 105. — Pela rejeição da Emenda n.º 604.

É de ser rejeitada esta emenda que propõe a supressão do art. 105 do Projeto. Se não se concorda com a competência nele prevista para os Tribunais de Alçada, o razoável seria que se sugerisse o alargamento ou o estreitamento da competência desses Tribunais e não a supressão do dispositivo que a encerra.

— N.ºs 605 a 609 e 627 —

Incidência: Art. 105, item II. — Pela aprovação, em parte, das Emendas de n.ºs 605 a 609 e 627.

Aceita-se, em parte, com a subemenda proposta à Emenda n.º 590.

— N.º 610 —

Incidência: Art. 105. — Pela aprovação da Emenda n.º 610, com subemenda.

É de ser aprovada a proposta de supressão da parte final do item III que restringe as hipóteses de competência do Tribunal de Alçada quanto aos feitos de procedimento sumaríssimo.

Entendemos, outrossim, que para evitar o assoberbamento dos Tribunais de Justiça de certos Estados com o aumento da competência decorrente da limitação conferida aos Tribunais de Alçada, consoante explicitada no item III do art. 105, parece-nos que seria de toda a conveniência prever possa a Lei de Organização Judiciária de cada Estado ampliar a competência destes últimos Tribunais de sorte a equilibrar a distribuição dos feitos entre uns e outros, evitando o excesso de trabalho de um Tribunal em decorrência de impertinente esvaziamento do outro. Por essa razão estamos propondo, através de Subemenda, alteração do *caput* do art. 105.

— N.ºs 611 a 624 e 626 —

Incidência: Art. 105. — Pela aprovação, em parte, das Emendas de n.ºs 611 a 624 e 626.

Atendidas, nos objetivos procurados, pela Subemenda à Emenda n.º 610.

— N.º 625 —

Incidência: Art. 105. — Pela aprovação da Emenda n.º 625.

É inegável o bom senso que emana da previsão constante da Emenda n.º 625. Há que se dar aos Tribunais de Justiça tempo hábil para que ajustem as condições, inclusive de sua estrutura administrativa, destinada a suportar o acréscimo de encargos decorrentes da diminuição de competência dos Tribunais de Alçada.

— N.º 628 —

Incidência: Art. 107. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 628, com Subemenda.

Afigura-se pertinente estabelecer as regras básicas da organização dos Tribunais de Alçada, à semelhança da prevista para os Tribunais de Justiça.

— N.º 629 —

Incidência: Art. 107. — Pela aprovação, na forma da subemenda apresentada à Emenda n.º 628.

— N.ºs 630 e 631 —

Incidência: Art. 108. — Pela aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 630 e 631, na forma de subemenda.

Aprova-se a Emenda n.º 630 para dar melhor redação ao caput do art. 108. A Emenda n.º 631 é de ser aprovada tendo em vista que é mister prever-se que a remoção não se faça com o comprometimento da representação das classes que integram os Tribunais nos termos da proporção constitucional.

— N.º 632 —

Incidência: Art. 109, § 1.º — Pela rejeição da Emenda n.º 632.

É de manter-se a restrição constante do Projeto quanto à impossibilidade de comporem a lista destinada à nomeação de Juiz de Paz pessoas pertencentes a órgão de direção ou ação partidária.

— N.ºs 633 e 634 —

Introduzem Título VIII — “Da Justiça do Trabalho”. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 633, com Subemenda e pela aprovação da Emenda n.º 634.

Afigura-se adequado fixar algumas regras básicas relativas à Justiça do Trabalho, notadamente, quanto ao problema de substituição que não deve ter solução idêntica à prevista para a Justiça Comum em face da indispensável celeridade processual, mais exigida nessa Justiça especializada. Daí a previsão constante do § 1.º sugerido ao art. 69 do Projeto, através da Emenda n.º 372, que mereceu nosso parecer favorável, excepcionando os Tribunais do Trabalho da permissão de fechamento em virtude de férias coletivas.

— N.ºs 635, 640, 642 e 643 —

Incidência: Art. 112. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 635, 640, 642 e 643.

Deve-se deixar ao Regimento do Tribunal a fixação das condições de compensação relativa aos feitos redistribuídos pela ausência do magistrado por mais de trinta dias.

— N.ºs 636 a 639 e 641 —

Incidência: Art. 112. — Pela aprovação das Emendas n.ºs 636 a 639 e 641.

As emendas contêm melhor redação para o art. 112 do Projeto, inclusive porque deixa ao critério de cada Tribunal estabelecer em Regimento Interno as condições de redistribuição e compensação dos feitos redistribuídos.

— N.º 644 —

Incidência: Art. 112. — Pela rejeição da Emenda n.º 644.

Somos pela manutenção do critério de substituição fixado no art. 115, que inadmitte a convocação de magistrado de instância inferior para substituição nos Tribunais, a não ser exclusivamente para complementação de quorum.

— N.º 645 —

Incidência: Art. 112, § 2.º — Pela aprovação da Emenda n.º 645.

Justifica-se plenamente a inserção da ressalva sugerida na Emenda ao final do § 2.º do art. 112.

— N.º 646 —

Incidência: Art. 114. — Pela aprovação da Emenda n.º 646.

A ressalva constante da parte final do art. 114 deve ser expungida do Projeto, uma vez que o Regimento Interno do Tribunal poderá prever a hipóteses a que, ela se refere e até solução mais adequada.

— N.ºs 647, 648, 650, 651 e 653 —

Incidência: Art. 115. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 647, 648, 650 e 651 e 653.

Parece-nos mais adequado manter o Projeto no que tange à forma de convocação de magistrados para substituição na segunda instância. Devendo-se, no interesse da celeridade da prestação jurisdicional, cujos problemas são mais agudos na primeira

instância, evitar ao máximo o afastamento do juiz de primeiro grau.

— N.º 649 —

Incidência: Art. 115, § 1.º, item II. — Pela aprovação da Emenda n.º 649.

Trata-se de sugestão destinada à correção de erro na designação do órgão máximo da Justiça Militar.

— N.ºs 652 e 654 —

Incidência: Art. 115, § 1.º — Pela aprovação das Emendas n.ºs 652 e 654.

Afigura-se-nos mais pertinente deixar ao Regimento Interno do Tribunal a fixação do modo de convocação dos juizes para efeito de substituição nos Tribunais.

— N.º 655 —

Incidência: Art. 115, § 1.º, item III e § 2.º — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 655, com subemenda supressiva dos dois dispositivos acima referidos.

— N.º 656 —

Incidência: Art. 115, § 2.º — Pela rejeição da Emenda n.º 656.

A matéria relativa à convocação de juizes de primeira instância e dos Tribunais Regionais do Trabalho, para efeito de substituição, foi regulada na Subemenda oferecida às Emendas n.ºs 633 e 634.

— N.º 657 —

Incidência: Art. 115, § 2.º — Pela rejeição da Emenda n.º 657.

Rejeita-se esta emenda pelos mesmos motivos que determinaram a rejeição da Emenda n.º 656.

— N.º 658 —

Incidência: Art. 115. — Pela aprovação da Emenda n.º 658.

Evidencia-se pertinente prever, conforme a Emenda, que ficam impedidos de serem convocados, para substituição nos Tribunais, os juizes punidos disciplinarmente.

— N.º 659 —

Incidência: Art. 115. — Pela Rejeição da emenda n.º 659.

Rejeita-se a emenda, notadamente, pelas razões constantes na parte final do parecer pela rejeição das emendas n.ºs 647, 648, 650, 651 e 653.

— N.º 660 —

Incidência: Art. 116. — Pela Rejeição da emenda n.º 660.

É de se manter a redação do Projeto. O impedimento ao afastamento dos juizes de primeiro grau para substituição nos Tribunais, conforme previstos no art. 115 e por nós aceite (parecer às emendas n.ºs 647, 648, 650, 651 e 653), inibe a ocorrência da hipótese prevista na redação sugerida na emenda.

— N.ºs 661 a 670 —

Incidência: arts. 117, 118 e parágrafo único do art. 133. — Pela Rejeição das emendas n.ºs 661 a 670.

Devem ser rejeitadas as emendas, que sugerem a supressão dos arts. 117, 118 e do parágrafo único do art. 133. No que se relaciona com os dois primeiros artigos retromencionados de referir é que antes que se indique apropriado eliminar as previsões deles constantes, melhor será ajustar as suas redações aos bons propósitos que, por eles, se procura alcançar. Da mesma forma é de se rejeitar a supressão do parágrafo único do art. 133 porque assim o exige a coerência em virtude da aceitação do art. 105, item III.

As razões acima expostas relativamente aos artigos 117 e 118 levam-nos a propor, mediante subemenda, a inclusão de um parágrafo único ao art. 118, para especificar que quando o magistrado estiver em dia quanto aos processos que receba na qualidade de relator ou de revisor, inexigível será a correspondência numérica prevista nesses artigos, para efeito de julgamento.

— N.º 671 —

Incidência: Art. 119. — Pela Rejeição da emenda n.º 671.

A redução do prazo de vista para um dia, conforme proposto na emenda, poderá redundar inútil a providência quando se trate, por exemplo, de processo volumoso e de deslinde complexo.

— N.ºs 672 e 673 —

Incidência: Art. 119. — Pela Aprovação das Emendas n.ºs 672 e 673.

Têm em vista as Emendas, exclusivamente, permitir a opção entre o cargo de direção no Tribunal de Justiça e o de membro do Tribunal Eleitoral. Entendemos que não há inconveniente no exercício da opção assegurada.

— N.º 674 —

Incidência: Art. 121. — Pela Aprovação da Emenda n.º 674.

Trata-se de proposta de supressão do art. 121 do Projeto, que prevê possa o Presidente delegar atribuições suas ao Vice-Presidente.

Como o Projeto não prevê o elenco das competências dos Presidentes dos Tribunais e a matéria é mais própria de Regimento, não vemos razão para que o Projeto contemple a espécie.

— N.º 675 —

Incidência: Art. 121. — Pela Rejeição da Emenda n.º 675.

A Emenda tem em vista incluir no Projeto disposição relativa a funcionário burocrático. Por motivos óbvios rejeita-se a Emenda.

— N.ºs 676 e 679 —

Incidência: Art. 125. — Pela Aprovação das Emendas n.ºs 676 e 679.

Prevêem as Emendas que "o magistrado que for convocado para substituir, na primeira instância, juiz de entrância superior, perceberá", durante a substituição, "a diferença de vencimentos correspondente". Nada mais justo. Este, aliás, é procedimento corriqueiro na administração pública.

— N.ºs 677 e 680 —

Incidência: Arts. 125 e 135. — Trata-se de emendas propondo a supressão dos arts. 125 e 135 do Projeto, que versam sobre vantagens concedidas aos magistrados não previstas na lei projetada.

Não concordamos com a supressão dos dispositivos. As impugnações feitas aos mesmos são, em parte, aceitas, mediante subemendas que resguardem os direitos adquiridos.

— N.º 678 —

Incidência: Art. 125. — Pela Aprovação da emenda n.º 678.

Trata-se de emenda de redação, que visa a dar linguagem mais técnica ao dispositivo.

— N.º 681 —

Incidência: Art. 126. — Pela Aprovação da emenda n.º 681.

Prevê a emenda continue sob a competência das Justiças Estaduais o julgamento das ações a elas distribuídas até seis meses após a entrada em vigor da lei projetada, nas ações relativas a acidentes do trabalho ou às doenças profissionais de que trata o artigo 126 e que continuem esses feitos a serem da competência da Justiça dos Estados nas comarcas onde não houver Juiz Federal.

A emenda deve ser aprovada, notadamente, quanto à segunda motivação, pois não é justo que a vítima de acidente do trabalho ou acometida de doença profissional tenha que se deslocar de onde reside para pleitear o seu direito muitas vezes em cidades distantes pela inexistência de Juiz Federal onde mora.

— N.ºs 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690 e 691 —

Incidência: Art. 126. — Pela Rejeição das emendas n.ºs 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690 e 691.

Trata-se de emendas supressivas do art. 126.

As emendas devem ser rejeitadas porque se afigura melhor dar nova redação ao artigo conforme proposto na emenda n.º 681 por nós aprovada.

— N.ºs 692 e 693 —

Incidência: Art. 127. — Pela Aprovação das emendas nos 692 e 693.

Trata-se de emendas supressivas do art. 127.

As emendas devem ser aceitas. O dispositivo é evidentemente desnecessário. A garantia correspondente já está assegurada na Constituição Federal.

— N.º 694 —

Incidência: Art. 128. — Pela Aprovação da emenda n.º 694.

Trata-se de emenda prevendo a inclusão de parágrafo único do art. 128, para dispor que, também no Distrito Federal, conforme dispuser a lei, a competência para o processo de habilitação e celebração de casamento, será da Justiça de Paz temporária.

— N.º 695 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 695.

A Emenda deve ser aprovada integralmente quanto às redações sugeridas, em que propõe a exclusão da referência do Conselho Geral como órgão do Tribunal Federal de Recursos, eis que, com a aprovação da Emenda n.º 491, entendemos, com o autor dessa proposição acessória, de eliminar à previsão da criação desse órgão. No entanto, o dispositivo sugerido, prevendo prazo para a reorganização da competência das Turmas do TFR há de ser aceito como dispositivo independente e não como parágrafo único do art. 129, porque nenhuma ligação tem com esse artigo.

— N.º 696 —

Incidência: Art. 130. — Pela Rejeição da Emenda n.º 696.

Indica-se mais apropriada a redação do Projeto.

— N.ºs 697 e 698 —

Incidência: Pela Rejeição das Emendas n.ºs 697 e 698.

Não há razão para quebrar o critério estabelecido no Projeto como condição para o aumento do n.º de desembargadores. Se há necessidade em proceder-se ao aumento do número de magistrados essa necessidade, podendo traduzir-se na existência dos índices estabelecidos no Projeto, resolverão a problemática decorrente.

— N.º 699 —

Incidência: Art. 131. — Pela Aprovação da Emenda n.º 699. O que se deve vedar é a criação de cargos de desembargadores após a entrada em vigor da lei em desacordo com o critério por ela adotado e não o provimento de cargos criados antes de sua vigência.

— N.º 700 —

Incidência: Art. 131. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 700

A Emenda está atendida parcialmente com o parecer favorável à Emenda n.º 592.

— N.º 701 —

Incidência: Art. 132. — Pela Rejeição da Emenda n.º 132.

Trata-se de Emenda supressiva do art. 132. Alega seu autor que a proposta decorre também de proposta de supressão do item II do art. 26 do Projeto.

Como nos manifestamos, oportunamente, pela manutenção do item II do art. 26 do Projeto, não há como, via de consequência, aprovar a Emenda em causa.

— N.º 702 —

Incidência: Art. 133. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 702.

A Emenda acha-se atendida em parte com a aprovação da Emenda n.º 592.

— N.º 703 —

Incidência: Art. 133. — Pela Rejeição da Emenda n.º 703.

Desnecessária a previsão constante do artigo conforme a redação proposta, desde que a garantia já está assegurada na Constituição Federal.

— N.º 704 —

Incidência: Art. 133, parágrafo único. — Pela Rejeição da Emenda n.º 704.

Deve-se manter a previsão constante do parágrafo único do art. 133, de que o disposto no art. 105, III, se aplica, inclusive, aos Tribunais de Alçada já existentes.

— N.º 705 —

Incidência: Art. 133. — Pela Rejeição da Emenda n.º 705.

Não há razão para se inserir dispositivo prevendo reescalamento de vencimentos. Não estamos cuidando de lei com esse objetivo, senão apenas de organização da Magistratura Nacional.

— N.ºs 706, 712, 716, 717, 719, 724, 725 e 726 —

Incidência: Art. 134. — Pela Aprovação, em parte, das emendas n.ºs 706, 712, 716, 717, 719, 724, 725 e 726.

Atendidas, em parte, com a aprovação da emenda n.º 599.

— N.ºs 707 e 708 —

Incidência: art. 134. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 707 e 708.

Deve-se manter a redação do projeto que dispõe deverem os cargos de juiz substituto de segunda instância vagar dentro de seis da data da entrada em vigor da lei e, não ser extintos quando eles vagarem.

— N.º 709 —

Incidência: art. 134. — Pela aprovação da Emenda n.º 709.

Deve-se, de fato, garantir as promoções e remoções do juiz substituto de segunda instância de acordo com a sistemática legal vigente. E não só isso, de garantir-lhe prioridade na promoção por antiguidade, em relação aos juizes de última entrância, neste particular, equiparados a eles, também juizes de última entrância conforme o projeto.

— N.º 710 —

Incidência: art. 134. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 710.

Atendida no seu objetivo com a Emenda n.º 537.

— N.º 711 —

Incidência: art. 134. — Pela aprovação da Emenda n.º 711.

Somos favoráveis à supressão sugerida na emenda em face de que entendemos deva o aproveitamento dos juizes de segunda instância colocados em disponibilidade ser feito nos Tribunais e não nas Varas.

— N.ºs 713, 714, 718, 720, 721, 722 e 723 —

Incidência: art. 134. — Pela rejeição das Emendas n.ºs 713, 714, 718, 720, 721, 722 e 723.

O objetivo das emendas está de outro modo atendido com a aprovação da Emenda n.º 599.

— N.º 715 —

Incidência: art. 134. — Pela rejeição da Emenda n.º 715.

Pelos mesmos fundamentos que determinaram a rejeição das Emendas n.ºs 707 e 708 deve ser rejeitada esta emenda.

— N.º 727 —

Incidência: art. 135. — Pela aprovação da Emenda n.º 727.

— N.ºs 728, 729, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739 e 741 —

Incidência: art. 135. — Pela rejeição das emendas em causa.

Deve-se manter a redação do projeto no que concerne à estipulação de que as vantagens não previstas na lei projetada e garantidas como vantagem pessoal fiquem inalteradas no seu quantum.

— N.º 730 —

Incidência: art. 135. — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 730.

Atendida com a aprovação de subemenda à Emenda n.º 365.

— N.º 740 —

Incidência: art. 135. — Pela rejeição da Emenda n.º 740.

"As situações jurídicas constituídas" estão naturalmente garantidas na Constituição Federal e não é preciso repisar isto em lei ordinária.

— N.ºs 742, 743, 749, 750, 751 e 752 —

Incidência: art. 135. — Pela rejeição das emendas em causa.

Deve-se manter o art. 135, do projeto, objeto de proposta de supressão pelas emendas referidas.

— N.ºs 744, 745, 746 e 748 —

Incidência: art. 135. — Pela rejeição das emendas em causa.

É de se manter a redação do art. 135 conforme redigido no projeto.

— N.º 747 —

Incidência: art. 135. — Pela aprovação de Emenda n.º 747.

É razoável que se limite no percentual proposto na nova redação para o parágrafo único do art. 135 a absorção das vantagens atualmente excedentes aos níveis e padrões fixados na lei projetada.

— N.º 753 —

Incidência: art. 136. — Pela rejeição da Emenda n.º 753.

Não é de se aceitar a disponibilidade com remuneração integral, senão proporcional ao tempo de serviço, dos que tenham que

abandonar função pública não judicante por força do impedimento da acumulação.

— N.º 754 —

Incidência: art. 136. — Pela rejeição da Emenda n.º 754.

Solução melhor se indica a proposta na subemenda às Emendas n.ºs 552 a 554.

— N.º 755 —

Incidência: art. 137. — Pela rejeição da Emenda n.º 755.

Deve-se manter a data da entrada em vigor na lei segundo o projeto.

— N.º 756 —

Incidência: art. Disposições Finais — Pela rejeição da Emenda n.º 756.

Rejeita-se esta emenda. Deve-se manter a previsão constante do parágrafo único do art. 133.

— N.º 757 —

Incidência: Disposições Finais — Pela rejeição da Emenda n.º 757.

Rejeita-se esta emenda em face da aprovação da Emenda n.º 548.

— N.º 758 —

Incidência: Disposições Finais — Pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 758.

Atendida na subemenda oferecida por nós à Emenda n.º 526.

— N.º 759 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação da Emenda n.º 759.

O bom senso aconselha que os processos distribuídos aos Tribunais de Alçada até a entrada em vigor desta lei devam por eles ser julgado independentemente da nova competência fixada na lei projetada.

— N.º 760 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 760.

Não se justifica não se considerem os mandatos atuais dos dirigentes dos Tribunais, para o efeito do impedimento constante do art. 99 do Projeto.

— N.º 761 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 761.

A Constituição Federal prevê que os Tribunais de Justiça constituam a segunda instância da Justiça Militar dos Estados.

— N.º 762 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 762.

Não se justifica que numa lei destinada exclusivamente à organização da magistratura nacional se incluam regras não respeitantes aos exercentes de função judicante.

— N.º 763 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 763.

Nem todas as normas relativas a direitos e vantagens dos servidores públicos em geral se adequam à natureza da função judicante.

— N.ºs 764 e 796 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 764 e 796.

Deve-se ressaltar da proibição do parágrafo único do art. 26, os dirigentes de instituição de ensino superior atualmente no exercício de mandato decorrente de nomeação do Presidente da República.

— N.º 765 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação da Emenda n.º 765.

Justifica-se plenamente a aplicação aos Tribunais do Trabalho do disposto no art. 99 do Projeto.

— N.º 766 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 766.

Justifica-se se somem as vezes que os magistrados dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, tiveram seus nomes incluídos nas listas de promoção por merecimento, para efeito da garantia constante da parte final do item I, parágrafo único, do art. 81.

— N.º 767 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 767.

Rejeita-se a emenda pelas mesmas razões que levaram à rejeição da Emenda n.º 753.

— N.º 768 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 768.

Não há como aceitar a proposta constante desta emenda.

— N.º 769 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 769.

O prazo de nomeação dos concursados deve ficar ao arbítrio do órgão para o qual deva ser o candidato nomeado.

— N.º 770 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 770.

Rejeita-se a Emenda pelos motivos que levaram à rejeição da Emenda n.º 753.

— N.º 771 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 771.

Rejeita-se a presente emenda porque desnecessária a previsão dela constante. As alterações por nós aceitas incidentalmente sobre o art. 22, item II do Projeto prevêm a manutenção dos cargos de juiz substituto.

— N.º 772 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação da Emenda n.º 772.

Aprova-se a Emenda exclusivamente no que tange à sua finalística, que, afinal, é a de resguardar a situação dos atuais juizes de Direito substitutos, que continuarão a se situar como numa espécie de subentrância, com acesso à primeira. Esse objetivo está assegurado em Subemenda oferecida por nós a Emendas incidentes sobre o item II do art. 26.

— N.º 773 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 773.

Atendido o objetivo na subemenda às Emendas n.ºs 397 a 410.

— N.º 774 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 774.

Atender o objetivo da emenda importaria em negar validade a dispositivo constitucional que diz que os vencimentos dos Desembargadores da Justiça Estadual têm que ser fixados com referência sobre os dos Secretários de Estado. Ademais, a Lei federal não pode fixar teto de vencimentos para os magistrados da Justiça Estadual em face de poder criar impossibilidade de realizar o Estado o pagamento por motivo de ordem financeira.

— N.º 775 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 775.

Rejeita-se esta emenda pelo mesmo motivo que nos levou à rejeição da Emenda n.º 760.

— N.º 776 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 776.

A emenda há de ser rejeitada porque uma lei de organização judiciária não se diz pertinente inserir regra relativa a direito de membro do Ministério Público.

— N.º 777 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 777.

Adota-se, por melhor, a solução preconizada na subemenda à 599 que garante o aproveitamento dos juizes substitutos de segundo grau; colocados em disponibilidade, nos Tribunais de Alçada e de Justiça.

— N.º 778 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 778.

A emenda é de ser rejeitada porque ao mesmo tempo em que admite não esteja o Estado obrigado, em razão de dificuldades financeiras a criar Varas e Comarcas por força dos índices apurados, prevê que tanto não impeça o aumento do número de membros dos Tribunais.

— N.º 779 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 779.

A aprovação da emenda levaria à rejeição da divisão de competência fixada no art. 105, III, que deve ser mantido.

— N.º 780 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 780.

A questão da composição numérica dos Tribunais da Justiça Estadual deve ser fixada na respectiva Lei de Organização Judiciária.

— N.º 781 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 781.

O objetivo da emenda está mais adequadamente atendido na subemenda à Emenda n.º 494.

— N.º 782 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 782.

Atendida parcialmente a emenda na subemenda oferecida à Emenda n.º 497.

— N.º 783 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 783.

Não há razão para modificar-se a data da entrada em vigor da lei projetada.

— N.º 784 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 784.

Deve-se entender como compatível também com a permissão de acumulação assegurada na parte primeira do parágrafo primeiro do art. 26, as atividades didáticas ligadas ao ensino superior.

— N.º 785 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 785.

Pelos mesmos motivos que levaram à rejeição da Emenda n.º 753.

— N.º 786 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 786.

Propõe-se na emenda a inclusão de um artigo fixando que todo o representante dos advogados nos Tribunais deve ser feita mediante indicação da Ordem dos Advogados do Brasil. A emenda não é de ser aceita como proposto porque mais técnico seria inserir a regra, como feito, allás, através de subemendas, nos dispositivos próprios que tratam da composição dos Tribunais.

— N.º 787 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 787.

O objetivo visado pela emenda está mais adequadamente amparado com a inserção de um § 3.º no art. 86 sugerida através de subemenda às Emendas n.ºs 476 a 438.

— N.º 788 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 788.

Aceita-la importaria estender a todos os Juizes do mesmo grau, no futuro, vantagens hoje excepcionalmente garantidas como remuneração pessoal àqueles que a lei ora projetada encontrar percebendo-as em desacordo com os critérios nela fixados.

— N.º 789 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação da Emenda n.º 789.

Não se pode conceber que o funcionário burocrata, subordinado ao Juiz, perceba remuneração superior àquela percebida pelo magistrado.

— N.º 790 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 790, na forma de subemenda.

Deve-se garantir, como proposto na emenda, que os magistrados que hajam de desocupar os cargos de magistério que vinham ocupando, por força de impedimento constitucional e do disposto no art. 26, parágrafo único, desta lei, o direito de se aposentarem com proventos proporcionais em relação à atividade do magistério.

— N.º 791 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 791.

Não se justifica que o Juiz Substituto de segunda instância possa vir a ocupar o lugar reservado a advogado ou a membro do ministério público nos Tribunais de Justiça. Melhor solução é a que se lhes garante prioridade na ocupação das vagas que vierem a surgir nesses Tribunais, como se eles integrassem uma entrada especial.

— N.º 792 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 792.

Aceitar a emenda implicaria perpetrar ofensa à Constituição Federal quando impede a acumulação de cargo de Juiz com outros que não o de professor. "As situações existentes na data da publicação desta lei", como pretende a emenda, implicaria convalidar contra a Lei Maior situações por ela não permitidas.

— N.º 793 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 793.

Atendida, em parte, com aprovação de subemenda à Emenda n.º 599.

— N.º 794 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Aprovação, em parte, da Emenda n.º 794.

Atendida, parcialmente, pela subemenda apresentada à Emenda n.º 790.

— N.º 795 —

Incidência: Disposições Finais. — Pela Rejeição da Emenda n.º 795.

O dispositivo do art. 99 afigura-se nos de clareza meridiana quando usa o verbo no passado através das expressões "quem tiver exercido", o que quer significar que o impedimento de que ele cuida se aplica aos dirigentes dos Tribunais atualmente exercendo o mandato de direção.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 28 de junho de 1978, apreciando o parecer do Relator, Senhor Deputado Adhemar de Barros Filho, ao Projeto de Lei Complementar n.º 183/78, com Emendas de Plenário e Subemendas oferecidas pelo Relator ao mesmo, aprovou, por unanimidade:

a) favorável ao projeto;

b) favorável às Emendas de n.ºs 4, 7, 9, 17, 28, 34, 37, 39, 41, 46, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 66-B, 70, 71, 77, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 99, 100, 105, 110-A, 112, 113, 130, 132, 138, 142, 144, 155, 157, 166, 168, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 223, 226, 229, 231, 233, 243, 250, 251, 257, 266, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 300, 351, 372, 373, 381, 384, 385, 386, 389, 416, 436, 437, 453, 470-A, 471, 491, 502, 548, 551, 559, 561, 563, 564, 565, 587, 588, 590, 593, 594, 610, 625, 629, 634, 636, 637, 638, 639, 641, 645, 646, 649, 652, 654, 658, 672, 673, 674, 676, 678, 679, 681, 692, 693, 694, 699, 709, 711, 727, 747, 759, 772 e 789;

c) parcialmente favorável às Emendas de n.ºs 8, 10, 21, 23, 24, 25, 48, 49, 50, 51, 96, 97, 98, 108, 111, 129, 149, 164, 165, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 198, 202, 207, 211, 212, 216, 235, 242, 270, 286, 293, 299, 302, 303, 312, 328, 329, 330, 331, 332, 342, 365, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 419, 423, 424, 425, 426, 428, 432, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 452, 456, 457, 458, 459, 460, 472, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 490, 494, 497, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 518, 519, 520, 526, 533, 537, 552, 553, 554, 555, 557,

567, 574, 578, 592, 599, 628, 630, 631, 633, 655, 677, 680, 695, 764, 766, 784 e 796, nos termos das Subemendas do Relator;

d) parcialmente favorável (sem Subemendas) às Emendas de n.ºs 32, 68, 140, 150, 152, 159, 160, 161, 163, 181, 192, 193, 230, 304, 305, 306, 310, 311, 313, 344, 345, 346, 347, 349, 350, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 660, 661, 371, 429, 430, 431, 433, 434, 475, 492, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 543, 556, 568, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 605, 606, 607, 608, 609, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 626, 627, 700, 706, 710, 712, 716, 717, 719, 724, 725, 726, 730, 758, 765, 773, 782, 790, 793 e 794;

e) contrário às Emendas de n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 26, 27, 29, 30, 31, 33, 35, 36, 38, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 66-A, 67, 69, 72, 73, 74, 74-A, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 91, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 114, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 141, 143, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 153, 154, 156, 158, 162, 167, 169, 170, 177, 178, 179, 180, 190, 191, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 227, 228, 232, 234, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 254, 255, 256, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 267, 268, 269, 271, 285, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 296, 297, 301, 307, 308, 309, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 343, 348, 362, 363, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 382, 383, 387, 388, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 411, 412, 413, 414, 415, 417, 418, 420, 421, 422, 427, 435, 448, 449, 450, 451, 454, 455, 455-A, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 473, 474, 489, 493, 495, 496, 498, 499, 500, 501, 509, 510, 517, 521, 522, 523, 524, 525, 528, 529, 530, 531, 532, 534, 535, 536, 538, 539, 540, 541, 542, 544, 545, 546, 547, 549, 550, 558, 560, 562, 569, 570, 571, 572, 573, 575, 576, 577, 589, 591, 595, 596, 597, 598, 600, 601, 602, 603, 604, 632, 635, 640, 642, 643, 644, 647, 648, 650, 651, 653, 656, 657, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 675, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 696, 697, 698, 701, 702, 703, 704, 705, 707, 708, 713, 714, 715, 718, 720, 721, 722, 723, 728, 729, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 760, 761, 762, 763, 767, 768, 769, 770, 771, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 783, 785, 786, 787, 788, 791, 792 e 795;

f) e, transferidas para apreciação da Comissão de Finanças às Emendas de n.ºs 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 298.

Compareceram os Senhores Deputados Raul Bernardo, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Adhemar de Barros Filho, Relator, Agostinho Rodrigues, Antônio Pontes, César Nascimento, Francelino Pereira, Gamaliel Galvão, Geraldo Guedes, Jonas Carlos, Ossian Araripe, Osvaldo Buskei, Paes de Andrade, Passos Porto, Paulo Ferraz, Sebastião Rodrigues, Sérgio Murilo, Túlio Vargas e Wanderley Mariz.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — Raul Bernardo, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Adhemar de Barros Filho, Relator.

SUBEMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Subemenda à Emenda N.º 8

Inclua-se no art. 4.º do Projeto, após as expressões "reputação ilibada" a cláusula "indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — Raul Bernardo, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Adhemar de Barros Filho, Relator.

Subemenda à Emenda N.º 10

Inclua-se, no art. 6.º do Projeto, após as expressões "Presidente da República" a cláusula "depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal".

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — Raul Bernardo, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Adhemar de Barros Filho, Relator.

Subemenda às Emendas N.ºs 21, 23, 24 e 25

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13. Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõem-se de dois terços de Juizes togados e vitalícios e um terço de Juizes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observado quanto aos Juizes togados a proporcionalidade fixada no art. 12 relativamente aos juizes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos juizes classistas, a proibição constante da parte final desse artigo.

§ 1.º Os Juizes escolhidos, dentre os advogados serão nomeados pelo Presidente da República após a indicação feita

em lista triplíce contendo os nomes de advogados de idoneidade moral comprovada e com mais de 10 (dez) anos de prática forense, organizada conjuntamente pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, existentes nos Estados compreendidos na jurisdição do Tribunal.

§ 2.º Na nomeação dos Juizes de carreira observar-se-á, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas n.ºs 48, 49, 50 e 51

A alínea d do item II do art. 22 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22.

II —

d) os Juizes de Direito e os Juizes de Direito Substitutos da Justiça dos Estados e os Juizes Auditores da Justiça Militar dos Estados;"

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas N.º 96 e 98

I — Dê-se ao § 5.º do art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27.

§ 5.º Ffinda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado ou seu procurador, sucessivamente, terão vista dos autos por dez dias, para razões."

II — Dê-se ao § 6.º do art. 27 a seguinte redação:

"§ 6.º O julgamento, pelo Tribunal ou pelo Órgão Especial, será realizado em segredo de justiça, admitida a presença do magistrado interessado ou de seu procurador, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto."

III — Inclua-se, como § 7.º do art. 27, o seguinte dispositivo, renumerando-se o atual § 7.º para § 8.º:

"§ 7.º Da decisão publica-se-á somente a conclusão."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda N.º 108

Dê-se, ao art. 29, a seguinte redação:

"Art. 29. Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda N.º 111

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31. O Tribunal ou o Órgão Especial competente poderá determinar, por motivo de interesse público, que não se confunde com eventual conveniência, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção de juiz de jurisdição inferior, assegurando-lhe defesa."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas N.ºs 129, 132, 138, 142 e 149

Dê-se ao caput do art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. São prerrogativas do magistrado:

I — ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou com Juiz de instância igual ou inferior;

II — não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento;

III — ser recolhido à prisão especial, à disposição ao Tribunal ou órgão especial competente, quando sujeito a prisão, antes ou depois do julgamento final;

IV — não estar sujeito à notificação para comparecimento, salvo intimação expedida pela autoridade judicial;

V — portar arma."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas N.ºs 164 e 165

Dê-se, ao item V do art. 36, a seguinte redação:

"Art. 36

V — residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda N.º 171

Inclua-se, como parágrafo único do art. 37, o seguinte dispositivo:

"Art. 37.

Parágrafo único. O disposto nos itens I e II deste artigo não se aplica aos representantes clasistas, membros dos Tribunais do Trabalho."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas de N.ºs 172 a 176

Dê-se, ao item II do art. 37, a seguinte redação:

"Art. 37.

II — exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de entidades assistenciais, culturais ou de classe, e sem remuneração."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas N.ºs 198 e 202

Dê-se, ao art. 38, eliminando o parágrafo único, e acrescentados dois dispositivos como § 1.º e § 2.º, a seguinte redação:

"Art. 38. Os Tribunais distribuirão mensalmente, aos seus membros, dados estatísticos sobre os trabalhos do mês anterior, entre os quais: o número de votos de cada juiz proferidos como relator ou revisor; o número de feitos que a cada qual foi distribuído no mesmo período e o número de processos em seu poder.

§ 1.º Os dados de que trata o caput deste artigo também serão remetidos mensalmente ao Conselho Nacional da Magistratura.

§ 2.º Compete ao Presidente do Tribunal fiscalizar a distribuição regular e a exatidão dos dados estatísticos."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda N.º 207

Dê-se, ao art. 39, a seguinte redação:

"Art. 39. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas n.ºs 211, 212 e 216

Dê-se ao art. 40, eliminado o parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 40. Os juizes remeterão, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão corregedor competente de 2.ª instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 235

Inclua-se, como parágrafo único do art. 47, o seguinte dispositivo:

"Art. 47.

Parágrafo único. Não caracteriza o interesse público para os efeitos deste artigo, motivos fundados em conveniência da instituição judiciária, assim eventualmente entendida pelo Tribunal."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 242

Dê-se ao item I do art. 49, a seguinte redação:

"Art. 49.

I — Aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II, mas, na primeira hipótese, somente quando a pena for privativa da liberdade, o crime por sua natureza incompatibilizar para o exercício das funções judicantes e o condenado não obtiver o benefício da suspensão condicional da execução da pena."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 270

Substitua-se, no caput do art. 55, a redação do projeto após "Procurador-Geral da Justiça do Estado", pela seguinte:

"Oferecida a qualquer tempo, após decorrido mais de três meses do início do processo, se não houver, ainda, sido proferido o julgamento."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 286

Dê-se, ao art. 58, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 58. As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos juizes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas, facultada, sempre, a presença do magistrado interessado ou de seu procurador."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 293

Dê-se ao caput do art. 59, mantidos apenas os itens I e II, a seguinte redação:

"Art. 59. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço do magistrado:

I —

II —"

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 299

Dê-se ao art. 64 a seguinte redação:

"Art. 64. Os vencimentos dos juizes da União serão fixados com diferença não excedente de 20% (vinte por cento) de um para outro grau de jurisdição, assegurados

aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado e garantidos aos juizes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 302

Dê-se ao caput do art. 66 a seguinte redação:

"Art. 66. Os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juizes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a 20% (vinte por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 303

I — Inclua-se como § 1.º do art. 66 o seguinte dispositivo:

"Art. 66.

§ 1.º Os juizes de Direito da Justiça do Distrito Federal e Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a 2/3 (dois terços) do que percebem os Desembargadores e os Juizes Substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) dos vencimentos daqueles."

II — Renuncie-se como § 2.º o dispositivo numerado como parágrafo único do art. 66.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 312

1) Inclua-se como item IX do art. 68 o seguinte dispositivo:

"Art. 68.

IX — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 79, § 1.º e 87, parágrafo único), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade."

2) Dê-se ao parágrafo único do art. 68 a seguinte redação:

"Art. 68.

Parágrafo único. É vedada a concessão de adicionais ou vantagens não previstas na presente lei, salvo quando extensivas a todo o funcionalismo e respeitadas as situações anteriores."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas de n.ºs 328 a 332

Dê-se, ao item V do art. 68, a seguinte redação:

"Art. 68.

V — Representação."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 342

Inclua-se, como item X do art. 68, o seguinte dispositivo:

"Art. 68.

X — gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei estadual."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 365

Inclua-se, como § 1.º do art. 68, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 2.º, o seguinte dispositivo:

“Art. 68.
§ 1.º a verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.
§ 2.º”

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas n.ºs 397 a 410

I — Inclua-se, no art. 72, os seguintes itens:

“Art. 72.
I —
IV — para trato de interesses particulares, sem vencimentos, até dois anos;
V — especial, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público, e pelo prazo de três meses.”

II — Inclua-se, como art. 74 do projeto, o seguinte dispositivo:

“Art. 74. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

- I — para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial;
- II — para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral;
- III — para casamento;
- IV — em virtude de falecimento de cônjuge pais, filhos e irmãos.

Parágrafo único. Os afastamentos de que trata este artigo são autorizados sem prejuízo da remuneração ou de qualquer direito ou vantagem, limitados os descritos nos itens III e IV, a oito dias.”

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 416

Inclua-se como § 1.º do art. 72 o seguinte dispositivo:

“Art. 72.
§ 1.º A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.”

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 419

Substitua-se a redação do art. 74 e seu parágrafo único do Projeto pela seguinte, renumerando-se o dispositivo como art. 73:

“Art. 73. O magistrado licenciado pode participar:
I — de eleição ou indicação, realizada pelo Tribunal ou seu Órgão Especial;
II — de deliberação administrativa do Tribunal;
III — de sessão solene;
IV — de julgamento em que sua presença seja necessária para completar o quorum;
V — de julgamento de feitos em que seja juiz certo.

§ 1.º Na primeira instância, o Juiz licenciado poderá proferir decisões nos processos que lhe tenham sido anteriormente conclusos para julgamento, salvo contra-indicação médica.

§ 2.º O comparecimento do magistrado licenciado para participar de sessão ou julgamento não interrompe a li-

cença, nem lhe dá o direito de gozar de correspondente compensação.”

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 423

Inclua-se, como §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 72, os seguintes dispositivos:

“Art. 72.
§ 2.º após cada quinquênio de efetivo exercício é assegurado ao Magistrado o direito a licença-prêmio de 3 (três) meses;
§ 3.º perderá o direito a licença de que trata o parágrafo anterior, o Magistrado que no período aquisitivo do direito houver:
I — sofrido pena de suspensão;
II — faltado ao serviço injustificadamente;
III — gozado licença:
a) para tratamento de saúde, por período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
b) para trato de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias;
§ 4.º O tempo de licença-prêmio não gozado, será contado em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.”

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas n.ºs 424 a 426

Inclua-se, como § 2.º do art. 75, o seguinte dispositivo:

“Art. 75.
§ 2.º Lei ordinária disporá sobre a contagem do tempo de serviço de judicatura, para efeito de aposentadoria dos que já exerceram, estejam exercendo ou venha a exercer a magistratura temporária.”

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 428

Inclua-se como § 1.º do art. 75 o seguinte dispositivo:

“Art. 75.
§ 1.º após 15 (quinze) anos de efetivo exercício de função judicante, o Magistrado poderá requerer sua aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço público ou não.”

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 432

Dê-se ao item I do art. 77, a seguinte redação:

“Art. 77.
I — o processo terá início a requerimento do Magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento a deliberação do Tribunal ou de seus órgãos especiais ou por provocação da Corregedoria de Justiça.”

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas de n.ºs 438 a 447

Dê-se ao art. 78 a seguinte redação:

“Art. 78. Computar-se-á:
I — para efeito de disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia até o máximo de 15 (quinze) anos em favor dos magistrados vitalícios;
II — para fins de aposentadoria, o tempo de atividade privada exercido pelo Magistrado, na forma e nas condições previstas na Lei n.º 6.226, de 14 de janeiro de 1975.”

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 452

Dê-se ao § 2.º do art. 79 a seguinte redação:

"Art. 79.
§ 2.º Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, feita pelo órgão judiciário promotor do concurso e a exame de sanidade física e mental, conforme disposto em Regulamento, assegurados, aos interessados, vista do processo de investigação e o direito de oferecer provas."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 454

Dê-se ao item II do parágrafo único, renumerado para § 1.º do art. 81, a seguinte redação:

"Art. 81
§ 1.º Na Justiça dos Estados:
I —
II — Para efeito da composição da lista triplíce, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para a entrância a prover como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 546

Inclua-se, como § 2.º do art. 81, o seguinte dispositivo:

"Art. 81.
§ 1.º
§ 2.º — Aplica-se às promoções na Justiça do Trabalho o disposto no parágrafo anterior."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemendas às Emendas n.ºs 457, 458, 459 e 460

I — Dê-se ao caput do art. 81 a seguinte redação:

"Art. 81. A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, ressalvando que a inexistência de mais de dois candidatos não veda o processamento da promoção."

II — Dê-se ao 82, caput e parágrafos, reduzidos estes a parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 82. Na magistratura de carreira dos Estados, a promoção por merecimento poderá preceder, conforme dispuser a lei estadual, o provimento da vaga por remoção. A vaga decorrente da remoção será obrigatoriamente provida por remoção."

Parágrafo único. A remoção far-se-á mediante indicação uninominal após apuração do merecimento dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 472

Dê-se, ao art. 83, do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 83 — A notícia da ocorrência de vaga, a ser preenchida mediante promoção ou remoção deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou de merecimento."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas n.ºs 476 a 488

I — Dê-se ao art. 85 do Projeto, acrescido de um parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 85. O acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar far-se-á com a observância dos critérios alternados de antigüidade e de merecimento."

Parágrafo único. O acesso, pelo critério do merecimento far-se-á por nomeação do Presidente da República, mediante escolha, sempre que possível em lista triplíce organizada pelo Superior Tribunal Militar com os nomes dos auditores mais votados em escrutínio secreto."

II — Dê-se ao art. 86, acrescido de três parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 86. O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto."

§ 1.º A promoção de Juiz do Trabalho Substituto a Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento far-se-á pelos critérios alternados de antigüidade e de merecimento, devendo, neste último caso, a nomeação, pelo Presidente da República, ser feita, sempre que possível, mediante lista triplíce contendo os nomes dos juizes da mesma região."

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho respectivo."

§ 3.º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, atendendo a pedido do interessado, poderá autorizar a transferência, para outra Região, de Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e de Juizes do Trabalho Substitutos."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 490

Inclua-se, como § 2.º do art. 87, renumerando-se o atual parágrafo único para § 7.º, o seguinte dispositivo:

"Art. 87
§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos Juizes Federais ao Tribunal Federal de Recursos."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 494

Inclua-se, como §§ 1.º a 4.º do art. 91 do Projeto, os seguintes dispositivos:

"Art. 91
§ 1.º Haverá um Juiz de Direito para cada vinte mil habitantes, desde que o número de feitos distribuídos anuladamente para cada um seja superior a duzentos."

§ 2.º Dentro de 90 dias da data da entrada em vigor desta Lei os Tribunais de Justiça proporão, ao Poder Executivo, se for o caso, a criação de tantas varas quantas forem necessárias à observância do disposto no parágrafo anterior."

§ 3.º A providência prevista no parágrafo anterior deverá ser tomada igualmente pelos Tribunais de Justiça, sempre que verificar que o número de varas existentes em qualquer comarca não corresponda às exigências previstas no § 1.º deste artigo."

§ 4.º O não atendimento pelo Poder Executivo, dentro de 90 dias da solicitação feita pelo Tribunal de Justiça, tendo em vista o disposto nos parágrafos anteriores, ensejará ao Tribunal, mediante a manifestação da maioria absoluta de seus membros, a solicitação da providência referida na parte final do art. 94."

Sala da Comissão. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 497

I — Suprima-se o art. 92 do Projeto.

II — Dê-se ao caput do art. 93, renumerado como 92, a seguinte redação:

"Art. 92. Para a criação, extinção e classificação das comarcas em entrâncias, a legislação estadual estabelecerá

critérios uniformes em que se levará em conta a extensão territorial, o número de habitantes, o número de eleitores, a receita tributária e o movimento forense."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas n.ºs 511 a 516 e 518 a 519

Dê-se ao caput do art. 95 a seguinte redação:

"Art. 95 Compõe o órgão especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor de Justiça, que exercerão, nele, iguais funções, os Desembargadores escolhidos pelo Tribunal Pleno e inadmitida a recusa do encargo."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 520

Os §§ 1.º e 2.º do art. 96 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 96.

§ 1.º Os lugares reservados a membros do Ministério Público e os destinados a Advogados serão preenchidos em número igual para cada uma dessas classes, mediante indicação em lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça e pelo Órgão Especial.

§ 2.º — Quando for ímpar o número de lugares de que trata o parágrafo anterior, um deles será, alternada e sucessivamente, preenchido por advogado ou por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda N.º 526

Dê-se ao § 3.º do art. 96, a seguinte redação:

"Art. 96.

§ 3.º Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, somente ele constitui, para efeito, exclusivamente, de acesso ao Tribunal de Justiça, pelo critério da antiguidade, a mais alta entrância da magistratura estadual, respeitados os direitos adquiridos."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda N.º 533

Dê-se ao § 4.º do Art. 96, renumerado como § 6.º, a seguinte redação:

"Art. 96.

§ 6.º Os juizes que integram os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas do Tribunal de Justiça correspondentes à classe dos magistrados, respeitados os direitos adquiridos."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda N.º 537

Inclua-se como §§ 4.º e 5.º do art. 96, renumerando-se o § 5.º para o § 7.º, os seguintes dispositivos:

"Art. 96.

§ 4.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, integram igualmente a mais alta entrância os magistrados que esta lei vier a encontrar, na data de sua entrada em vigor, ocupando o cargo de Juiz Substituto de Desembargador.

§ 5.º A antiguidade, para efeito de acesso, na forma dos §§ 3.º e 4.º deste artigo, será contada:

I — a partir do acesso ao cargo de Juiz titular do Tribunal de Alçada, em relação aos juizes substitutos providos deste Tribunal;

II — a partir da assunção do cargo de Juiz Substituto de Desembargador, em relação aos demais."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas N.ºs 552 a 554

Dê-se ao parágrafo único do art. 97 a seguinte redação:

"Art. 97.

Parágrafo único. Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas, participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemendas à Emendas N.ºs 556 e 557

Dê-se ao Art. 98 a seguinte redação:

"Art. 98 Haverá nos Tribunais de Justiça duas ou mais seções, constituídas, cada uma, pelos integrantes das Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização, na forma estabelecida no Regimento Interno do Tribunal. As Seções serão presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo Corregedor Geral da Justiça, tendo ambos, nelas, apenas o voto de qualidade.

§ 1.º A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de juiz de direito;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda N.º 559

Inclua-se como § 1.º do art. 99, renumerando-se o atual parágrafo único como segundo, o seguinte dispositivo:

"Art. 99.

§ 1.º Poderá ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força de disposição regimental, estejam na data da publicação desta lei, cumprindo mandato de um ano."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 567

O art. 100 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 100. O Presidente do Tribunal, os Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas, mas presidirão as Seções, tendo nelas, apenas, voto de qualidade.

§ 1.º Nos Tribunais com mais de 30 Desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um vice-presidente, com as funções que a lei e o regimento interno determinarem; observado quanto a eles, inclusive, o disposto no caput deste artigo.

§ 2.º Nos Estados com mais de cem Comarcas e duzentas Varas, poderá ser criado o cargo de Corregedor Adjunto com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 574

Acrescentem-se, ao final do art. 102 do projeto, as seguintes expressões:

"ou por determinação do Conselho da Magistratura."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 578

Dê-se ao art. 103 do projeto, caput e parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 103. Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração do número dos membros do próprio Tribunal, dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos juizes de direito de primeira instância.

§ 1.º Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total dos feitos distribuídos e julgados no ano anterior superar o índice de duzentos processos por juiz.

§ 2.º Se o total dos feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de quatrocentos processos por juiz e não for proposto o aumento do número de Desembargadores, o acúmulo de serviço não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 59 e 60."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 590

Dê-se ao item II do art. 105 a seguinte redação:

"Art. 105.

I —

II — haver o número de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de duzentos feitos por Desembargador, em cada ano;"

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 592

Inclua-se como § 3.º do art. 103 o seguinte dispositivo:

"Art. 103

§ 3.º Computar-se-ão, no decurso do primeiro ano após o da entrada em vigor desta lei, para o efeito do § 1.º deste artigo, tanto os processos recebidos, nos doze meses imediatamente anteriores, pelo Tribunal de Justiça, quanto os que, em igual período, foram recebidos pelo Tribunal de Alçada e passaram à competência daquele Tribunal, em decorrência do disposto no item III do art. 105."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 599

Inclua-se, como §§ 4.º e 5.º do art. 103, os seguintes dispositivos:

"Art. 103.

§ 4.º Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou o dos Tribunais inferiores de segunda instância, ou neles ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no § 1.º do art. 60, nas vagas reservadas aos magistrados.

§ 5.º No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antiguidade no cargo (art. 96, § 5.º)."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 610

Dê-se, ao caput do art. 105, mantidos os itens I e II, esta na forma da subemenda à Emenda n.º 590, e ao seu item III, a seguinte redação:

"Art. 105 Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, atendidos os seguintes requisitos:

I —

II —

III — competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de re-

clusão, e, em matéria cível, a recursos nas ações relativas a acidentes do trabalho, créditos fiscais e procedimentos sumariíssimos, além de outros, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária Estadual, tendo em vista, exclusivamente, impedir o esvaziamento ou a sobrecarga do Tribunal de Justiça ou do de Alçada."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 628

Dê-se ao art. 107 do projeto a seguinte redação:

"Art. 107. Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Alçada, o disposto nos arts. 96, caput, §§ 1.º, 2.º e 5.º e 97 a 99."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas n.ºs 630 e 631

Dê-se ao art 108 do Projeto, acrescido de um parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 108. Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus juizes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça. Havendo Órgão Especial a competência para conceder a remoção será deste.

Parágrafo único. A remoção só será possível para ocupação de lugar destinado à classe dos magistrados."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas n.ºs 633 e 634

Inclua-se os seguintes dispositivos, numerados como arts. 111, 112 e 113, renumerando-se os atuais artigos 111 a 138 para 114 a 141, como integrantes do Capítulo Único do Título VIII — "Da Justiça do Trabalho", renumerado para Título IX o atual Título VIII — "Da Substituição nos Tribunais":

TÍTULO VIII

Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 111. Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

I — Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

II — Juiz do Tribunal Regional do Trabalho;

III — Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;

IV — Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 112. Nas eleições e nas deliberações em matéria administrativa, nos Tribunais, funcionam exclusivamente os magistrados vitalícios.

Art. 113. Os magistrados dos tribunais do trabalho, em férias, licenças ou em seus impedimentos, serão substituídos da seguinte forma:

I — Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por Juizes dos Tribunais Regionais, mediante escolha votada pelos Ministros vitalícios;

II — Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho por Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da respectiva Região, mediante escolha votada pelos Juizes vitalícios do respectivo Tribunal.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 655

Suprimam-se o item III do § 1.º e o § 2.º, ambos do art. 115.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas n.ºs 661 a 670

Inclua-se, como parágrafo único do art. 118, o seguinte dispositivo:

"Art. 118.
Parágrafo único. A correspondência numérica de que tratam o art. 117 e este artigo será inexigível quando o Juiz esteja em dia em relação aos processos de que seja relator ou revisor, ou na hipótese em que coloque em mesa todos os processos que lhe tenham sido distribuídos numa das referidas qualidades."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemendas às Emendas n.ºs 677 e 680

Dê-se, ao art. 125 do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 125. O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 695

Inclua-se, como artigo integrante do Título IX — "Disposições Finais e Transitórias", o seguinte dispositivo:

"Art. Concluídas as instalações que possam atender à nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos do art. 4.º, devendo o Presidente do Tribunal, no prazo de trinta dias tornar efetiva a reorganização determinada nesta lei e promover a adaptação do Regimento Interno às regras estabelecidas nesta lei."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda às Emendas n.ºs 764 e 796

Inclua-se, como artigo integrante do Título IX — "Disposições Finais e Transitórias", o seguinte dispositivo:

"Art. O disposto na parte final do parágrafo único do art. 26 não se aplica aos magistrados que, à data da entrada em vigor desta lei estejam no exercício de cargo de direção de instituições de ensino superior em face de nomeação feita pelo Presidente da República, vedada, no entanto, a recondução."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 766

Inclua-se, como artigo integrante do Título IX — "Disposições Finais e Transitórias", o seguinte dispositivo:

"Art. Computam-se, tendo em vista a garantia assegurada na parte final do item I, do parágrafo único, do art. 81, as vezes que o magistrado do atual Estado do Rio de Janeiro tenha figurado nas listas de promoção organizada pelo Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro ou do antigo Estado da Guanabara."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 784

Inclua-se, como § 2.º do art. 26, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1.º, o seguinte dispositivo:

"Art. 26.
§ 1.º
§ 2.º Entende-se como compatível com a permissão de acumulação assegurada na parte primeira do parágrafo anterior o ministramento de aulas em ciclos de estudos, em conferências e seminários e, sem embargo da incompatibilidade de horário, o ministramento de aulas em cursos oficiais de preparação ou de aperfeiçoamento de Magistrados."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

Subemenda à Emenda n.º 790

Inclua-se, como último artigo do Capítulo IV, Título IV, o seguinte dispositivo:

"Art. Ao magistrado que, em razão do disposto no art. 114, item I, da Constituição Federal, e por força do disposto no art. 26 desta lei, tiver que desacomular, deixando cargo de magistério público ou particular ou de direção em instituição de ensino, é assegurado o direito a:

- I — aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço correspondente ao cargo desacomulado, se investido no cargo em caráter efetivo ou se estável na função pública;
- II — aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ao respectivo tempo de atividade privada, computado o correspondente tempo na forma da Lei Orgânica da Previdência Social."

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar de Barros Filho**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Proveniente do Poder Executivo, através da Mensagem n.º 181/78, chegou a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 183, de 1978, para que sobre ele emita seu parecer. Na qualidade de seu Presidente e acionando a regra regimental que lhe permite funcionar como relator de qualquer proposição submetida ao exame deste Colegiado (art. 77, parágrafo único do Regimento Interno), tomamos a iniciativa de fazê-lo, considerando o largo alcance e a relevância do tema contido no Projeto da Magistratura.

2. Assim, auxiliado pelos nobres colegas que, na certa, examinarão conosco todos os ângulos do tema projetado, não nos atemorizaram a profundidade do assunto, a exiguidade do tempo que nos foi deferido, nem o volume do trabalho a desenvolver.

3. Estando esta Comissão designada para também falar sobre o mérito do Projeto, ao lado das doulas Comissões de Constituição e Justiça e do Serviço Público, não podemos nos omitir ante a importância da iniciativa e suas repercussões na vida nacional.

4. A emenda constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, reusada pelo Poder Legislativo em memorável votação, acabou imposta pelo Poder Executivo, após o fechamento do Congresso, ato de força que traumatizou profundamente a Nação.

5. Naquilo em que atingiu o Poder Judiciário, sua tendência foi abertamente centralizadora e ofensiva aos princípios do sistema federativo que, não obstante, não foi formalmente abolido, persistindo, até agora como dogma violado, na definição que o art. 1.º da Carta Magna ainda estampa.

6. O projeto de lei orgânica da Magistratura leva aquela intervenção federal em órgãos da justiça dos Estados a extremos desaconselháveis, à medida em que pretendeu disciplinar matéria de âmbito interno, própria da organização judiciária local e quiçá dos Regimentos dos Tribunais. Essa interferência é ruína e traz para a União a responsabilidade da quebra das Justças dos Estados, que ficarão jungidas a uma disciplinação rígida e uniforme para todo o País, em terreno onde precisamente as peculiaridades locais mais sensíveis se mostram e que a União de nenhum modo está habilitada a resolver. Bem por isso, total foi a reação do País à proposição, que passou a ser cognominada de "Código de Penas" ou "AI-5 da Magistratura".

7. Observe-se, desde logo, que os Estados, que conservam a prerrogativa de se organizarem e se regerem por suas próprias leis (Constituição, art. 13), possuem um regime jurídico disciplinante do pessoal a seu serviço, que não deve ser atingido no que concerne à Magistratura, pena de se estabelecerem, para esta, discriminações desaconselháveis, que tornarão desinteressante o ofício e determinarão o afastamento dos bacharéis mais credenciados, tornando-se o refúgio dos fracassados, e, por isso, dóceis ao autoritarismo do Poder.

8. As regras com que se pretende coarctar a remuneração dos juizes, impedindo que estes auferam os benefícios que os Estados dispensam a todo o funcionalismo (arts. 68 e 135), são totalmente nocivas e refletem o desconhecimento das disparidades locais, no concernente ao custo de vida, que é muito maior nas grandes unidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, do que em Brasília. A preocupação de fechar os juizes num círculo de ferro chega a negar a ajuda de custo para aluguel de casa nas Capitais (art. 68, I), quando é nelas precisamente, que esse ônus mais se faz sentir, determinando a recusa dos cargos nelas sediados. Entretanto, é certo que na Capital da Nação, os altos funcionários, inclusive os membros dos Tribunais Superiores, recebem apartamentos luxuosamente mobiliados para seu uso, o que represen-

ta sensível parcela de remuneração indireta que se quer proibir nos Estados... o Projeto, nesse particular, mal disfarça o desapeço que vota à Magistratura, equiparando-a ao funcionalismo em geral, no tocante aos descontos (art. 33, parágrafo único), mas retirando-lhe tal paridade, relativamente ao ganho. Desconhece, por fim, os arrasadores efeitos nos orçamentos pessoais, da inflação descontrolada que sofre o País e que não é produto dos Estados.

9. A classificação das comarcas é assunto local. A limitação ao máximo de três (art. 92) fere interesses locais inutilmente, podendo revelar-se inexequível nas unidades, federativas de maior desenvolvimento, onde forçar equiparações insustentáveis, criando a fuga dos magistrados aos núcleos de maior desenvolvimento que mais lhes exigem em quantidade e qualidade de trabalho, além de trazer-lhes mais oneroso custo de vida. Os juizes naturalmente preferirão ficar em cidades de nível mais modesto, mas da mesma entrância, onde terão o mesmo ganho, menores despesas e menos trabalho.

10. O art. 95, mandando respeitar no órgão especial dos Tribunais de Justiça "a representação de Advogados e Membros do Ministério Público", imprime a dito órgão feição de assembleia de classes, incompatível com a unidade e paridade que é apanágio dos Tribunais, cujos membros, após a investidura, internamente, não se qualificam por suas origens ou quaisquer outros fatores, sendo todos juizes. A Constituição manda reservar o quinto dos lugares na composição dos Tribunais (art. 144, IV), não na dos variados órgãos em que eles internamente possam se subdividir. A filosofia que inspira o projeto deveria alcançar, então, as Câmaras, Turmas ou Secções, que o art. 98 manda funcionar como tribunal distinto, para que cada órgão judicante se compusesse com a representação proporcional de advogados e promotores.

11. A preocupação de manter nos Tribunais representantes de classes, inabsorvidos no conjunto, leva à regra da alternância de maiorias, que não envolve nenhum interesse nacional, nem diz com a dignidade do Poder Judiciário (art. 96, § 2.º). Ao contrário, a mais elementar discrição leva a compreender que o corpo de Advogados representa o gênero de que saem todos os órgãos da Justiça, inclusive os juizes de carreira, ao passo que o Ministério Público é espécie. Assim, bem andam os Tribunais que mantêm para os Advogados a primazia, quando não possam os lugares ser distribuídos por igual.

12. Outra norma que se afasta do interesse público, para servir ao pessoal, individual, está no § 4.º do mesmo artigo 96. Dado que o "quinto" dos Tribunais de Alçada não provém da carreira, porque o ingresso nesta só se faz nos cargos iniciais e por concurso público de provas e títulos (Constituição, artigo 144, I), os seus integrantes não poderão vir a ocupar no Tribunal de Justiça os lugares destinados "à classe de Magistrados". Em recentes julgamentos, o Supremo Tribunal Federal consagrou a legitimidade, face à Constituição, da transferência dos representantes do "quinto" para os correspondentes lugares no Tribunal de Justiça. Logo se vê que o preceito ora criticado visa a atender interesses pessoais, que não lograram impor-se no julgamento da mais alta Corte Constitucional da Nação. Aliás, esses representantes do "quinto" podem transferir-se de um tribunal para outro, dentre os de Alçada, enquanto isso não quebre a proporção constitucional que é, também, resguardo dos interesses dos juizes de carreira no acesso aos demais lugares. Não se vê por que não possam ir para o Tribunal de Justiça, aonde chegarão já credenciados pela bagagem de experiência adquirida nos Tribunais de Alçada, ocupando nele os lugares reservados aos que não fizeram a carreira. No projeto faltou a presença elaborativa de um espírito superior, mais parecendo produto de inferiores reivindicações particulares. Se os representantes do "quinto" tiverem de ocupar, no Tribunal de Justiça, os lugares destinados aos juizes de carreira, ter-se-á aberto, em detrimento destes, profunda brecha no sistema constitucional, resultando a presença, no ápice da carreira, de número superior ao quinto, dentre os que não são juizes de carreira.

13. O art. 99 disciplina a eleição dos dirigentes dos Tribunais de Justiça, coisa que não interessa, de modo nenhum, à União, tanto assim que não foi cuidada em referência aos tribunais federais. Isso põe a salvo a preocupação de amesquinhar, pura e simplesmente, as autonomias locais, tirando-lhes a liberdade de compor a direção de um dos Poderes do Estado. Tudo mais que nesse Capítulo se disciplina é matéria de âmbito local.

14. Assim, também, a distribuição de competência para os Tribunais de Alçada (Art. 105, III). Os Estados, que se defrontam diretamente com o problema da prestação jurisdicional, estão mais habilitados para discipliná-la. Basta estabelecer, em lei federal, que ela será feita de modo a que cada juiz não receba mais de 300 processos num ano, como relator. O modo de atender a esse limite, os Estados encontrarão. A matéria é de grande relevância para o desenvolvimento dos trabalhos judiciários em todo o País. Somente o legislador estadual está em condições de atender ao problema da distribuição de competência entre o Tribunal de Justiça e os Tribunais de Alçada, não podendo o problema ser equa-

cionado, empiricamente, numa lei federal, pois necessidade há de ser pesquisado o volume de serviço de cada Tribunal. Veja-se, por exemplo, o que ocorreu com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que suprimiu o recurso de ofício nas ações de desquite amigável: o Tribunal de Justiça de São Paulo deixou de receber milhares de recursos que eram de sua competência, razão pela qual chamou para sua competência recursos que até então eram dos Tribunais de Alçada. Fazer depender de uma lei federal um assunto tipicamente local constitui uma autêntica monstruosidade jurídica. E como esse, inúmeros outros exemplos poderão ser apontados: se amanhã for extinto esse cancro que é a Loteria Esportiva, o jogo do bicho recrudescerá com toda sua virulência, pelo que aumentarão os processos criminais pela contração correspondente, daí resultando milhares de recursos novos; somente o legislador estadual estará em condições de, imediatamente, solucionar o problema melhor, distribuindo a competência para apreciação dos recursos daí resultantes.

15. Se uma lei extinguir o recurso de ofício nas ações de acidente do trabalho julgadas procedentes contra o INPS, deixarão de subir milhares de recursos ao Tribunal incumbido de julgá-los, pelo que haverá necessidade imediata de modificar a lei de organização judiciária que disciplina tal distribuição de competência. O assunto não interessa ao legislador federal, pois, nos Estados pouco industrializados, a matéria será irrelevante para modificar a competência, pois nem terão eles Tribunais de Alçada; e, à evidência, não compete ao Congresso Nacional fazer uma lei de competência especial para os Estados industrializados.

16. Se uma lei do inquilinato restringir os pedidos de imóveis para uso próprio, proibindo, por exemplo, a denúncia vazia, surgirão nos pretórios, milhares de demandas para pedir o imóvel para alguma finalidade que a lei permita, por exemplo, uso próprio de ascendente ou descendente, ou reconstrução, etc..., resultando daí milhares de recursos que poderão sobrecarregar o Tribunal incumbido de julgar os recursos referentes à locação. Obviamente, somente o legislador estadual estará em condições de, prontamente, dar a solução adequada ao problema surgido no Estado, ao passo que em outros Estados, de pouca população ou de maior população rural, o problema sequer surgirá, a justificar a intervenção do Congresso Nacional.

17. O que teria levado o autor do Anteprojeto a introduzir o aludido inciso III do art. 105? No Estado de São Paulo, os Tribunais de Alçada foram criados e aumentados por deliberação ou iniciativa do Egrégio Tribunal de Justiça, sem qualquer interferência do Governo Federal. Porventura não distribuiu bem a competência? Qual o erro que Brasília viu na distribuição de competência na organização judiciária do Estado de São Paulo? Porventura o Tribunal de Justiça remeteu para os Tribunais de Alçada todos os recursos, ficando sem nada para si? Porventura o Tribunal de Justiça se esvaziou de qualquer competência? Muito pelo contrário. A distribuição foi a mais equitativa possível. Reservou o Tribunal de Justiça para si os recursos mais importantes, de maior responsabilidade, deixando para os Tribunais de Alçada os recursos em matéria menos importante de mais fácil julgamento. Errou, porventura, o Tribunal de Justiça ao agir dessa maneira, reservando para seus desembargadores mais de 300 feitos como relator? Forçoso é ponderar, ainda, que compete ao Egrégio Tribunal de Justiça a administração de todo o aparelhamento judicial do Estado, isto é, a uma população de 22.000.000 de habitantes, igual à da Argentina, sendo exato que esse setor da administração lhe toma muito tempo, pois envolve o estudo e o planejamento da organização judiciária, assim como o controle da ação de todos os juizes do Estado, em número aproximado de 1.000 pessoas, além de cartórios e serviços auxiliares.

18. Além do mais: qual a razão de ser de prevenção do Projeto contra os Tribunais de Alçada? Porventura não são eles formados por juizes de alto gabarito, que a eles ascendem após ultrapassadas todas as entrâncias e julgado milhares de demandas de todos os matizes em todo o Estado? Qual o motivo de se lhes reservarem os recursos em processos-crimes apenados com detenção, se já estão cansados os seus juizes de julgar crimes de reclusão? Porventura ficam menos competentes com a ascensão ao Tribunal de Alçada? Onde está a lógica do aludido inciso III? Porventura, a matéria fiscal, que o Projeto reserva para os Tribunais de Alçada, não envolve questões de direito público das mais relevantes para a Administração Pública?

19. Além disso, o Projeto comete uma cincada, própria de quem está longe do mundo do Direito, porquanto, sem estatísticas, isto é, sem dados concretos, é possível que os recursos nos feitos de procedimento sumaríssimo e penais, previstos no aludido inciso III do Projeto, sejam em número que não justifique a existência de um Tribunal, muito embora no Tribunal de Justiça seja superado o número de 300 feitos por desembargador. Onde a lógica?

20. Positivamente, quem redigiu o art. 105 do Projeto visou ao aparelhamento judiciário do Estado de São Paulo, pois é onde há mais Tribunais de Alçada, os quais prestaram os mais rele-

vantes serviços à classe dos advogados e, por via de consequência, aos litigantes.

21. Além disso tudo, o dispositivo ofende a Constituição Federal, porquanto esta determinou que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelecerá normas relativas "à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibição previstas nesta Constituição ou dela decorrentes" (art. 112, parágrafo único), ao passo que o Projeto, desbordando do assunto relativo à magistratura, enveredou para assunto completamente estranho, qual seja, Competência Jurisdicional, matéria que é da competência exclusiva dos Estados, por força do disposto no art. 144, § 5.º, da Constituição Federal, segundo o qual, compete aos Tribunais de Justiça dos Estados "propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa". Se a competência é dos Estados, não pode a Lei Orgânica se sobrepor à Constituição e determinar, a priori, sem estatísticas e sem qualquer fundamento ontológico, como serão distribuídos os feitos entre os Tribunais.

E, demonstrando uma ignorância absoluta a respeito dos mais elementares preceitos que disciplinam a carreira da magistratura, o projeto acaba equiparando os juizes membros dos Tribunais de Alçada aos juizes de investidura temporária, pois para aqueles reserva a mesma competência que a Constituição Federal reservou para estes, qual seja:

"competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão" (art. 144, § 1.º inciso b, da Constituição Federal).

No entanto, a própria Constituição Federal dispõe que farão parte do Tribunal Regional Eleitoral, dos Estados, "dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça", juizes estes que, na hierarquia judiciária, têm uma posição inferior aos juizes dos Tribunais de Alçada, pois estes judicam em segunda instância. Mas, desconhecendo tal norma, veio o autor do Projeto a restringir a competência dos membros dos Tribunais de Alçada, equiparando-os aos juizes de investidura temporária.

22. As disposições transitórias descem a ridículas minúcias (arts. 117-118). A vedação do aproveitamento de juizes postos em disponibilidade, durante ela, como assessor dos titulares (art. 134, § 2.º), deixa à vista o propósito de cercear a autonomia local, pois, racionalmente, não poderiam os Tribunais ter melhores assessores que os Juizes já afeitos ao julgamento de 2.ª instância e conhecedores da jurisprudência. Tudo parece orientado a dificultar os Tribunais locais, levando-os ao caos.

23. Há outros aspectos a destacar, pela infelicidade com que o projeto foi concebido. Cumpre preservar, na Justiça dos Estados, o juiz substituto vitalício de 1.ª instância, que assegura a prestação jurisdicional em forma adequada. A só presença de Juizes de investidura temporária não os supre, porque grande parte da função exige vitaliciedade — serviço eleitoral, expropriações, cobranças fiscais, etc... Aliás, os juizes substitutos, vitalícios após dois anos, são mantidos no Distrito Federal e nos Territórios (art. 20), e o tratamento diferente da Justiça dos Estados soa, ainda uma vez, como errada compressão da mesma.

24. Outros aspectos em que o projeto reclama aperfeiçoamento encontram-se no substitutivo que acompanha este parecer e que temos a honra de submeter à apreciação de nossos pares. Para sua elaboração, recebemos preciosos provimentos de juristas e desembargadores de São Paulo, a quem dedicamos o sucesso do Substitutivo, caso este Colegiado o aprove e o consagre o Plenário.

II — Voto do Relator

Ante as ponderações acima referidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 183, de 1978, na forma do Substitutivo em anexo, face ao disposto no art. 49, § 5.º, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1978. — Ruy Codo, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada no dia 28 de junho de 1978, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do Relator, Deputado Ruy Codo, favorável, com substitutivo, ao Projeto de Lei Complementar n.º 183/78, do Poder Executivo (Mensagem n.º 181/78).

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ruy Codo, Presidente; Milton Steinbruch e José Ribamar Machado, Vice-Presidentes; João Cunha, Jorge Arbage, Epitácio Cafeteira, Carlos Alberto Oliveira, Gomes do Amaral, Dias Menezes, Emanuel Waisman, Homero Santos, Moacyr Dalla, Roberto Carvalho, Pinheiro Machado, Odacir Klein, Dyrno Pires, João Menezes, Florim Coutinho,

Athiê Coury, Antônio José, Adriano Valente, Airon Rios, José Alves, João Castelo e Joir Brasileiro.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1978 — Milton Steinbruch, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Ruy Codo, Relator.

Substitutivo Adotado Pela Comissão

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 1.º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Conselho Nacional da Magistratura;
- III — Tribunais e Juizes Federais da Justiça Comum;
- IV — Tribunais e Juizes Militares;
- V — Tribunais e Juizes do Trabalho;
- VI — Tribunais e Juizes Estaduais.

Art. 2.º São órgãos da Justiça Federal comum:

- I — Tribunal Federal de Recursos;
- II — Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- III — Juizes Federais;
- IV — Juizes de Direito e Juizes Substitutos do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3.º São órgãos da Justiça Militar:

- I — Superior Tribunal Militar;
- II — Tribunais e Juizes inferiores criados por lei.

Art. 4.º São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juizes Eleitorais.
- IV — Juntas Eleitorais.

Art. 5.º São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 6.º São órgãos da Justiça Comum Estadual:

- I — Os Tribunais de Justiça;
- II — Os Tribunais de Alçada;
- III — Os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos;
- IV — Os Juizes Togados de Investidura Temporária;
- V — Os Juizes de Paz.

Art. 7.º Toda a Magistratura Nacional, da União ou dos Estados, além das garantias, proibições e competências estabelecidas na Constituição da República, ou dela decorrentes, terá a organização, o funcionamento, a disciplina, as vantagens, os direitos e os deveres consubstanciados nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Disposições Comuns aos Tribunais em Geral

Art. 8.º Compete aos Tribunais, observado o disposto na Constituição e na presente Lei Orgânica:

I — eleger, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros efetivos, ou do Órgão Especial onde existir, o Presidente e demais titulares de seus cargos de direção;

II — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei, e propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitados os preceitos desta lei, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas; grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados;

V — exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados.

Art. 9.º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (art. 144, V, da Constituição da República), poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 10. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para esse fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho;

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preferido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 11. Nas Justiças da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, ressalvadas as competências dos que são previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 12. Não podem ter assento no mesmo Tribunal os cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e até o terceiro grau da linha colateral.

Art. 13. É impedido de tomar parte no julgamento de recursos o membro de Tribunal, cujo parentesco seja idêntico ao relacionado no artigo anterior, com juiz de outra instância que tenha praticado atos de jurisdição no processo.

Art. 14. Os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais, assim como os Corregedores, não podem integrar cumulativamente Tribunal Eleitoral, como juizes efetivos ou suplentes, devendo optar, em caso de eleição, por um dos cargos.

Art. 15. Nos julgamentos, o pedido de vista de um dos juizes não impedirá o voto de outros que se achem habilitados a fazê-lo; e o juiz, que o formular, devolverá os autos à mesa em 10 dias, no máximo, contados do recebimento do processo, devendo prosseguir o julgamento na primeira sessão que se realizar após o término desse prazo.

Art. 16. No encerramento das sessões ordinárias de qualquer órgão de Tribunal, se o respectivo Presidente verificar a sobra de mais de 20 feitos, para julgamento, designará sessão extraordinária, para o julgamento deles, com preferência sobre quaisquer outros novos, antes da realização de outra sessão ordinária.

CAPÍTULO III

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 17. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 18. Compete ao Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 119):

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no item I do art. 42 da Constituição, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e Juiz de primeira instância a ele não subordinado;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outros, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus presidentes, e do Procurador Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

j) a declaração de suspensão de direitos na forma do art. 154 da Constituição;

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

o) as causas processadas perante quaisquer juizes ou Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido; e

p) o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

II — julgar em recurso ordinário:

a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

b) os casos previstos no art. 129, § 1.º e § 2.º, da Constituição; e

c) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo da Constituição da República ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º As causas a que se refere o item III, alínea a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

§ 2.º O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

§ 3.º O regimento interno estabelecerá:

a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas a, b, c, d, i, j, l e o do item I deste artigo, que lhe são privativos;

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e

d) a competência de seu Presidente para conceder o exequatur a cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 19. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, com-

põe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal e secreta, para um período de dois anos.

§ 1.º A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2.º Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3.º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 20. Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe, além de rever, em grau de recurso, as decisões sobre perda de cargo (art. 90, n.º I), conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo, também, avocar processos disciplinares contra Juizes de primeira instância; e, em qualquer caso, determinar a aposentadoria ou a disponibilidade de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 21. Ressalvado o poder de avocação, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere com ela.

Art. 22. A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1.º A petição a que se refere este artigo deve ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado ou pelo Chefe do órgão competente para representá-lo em juízo.

§ 2.º Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3.º Caso o relator não use da faculdade prevista no parágrafo anterior, mandará ouvir o reclamado, no prazo de quinze dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente a bem de seu direito.

§ 4.º Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5.º Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, ao reclamado, ou a seu Advogado, e ao Procurador-Geral da República.

§ 6.º O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7.º Em todos os atos e termos do processo, poderá o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por Advogado, devendo o Procurador-Geral da República officiar neles como fiscal da lei.

§ 8.º Julgada improcedente a representação ou a reclamação, o acusado poderá haver perdas e danos de quem a formulou com má fé, sendo aplicáveis os arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

Art. 23. A avocação de processo disciplinar contra Juiz de instância inferior dar-se-á mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Procurador-Geral da Justiça do Estado, ou do Chefe do órgão competente para representá-lo em juízo, oferecida dentro de trinta dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão a que estiver sujeito o Juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de três meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1.º Distribuída a representação, mandará o relator ouvir, em quinze dias, o Juiz e o órgão disciplinar que proferiu a decisão ou deveria havê-la proferido.

§ 2.º Findo o prazo de quinze dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou a avocação do processo, procedendo-se, neste caso, na conformidade dos §§ 4.º a 7.º do artigo anterior.

Art. 24. O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

§ 1.º A não ser que haja motivo plenamente justificado, o processo deverá ser instruído e julgado no prazo máximo de 90 dias.

§ 2.º O excesso injustificado desse prazo importará no arquivamento imediato e automático do processo.

Art. 25. Das decisões do Conselho Nacional da Magistratura, cabem:

a) embargos de declaração;

b) embargos infringentes, quando não for unânime a decisão;

c) recurso para o plenário do Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses de condenação à aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Os prazos dos embargos e do recurso são os previstos no Código de Processo Civil.

Art. 26. Após o trânsito em julgado, poderá ainda, ser requerido o reexame do caso.

Art. 27. As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar as atas respectivas, com a indicação dos nomes dos juizes presentes e o resumo dos casos apreciados, assim como das decisões neles tomadas.

Art. 28. Sem prejuízo da instauração, se for caso, de processo relativo à perda do cargo, será aposentado pelo Conselho Nacional da Magistratura, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o magistrado:

I — que reincidir em negligência-grave, depois de censurado;

II — de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III — de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo procedimento funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário;

IV — incurso em qualquer outro ilícito funcional previsto nesta lei.

Art. 29. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1.º O magistrado posto em disponibilidade por determinação do Conselho somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos dois anos do afastamento.

§ 2.º O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu órgão especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura, após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu órgão especial.

§ 3.º Na hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado para qualquer efeito.

§ 4.º O aproveitamento de magistrado posto em disponibilidade nos termos do item V do artigo 126 e item II do artigo 130 observará as normas dos parágrafos deste artigo.

Art. 30. A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

Art. 31. O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou representação, remeterá, ao Ministério Público, cópia das peças que entender necessárias ao oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 32. Caberá ao Conselho Superior da Magistratura elaborar o seu Regimento Interno, cujos dispositivos poderão complementar, ou suprir, as normas deste capítulo.

CAPÍTULO V

Da Justiça Federal Comum

SEÇÃO I

Do Tribunal Federal de Recursos

Art. 33. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 27 Ministros, nomeados pelo Presidente da República:

I — quinze dentre juizes federais, indicados, em lista tríplice, pelo próprio Tribunal;

Art. 61. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho (Constituição, art. 142).

§ 1.º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2.º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Constituição, art. 142, § 2.º).

§ 3.º São, porém, da competência da Justiça do Trabalho, os litígios mencionados no parágrafo anterior, quando o pedido tiver por objeto o reconhecimento de doença profissional que não estiver incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (Constituição, art. 142, § 2.º).

CAPÍTULO VII

Da Justiça dos Estados

SEÇÃO I

Disposições Gerais sobre a Organização Judiciária

Art. 62. Os Estados organizarão a sua Justiça, observado o disposto na Constituição Federal e na presente lei.

Art. 63. Para a administração da Justiça, a lei de organização judiciária estadual dividirá o território do Estado em Comarcas, podendo agrupá-las em Circunscrições e subdividi-las em Distritos.

§ 1.º Para a criação, extinção e classificação de Comarcas, a legislação estadual fixará critérios uniformes, baseados especialmente:

I — na extensão territorial e na densidade de população aí radicada, medida esta, ainda, pelo número de seus eleitores;

II — na receita tributária;

III — nos meios de comunicação;

IV — nas condições urbanas da sede, que ofereçam o mínimo indispensável para a moradia do juiz e demais auxiliares da Justiça, com as suas famílias;

V — no movimento forense.

§ 2.º Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, em se tratando de Município com precários meios de comunicação, ou em região de fronteira internacional, mediante proposta fundamentada do Tribunal de Justiça, ou do seu Órgão Especial.

§ 3.º Os Juizes de Direito da Justiça Comum dos Estados são nomeados dentre os Juizes Substitutos Vitalícios, mediante indicação do Tribunal de Justiça, ou do Órgão Especial, ao Governador.

§ 4.º Os Juizes Substitutos serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos, e se tornarão vitalícios após o decurso de dois anos de exercício;

§ 5.º Nos três meses anteriores ao término do biênio de estágio previsto no parágrafo anterior, poderão ser os Juizes Substitutos exonerados, mediante proposta do Tribunal de Justiça, ou do Órgão Especial, com base em sindicância do Corregedor Geral da Justiça do Estado, assegurando-se a defesa do sindicato;

§ 6.º Desde que for apresentada a proposta do Tribunal ao Governo, para o ato de exoneração, o Juiz Substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito ao vitaliciamento, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso do biênio de estágio;

§ 7.º Os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixada na lei;

§ 8.º Nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por Oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

§ 9.º Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou Órgão Especial, Juizes Togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos Juizes Vitalícios;

§ 10. Podem, ainda, os Estados, criar justiça de paz temporária, competente para o processo de habilitação e celebração de casamento (arts. 77 e 78).

SEÇÃO II

Dos Tribunais de Justiça

Art. 64. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o território do Estado e sede na Capital, compõe-se do número de Desembargadores que a lei de organização judiciária estadual fixar, distribuídos em Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções Especializadas.

§ 1.º A competência desses órgãos do Tribunal será estabelecida nesta lei ou no Regimento Interno.

§ 2.º As Seções Especializadas funcionarão, uma relativamente à outra, como se fossem tribunais distintos, observados os dispositivos complementares da lei ou do Regimento Interno;

§ 3.º Haverá uma Seção, no Tribunal, para o julgamento da matéria residual que não couber nas Seções Especializadas.

Art. 65. Quando o número de Desembargadores, no Tribunal de Justiça, exceder a vinte e cinco, será constituído Órgão Especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições, administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, incluindo-se:

a) a uniformização da jurisprudência entre as Câmaras, Turmas, Grupos ou Seções;

b) as resoluções de dúvidas de competência, entre os seus referidos órgãos, ou entre estes e os Tribunais de Alçada, conforme dispuserem a lei e o Regimento Interno;

c) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público (Constituição Federal, art. 116).

§ 1.º Compõem o Órgão Especial, a que se refere este artigo, os Desembargadores de maior antiguidade no cargo;

§ 2.º Os Desembargadores que não integrarem o Órgão Especial, observada sempre a ordem decrescente de antiguidade, poderão ser convocados, nos termos do Regimento Interno, para substituir os que o acompanham, nos casos de afastamento ou de impedimento.

Art. 66. Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados com dez anos de prática, pelo menos, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público com dez anos de carreira, pelo menos, uns e outros de notórios merecimento e idoneidade moral.

§ 1.º Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, em número igual para cada uma das classes, mediante indicação em lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça ou pelo Órgão Especial.

§ 2.º Quando for ímpar o número de lugares do quinto constitucional, um deles será, alternada e sucessivamente, preenchido por advogado ou por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 3.º Não se consideram membros do Ministério Público, para o preenchimento desses lugares, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

§ 4.º Os advogados ou membros do Ministério Público, que passarem a integrar o quinto constitucional, são reputados juizes, para todos os efeitos, iguais aos magistrados de carreira, mas se consideram representantes das classes originárias respectivas, para o efeito de preenchimento de suas vagas, ou de remoção ou promoção.

§ 5.º Tendo-se em vista o disposto no parágrafo anterior, os juizes dos Tribunais de Alçada, pertencentes ao quinto constitucional, poderão concorrer às vagas correspondentes verificadas no Tribunal de Justiça, ou pedir remoção de um Tribunal de Alçada para outro, conforme a classe originária, sempre em lista triplíce, que, a critério do Tribunal de Justiça ou do Órgão Especial, poderá ser constituída, no todo ou em parte, de advogados ou membros do Ministério que já estejam, ou não, pertencendo ao quinto mencionado.

Art. 67. O Tribunal de Justiça terá, entre os cargos de direção, nos termos da lei estadual de organização judiciária, um Presidente, um Vice-Presidente e um Corregedor Geral da Justiça do Estado.

§ 1.º A lei, atendendo ao volume de serviço dos órgãos de direção, pode estabelecer que as funções de Vice-Presidente e de Corregedor Geral sejam exercidas pelo mesmo Desembargador, assim como poderá desdobrar, em mais de um, o cargo de Vice-Presidente, e criar um ou mais cargos de Vice-Corregedor Geral.

§ 2.º No Tribunal de Justiça em que houver Órgão Especial, caberá a este último eleger, dentre os seus membros efetivos, os Desembargadores que ocuparão esses cargos;

§ 3.º Cada Seção Especializada, Grupo, Turma ou Câmara elegerá o seu Presidente.

Art. 68. Haverá no Tribunal de Justiça, ou no seu Órgão Especial, um Conselho Superior da Magistratura Estadual, de que serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral, pondo a lei ampliar o número de seus membros, pelo acréscimo de mais dois Desembargadores, no máximo, observado o disposto no art. 71.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, ou seu Órgão Especial, elegerá dentre os seus membros os Desembargadores referidos na parte final da cabeça deste artigo, observado o mesmo critério da eleição para os cargos de direção (art. 8.º, n.º I).

Art. 69. A competência e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Estadual serão estabelecidos na lei ou no Regimento Interno.

Art. 70. A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado tenha de fazer, seja em virtude de deliberação própria, seja por determinação do Conselho Superior da Magistratura Estadual.

Art. 71. Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou do seu Órgão Especial, a alteração do número de seus membros, bem como do Conselho Superior da Magistratura (art. 68), das Seções Especializadas e dos Tribunais de Alçada.

Parágrafo único. Somente poderá elevar-se o número dos desembargadores quando, nos dois anos imediatamente anteriores, o total dos feitos distribuídos e julgados superar o índice de 300 (trezentos) por cadeira de juiz, e somente poderá diminuir-se aquele número, quando, no mesmo período de tempo, não se atingir o mencionado índice.

Art. 72. É vedada a convocação de juiz para exercer cargo ou função no Tribunal, ressalvada a substituição excepcional de seus membros (art. 84) e a designação para serviços auxiliares da Presidência da Corregedoria-Geral, nos termos da lei de organização judiciária estadual.

SECCÃO III

Dos Tribunais de Alçada

Art. 73. Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, ou do Órgão Especial, tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, com a observação dos seguintes requisitos:

I — ter, o Tribunal de Justiça, número de Desembargadores igual ou superior a trinta;

II — haver o número de recursos distribuídos ao Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos (300) feitos por Desembargador, em cada ano.

Art. 74. No caso de conexão ou continência entre ações da competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 75. Os Tribunais de Alçada podem ter jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

§ 1.º Os Tribunais de Alçada terão um presidente e, facultativamente, conforme dispuser a lei de organização judiciária estadual, um vice-presidente.

§ 2.º Os Tribunais de Alçada constituirão, para efeito de acesso no Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da Magistratura Estadual.

§ 3.º Aos juizes dos Tribunais de Alçada, pertencentes ao quinto constitucional, não se aplica o parágrafo anterior (art. 66, § 4.º).

§ 4.º No que couber, aplicam-se aos Tribunais de Alçada as disposições relativas ao Tribunal de Justiça;

§ 5.º O número dos Juizes dos Tribunais de Alçada será obrigatoriamente elevado, quando, nos dois anos imediatamente anteriores, o total dos feitos distribuídos e julgados superar o índice de 300 (trezentos) por cadeira; e somente poderá diminuir-se aquele número, quando, no mesmo período de tempo, não se atingir o mencionado índice.

§ 6.º Ocorrendo a primeira hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal de Alçada fará a comunicação ao Tribunal de Justiça, ou a seu Órgão Especial, para que este encaminhe ao Poder Legislativo a proposta de aumento do número de seus juizes.

§ 7.º O Tribunal de Justiça, ou o Órgão Especial, recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, poderá exigir, em

diligência, no prazo de 30 dias, as certidões e esclarecimentos que se façam necessários, para, em seguida, quando estes se completarem, encaminhar, dentro de novo prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Legislativo, a proposta de aumento do número dos juizes do Tribunal de Alçada.

Art. 76. Nos Estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada, é assegurado a seus juizes o direito de remoção, de um para outro, mediante prévia autorização do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, desde que mantidas as respectivas composições no tocante ao quinto constitucional reservado aos advogados e membros do Ministério Público.

SECCÃO IV

Da Justiça de Paz

Art. 77. A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1.º O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista triplíce, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista triplíce serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2.º O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3.º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da comarca a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.

Art. 78. A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididos pelo Juiz de Direito.

TÍTULO II

Capítulo Único

Da Substituição nos Tribunais

Art. 79. Nos cargos de direção dos Tribunais, far-se-á a substituição nos termos de seus Regimentos Internos.

Art. 80. Em casos de afastamento a qualquer título, por período superior a 30 dias, e inferior a 60, os feitos em poder do magistrado afastado serão novamente distribuídos, mediante oportuna compensação, e os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal, conforme dispuser o Regimento Interno em ambas as hipóteses.

§ 1.º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2.º Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será este renovado, dando-se, então, nos termos do Regimento Interno, substituto ao ausente, cujo voto anterior não se computará.

§ 3.º Os feitos que já tenham o visto de magistrado afastado, se não forem julgados dentro de 60 dias, serão também novamente distribuídos ou passados, na forma já indicada.

Art. 81. Quando o afastamento for de 30 dias, ou menos, serão novamente distribuídos, apenas, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, os mandatos de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, e sob o alto critério do Presidente do Tribunal, reclamem solução urgente.

Art. 82. Em caso de vaga, todos os feitos em poder do magistrado que deixou o cargo, exceto os mencionados no artigo antecedente, passarão ao sucessor, mas, até o máximo de trinta, observado o que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. Os feitos que excederem a 30 serão novamente distribuídos, se forem de relator, ou passados mediante sorteio, quando forem de revisor, pela forma estabelecida no Regimento Interno, inclusive, numa hipótese ou noutra, para o lugar vago.

Art. 83. Para a formação de quorum necessário ao julgamento, em casos de ausência eventual, suspeição, ou impedimento, o magistrado terá como substituto outro da mesma Câmara, Turma, Grupo ou Seção Especializada, observando-se o Regimento Interno, que, na falta de direitos objetivos, poderá estabelecer a convocação mediante sorteio público, realizado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 84. Poderá ser convocado juiz de primeira instância para substituição nos Tribunais:

a) em caso de afastamento a qualquer título, por período superior a 60 dias;

b) quando não houver possibilidade de se completar o quorum do julgamento pela forma estabelecida no artigo anterior;

c) quando se tratar de afastamento para prestação de serviço eleitoral, substituição em cargos de direção e integração em banca examinadora de concurso para ingresso na Magistratura.

§ 1.º A convocação far-se-á mediante o critério de rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade, dentre:

I — Os juizes federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II — os auditores, corregedor e de segunda entrância, para a substituição de Ministro Togado do Superior Tribunal Militar;

III — os juizes togados e os juizes classistas de Tribunal Regional de Trabalho, para os Ministros Togados ou Classistas do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a hipótese, observada a representação;

IV — os juizes presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da Sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho;

V — os juizes de direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

VI — os juizes da mais alta entrância da Magistratura do Estado, com sede na Capital, para os Tribunais de Justiça e de Alçada, observada a especialidade funcional, se houver.

§ 2.º Pela forma que seus Regimentos Internos dispuserem, os Tribunais, pela maioria absoluta de seus membros poderão vetar a convocação do juiz que, pela ordem decrescente de antiguidade, em rodízio, devesse merecê-la.

§ 3.º Na Justiça dos Estados, a convocação, nos termos do § 1.º, n.º VI, será feita pelo presidente do Tribunal de Justiça, e o veto, conforme parágrafo anterior, será exercido pela maioria absoluta de seus desembargadores ou dos membros de seu Órgão Especial quando houver.

§ 4.º Não podem ser convocados juizes que estiverem submetidos a procedimento disciplinar, inclusive sob observação da Corregedoria por motivo de atraso no serviço (art. 123).

Art. 85. A redistribuição ou a passagem de feitos, ou a substituição, nas hipóteses de ausência eventual, suspeição ou impedimento (arts. 80, 82, parágrafo único e 83), não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO III

Das Garantias da Magistratura e das Prerrogativas do Magistrado

CAPÍTULO I

Das Garantias da Magistratura

Art. 86. Salvo as restrições expressas na Constituição os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

SECÇÃO I

Da Vitaliciedade

Art. 87. São vitalícios:

I — a partir da posse:

a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;

d) os Ministros e Juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

e) os Desembargadores, os Juizes dos Tribunais de Alçada e os Juizes dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;

II — após dois anos de exercício;

a) os Juizes Federais;

b) os Auditores e Auditores Substitutos da Justiça Militar da União e dos Estados;

c) os Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juizes do Trabalho Substitutos;

d) os Juizes de Direito da Justiça dos Estados e os Juizes Substitutos, estes após o estágio de dois anos (art. 63 § 4.º);

e) os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos das Justicas do Direito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Os Juizes a que alude o inciso II deste artigo, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Art. 88. Os Juizes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 89. O Juiz Togado, de investidura temporária (Art. 63, § 9.º), poderá ser demitido, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do órgão especial, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos em condições de votar.

Art. 90. O magistrado vitalício somente perderá o cargo por força de sentença:

I — em ação penal por crime comum ou de responsabilidade, quando sua prática demonstre comportamento incompatível com a dignidade, a honra e o decore das funções judicantes;

II — em ação de perda de cargo, nos casos seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária;

d) desídia grave no desempenho dos deveres funcionais;

e) comportamento incompatível com a dignidade, a honra e o decore das funções judicantes.

Parágrafo único. O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho dessa função, bem como de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino, em território diverso da Comarca onde o magistrado tiver a sede de sua jurisdição, seja esta de primeira ou de segunda instância.

Art. 91. O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Ministério Público.

§ 1.º Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação;

§ 2.º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia último imediato, convocará o Tribunal ou o seu órgão especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia, distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator;

§ 3.º O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final;

§ 4.º As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar;

§ 5.º Finda a instauração, o Ministério Público e o magistrado, sucessivamente, terão vista dos autos por dez dias, para razões;

§ 6.º O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, lavrando-se acórdão nos autos, do qual se publicará somente a conclusão, no prazo de três dias;

§ 7.º Se a decisão concluir pela perda do cargo, será, imediatamente, comunicada ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas dos Magistrados

Art. 98. São prerrogativas do magistrado:

I — ser ouvido como testemunha em dia, local e hora previamente ajustados com a autoridade competente, civil ou militar, ou juiz de instância igual ou inferior;

II — não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, civil ou militar, fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado, em cuja presença será lavrado o auto respectivo;

III — ser recolhido à prisão especial ou domiciliar, ou à sala especial do Estado-Maior, por ordem e à disposição do Presidente do Tribunal ou Órgão Especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV — cumprir pena corporal que não tenha sido suspensa condicionalmente, qualquer que seja o tempo de sua duração, em estabelecimento de regime aberto, com a separação dos outros presos, se assim desejar o magistrado, ainda que seja no caso de perda do cargo;

V — não estar sujeito a notificação ou intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade.

Art. 92. O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente lei.

Art. 93. O recebimento de denúncia ou queixa contra magistrado poderá determinar seu afastamento do cargo até decisão final, a critério do Tribunal ou do seu órgão especial, quando pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável a medida.

SEÇÃO II

Da Inamovibilidade

Art. 94. O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 95. O Tribunal ou o órgão especial competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção de Juiz inferior, assegurando-lhe defesa (art. 130 n.º I).

Art. 96. Em caso de mudança da sede do Juízo, será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

SEÇÃO III

Da Irredutibilidade de Vencimentos

Art. 97. Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único. A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos:

a) do imposto de renda, que, entretanto, inclusive para os aposentados, não excederá o limite de um dodecimo dos vencimentos e vantagens ou proventos do cargo;

b) para fins previdenciários, fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos.

VI — ser tratado com dignidade, respeito, consideração e urbanidade, pelas partes, testemunhas, advogados, membros do Ministério Público, órgão de imprensa e autoridades, civis ou militares, as quais deverão prestar-lhe todo o auxílio necessário e atender às suas requisições ou determinações legais, sob pena de responsabilidade administrativa e penal;

VII — ser desagravado pelos Conselhos da Magistratura e pela associação de classe.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Art. 99. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de Desembargador, sendo o de Juiz privado dos integrantes dos outros Tribunais e da magistratura de primeira instância.

TÍTULO IV

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

Art. 100. Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, corrigidos pelo menos uma vez por ano, para atender ao aumento do custo de vida.

Art. 101. Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 102. Os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados não serão inferiores aos que percebam os

Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os Juizes vitalícios dos Estados têm seus vencimentos fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Parágrafo único. Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previsto no artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal, como as decorrentes de quinquênios, ou de natureza transitória.

Art. 103. Os vencimentos dos magistrados estaduais devem pagar-se na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 104. Os magistrados terão direito a férias anuais por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1.º Os membros dos Tribunais gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os juizes de primeira instância gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2.º Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiros e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

§ 3.º As férias coletivas poderão também ser escalonadas por Câmaras ou Turmas, desde que feitas as distribuições apenas aos juizes efetivos em exercício e mantida igualdade do número de feitos para todos, no curso do respectivo semestre.

Art. 105. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I — os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II — os Corregedores;

III — os Juizes das Turmas ou Câmaras de férias.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 106. Os magistrados gozarão das licenças previstas nas leis de organização judiciária, federais ou estaduais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria

Art. 107. A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos artigos 20 e 28.

Art. 108. Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 109. Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, observados os seguintes requisitos:

I — o processo terá início a requerimento do magistrado, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício ou em cumprimento à deliberação do Tribunal ou de seu órgão especial;

II — tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir;

III — o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV — a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V — o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, ininterruptos ou não, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez, por junta médica.

VI — se o Tribunal ou seu órgão especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 110. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

TÍTULO V
Da Magistratura de Carreira

CAPÍTULO I
Do Ingresso

Art. 111. O ingresso na Magistratura, de carreira far-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura;

§ 2.º Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3.º Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, sempre que possível.

Art. 112. O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

CAPÍTULO II

Da Promoção, da Remoção e do Acesso

Art. 113. A lei regulará o concurso de promoção, que obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. Na Justiça dos Estados:

I — apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

II — no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III — somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

Art. 114. Na magistratura de carreira dos Estados, ao concurso de promoção por merecimento, precederá o de remoção.

§ 1.º A remoção far-se-á mediante escolha, pelo Poder Executivo, de um ou mais nomes, até o máximo de três para cada vaga, indicados pelo Tribunal de Justiça ou pelo seu Órgão Especial, podendo ser negada, por interesse do serviço público, quando candidato tiver menos de dois anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2.º A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, será, ainda ser provida, pelo mesmo critério, a vaga decorrente remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provisto por promoção.

Art. 115. Para cada concurso de remoção, abrir-se-á inscristinta, sucessivamente, com a indicação da comarca ou a ser provida.

Art. 116. O acesso de Juizes Federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista triplice elaborada pelo Tribunal. Quando mais de uma vaga deva ser preenchida, a lista, se possível conterá número de Juizes igual ao das vagas, mais três.

Art. 117. O acesso de Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Supremo Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 118. O acesso de Juizes do Trabalho Presidentes de Junta Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho dar-se-á por escolha do Presidente da República dentre os em exercício na Região.

Art. 119. Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, o acesso dos Juizes de Direito aos Tribunais de Justiça de Alçada far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial aperfeiçoamento de magistrados.

TÍTULO VI
Da Disciplina Judiciária

CAPÍTULO I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 120. São deveres do magistrado:

I — cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II — não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III — determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV — tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os Advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça;

V — residir na sede do Juízo ou do Tribunal em que serve;

VI — observar o horário do expediente ou da sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII — exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos;

VIII — manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 121. É vedado ao magistrado:

I — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II — exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III — manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião depreciativo sobre despacho, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, ou em obras técnicas, ou no exercício do magistério, ou em conferências e palestras em auditórios especializados.

Art. 122. As Secretarias dos Tribunais de todo o País remeterão, no primeiro decênio de cada mês, a seus Presidentes:

a) o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicados, proferiu como relator e revisor durante o mês findo;

b) o número dos feitos que lhe foram distribuídos como relator e passados como revisor, ou que recebeu como pedido de vista, no mesmo período;

c) a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, a quem incumbe velar pela regularidade dessas estatísticas, observará o seguinte:

I — Convocará reservadamente para comparecer a seu Gabinete o juiz do Tribunal que retenha autos conclusos e já com o prazo legal excedido, e o ouvirá sobre a existência de justificativa;

II — Se não houver justificativa plenamente aceitável, concitará o juiz a se pôr em dia e devolver os processos em atraso, com o "visto", despacho ou acórdão, de maneira a que o atraso não conste da estatística do mês seguinte;

III — Verificando, no mês seguinte, que o juiz em atraso procurou efetivamente colocar-se em dia, sem, entretanto, conprazos, mensalmente, pelo espaço máximo de seis meses;

IV — Findo o prazo máximo de seis meses, e persistindo o atraso, seja qual for o número de processos em tais condições, o Presidente do Tribunal remeterá o caso ao órgão disciplinar competente, para a advertência prevista no art. 129;

V — O prazo sucessivo e máximo de seis meses (n.ºs II, III e IV) não será concedido sempre que o juiz em atraso, ao invés de procurar efetivamente diminuir-lo, pelo contrário o aumentar;

VI — Na hipótese do inciso anterior, o Presidente do Tribunal fará a imediata remessa prevista no inciso IV, para os fins ali estabelecidos.

Art. 123. Os Cartórios ou Secretarias do foro judicial prepararão, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, certidão indicativa dos feitos em poder dos Juizes, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, com as datas das respectivas conclusões bem como certidão do número de sentenças proferidas no mês anterior.

§ 1.º — A remessa das certidões far-se-á por intermédio do próprio juiz a que estiver subordinado o Cartório ou a Secretaria, que terá o prazo de cinco dias, a contar daquele em que as receber, para entregá-las ao órgão corregedor competente de segunda instância a que estejam endereçadas.

§ 2.º — O órgão corregedor competente tomará medidas idênticas às que são previstas no art. 122, parágrafo único.

§ 3.º — Se o atraso não ocorrer por culpa do juiz, mas por excesso de serviço na Comarca ou Vara, o órgão corregedor competente fará a necessária comunicação à Presidência do respectivo Tribunal, para a designação de juizes auxiliares ou para o encaminhamento de projeto de criação de outra ou de mais varas.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 124. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 125. Salvo os casos de excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 126. São penas disciplinares:

I — advertência;

II — censura;

III — desconto do tempo de serviço para o fim de promoção;

IV — remoção compulsória;

V — disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI — aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VII — demissão.

Art. 127. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 128. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 129. A pena de desconto de tempo de serviço será aplicada ao Juiz que, advertido pelo órgão disciplinar competente para que profira decisão em processo que se encontre em seu poder além do prazo legal, deixar de fazê-lo, injustificadamente, no prazo marcado na advertência. O excesso injustificado do prazo será descontado do tempo de serviço para o efeito de promoção por antiguidade.

Parágrafo único. O juiz punido com o desconto de tempo de serviço não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de dois anos, contado da imposição da pena.

Art. 130. O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I — a remoção de Juiz de Tribunal ou instância inferiores;

II — a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de Tribunal ou de instância inferiores, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 131. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 91.

Art. 132. A pena de demissão será aplicada:

I — aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 90, I e II;

II — aos Juizes nomeados mediante concurso e provas e títulos, inclusive os substitutos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juizes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 28, observado o disposto no art. 91.

Art. 133. Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência, censura e desconto de tempo de serviço.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 134. Observado o art. 107, e seu parágrafo único, da Constituição, responderá o magistrado pela ocorrência de prejuízo, resultante de seus atos, quando:

I — no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II — recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio de petição dirigida ao Presidente do Tribunal a que estiver sujeito disciplinarmente o magistrado, requerer a providência e não for atendida por este no prazo de 10 dias.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais e Transitórias

Art. 135. Os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos adotarão as providências necessárias para a instalação, respectivamente, do Conselho Nacional da Magistratura e do Conselho Geral do Tribunal Federal de Recursos no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta lei.

Art. 136. O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início na data da sua eleição, terminará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, eleitos em substituição aos atuais.

Art. 137. Os cargos de Desembargador criados após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta lei, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante do art. 71, parágrafo único.

Art. 138. Dentro de seis meses, contados da vigência desta lei, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos nela estabelecidos e aos constantes do texto da Constituição Federal, mediante proposta dos Tribunais de Justiça, ou de seu Órgão Especial, onde houver.

§ 1.º Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, a execução das normas adaptadoras e a implementação dos órgãos e serviços necessários far-se-á no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da nova lei de organização judiciária estadual.

§ 2.º A nova divisão das competências entre os Tribunais de Justiça e os de Alçada passará a vigor com o começo da execução da nova lei de organização judiciária, não atingindo os feitos que tenham dado entrada anteriormente nas respectivas secretarias, os quais serão julgados pelos Tribunais até então competentes.

Art. 139. Vencidos os prazos do artigo anterior, ficarão em exercício os cargos de juiz substituto de segunda instância, quando se seja a sua denominação, à medida que vagarem.

§ 1.º Enquanto não se consumar a extinção dos cargos de juiz substituto de segunda instância, os Desembargadores e Juizes de Tribunal de Alçada, nos casos em que a lei de organização judiciária estabelecer a preferência para os juizes de direito de primeira instância;

§ 2.º Se a nova lei de organização judiciária estabelecer a extinção imediata desses cargos, ficarão seus titulares em exercício, com vencimentos integrais, até serem promovidos.

Art. 140. Poderá ser mantida a atual divisão dos Tribunais de Justiça em Câmaras, Turmas, Grupos ou Seções, até que a nova lei de organização judiciária estabelecer a extinção dos componentes fiquem habilitados a propor, no prazo de dois anos, a contar da vigência desta lei, tendo em vista o que a experiência aconselhar, e em conformidade com o disposto no art. 144, § 6.º, da Constituição da República, sua organização definitiva.

Art. 141. Nos Estados com Tribunais de Alçada já existentes, mantêm-se a competência estabelecida pela atual legislação e a atribuição de novas atribuições, bem como dos limites e providências estabelecidos nos §§ 5.º, 6.º e 7.º, do art. 75.

Art. 142. Esta lei entrará em vigor a 1.º de julho de 1978.

Art. 143. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1978. — Milton Steinhilber, Vice-Presidente no Exercício da Presidência — Ruy Codo, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 1978

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 181/78

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I

DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 1º . O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e Juizes Federais;
- IV - Tribunais e Juizes militares;
- V - Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juizes do Trabalho; *MF*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. *120/78 Comp.*

Fls. *102/107*

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MENSAGEM Nº 252, de 1978
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita a retirada do prazo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 183, de 1978, que "dispõe sobre a Lei da Magistratura Nacional".

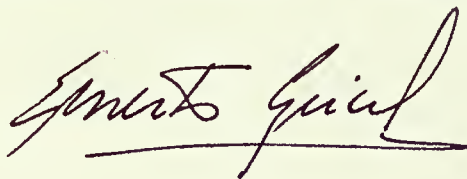
(PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE ÀS COMISSÕES)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Com a Mensagem nº 181/78, tive a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências projeto de lei complementar que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e de solicitar sua tramitação nos prazos do artigo 51 da Constituição.

Atendendo a que o projeto, pela relevância de seu objeto — a razão mesma que motivou o pedido de votação em prazo certo —, suscitou elevado número de emendas cuja apreciação, no interesse da melhor organização da Justiça, seria certamente prejudicada pela delimitação de tempo, tenho a honra de reformular parcialmente a referida Mensagem para desfazer a solicitação de prazo nela contida.

Brasília, em 01 de agosto de 1978.



- VII - Tribunais e Juizes estaduais;
- VIII - Tribunal e Juizes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros vitalícios, no meados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3º. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal e secreta, para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º. A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2º. Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem de crescente de antigüidade, para substituir os membros do

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/28 Comp.
228/9

Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º. Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 4º. O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos Juizes Federais, sendo quinze dentre Juizes Federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre Advogados maiores de trinta e cinco anos e de notável saber jurídico e reputação ilibada, e quatro dentre Magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Junto ao Tribunal Federal de Recursos funciona o Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º. Os Juizes Federais, investidos mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, são nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice organizada pelo Tribunal, constituindo cada Estado e o Distrito Federal uma Seção Judiciária, que

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/78 comp.
02/3/78

tem por sede a Capital do Estado e a da República, respectivamente.

Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juizes Federais caberão aos Juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6º. O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo três dentre Oficiais Gerais da Marinha, quatro dentre Oficiais Gerais do Exército e três dentre Oficiais Gerais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e dois Auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7º. São órgãos da Justiça Militar da União, ainda, os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 8º. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo


P. L. C. 120/19 Comp.

Fls. 0309

tório nacional, é composto de sete Juizes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois no meados pelo Presidente da República, dentre seis Advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indica dos pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º. Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõem-se de quatro Juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre Desembargadores e dois dentre Juizes de Direito; um Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, se na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade mo ral indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10. Os Juizes do Tribunal Superior E leitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 11. Os Juizes de Direito exercem as 

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/18 imp.

Fls. 031/18

funções de Juizes Eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º. A lei pode outorgar a outros Juizes competência para funções não decisórias.

§ 2º. Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por Juiz de Di rei to, e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Re g i o n a l e i t o r a l e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 12. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros , nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, to g a d o s e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Se n a d o F e d e r a l, sendo sete dentre Magistrados da Justiça do Trabalho, dois dentre Advogados no exercício efetivo da profissão e dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis cl a s s i s t a s e temporários, em representação paritária dos em p r e g a d a d o r e s e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

Art. 13. Os Tribunais Regionais do Tr a b a l h o, com sede, jurisdição e número definidos em lei, com p õ e m - se de dois terços de Juizes togados e vitalícios e

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 Comp

Fls. 0329

um terço de Juizes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, assegurada entre os primeiros a participação de Advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, e observadas, quanto aos últimos, a paridade e a proibição prescritas no artigo antecedente.

Art. 14. As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas' em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, e inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de três anos.

§ 1º. Nas comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos Juizes de Direito.

§ 2º. Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15. Os órgãos do Poder Judiciário da União (art.1º, incisos I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

Art. 16. Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no NF.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/18 comp.
0339

território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidas na Constituição, nesta lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo Único. Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco Desembargadores, será constituído o órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições, administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.

Art. 17. Os Juizes de Direito da Justiça comum dos Estados, vitalícios após dois anos de exercício, nomeados mediante concurso público de provas e títulos, têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas na lei.

Parágrafo Único. Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, Juizes togados, com investidura limitada no tempo e competência para julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para substituição de Juizes vitalícios. Poderão, ainda, criar justiça de paz temporária, com competência para o processo de habilitação e a celebração de casamento. *NF.*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/198 conj.
0349
1/10

Art. 18. São órgãos da Justiça Militar estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidas na Constituição e na lei.

Parágrafo único. Nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por Oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com sede na Capital da União, tem a composição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 20. Os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitalícios após dois anos de exercício, investidos mediante concurso público de provas e títulos, e os Juizes togados temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a jurisdição e a competência prescritas na lei.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/194
035/9

Capítulo II

DOS TRIBUNAIS

Art. 21. Compete aos Tribunais:

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente lei;

II - organizar seus serviços auxiliares , provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - elaborar seus regimentos internos e, neles, estabelecer, observada esta lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juizes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

V - exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados; e

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 Comp.

Fls. 036/8

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos dos respectivos Presidentes ou de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Capítulo III

DOS MAGISTRADOS

Art. 22. São vitalícios:

I - a partir da posse:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;
- d) os Ministros e Juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- e) os Desembargadores, os Juizes dos Tribunais de Alçada e os Juizes dos Tribunais de segunda instancia da Justiça Militar dos Estados;

II - após dois anos de exercício:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/78 MUP.
0370

- a) os Juizes Federais;
- b) os Auditores e Auditores Substitutos da Justica Militar da Uniao;
- c) os Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliacao e Julgamento e os Juizes do Trabalho Substitutos;
- d) os Juizes de Direito da Justica dos Estados;
- e) os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos das Justicas do Distrito Federal e dos Territorios.

Paragrafo unico. Os Juizes a que alude o inciso II deste artigo, enquanto não adquirirem a vitali-
 ciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta
 do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pe-
 lo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Art. 23. Os Juizes e membros de Tribunais e Juntas eleitorais, no exercicio de suas funções e no
 que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e se-
 rão inamovíveis.

Art. 24. O Juiz togado, de investidura temporária (art. 17, paragrafo unico), poderá ser demiti-
 do, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou
 do órgão especial, adotada pelo voto de dois terços de
 seus membros efetivos.

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P. L. C. 120/78 comp.
 Fls. 038

TÍTULO II

DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS
PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Capítulo I

DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA

Art. 25. Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

SEÇÃO I

DA VITALICIEDADE

Art. 26. O magistrado vitalício somente perderá o cargo:

I - por força de sentença proferida em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - por força de decisão em processo para a decretação de perda do cargo, nos casos seguintes:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/1984

Fls. 0399

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária;

d) desídia grave no desempenho dos deveres funcionais;

e) comportamento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções judicantes.

Parágrafo único. O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

Art. 27. O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/1989

Fls. 0409

Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de cinco dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu órgão especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia, distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3º. O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do proceso, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele cons

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/19/1968
04/10

tituído, a fim de que possam, delas, participar.

§ 5º. Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado, sucessivamente, terão vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º. O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, lavrando-se acórdão nos autos, do qual se publicará somente a conclusão, no prazo de três dias.

§ 7º. Se a decisão concluir pela perda do cargo, será, imediatamente, comunicada ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28. O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente lei.

Art. 29. O recebimento de denúncia ou queixa contra magistrado poderá determinar seu afastamento do cargo até decisão final, a critério do Tribunal ou do seu órgão especial, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável a medida. *mf*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/22 *copio*
07/20

SEÇÃO II

DA INAMOVIBILIDADE

Art. 30. O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

~~Art. 31.~~ O Tribunal ou o órgão especial competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção de Juiz inferior, assegurando-lhe defesa.

Art. 32. Em caso de mudança da sede do Juízo, será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

SEÇÃO III

DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Art. 33. Os vencimentos dos magistrados' são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 130/1964

An. 04/3/64

rios.

Parágrafo único. A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual ã estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Art. 34. São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime cuja pena seja de prisão, caso em que a autoridade policial fará imediata comunicação ao Presidente do Tribunal;

III - ser recolhido a quartel ou a prisão especial, ã disposição do Tribunal ou órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final; NF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M. L. C. 120/88 - COMISS.
Fls. 0449

IV - não estar sujeito a notificação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal, quando autorizado pelo Presidente do Tribunal a que estiver administrativamente vinculado.

Parágrafo único. Em caso de flagrante delito ou quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Art. 35. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de Desembargador, sendo o de Juiz privativo dos integrantes dos outros Tribunais e da magistratura de primeira instância. *MF*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/198 Comp.
045/11

TÍTULO III
DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Capítulo I

DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 36. São deveres do magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os Advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender, a qualquer momento, quando se trate de assunto urgente, aos que o procurarem;

V - residir na sede do Juízo;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fl. 046

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 37. É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - frequentar lugares onde sua presença possa diminuir a confiança e a consideração de que deve gozar o magistrado, ou possa comprometer o prestígio da Justiça;

IV - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/1964

Fls. 0179

Art. 38. Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, profêriu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 39. O Presidente, antes de declarar encerrada cada sessão, se verificar que restam em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, convocará tantas sessões extraordinárias quantas estimar necessárias para que, dentro de uma semana, todos os feitos sejam julgados.

Art. 40. Os Cartórios ou Secretarias do foro judicial remeterão, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, certidão indicativa dos feitos em poder dos Juizes, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, com

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/194 Comp.
0489

as datas das respectivas conclusões, bem como certidão do número de sentenças proferidas no mês anterior.

Parágrafo único. A remessa das certidões far-se-á por intermédio do Juiz a que for subordinado o Cartório ou a Secretaria, que terá o prazo de dois dias, contado daquele em que as receber, para efetivar-lhes a entrega ao órgão corregedor a que estejam endereçadas.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 41. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 42. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 43. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- ~~III~~ - desconto do tempo de serviço para o fim de promoção;
- IV - remoção compulsória;
- V - disponibilidade com vencimentos propor^{NF}

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 249

cionais ao tempo de serviço;

VI - aposentadoria compulsória com venci
mentos proporcionais ao tempo de
serviço;

VII - demissão.

Parágrafo único. As penas de advertên-
cia, de censura e de desconto do tempo de serviço pa-
ra fim de promoção somente são aplicáveis aos Juizes
de primeira instância.

Art. 44. A pena de advertência aplicar-
se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligên-
cia no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 45. A pena de censura será aplica-
da reservadamente, por escrito, no caso de reiterada
negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou
no de procedimento incorreto, se a infração não justi-
ficar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz punido com a pe-
na de censura não poderá figurar em lista de promoção
por merecimento pelo prazo de um ano, contado da impo-
sição da pena.

~~Art. 46.~~ A pena de desconto de tempo de
serviço será aplicada ao Juiz que, advertido pelo ór N F.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/48 Comp.

Fls. 050/97

gão disciplinar competente para que profira decisão em processo que se encontre em seu poder além do prazo legal, deixar de fazê-lo, injustificadamente, no prazo marcado na advertência. O excesso injustificado do prazo será descontado do tempo de serviço para o efeito de promoção por antiguidade.

~~Parágrafo único.~~ O Juiz punido com o desconto de tempo de serviço não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de dois anos, contado da imposição da pena.

Art. 47. O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de Juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 48. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta lei. *M.*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 05/11

Art. 49. A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II, desta lei;

II - aos Juizes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juizes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas ~~no~~ ~~art. 59,~~ observado o disposto no art. 27, ambos desta lei.

Art. 50. Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência, censura e ~~desconto de~~ tempo de serviço.

Capítulo III

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

Art. 51. Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou *Nf.*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 *comp.*

Fls. 052/9

a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

Capítulo IV

DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA

Art. 52. Ao Conselho Nacional da Magistratura, cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 53. Ressalvado o poder de avocação, a que se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere nela.

Art. 54. A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundada.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fl.

152

mentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1º. A petição a que se refere este artigo deve ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado.

§ 2º. Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3º. Caso o relator não use da faculdade prevista no parágrafo anterior, mandará ouvir o reclamado, no prazo de quinze dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente a bem de seu direito.

§ 4º. Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5º. Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, ao reclamado, ou a seu Advogado, e ao Procurador-Geral da República. *M.*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/1911 Comp.

Fls. 0549

§ 6º. O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7º. Em todos os atos e termos do processo, poderá o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por Advogado, devendo o Procurador-Geral da República officiar neles como fiscal da lei.

Art. 55. A avocação de processo disciplinar contra Juiz de instância inferior dar-se-á mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Procurador-Geral da Justiça do Estado, oferecida dentro de sessenta dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão a que estiver sujeito o Juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de três meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1º. Distribuída a representação, mandará o relator ouvir, em quinze dias, o Juiz e o órgão disciplinar que proferiu a decisão ou deveria havê-la proferido.

§ 2º. Findo o prazo de quinze dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou a avocação do processo, procedendo-se, neste caso, na

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 Comp.

Fl. 055

conformidade dos §§ 4º a 7º do artigo anterior.

Art. 56. O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

Art. 57. As decisões do Conselho Nacional da Magistratura são irrecorríveis.

Art. 58. As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais, constarão os nomes dos Juizes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

Art. 59. Será aposentado pelo Conselho Nacional da Magistratura, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o magistrado:

I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade' de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 120/1964
Fls. 056/10

IV - incurso em qualquer outro ilícito funcional previsto nesta lei.

Art. 60. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1º. O magistrado posto em disponibilidade por determinação do Conselho somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos dois anos do afastamento.

§ 2º. O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu órgão especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura, após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu órgão especial.

§ 3º. Na hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado para qualquer efeito.

§ 4º. O aproveitamento de magistrado posto em disponibilidade nos termos do item V do artigo 43 e item II do artigo 47 observará as normas dos parágrafos deste artigo. *MF*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 0579

Art. 61. A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

Art. 62. O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou representação, remeterá, ao Ministério Público, cópia das peças que entender necessárias ao oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 63. O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste capítulo.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

Capítulo I

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 64. Os vencimentos dos magistrados são os fixados em lei, em valor certo. *M.*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls. *120/18 Loup*
058

Art. 65. Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 66. Os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados não serão inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os Juizes vitalícios dos Estados têm seus vencimentos fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Parágrafo Único. Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos no artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 67. Os vencimentos dos magistrados estaduais devem pagar-se na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 68. Além dos vencimentos, poderão ser

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 130/88 Comp.

Fls. 0530

outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo para aluguel de casa, nas comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação, pelo exercício de cargo de direção de Tribunal;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete quinquênios.

Parágrafo Único. É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/78 conj.
062 of

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 69. Os magistrados terão direito a férias anuais por sessenta dias, coletivas ou indivduais.

§ 1º. Os membros dos Tribunais gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juizes de primeira instância gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º. Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 70. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias indivduais, por semestre:

- I - os Presidentes dos Tribunais;
- II - os Corregedores;
- III - os Juizes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º. As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e *MF*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

20/12/1964
16/19

somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º. É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de mais de dois dos seus membros.

§ 3º. As Turmas ou Câmaras de férias serão compostas por três membros efetivos do Tribunal, com a competência estabelecida em lei.

Art. 71. Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e de mais medidas que reclamem urgência.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Art. 72. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante. *M.*

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 120/1964 Comp.
Fls. 062/91

Art. 73. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias dependerá de inspeção por junta médica.

Art. 74. O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções, jurisdicionais ou administrativas.

Parágrafo Único. Na primeira instância, o Juiz licenciado poderá proferir decisões em processos que lhe hajam sido conclusos para julgamento antes da licença, salvo contra-indicação médica.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 75. A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos artigos 52 e 59 desta lei.

Art. 76. Os proventos da aposentadoria seão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade. *mt.*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls. *0639*

Art. 77. Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com a observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício ou em cumprimento à deliberação do Tribunal ou de seu órgão especial;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Tribunal ou seu órgão especial

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins;

VII - o Ministério Público intervirá em todos os atos e termos do processo, podendo propor provas e participar das que forem requeridas pelo magistrado ou determinadas de ofício. (idem)

Art. 78. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a Advogados, nos termos da Constituição.

TÍTULO V

DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Capítulo I

DO INGRESSO

Art. 79. O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A lei pode exigir dos candidatos , para a inscrição no concurso, título de habilitação em *MF*.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/19 Comp.
0630

curso oficial de preparação para a Magistratura.

§ 2º. Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º. Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, sempre que possível.

Art. 80. O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

Capítulo II

DA PROMOÇÃO, DA REMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 81. A lei regulará o concurso de promoção, que obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo Único. Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

0669

II - no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

Art. 82. Na Magistratura de carreira dos Estados, ao concurso de promoção por merecimento, precederá o de remoção.

§ 1º. A remoção far-se-á mediante escolha, pelo Poder Executivo, de nome constante de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça, ou por seu órgão especial, dentre candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º. A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério, a vaga decorrente da remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção. *M.*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 130/28 Comp.

Fls. 0679

Art. 83. Para cada concurso de remoção ou promoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da comarca ou Vara a ser provida.

Art. 84. O acesso de Juizes Federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista triplíce elaborada pelo Tribunal. Quando mais de uma vaga deva ser preenchida, a lista, se possível, conterà número de Juizes igual ao das vagas mais três.

Art. 85. O acesso de Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86. O acesso de Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho dar-se-á por escolha do Presidente da República dentre os em exercício na Região.

Art. 87. Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, o acesso dos Juizes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único. A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados. *mf.*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 130/78 ger.

Fla. 068

TÍTULO VI
DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Capítulo único

Art. 88. O Tribunal Federal de Recursos funciona:

- I - em Tribunal Pleno;
- II - em Conselho Geral;
- III - em Turmas especializadas ou agrupadas em Seções especializadas, com a competência estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º. Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar:

a) os Juizes Federais, os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instancia da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Turmas ou Seções;

c) eleger, pela maioria dos seus Ministros, em votação secreta, o Presidente, o Vice- Presi

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/111 Camp.
06/99

dente e os membros do Conselho da Justiça Federal, com mandato de dois anos, vedada a reeleição;

d) dar posse aos seus Ministros e aos ti tulares da sua direção.

elim § 2º. O Conselho Geral funcionará com a seguinte composição: Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, com as respectivas funções, Corregedor-Geral da Justiça Federal e os dois Ministros mais antigos de cada Turma, estes, nos casos de afastamento ou impedi mento, substituídos pelos demais da respectiva Turma, observada a ordem decrescente de antigüidade.

elim § 3º. Ao Conselho Geral, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, compete exercer as fun ções administrativas e jurisdicionais reservadas, pela lei, ao Tribunal Pleno, inclusive as de declarar a in constitucionalidade de lei ou ato normativo e a de uni ficar a jurisprudência em caso de divergência entre as Turmas ou Seções especializadas.

elim § 4º. O Conselho Geral reorganizar-se-á por ocasião da eleição para os cargos de direção do Tri bunal.

§ 5º. As Turmas compõem-se de cinco Mi nistros, que participarão dos julgamentos.

§ 6º. O Presidente e o Vice-Presidente' não integram Turma, e o Corregedor-Geral presidirá a *MF*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120178 Comp.
070

uma, mas, nela, dispensado das funções de relator e revisor.

Art. 89. A distribuição de processos poderá ser feita sem obediência à regra da especialização, sempre que o exigir o acúmulo ou a necessidade de serviço.

TÍTULO VII

DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 90. Os Estados organizarão a sua Justiça com observância do disposto na Constituição Federal e na presente lei.

Art. 91. Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em comarcas, podendo agrupá-las em circunscrições e dividi-las em distritos.

elim Art. 92. A lei poderá classificar as comarcas, no máximo, em três entrâncias, de acordo com os critérios que estabelecer e a importância sócio-econômica das respectivas sedes.

Art. 93. Para a criação, extinção e classificação de comarcas, a legislação estadual estabelece *N.*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 Comp.

Fls. 0710

cerá critérios uniformes, levando em conta:

- I - a extensão territorial;
- II - o número de habitantes;
- III - o número de eleitores;
- IV - a receita tributária;
- V - o movimento forense.

Parágrafo Único. Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, em se tratando de Município com precários meios de comunicação, mediante proposta fundamentada do Tribunal de Justiça.

Art. 94. Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos, decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

Capítulo II

DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 95. Compõem o órgão especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente e o Vice - Presidente do Tribunal de Justiça, que exercerão,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

100/1999
072

nele, iguais funções, os Desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de Advogados e membros do Ministério Público e inadmitida a recusa do en cargo.

Parágrafo Único. Os Desembargadores não integrantes do órgão especial, observada a ordem decrescente de antigüidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o com^oponham, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 96. Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por Advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministêrio Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou Advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou Advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu órgão especial.

§ 2º. Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por Advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os repre_{nt.}

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 comp.

Fls. 073

sentantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 3º. Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da magistratura estadual.

§ 4º. Os Juizes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas, no Tribunal de Justiça, correspondentes à classe dos magistrados.

§ 5º. Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

Art. 97. Os Tribunais de Justiça compor-se-ão de Câmaras ou Turmas de, no mínimo, quatro Desembargadores, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A competência das Câmaras ou Turmas e Seções será fixada na lei e no Regimento Interno.

~~Parágrafo~~ Parágrafo único. Dos julgamentos da competência das Câmaras ou Turmas, participarão somente três de seus membros, se quatro forem eles.

Art. 98. Cada Câmara, Turma ou Seção es

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 120/78 Comp.
Fls. 074

pecializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu órgão especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.

X) Art. 99. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juizes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição, considerando-se o Juiz, nesse caso e para os fins deste artigo, como colocado em último lugar na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 100. O Presidente do Tribunal e o Corregedor não integrarão as Câmaras ou Turmas e Seções. Nos Tribunais com mais de vinte Desembargadores, a lei poderá dispensar o Vice-Presidente de as compor.

Parágrafo Único. As funções de Vice- Presi

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/1960

Fls. 078

dente e Corregedor podem exercer-se, cumulativamente, pelo mesmo Desembargador.

Art. 101. Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o órgão especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 102. A lei estabelecerá o número mínimo de comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda de fazer.

Art. 103. Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração do número dos membros do Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância.

§ 1º. Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de recursos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz. *M.*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. *120/78 Comp.*

Fls. *076*

§ 2º. Se o total de recursos distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de seiscentos feitos por Juiz e não for proposto o aumento do número de Desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos artigos 59 e 60 desta lei.

Art. 104. É vedada a convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes' (art. 115).

CAPÍTULO III

DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

Art. 105. Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados 'Tribunais de Alçada, com competência em razão da matéria, observados os seguintes requisitos:

I - ter, o Tribunal de Justiça, número de Desembargadores igual ou superior a trinta;

II - haver o número de recursos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos feitos por Desembargador, em cada ano;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fla.

120/28 comp.
077

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão, e, em matéria cível, a recursos nas ações relativas a acidentes do trabalho, créditos fiscais e procedimentos sumaríssimos previstos no art. 275, II, do Código de Processo Civil.

Art. 106. Nos casos de conexão ou continência entre ações da competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 107. Os Tribunais de Alçada terão ju'risdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Art. 108. Nas unidades da Federação com mais de um Tribunal de Alçada, é assegurado aos seus Juízes o direito de remoção, de um para outro, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 109. A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a ce

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 Genf.

Fls. 078

lebração do casamento.

§ 1º. O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até de definitivo julgamento.

§ 3º. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da comarca a nomeação de Juiz de Paz "ad hoc".

Art. 110. A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididos pelo Juiz de Direito.

TÍTULO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS
Capítulo único

Art. 111. O Presidente de Tribunal é subs_

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/79

Fls. 0799

tituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 112. Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1º. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º. Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 113. Quando o afastamento durar por período igual ou inferior a trinta dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os "habeas corpus", os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la. *MF*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/72 *exp.*

Fls. 080 *MF*

Art. 114. Para compor o "quorum" de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antigüidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no regimento interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

Art. 115. A convocação de Juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o "quorum" de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º. A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I - os Juízes Federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II - os Auditores Corregedor e de segunda entrância, para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III - os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da Região, para os Tribunais Regionais do Trabalho;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

130/78 Comp.
08/10

IV - os Juizes da mais alta entrância, para os Tribunais de Justiça dos Estados e os Tribunais de Alçada;

V - os Juizes de Direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º. A convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho obedecerá ao disposto neste artigo.

Art. 116. A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

X

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117. Na devolução dos feitos sem preferência legal ou regimental de julgamento em que sejam relator ou revisor, os Juizes observarão a igualdade entre os em que funcionem numa ou noutra qualidade.

Art. 118. Na organização das pautas, a inclusão dos feitos de que trata o artigo anterior, re

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/1964

Fls. 082/9

lativamente a cada Juiz, obedecerá à exata correspondência numérica entre os em que é relator e os em que é revisor.

Art. 119. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo , contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Art. 120. Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não podeão participar de Tribunal eleitoral.

Art. 121. O Presidente de Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

Art. 122. O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Reursos, como seu Presidente, e de quatro Ministros, eleitos pelo Tribunal, com mandato de dois anos.

Parágrafo Único. O Tribunal Federal de Recursos, ao eleger os quatro Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral , bem como elegerá os respectivos suplentes. *MF*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

130/78 Comp.
083

Art. 123. Nas Justiças da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

Art. 124. Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o 3º grau.

Parágrafo Único. Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 125. O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo diária para transporte, alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 126. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objeto o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. O recurso cabível no caso será interposto para o Tribunal Federal de Recursos. *F.*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/78
08/49

Art. 127. Ao magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, dar-se-ã certidão de suas peças, se o requerer.

Art. 128. Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

Art. 129. Os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos adotarão as providências necessárias para a instalação, respectivamente, do Conselho Nacional da Magistratura e do Conselho Geral do Tribunal Federal de Recursos no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta lei.

Art. 130. O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início na data da sua eleição, terminarã juntamente com o do Presidente e do Vice- Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

Art. 131. Os cargos de Desembargador criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta lei, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante do art. 103, § 1º.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 CJP

Fls. 0889

Art. 132. Aos Juizes togados, nomeados me
diante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de
títulos, consoante as legislações estaduais, computar-se-
-ã, no período de dois anos de estágio para aquisição da
vitaliciedade, o tempo de exercício anterior a 13 de abril
de 1977.

Art. 133. Dentro de seis meses, contados
da vigência desta lei, os Estados adaptarão sua organiza
ção judiciária aos preceitos nela estabelecidos e aos
constantes da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Nos Estados em que hou
ver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observa
rão, quanto à competência, o disposto no art. 105, inci
so III.

Art. 134. Vencido o prazo do artigo ante
rior, ficarão extintos os cargos de Juiz substituto de
segunda instância, qualquer que seja a sua denominação ,
e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos in
tegrais, até serem aproveitados.

§ 1º. O aproveitamento far-se-ã nas Varas
da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupan
tes dos cargos extintos.

§ 2º. É vedado o aproveitamento por forma *mf.*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. *120/88 Comp.*

Fls. *286*

diversa da prevista no parágrafo anterior, inclusive co
mo assessor, assistente ou auxiliar de Desembargador ou
de Juiz de Tribunal de Alçada.

Art. 135. As gratificações e adicionais
atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no
art. 68, ou excedentes das percentagens e limites nele
fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a
ser percebidos como vantagem pessoal, inalterável no seu
quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajus
tes de vencimentos.

Parágrafo Único. A absorção a que se re
fere o artigo não se aplica ao excesso decorrente do nū
mero de quinquênios.

Art. 137. Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

Art. 138. Revogam-se as disposições em
contrário.

Brasília, em de de 1978.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 Comp.

Fls. 0879

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Serviços Públicos e de
Finanças. Em 30.05.78.
CAMARA DOS DEPUTADOS
30 MAI 1202 P 000001
SECRETARIA GERAL DA MESA

MENSAGEM Nº 181

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Brasília, em 29 de maio de 1978.

Ernesto Góes

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/78 Prop.
088

CAMARA DOS DEPUTADOS

30 MAI 12 02 000001

SECRETARIA GERAL DA MESA

EM/GM/ 0185

BRASÍLIA -DF,
Em 26 de maio de 1978

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Reforma do Poder Judiciário representa uma constante preocupação de Vossa Excelência, que, desde o início do Governo, se voltou para ela, solicitando ao eg. Supremo Tribunal Federal um levantamento da administração da Justiça no País. Já na saudação ao povo brasileiro, pela televisão, em 30 de dezembro de 1974, afirmava Vossa Excelência:

"Preocupação importante do Governo tem sido a de obter melhor administração da Justiça no País. Com essa finalidade, a Presidência do Supremo Tribunal Federal, atendendo solicitação que lhe fiz, promoveu exaustivo levantamento — verdadeiro diagnóstico — da atual situação do Poder Judiciário, e que servirá de base para a reforma que se impõe."

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 0185

2. Em inúmeras oportunidades, o tema foi reiterado, afirmando-se, assim, como um dos pontos básicos da Política governamental, tratado em todas as Mensagens ao Congresso Nacional, quando da abertura das Sessões Legislativas. Na Mensagem enviada no dia 1º de março do ano em curso, está escrito:

"Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, deu-se início à Reforma do Poder Judiciário, inspirada, preponderante e substancialmente, no "Diagnóstico do Poder Judiciário", preparado pelo Supremo Tribunal Federal. "Essa reforma, que constitui compromisso do Governo, manteve o Supremo Tribunal Federal com a sua dupla e tradicional função: a de guardião da Constituição e a de responsável pela uniforme aplicação da lei federal em todo o País." Duas importantes inovações foram instituídas, no que se refere à atuação da nossa mais alta Corte: a possibilidade de interpretação, em tese, de normas legais controversas, com vistas, desde logo, a seu uniforme entendimento e aplicação, evitando que se acumulem demandas inúteis; e a faculdade de avocação de causas processadas

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/78
09/08

perante quaisquer Juízos ou Tribunais, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja deferido. A iniciativa de ambas as medidas foi atribuída ao Procurador-Geral da República.

+ "Determinou, ainda, a Emenda nº 7, a elaboração de uma Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que consubstanciará normas gerais de organização, funcionamento, disciplina, vantagens, direitos e deveres da Magistratura, constituindo-se em verdadeiro Estatuto dos Magistrados e do próprio Poder Judiciário." "É obra inédita e levará em conta o ensinamento de grandes juristas brasileiros, quando proclamam"o caráter nacional da distribuição da Justiça, que não é matéria peculiar aos diversos Estados de que a Nação se compõe", pois "o Poder Judiciário, em suma, quer pelos Juízes da União, quer pelos Juízes dos Estados, aplica leis nacionais para garantir os direitos individuais; o Poder Judiciário não é federal, nem estadual; é eminentemente nacional, quer se manifestando na jurisdição federal, quer se manifestando nas jurisdições estaduais, quer

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/78 Comp.
27/1/78

se aplicando no cível e quer se aplicando no crime, quer decidindo em superior, quer decidindo em inferior instância".

Merecem destaque outros pontos da Reforma do Poder Judiciário, na área federal: a) o aumento do número de Ministros do Tribunal Federal de Recursos, de 13 para 27, seis dos quais já nomeados e empossados, reservando-se 15 desses cargos para Juizes Federais; b) a disciplina — que lei específica determinará — para a solução das questões surgidas entre a União e suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, ressalvado ao acionista procedimento anulatório da decisão proferida; c) criação de Contenciosos Administrativos, em matéria de pessoal, tributária e fiscal, e previdenciária e acidentária, objetivando diminuir o número de litígios perante o Poder Judiciário.

Inovou, também, a Emenda nº 7, no que tange à Justiça dos Estados, sem quebra ou violação da sua autonomia. Permitiu que a lei exija, como condição de ingresso na Magistratura, prova de habilitação em curso especial de preparação, bem

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 180/78

Fls. 0929

como, para a promoção a partir de determinada entrância, a conclusão de curso de aperfeiçoamento. Estabeleceu o direito à promoção em favor do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento. Manteve os Tribunais de Alçada, admitindo a criação de outros, mas subordinou todos às normas estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que será em breve submetida ao Poder Legislativo. Determinou a constituição, nos Tribunais com mais de 25 Desembargadores, de órgão especial para exercer as atribuições conferidas ao Tribunal Pleno, evitando, assim, os inconvenientes de tribunais muito numerosos. Extinguiu os Juizes Substitutos de segunda instância. Assegurou a vinculação dos vencimentos dos Desembargadores aos dos Secretários de Estado e restabeleceu a competência das Assembléias Legislativas para a elaboração da Lei de Organização Judiciária dos Estados, reservando a iniciativa ao próprio Poder Judiciário. Determinou a oficialização das serventias do foro judicial e extrajudicial.

Espera o Governo enviar ao Congresso Nacional, ainda na presente sessão legislativa, os projetos de leis complementares esta

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

File

120/19/1000
073/19

senciais à implantação, em todo o País, da Reforma do Poder Judiciário."

3. Ao longo de sua História, o Brasil vem enfrentando seus problemas de Justiça, através do aperfeiçoamento das instituições, a evidenciar, assim, o espírito do seu Povo, voltado para as soluções pacíficas de seus litígios e impregnado de religioso respeito aos órgãos investidos da alta função jurisdicional do Estado. No Império e na República, várias tentativas visaram a dotar o aparelho judiciário, ora erigido em Poder, de condições aptas a realizar eficazmente o fim mais importante do Estado, que é a realização do Direito pela distribuição da Justiça. Esta finalidade avulta de importância, nos dias de hoje, na medida em que o desenvolvimento, como meta nacional, somente pode ser compreendido como um humanismo, uma vez que o homem, na atualização de todas as suas potencialidades, é o objeto supremo em proveito do qual os esforços deverão ser coordenados e multiplicados. Ora, a Justiça é uma das necessidades básicas do homem e, portanto, das comunidades onde ele se situa. Assim, constitui dever constante dos governantes a atenção para as questões judiciárias, como forma de atender aos anseios dos governados.

4. Por outro lado, até para os mais oti-^{NF.}

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 1020/88

Fls. 096-9

mistas, constitui verdade patente o corolário de qualquer reforma, mormente a que envolve o funcionamento de um dos Poderes do Estado e a eficiência da obrigação jurisdicional, depender ela do elemento humano, aqui representado pelo Juiz, como principal aplicador, mas também pelo Advogado e pelo Membro do Ministério Público. Na verdade, neste trinômio humano, sobre o qual repousa a responsabilidade da prestação judicial, residem a perfeita execução e o bom êxito da reforma, mais do que nas leis que a informam e nas instituições integrantes do Poder Judiciário. JOAQUIM NABUCO, descrevendo uma das reformas judiciárias, de iniciativa de seu ilustre pai, dizia corresponder ela a três aspirações: *"de despertar e alimentar a vocação do magistrado, de elevar a magistratura no Estado, de cercar de garantias o cidadão"*. E, mais adiante:

"O que faltava para proteger e garantir a liberdade individual em nosso país era o interesse de cada um pela liberdade e pelo direito alheio; essa falta era insuprível pelas combinações, por mais engenhosas que fossem, da lei; onde o indivíduo não se interessa senão pelo que pessoalmente lhe concerne, a liberdade individual só pode ser protegida tornando-se em ponto de honra de uma magistratura escolhida e superiormente educada, criando-se, por outra, uma aristocracia de juizes . Nabuco tinha

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/30
0954

essa intuição, por isso nunca acreditou em reforma judiciária que não assentasse sobre a elevação intelectual e social do magistrado: no fundo, ele estava certo que toda reforma era uma quimera, que só um poder absoluto, fazendo numerosas experiências, criando tipos diferentes em cada zona do país, abrindo mão da uniformidade, poderia talvez melhorar alguma coisa."

5. O incluso projeto de Lei Orgânica da Magistratura Nacional, submetido agora à alta consideração de Vossa Excelência, não descuidou de tratar com esmero e consideração a alta função judicante, e com o devido respeito as autoridades nela investidas, sobretudo no tocante a seus direitos e garantias, conforme vêm eles consagrados na Constituição. Tal cuidado, acrescido das idéias já consubstanciadas em normas constitucionais, para a Justiça dos Estados, de curso oficial de preparação para a carreira e de escola de aperfeiçoamento de Juizes, a serem disciplinados em lei, possibilitará, cremos, maiores atrativos para a carreira da Magistratura, que lhe assegurem tornar-se plena de pessoas à altura da sua relevante missão.

SECRETARIA FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

12078 comp.
096

6. Estamos convencidos, também, que a criação de instrumentos eficazes, à disposição do próprio Poder Judiciário, para a necessária pronta correição de irregularidades perpetradas por membros do Poder Judiciário, bem como para a exigência das responsabilidades funcionais, do cumprimento dos deveres do cargo, como correspondência aos direitos e prerrogativas, constitui, de sua parte, sinal inequívoco de prestígio à nobre classe dos Magistrados, notadamente àqueles integrantes dos Tribunais, responsáveis, portanto, pelo bom funcionamento dos graus inferiores da jurisdição.

7. O projeto realiza mais um degrau na reforma do Judiciário, sem, evidentemente, esgotá-la, pois se condiciona, ainda, a outros diplomas legais, notadamente os processuais, além de ao aperfeiçoamento do funcionamento das serventias judiciais, da polícia judiciária e do Ministério Público. A respeito desta última instituição, vai adiantada a elaboração do anteprojeto de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, que estabelecerá normas gerais atinentes à sua organização, consoante previsão constitucional. Ademais, o acabamento da reforma, não obstante a importância da lei complementar projetada, somente ocorrerá com outras providências legislativas a se adotarem nas esferas dos ordenamentos federal e estaduais, como é o caso, no plano nacional, da criação dos contenciosos administrativos e *NT*.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/1969
097

da lei complementar sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização das serventias do foro judicial e extrajudicial.

8. Traduz, ainda, o projeto, um significado político de grande alcance, na medida em que almeja, nos limites da Carta Magna, representar a autopreservação da dignidade, da honra e dos predicamentos da judicatura, inclusive pelas sanções previstas, constituindo, destarte, a salvaguarda eficaz e remédio pronto e realmente eficiente para a solução dos problemas da magistratura nacional.

9. Merece realce o Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, composto de Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este eleitos para um período de dois anos, sendo seus Presidente e Vice-Presidente os da egrégia Corte. O projeto prevê a imediata eleição dos membros do referido Conselho, com mandato correspondente ao restante daqueles dos atuais Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Ao Conselho Nacional da Magistratura, cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com venci

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/70 Comp.

Fl. 098

mentos proporcionais ao tempo de serviço. Salvo tal fa
culdade de avocar, o Conselho não interfere na competên
cia disciplinar dos Tribunais. O projeto dispõe, ainda,
sobre o procedimento da reclamação formulada perante o
Conselho, bem como o da avocação de processo discipli
nar contra Juiz do grau inferior da jurisdição. Estabe
lece, também, que o processo e o julgamento das repre
sentações e reclamações serão sigilosos, para resguar
dar a dignidade do Magistrado, sem prejuízo de poder o
relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional
igual ou superior à do indiciado, assegurando-lhe o di
reito de defesa na reclamação ou na representação. As
decisões serão irrecorríveis. O diploma legal proposto
determina os casos de aposentadoria compulsória e de
disponibilidade, a serem aplicados pelo Conselho Nacio
nal, bem como estabelece norma para a hipótese da exis
tência de crime de ação pública, a fim de que, sem demo
ra, se proceda ao oferecimento da denúncia ou à instau
ração de inquérito policial, conforme o caso.

10. Outro ponto a realçar no projeto
consiste no sistema de penas disciplinares, suscetíveis
de aplicação aos Magistrados, pelos órgãos superiores da
Magistratura, salientando-se a disciplina do procedimen
to para a decretação da perda de cargo. Na esteira da
Constituição, o texto projetado arrola os casos em que
o Magistrado perderá o cargo, o que somente pode ocor

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/78
099

rer através de sentença judiciária, como está explícito na Constituição: "não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária". Assim sendo, o projeto estabelece que o Magistrado perderá o cargo por força de sentença proferida em ação penal por crime comum ou de responsabilidade e de decisão, leia-se sentença, em processo' para a decretação de perda do cargo, nos casos que arrola, entre os quais, de par com os previstos no art.114 da Lei das Leis, se inscrevem o da desídia grave no desempenho dos deveres funcionais e o de comportamento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções judicantes. Na verdade, para estes casos, o projeto prevê a pena disciplinar da demissão, a qual pode impor-se pelo Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, observadas as normas procedimentais para a decretação da perda do cargo prescritas no projeto.

"De outra parte, desenvolve o projeto os mandamentos constitucionais que autorizam a aposentadoria e a disponibilidade do Magistrado, sanções, estas, aplicáveis, não só pelos Tribunais, nos termos da Constituição, mas também pelo Conselho Nacional da Magistratura."

11. "Nos arts. 64 a 77, o projeto reza sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias, férias, licenças e aposentadoria dos Magistrados."

No tocante a vencimentos, ressaltam, de um lado, a sua conceituação, a regulação do mandamento constitucional que cogita dos vencimentos dos

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

100

Juízes vitalícios e Desembargadores, e, de outro lado, a fixação da oportunidade em que deverão pagar-se os dos Ma gistrados estaduais, prescrevendo-se que "desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o dé cimo dia útil do mês seguinte ao vencido".

Em atinência às férias (arts. 59 a 71), merece frisada a competência conferida ao Presidente, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, para decidir de pedidos de liminar de mandado de seguran ça, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência.

"Da aposentadoria dos Magistrados , cuidam os arts. 75 a 77 do projeto, assumindo particular importância o último, que, deferindo aos Tribunais, nos seus Regimentos Internos, estabelecer o processo de veri ficação da invalidez de Magistrado para o fim de aposenta doria, lhes dita requisitos essenciais, a que deverão obe decer no particular."

12. "O Título V do projeto trata da Ma gistratura de carreira, tema da maior relevância para os objetivos da reforma." De fato, ele constitui ponto básico para uma boa administração da Justiça. Daí a proposta dis por sobre o ingresso, a promoção, a remoção e o acesso ati -

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 Comp.

Fls. 101/102

nentes à carreira da Magistratura.

Em obediência ao comando constitucional, inscreve-se que o ingresso na Magistratura se dará mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual não se restringirá à mera participação na banca examinadora, mas se estenderá à organização e à realização das provas. Esta será, assim, a fórmula a auxiliar na seleção dos candidatos, notadamente, quanto às exigências de conhecimentos de prática forense, aliados aos de ordem técnico-jurídica, ambos necessários para o bom desempenho da judicatura.

"Determina-se a possibilidade de a lei exigir, para a inscrição no concurso, título de curso oficial de preparação para a Magistratura e prevê-se a necessária investigação dos candidatos sob os prismas moral e social, como o exame de sanidade física e mental. Diga-se, aliás, a título de ilustração, que o conteúdo de tais proposições já está erigido em norma nas leis de organização judiciária em muitos Estados da Federação, revelando sua prática a importância das medidas."

Disciplina, outrossim, a promoção, a remoção e o acesso, de maneira a tornar a progressão na carreira fruto do mérito e esforços próprios dos Juizes. *MA*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 1020/78

Fls. 1020

13. " Os arts. 88, com seis parágrafos, e 89, constituem normas especiais do funcionamento do Tribunal Federal de Recursos." Cuidam, entre outras ma té rias, da competência do Tribunal Pleno, do Conselho ' Geral e das Turmas, estas especializadas ou agrupadas em Seções especializadas, bem como da composição do Conse lho Ge ral e das Turmas.

14. " No tocante à Justiça dos Estados, a lei proposta uniformiza em três entrâncias, no máximo, a classificação das comarcas e indica à legislação esta dual os critérios para a sua criação, extinção e classi ficação." O artigo 94 desenvolve importante garantia pa ra o Poder Judiciário do Estado-membro, quando o regular exercício de suas funções for impedido por falta de re cur sos, decorrente de injustificada redução da proposta orçamentária ou pela não satisfação das dotações que lhe correspondam. Neste caso, ao Tribunal de Justiça, cabe rã solicitar ao Supremo Tribunal Federal a interven ção ' da União no Estado.

" A matéria específica aos Tribu nais de Justiça, trata-a o projeto nos arts. 96 a 104."

Deles, creio dever realçar alguns.

" Assim, o art. 96, § 4º, a prescre ver que concorrem, os Juizes integrantes dos Tribunais de Alçada, para acesso ao Tribunal de Justiça, somente às vagas correspondentes à classe dos Magistrados, com MF.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/48 Comp.

Fls. 1039

o que se visa a pôr fim à discussão sobre se, os Juizes daqueles Tribunais nomeados dentre Advogados e membros do Ministério Público, podem ter acesso ao Tribunal de Justiça em vaga reservada a Magistrado, ou somente em vaga deixada por representante das classes dos Advogados e do Ministério Público."

A norma pretende guardar fidelidade ao sentido da Constituição, art. 144, IV, em que os Juizes componentes dos Tribunais de Alçada concorrem às vagas, no Tribunal de Justiça, correspondentes à classe dos Magistrados. Não podem os Juizes concorrer às vagas do quinto constitucional, ainda que, para integram o Tribunal de Alçada, hajam sido recrutados dentre os Advogados ou membros do Ministério Público, pois a Constituição estabelece estejam no EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, ou do cargo na carreira do Ministério Público, à época da escolha e da nomeação, aqueles que ocupam, em qualquer Tribunal de segundo grau de jurisdição, os lugares reservados a Advogados e membros do Ministério Público. "Advogado e membro de M.P. nomeados para Tribunal de Alçada, após empossados, são JUÍZES, togados e vitalícios." Os membros do Tribunal de Alçada são JUÍZES, não são ADVOGADOS, nem MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em efetivo exercício da profissão. Exatamente por serem Juizes, são proibidos de advogar. Se foram inscritos na OAB, sua inscrição cancelou-se, no preciso momento em que passaram a compor o Tribunal de Alçada. NF

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/88

Fls. 104

Logo, não podem concorrer ao acesso ao Tribunal de Justiça senão nas vagas correspondentes aos quatro quintos dos lugares reservados aos Juizes, pois o quinto restante "será preenchido por Advogados, EM EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO..." Podem ter composto o quinto do Tribunal de Alçada como Advogados ou membros do Ministério Público, mas, a partir daí, são Juizes.

A norma, como projetada, garante que Advogados e membros do Ministério Público ingressem diretamente nos Tribunais de Justiça e constituam fator de equilíbrio na composição do Tribunal e nas suas decisões, como é, indubitavelmente, a vontade da Lei Maior, objetivo que se não alcança, se as vagas destinadas às duas classes se preenchem por ex-Advogados e ex-membros do Ministério Público, depois de passarem muito tempo nos Tribunais de Alçada, desvinculados de suas origens, transfigurados em Juizes, à imagem e semelhança dos outros, com que convivem anos diuturnamente.

“O § 5º do art. 96, de seu turno, mira a eliminar outra questão relativa à composição dos Tribunais de Justiça: se é possível nomear-se, para vaga destinada a membro do Ministério Público, pessoa estranha à carreira, nomeada "em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia" do quadro de pessoal do Parquet.”

O projeto, ainda para ser fiel ao es

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

129/18 Comp.
105

pírito do art. 144, IV, da Lei Fundamental, e coerente com a solução adotada no § 4º do art. 97, dispõe que não se consideram membros do Ministério Público, para o preenchimento de vagas, no Tribunal de Justiça, os juristas estranhos à carreira, embora, temporariamente, estejam a servir à instituição.

O art. 99 regula a eleição dos Desembargadores que exercerão os cargos de direção do Tribunal de Justiça, estabelecendo, especialmente, que: terão mandato de dois anos, proibida a reeleição; o exercício de quaisquer desses cargos por quatro anos, ou o de Presidente, torna inelegível para eles, "até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade"; é obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. Assim, busca, primordialmente, ensejar a todos os membros do Tribunal conveniente experiência no trato de muitas questões administrativas da Corte.

Prevê, o art.101, um Conselho da Magistratura na Justiça dos Estados, com função disciplinar e composição, competência e funcionamento disciplinados no Regimento Interno do Tribunal.

Veda, o projeto (art.104), a convocação ou designação de Juiz de grau inferior da jurisdição para funcionar nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus Desembargadores, por evitar,

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

R. L. C.

Fls.

120/18 Camp.
1069

principalmente, o desfalque, raramente razoável, da distribuição da Justiça no grau inferior, o mais assoberbado de feitos.

15. Ponto de importância, do qual resultou amplo debate no encaminhamento da reforma judiciária, reside na questão dos Tribunais de Alçada, já existentes em alguns Estados da Federação. A princípio, nasceu tendência para extingui-los, com o que se prestigiariam os Tribunais de Justiça, atribuindo-lhes toda a competência do segundo grau de jurisdição, além da originária. "No entanto, para atender à reivindicação das Justças estaduais, cujos membros, zelosos de um bom funcionamento do Poder Judiciário, vêm na descentralização fórmula eficaz para alcançá-lo," a Constituição, em vez de proibir os "Tribunais inferiores de segunda instância", estabeleceu que lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, poderá criá-los, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Daí, o projeto haver fixado os requisitos para a criação dos denominados Tribunais de Alçada, com competência em razão da matéria."

"Um dos requisitos consistirá em condicionar-lhes a existência à composição de, no mínimo, trinta Desembargadores no Tribunal de Justiça, pois, com número inferior de membros, facilmente se enfrentará o aumento do serviço, criando-se novos cargos de Desembargador, e, dessa forma, evitando-se o considerável ônus financeiro e administrativo de um novo Tribunal."

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P. L. C. 120/48
 Fls. 1079

" Outro requisito está em vincular a criação do Tribunal de Alçada a determinado movimento de recursos distribuídos, no Tribunal de Justiça, a cada Desembargador. Com isso, pretende-se impedir a medida, enquanto não se esgotar a capacidade de trabalho dos membros da mais alta Corte estadual, mantendo-os em plena e útil atividade."

" Também em relação ao limite de competência da Alçada, o projeto observou os dois princípios de, por um lado, prestigiar o Tribunal de Justiça, reservando-lhe a matéria de maior gravidade, e, de outro, atentar para a conveniência de ser decidida pelos Juizes de maior experiência e situados no mais alto grau da carreira." Por isso, propõe-se a limitação jurisdicional do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não se comine pena de reclusão, e, em matéria cível, a recursos nas ações relativas a acidentes do trabalho, créditos fiscais e procedimentos sumaríssimos.

Diz, ainda, o projeto, sobre a prorrogação da competência em favor do Tribunal de Justiça, nos casos que menciona, e a respeito da jurisdição dos Tribunais de Alçada, assegurando, outrossim, aos seus Juizes, o direito de remoção, de um para outro, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça. ↗

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 120/194
Fls. 108/94

16. " Os artigos 109 e 110 tratam da Justiça de Paz, competente para habilitação e celebração de casamento."

Nos termos da Constituição, aquela Justiça poderá ser criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, estabelecendo o projeto a nomeação do Juiz de Paz pelo Governador do Estado, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no distrito.

" Dispõe, ainda, que o exercício efetivo da função de Juiz de Paz constituirá serviço público relevante, bem como que a impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididos pelo Juiz de Direito.

17. " A Constituição declarou extintos os cargos de Juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja sua denominação, determinando, em contrapartida, que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, Juizes não pertencentes ao Tribunal, uma vez que, nashipóteses de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração." Por isso, disciplina o projeto a substituição nos Tribunais' *MF*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/18 *14/10/18*

Fls. *119*

no Capítulo Único do Título VIII, objetivando alcançar as diversas situações em que se verifica.

18. Estabelece a proposição legislativa, de uma parte, que, "na devolução dos feitos sem preferência legal ou regimental de julgamento em que sejam relator ou revisor, os Juízes observarão a igualdade entre os em que funcionem numa ou outra qualidade", e, "na organização das pautas, a inclusão dos feitos de que trata o artigo anterior, relativamente a cada Juiz, obedecerá à exata correspondência numérica entre os em que é relator e os em que é revisor".

Das causas submetidas ao julgamento dos Tribunais, muitas têm os respectivos autos estudados, obrigatoriamente, por dois Juízes: o relator e o revisor.

Nas Cortes, existe a preocupação, entre os seus membros, de manter em dia os processos que lhes são distribuídos.

Acontece que alguns deles, de menor capacidade de produção, diante da massa imensa de feitos recebidos como relator e revisor, dão preferência ao estudo dos em que figuram como relator, liberando número reduzido daqueles em que são revisor, o que acarreta serem julgados numerosos pleitos com antecedência sobre outros que os precederam na chegada ao Tribunal.

As duas normas, combinadas, visam a 

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/1964

Fls. 110

obter sejam estudados, por todos os Juizes, equitativamente, as causas que receberem como relator e revisor. Observadas, os Juizes que quiserem ver em pauta, para julgamento, os processos examinados como relator, terão de estudar número igual dos em que funcionem como revisor.

19. " Com o fim de apressar os julgamentos interrompidos por pedido de vista, estabelece o projeto que este não impede votem os Juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e, mais, que, o Juiz que o formular, restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento na primeira sessão subsequente a este prazo." Desse modo, procura contribuir para a cessação de prática não incomum da parte de alguns Juizes, que, apesar dos prazos estabelecidos nos Regimentos Internos, retêm por tempo indeterminado causas cujos julgamentos interromperam com pedido de vista.

20. Embora não habitualmente, tem ocorrido que dirigentes de Tribunais acumulem suas atribuições na Corte a que pertencem com as de Tribunal eleitoral.

Tal acumulação, porque muitas e sérias as funções de direção nas Cortes, como igualmente importantes as da Justiça Eleitoral, máxime nos períodos de eleições, é inconveniente ao bom funcionamento daquelas e do serviço eleitoral. Daí, propor-lhe a proibição o projeto.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

12/07/59
11/11

21. Hoje, é regra, nos Tribunais, não exercerem, os Vice-Presidentes, funções administrativas, as quais, numerosas e importantes, se exercitam só pe los Presidentes. Para ensejar aos Presidentes se aliviem de parte desses encargos, permite-lhes, o projeto , delegar alguns deles aos Vice-Presidentes, de comum acordo com estes.

22. O Presidente do Tribunal Federal de Recursos é, também, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, por força da Lei nº 5 010, de 30 de maio de 1966, art. 4º.

O exercício de uma dessas duas presidências, por si só, representa sobrecarga de atribuições, e das mais pesadas. Inúmeros e de vária natureza são os processos de ordem administrativa que incumbe ao Presidente do Tribunal apreciar e decidir a cada dia, e, igualmente, muitos e variados, os que deve examinar e despachar, dia a dia, originários do Conselho da Justiça Federal. Ademais, desses processos, muitos requerem solução urgente.

“ O Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a par de toda a matéria administrativa dos dois órgãos, tem a seu cargo a representação dele, despachar recursos extraordinários, decidir pedidos de suspensão de medida liminar ou sentença em mandado de segurança, além de outras competências jurisdicionais. *MF*

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/78 conj.
1129

"Necessário, sobre conveniente, ao melhor funcionamento do Tribunal e do Conselho, fique a presidência deste ao Vice-Presidente daquele, que não funcionará em Turma."

A medida agilizará, obviamente, a atuação do Conselho na execução de suas importantíssimas tarefas em relação ao funcionamento da Justiça Federal do primeiro grau de jurisdição.

Por isso, propõe-na o projeto.

23. No art. 123, a proposição legislativa em comento faculta se criem, nas Justiças da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, mediante lei, órgãos com funções corregedoras e disciplinares, se e quando conveniente, ressalvada a competência' dos previstos nela.

24. Enfrentou, o projeto, questão diversamente tratada nas leis orgânicas das Justiças locais, gerada pela eventual participação, como membros de Tribunal, de pessoas ligadas pelo casamento ou parentes co. Fazendo-o, prescreve que não poderão ter assento, na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta ou colateral até o terceiro grau, enquanto, nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, que o primeiro dos Juizes mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 124

25. Dentre outras, encerra, o projeto, ainda, prescrições de ordem geral a: vedar o recebimento de vantagem pecuniária pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, salvo diária para transporte, alimentação e pousada, no caso de o Juiz se deslocar de sua sede; regular a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, presente o disposto no art.142, §2º, da Constituição; estabelecer a aplicação à Justiça do Distrito Federal e Territórios, no cabível, das normas referentes à Justiça dos Estados.

26. " Finalmente, em disposições transitórias, o projeto desenvolve matérias cuidadas em normas de igual natureza introduzidas na Constituição pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, além de outras."

Assim, estabeleceu, por exemplo, que: os cargos de Desembargador criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 7, e não providos antes de entrar a vigor a Lei Orgânica da Magistratura, somente poderão prover-se quando o total de feitos distribuídos e julgados exceder o índice de trezentos por Juiz integrante do Tribunal; após o sexto mês de vigência da Lei Orgânica da Magistratura, ficarão extintos os cargos de Juiz substituto de segunda instância, qualquer a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais, até serem aproveitados, dando-se o

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 comp.

Fls. 114

aproveitamento nas Varas da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos; as gratificações e adicionais já percebidos pelos Magistrados, não previstos no art. 68 do projeto, ou excedentes dos limites fixados nele, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser auferidos como vantagem pessoal, inalterável no seu quantum, a ser absorvida nos futuros aumentos ou reajustes de vencimentos, ressalvado da absorção o excesso decorrente do número de quinquênios; a eleição dos membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Conselho Geral do Tribunal Federal de Recursos se dará no prazo de trinta dias, contados da vigência da lei em que se transformar o projeto.

27. Finalmente, Senhor Presidente, assinalo que, na elaboração do projeto, esteve presente a preocupação de ensejar aos Tribunais, como à legislação das unidades da Federação, em face das suas peculiaridades, indispensável fecunda contribuição para que se alcancem os importantes fins que o informam.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.


ARMANDO FALCÃO

Ministro da Justiça

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 

Fis. 

CAMARA DOS DEPUTADOS

30 MAI 12 01 000001

SECRETARIA GERAL DA MESA

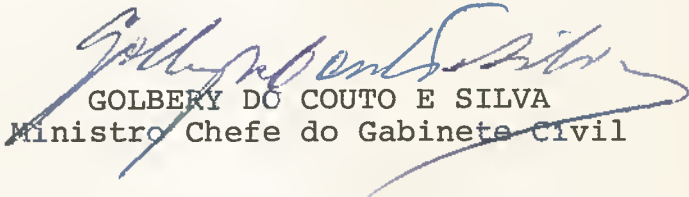
Aviso nº 182-SUPAR/78.

Em 29 de maio de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei complementar que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA ALVES BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 116

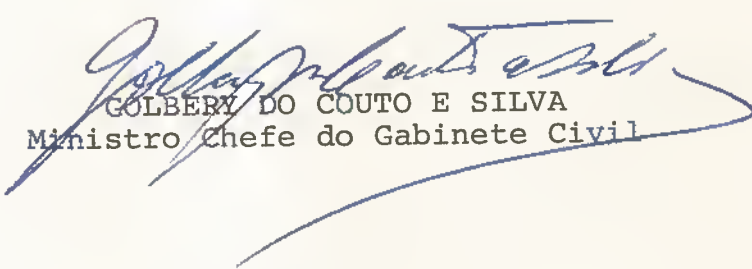
Aviso nº 251-SUPAR/78.

Em 01 de agosto de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República houve por bem retirar a solicitação concernente ao prazo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 183, de 1978, que "dispõe sobre a Lei da Magistratura Nacional".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA ALVES BESSA
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.

Aprovada.

Em 21.09.78



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 183-A, de 1978

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 183-B, de 1978

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 1º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e juízes federais;
- IV - Tribunais e juízes militares;
- V - Tribunais e juízes eleitorais;
- VI - Tribunais e juízes do trabalho;
- VII - Tribunais e juízes estaduais;
- VIII - Tribunal e juízes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3º - O Conselho Nacional da Magistratura, com

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fl. 179

GER. 6.07



sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2º - Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º - Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 4º - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos juizes federais, sendo quinze dentre juizes federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e quatro dentre Magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º - Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1º - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.



§ 2º - Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6º - O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e dois Auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7º - São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os Auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

Art. 8º - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete juizes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º - Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõem-se de quatro juizes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre desembargadores e dois dentre juizes de direito; um juiz federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, se na Seção Judiciária hou

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/48 comp

Fls. 119



ver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10 - Os juizes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 11 - Os juizes de direito exercem as funções de juizes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º - A lei pode outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

§ 2º - Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por juiz de direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 12 - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois dentre advogados no exercício efetivo da profissão, e dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

Art. 13 - Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõem-se de dois terços de juizes togados e vitalícios e um terço de juizes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos juizes togados, a proporcionalidade fi

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/48 - Camp.

Fls. 120

D



xada no art. 12 relativamente aos juizes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos juizes classistas, a proibição constante da parte final do artigo anterior.

Art. 14 - As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, e inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de três anos.

§ 1º - Nas Comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos juizes de direito.

§ 2º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15 - Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1º, incisos I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos tribunais é privativa dos magistrados vitalícios a decisão sobre matéria administrativa.

Art. 16 - Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidas na Constituição, nesta lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo único - Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.

Art. 17 - Os juizes de direito, onde não houver juizes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados median

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 Comp

Fls. 121



te concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Onde houver juizes substitutos vitalícios, os juizes de direito serão nomeados dentre os juizes substitutos vitalícios, mediante indicação do Tribunal de Justiça ou do Órgão Especial, nos Estados ao Governador, no Distrito Federal ao Presidente da República.

§ 2º - Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada a proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito a vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

§ 3º - Os juizes de direito e os juizes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.

§ 4º - Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou órgão especial, juizes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos juizes vitalícios.

§ 5º - Podem, ainda, os Estados criar justiça de paz temporária, competente para o processo de habilitação e celebração de casamento.

Art. 18 - São órgãos da Justiça Militar estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidas na Constituição e na lei.

Parágrafo único - Nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19 - O Tribunal de Justiça do Distrito Fede-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78. *causa*

Fls. 122 *[assinatura]*



ral e dos Territórios, com sede na Capital da União, tem a composição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 20 - Os juizes de direito e os juizes substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitalícios após dois anos de exercício, investidos mediante concurso público de provas e títulos, e os juizes togados temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a jurisdição e a competência prescritas em lei.

Capítulo II

Dos Tribunais

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente lei;

II - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

V - exercer a direção e a disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Capítulo III

Dos Magistrados

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 - Comp.

Fls. 123



Art. 22 - São vitalícios:

I - a partir da posse:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;
- d) os Ministros e juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- e) os desembargadores, os juizes dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;

II - após dois anos de exercício:

- a) os juizes federais;
- b) os auditores e auditores substitutos da Justiça Militar da União;
- c) os juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os juizes do Trabalho substitutos;
- d) os juizes de direito da Justiça dos Estados e os juizes auditores da Justiça Militar dos Estados;
- e) os juizes de direito e os juizes substitutos da Justiça dos Estados e da do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único - Os juizes a que alude o inciso II deste artigo, mesmo enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Art. 23 - Os juizes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 24 - O juiz togado, de investidura temporária (art. 17, § 4º), poderá ser demitido, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do Órgão Especial, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Parágrafo único - O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal, ou de seu Órgão Especial, será apura-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 - Com.

Fls. 124



do em relação ao número de desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

TÍTULO II
DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS
PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Capítulo I

Das Garantias da Magistratura

Seção I
Da Vitaliciedade

Art. 25 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária definitiva:

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1º - o exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fla.

120/78 - Camp.
125
GER 6.07



qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu Órgão Especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu Órgão Especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3º - O Tribunal ou o seu Órgão Especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78-comp.

Fls. 126



o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 7º - Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8º - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28 - O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente lei.

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Seção II

Da Inamovibilidade

Art. 30 - O juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

Art. 31 - Em caso de mudança da sede do juízo será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Seção III

Da Irredutibilidade de Vencimentos

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 - Cruz

Fls. 127



Art. 32 - Os vencimentos dos magistrados são irreduzíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único - A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

Capítulo II

Das Prerrogativas do Magistrado

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado e em cuja presença será lavrado o auto respectivo;

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do Órgão Especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito à notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 - Damp

Fls. 128



Art. 34 - Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de desembargador; sendo o de juiz, privativo dos integrantes dos outros Tribunais e da magistratura de primeira instância.

TÍTULO III

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Capítulo I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subor-



dinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

Parágrafo único - O disposto nos itens I e II deste artigo não se aplica aos representantes classistas, membros dos Tribunais do Trabalho.

Art. 37 - Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 38 - Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

120/48 - conj.

Fls.

130

f



Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 39 - Os juizes remeterão, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

Capítulo II

Das Penalidades

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juizes de primeira instância.

Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/88 - 0077

Fls. 131



Art. 44 - A pena de ^pcensura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 45 - O Tribunal ou seu Órgão Especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

- I - a remoção de juiz de instância inferior;
- II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Na determinação de quorum de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 24.

Art. 46 - O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta lei.

Art. 47 - A pena de demissão será aplicada:

- I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;
- II - aos juizes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos juizes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 27.

Art. 48 - Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

Capítulo III

Da Responsabilidade Civil do Magistrado

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 130/78 - *croff*

Fls. 132



Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

Capítulo IV

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 51 - Ressalvado o poder de avocação, a que se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere nela.

Art. 52 - A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1º - A petição a que se refere este artigo deve ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil



ou pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado.

§ 2º - Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3º - Caso o relator não use da faculdade prevista no parágrafo anterior, mandará ouvir o reclamado, no prazo de quinze dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente a bem de seu direito.

§ 4º - Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5º - Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, ao reclamado, ou a seu advogado, e ao Procurador-Geral da República.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7º - Em todos os atos e termos do processo, poderá o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por advogado, devendo o Procurador-Geral da República officiar neles como fiscal da lei.

Art. 53 - A avocação de processo disciplinar contra juiz de instância inferior dar-se-á mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Procurador-Geral da Justiça do Estado, oferecida dentro de sessenta dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão a que estiver sujeito o juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de três meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1º - Distribuída a representação, mandará o relator ouvir, em quinze dias, o juiz e o órgão disciplinar que

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fl.

120/78-CAJ
134



proferiu a decisão ou que deveria havê-la proferido.

§ 2º - Findo o prazo de quinze dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou a avocação do processo, procedendo-se neste caso, na conformidade dos §§ 4º a 7º do artigo anterior.

Art. 54 - O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

Art. 55 - As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos juizes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1º - O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 - cury

Fl. 131



§ 2º - O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu Órgão Especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura, após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu Órgão Especial.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

§ 4º - O aproveitamento de magistrado, posto em disponibilidade nos termos do item IV do art. 42 e do item II do art. 45, observará as normas dos parágrafos deste artigo.

Art. 58 - A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

Art. 59 - O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou representação, remeterá ao Ministério Público cópia das peças que entender necessárias ao oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 60 - O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste capítulo.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MAGISTRADOS

Capítulo I

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/79 - 2021

Fls. 136



Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

Art. 61 - Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único - A magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos juizes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62 - Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 63 - Os vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juizes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1º - Os juizes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os desembargadores e os juizes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º - Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 - Comp.

Fl. 159



Art. 64 - Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para aluguel de casa, nas comarcas em que não houver residência oficial para juiz, exceto nas Capitais;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 79, § 1º e 87, parágrafo único), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases



e limites superiores aos nela fixados.

Capítulo II

Das Férias

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os juízes de primeira instância gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dia úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os corregedores;

III - os juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

D. L. C. 120/48. *copy*

Fls. 139



Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

Capítulo III

Das Licenças

Art. 69 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para trato de interesses particulares, sem vencimentos e até dois anos.

Art. 70 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 71 - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular, exceto, quanto à última, no caso do item IV do art. 69.

Parágrafo único - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Capítulo IV

Das Concessões

Art. 72 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afas-



tar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial;

II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Capítulo V

Da Aposentadoria

Art. 74 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56.

Parágrafo único - Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos juizes temporários de qualquer instância.

Art. 75 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com a observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou de seu Órgão Especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 - Camp

Fls. 141



II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Tribunal ou seu Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 77 - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO V

DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Capítulo I

Do Ingresso

Art. 78 - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Sec

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

120/78 - *Carreira*

Fls.

142



cional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura.

§ 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79 - O juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

Capítulo II

Da Promoção, da Remoção e do Acesso

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, ressaltando que a inexistência de mais de dois candidatos não veda o processamento da promoção.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do juiz, sua

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

120/78 - Comp
143



operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça, ou seu Órgão Especial, somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos juizes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81 - Na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único - Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterá número de juizes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente ve-



culada pelo órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou de merecimento.

Art. 84 - O acesso de juizes federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal.

Art. 85 - O acesso de auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86 - O acesso dos juizes do trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos juizes do trabalho substitutos a aqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, este através de lista tríplice votada por juizes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos juizes de direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos juizes federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

TÍTULO VI

DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. _____
fls. _____



Capítulo Único

Art. 89 - O Tribunal Federal de Recursos funciona:

- I - em Tribunal Pleno;
- II - em Seções de Turmas especializadas;
- III - em Turmas especializadas.

§ 1º - Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar:

a) os juízes federais, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instância da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

b) os mandados de segurança e habeas corpus contra ato de Ministro de Estado, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Turmas ou Seções;

c) os conflitos de jurisdição entre as Seções;

d) as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

§ 2º - Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

a) uniformizar a jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções;

b) declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

c) eleger, pela maioria dos seus Ministros, em votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho da Justiça Federal, com mandato de dois anos, vedada a reelaboração;

d) exercer as funções administrativas que lhe forem atribuídas pela lei ou no Regimento Interno;

e) dar posse aos seus Ministros e aos titulares da sua direção.

§ 3º - O Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça Federal participarão do Tribunal Pleno, também com as funções de relator e revisor.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 - orig

Fls. 144 de



§ 4º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos duas Seções, constituídas, cada uma, pelos integrantes das Turmas da respectiva área de especialização, na forma estabelecida no Regimento Interno. As Seções serão presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, que nelas terão apenas voto de qualidade.

§ 5º - A cada uma das Seções incumbirá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de juiz federal;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 6º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos seis Turmas especializadas compostas de quatro Ministros cada uma, votando apenas três deles, na forma prevista na lei ou no Regimento Interno.

§ 7º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal não integrarão Turma, podendo a ela comparecer para julgar feitos a que estejam vinculados.

Art. 90 - O Regimento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de turmas especializadas de cada uma das Seções, bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

Parágrafo único - Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78 - *amp*

Fls. 1016



TÍTULO VII

DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Capítulo I

Da Organização Judiciária

Art. 91 - Os Estados organizarão a sua Justiça com observância do disposto na Constituição Federal e na presente lei.

Art. 92 - Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em comarcas, podendo agrupá-las em circunscrições e dividi-las em distritos.

Art. 93 - Para a criação, extinção e classificação de comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

- I - a extensão territorial;
- II - o número de habitantes;
- III - o número de eleitores;
- IV - a receita tributária;
- V - o movimento forense.

§ 1º - Os critérios a serem fixados, conforme previsto no caput deste artigo, deverão orientar, conforme índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2º - Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no caput deste artigo, em relação a Município com precários meios de comunicação, ou localizado em região de fronteira, mediante proposta fundamentada do Tribunal de Justiça.

Art. 94 - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, ca



berá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

Capítulo II Dos Tribunais de Justiça

Art. 95 - Compõem o Órgão Especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - Na composição do Órgão Especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2º - Os desembargadores não integrantes do órgão special, observada a ordem decrescente de antigüidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o compoñham, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 96 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu Órgão Especial.

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da



outra em uma unidade.

§ 3º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da magistratura estadual.

§ 4º - Os juízes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos magistrados.

§ 5º - Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

Art. 97 - Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 1º - Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2º - As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;

c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;

d) os mandados de segurança contra ato de juiz de direito;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.



§ 4º - Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu Órgão Especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.

Art. 98 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 99 - O Presidente do Tribunal, os Vice-Presidentes e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas, mas, exceto o primeiro, presidirão as Seções, tendo nelas, apenas, voto de qualidade.

§ 1º - Nos Tribunais com mais de trinta desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um vice-presidente, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Nos Estados com mais de cem Comarcas e duzentas Varas, poderá haver até dois Corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

Art. 100 - Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo Órgão Especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o Órgão Es



pecial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 101 - A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 102 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu Órgão Especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos juizes de direito de primeira instância.

§ 1º - Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz.

§ 2º - Se o total de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de seiscentos feitos por juiz e não for proposto o aumento de número de desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta lei.

§ 3º - Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

§ 4º - Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou o dos Tribunais inferiores de segunda instância, ou nelas ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal e no § 1º do art. 57 desta lei, nas vagas reservadas aos magistrados.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antiguidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 111



Art. 103 - É vedada a convocação ou designação de juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 119).

Capítulo III

Dos Tribunais de Alçada

Art. 104 - Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

I - ter o Tribunal de Justiça número de desembargadores igual ou superior a trinta;

II - haver o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça, nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos feitos por desembargador, em cada ano;

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão, excetuadas, quanto a estas, as previstas nos arts. 129, §§ 1º e 2º, 155, 168 e 171 do Código Penal, e, em matéria cível, a recursos nas ações relativas a locação e a acidentes do trabalho e a matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumaríssimo.

Art. 105 - Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 106 - Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, aos

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 152



Tribunais de Alçada, o disposto nos arts. 96, caput, §§ 1º, 2º e 5º, 97 e 98.

Art. 107 - Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus juizes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça, observado o quinto constitucional.

Capítulo IV

Da Justiça de Paz

Art. 108 - A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º - O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz de direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc.

Art. 109 - A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposito serão decididas pelo juiz de direito.

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/48

Fls. 113



Capítulo Único

Art. 110 - Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

- I - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- II - juiz do Tribunal Regional do Trabalho;
- III - juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;
- IV - juiz do Trabalho substituto.

Art. 111 - Nas eleições e nas deliberações em matéria administrativa, nos Tribunais, funcionam exclusivamente os magistrados vitalícios.

Art. 112 - O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de juiz do Trabalho substituto.

Art. 113 - Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 119 e seu § 1º.

Parágrafo único - O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.

Art. 114 - Aos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 98 e seu parágrafo único.

TÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS

Art. 115 - o Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/88 - Cruz

Fls. 104



Art. 116 - Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 117 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 118 - Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

Art. 119 - A convocação de juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78. conj

Fls. 10



I - os juizes federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II - os Auditores Corregedor e de segunda entrância, para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III - os juizes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os juizes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV - os juizes de direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º - Não poderão ser convocados juizes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

Art. 120 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121 - Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedeça, tanto quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o juiz funcione como relator e revisor.

Art. 122 - Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente den-



tro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Art. 123 - Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 124 - Poderão ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força de disposição regimental, estejam, na data da publicação desta lei, cumprindo mandato de um ano.

Art. 125 - O magistrado que for convocado para substituir, na primeira instância, juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 126 - O Presidente de Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

Art. 127 - O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e de mais três Ministros eleitos pelo Tribunal, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - O Tribunal Federal de Recursos ao eleger os três Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral, bem como elegerá os respectivos suplentes.

Art. 128 - Nas Justiças da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

Art. 129 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 157



Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 130 - O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 131 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objetivo o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. O recurso cabível no caso será interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 1º - Continuam na competência da Justiça Estadual o processo e julgamento das ações a ela distribuídas até seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

§ 2º - Nas Comarcas onde não houver juiz federal, ressalvadas as localizadas em região metropolitana onde não houver seção judiciária da Justiça Federal, os litígios relativos a acidentes do trabalho ou a doenças a eles equiparadas continuarão sendo processados e julgados pela Justiça Estadual.

Art. 132 - Ao magistrado que responder a processo disciplinar, findo este, dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer.

Art. 133 - Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

Art. 134 - O Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Nacional da Magistratura no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta lei.

Art. 135 - Concluídas as instalações que possam a



tender à nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete, nos termos do art. 49, devendo o Presidente do Tribunal, no prazo de trinta dias tornar efetiva a reorganização de terminada nesta lei e promover a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecidas.

Art. 136 - O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início na data da sua eleição, terminará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

Art. 137 - Os atuais representantes classistas com assento nos Tribunais Regionais do Trabalho e nas Juntas de Conciliação e Julgamento que, na data da entrada em vigor desta lei, estiverem exercendo mandato, em virtude de recondução, poderão ser reconduzidos por mais um período de três anos e os que ainda não foram reconduzidos, por mais dois períodos de três anos.

Art. 138 - Para efeito do aumento do número de desembargadores, previsto no art. 102, § 19, poderá ser computado o número de processos distribuídos durante o ano anterior, e que, por força desta lei, passaram à competência dos Tribunais de Justiça.

Art. 139 - Os cargos de desembargadores criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta lei, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante do art. 102, § 19.

Art. 140 - Aos juizes togados, nomeados mediante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoante às legislações estaduais, computar-se-á, no período de dois anos de estágio para aquisição da vitaliciedade, o tempo de exercício anterior a 13 de abril de 1977.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 159



Art. 141 - Dentro de seis meses, contados da vigência desta lei, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos nela estabelecidos e aos constantes da Constituição Federal.

§ 1º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no art. 104, inciso III.

§ 2º - Os Tribunais de Alçada conservarão, residualmente, sua competência para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido recebidos em seus protocolos até a data da entrada em vigor desta lei.

Art. 142 - Vencido o prazo do artigo anterior, ficarão extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais até serem aproveitados.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e, enquanto não for possível, nas Varas da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes dos cargos extintos.

§ 2º - No Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas no Tribunal de Justiça, ressalvada a faculdade do Governador, de prévio aproveitamento dos atuais desembargadores em disponibilidade (Emenda Constitucional nº 7, art. 202, § 2º) e observado o quinto constitucional, serão aproveitados os atuais juizes de direito substitutos de desembargador, sem prejuízo da antiguidade que tiverem os demais juizes de direito de entrância especial, na oportunidade do acesso ao Tribunal.

§ 3º - Os juizes substitutos dos Tribunais de Alçada do mesmo Estado serão aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas em qualquer desses Tribunais, observados os mesmos critérios deste artigo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/48. Conf

Fls. 160

JK



§ 4º - Os juizes que, na data da entrada em vigor desta lei, estejam no exercício de função substituinte, mediante convocação temporária, reassumirão o exercício das Varas de que sejam titulares.

§ 5º - É vedado o aproveitamento por forma diversa da prevista nos artigos anteriores, inclusive como assessor, assistente ou auxiliar de desembargador ou de juiz de Tribunal de Alçada.

Art. 143 - Independentemente do disposto no § 3º, do art. 96, desta lei, fica assegurado o acesso aos Tribunais de Justiça, pelo critério de antigüidade, de todos os juizes de direito que, à data da promulgação desta lei, integrem a mais elevada entrância, desde que, segundo as disposições estaduais então vigentes, tenham igual ou maior antigüidade do que a daqueles que integram os Tribunais de Alçada, ressalvada a recusa prevista no inciso III, do art. 144, da Constituição Federal.

Art. 144 - No Estado do Rio de Janeiro a aplicação do disposto no § 3º do art. 96 não poderá afetar a antigüidade de que tiverem, na data da entrada em vigor desta lei, os juizes que atualmente compõem a entrância especial, entre os quais se incluem os juizes que integram os Tribunais de Alçada.

Art. 145 - O disposto no § 4º do art. 96 não se aplica às vagas ocorrentes antes da data da entrada em vigor desta lei.

Art. 146 - Ao magistrado que, por força do disposto no art. 114, inciso I, da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, teve que se afastar do cargo de magistério secundário oficial, em que era estável, é facultado optar pela disponibilidade com vencimentos integrais, neste último cargo, ou pela aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço na magistratura.

Parágrafo único - Aos Estados e Municípios cabe dispor, na mesma hipótese, a respeito da situação de seus profes

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 161

DFB 2/77



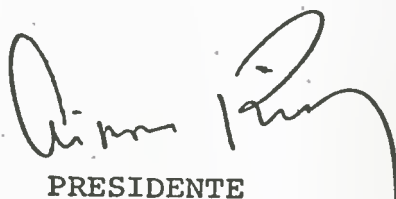
sores.

Art. 147 - As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

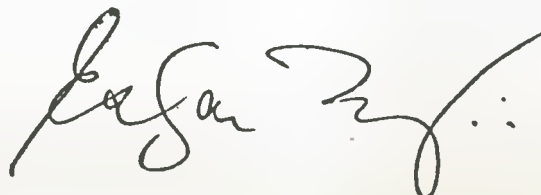
Parágrafo único - A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente do número de quinquênios e não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste de vencimento.

Art. 148 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 149 - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 21 de setembro de 1978


PRESIDENTE


Relator



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 120/78
Fls. 162

1

3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183

de de

78
de 196

COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
do do Sinopse

EMENTA

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 181/78)

Ind. Top. Ara.

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

PLENÁRIO

29.05.78 É lido e vai a imprimir.

DCN 30.05.78, pag. 4288, col 02

PLENÁRIO

PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS EM PLENÁRIO (Art. 203 do RI)

1º Dia - 06.06.78 - DCN 06.06.78, pag. 4556, col. 02

2º Dia - 07.06.78 - DCN 07.06.78, pag. 4598, col. 02

3º Dia - 08.06.78 - DCN 08.06.78, pag. 4621, col. 02

4º Dia - 09.06.78 - DCN 09.06.78, pag. 4596, col. 02

5º Dia - 12.06.78 - DCN 10.06.78, pag. 4765, col. 02

PRAZO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Até 11.08.78.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

AUTOR Nº/EMENDAS - TOTAL = 803.

ADHEMAR GHISI 121, 187, 200, 223, 315, 392, 408, 466, 497, 522, 547, 561, 580, 666, 673, 698, 762, 775, 776.

ALEXANDRE MACHADO 62, 73, 104, 134, 201, 224, 239, 244, 246, 330, 363, 388, 398, 457, 536, 548, 556, 563, 602, 618, 623, 635, 668, 677, 750.

ALTAIR CHAGAS 58, 90, 95, 122, 147, 220, 236, 318, 334, 347, 360, 375, 434, 503, 518, 541, 554, 570, 581, 593, 618, 627, 641, 690, 708, 727, 728.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78

Fls. 163

ANDAMENTO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO - Continuação.

AUTOR	Nº/EMENDAS
ANGELINO ROSA	533.
A.H. CUNHA BUENO	34, 49, 78, 195, 217, 248, 255, 382, 394, 435, 467, 496, 517, 520, 550, 558, 566, 571, 574, 577, 622, 628, 630.
ANTONIO PONTES	425, 430, 675.
ATHIÊ COURY	06, 42, 64, 85, 111, 127, 131, 148, 153, 162, 176, 206, 235, 271, 281, 285, 296, 327, 343, 413, 472, 499, 529, 579, 696, 705, 720, 749, 755.
AUGUSTO TREIN	67, 106, 204, 241, 247, 328, 400, 551, 565, 626, 670, 743.
CARDOSO DE ALMEIDA	301, 380, 478, 657.
CÉLIO BORJA	46, 66-A, 110-A, 211, 243, 289, 310, 313, 381, 389, 405, 450, 453, 455, 463, 470-A, 519, 523, 546, 555, 590, 591, 592, 596, 610, 611, 612, 631, 664, 711, 733, 744, 745, 747, 748, 757, 758, 759, 785.
CELSO BARROS	14
CESAR NASCIMENTO	188, 197, 226, 325, 351, 391, 399, 468, 498, 564, 595, 640, 646, 659, 660, 665, 672, 697, 713, 760, 771, 772.
CID FURTADO	50, 761.
CLEVERSON TEIXEIRA	36, 119, 159, 272, 320, 390, 403, 412, 414, 417, 444, 459, 502, 511, 535, 543, 588, 617, 754, 756.
DASO COIMBRA	76, 180, 181, 194.
DAYL DE ALMEIDA	103, 141, 164, 173, 193, 213, 261, 270, 373, 409, 451, 465, 485, 507, 587, 706, 721, 746, 794.
ERASMO MARTINS PEDRO	24, 77, 105, 117, 129, 157, 216, 230, 275, 298, 312, 397, 415, 438, 469, 470, 471, 479, 494, 542, 589, 605, 679, 712, 729, 770.
FARIA LIMA	20, 192, 341, 427, 530, 544, 717, 791.
FERNANDO COELHO	52, 55, 63, 174, 283, 305, 326, 367, 406, 423, 486, 752.
FERNANDO GONÇALVES	82, 136, 227, 245, 366, 387, 458, 557, 600, 642, 680.
FLAVIO MARCÍLIO	135, 139, 150, 166, 169, 186, 254, 302, 303, 324, 361, 364, 404, 411, 422, 437, 447, 534, 594, 597, 651, 694, 763.
GERALDO FREIRE	170.
GONZAGA VASCONCELOS	09, 61, 91, 161, 199, 205, 208, 215, 228, 260, 278, 350, 365, 370, 407, 419, 445, 491, 644, 647, 691, 695, 769.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L. C. 120/78

Fls. 164

CONTINUA.

3

0

3

0

COMISSÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/78
de de

de 196

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Sector de Sinopse

EMENTA

FLS. 02.

Ind. Top. Ara.

ANDAMENTO

EMENDAS OPERECIDA EM PLENÁRIO (Continuação)

Nº/EMENDAS

HERBERT LEVY 424, 487.

ISRAEL DIAS-NOVAES 32, 43, 51, 59, 68, 97, 108, 116, 256, 369, 379, 395, 500, 532, 560, 567, 569, 601, 612, 613, 614, 625, 643, 648, 702, 716, 731.

JOÃO CUNHA 07, 13, 18, 21, 30, 71, 72, 102, 109, 168, 190, 207, 225, 252, 266, 288, 291, 336, 418, 484, 492, 513, 562, 598, 621, 662, 667, 674, 685, 686.

JOSÉ ALVES 19, 23, 25, 26, 45, 47, 65, 66, 81, 142, 154, 163, 171, 203, 209, 232, 250, 258, 284, 293, 294, 299, 358, 371, 384, 421, 429, 431, 439, 449, 456, 645, 650, 654, 655, 656, 663, 669, 678, 701, 730, 773, 774, 787.

JOSÉ BONIFÁCIO NETO 28, 70, 75, 120, 130, 132, 137, 140, 143, 144, 151, 155, 160, 178, 184, 189, 221, 242, 267, 274, 279, 287, 295, 319, 340, 352, 354, 401, 441, 482, 549, 578, 629, 652, 653, 658, 676, 681, 684, 692, 699, 700, 726, 735, 753, 793.

JORGE ARBAGE 69, 276, 333, 349, 368, 480.

JORGE UEQUED 383.

LUIZ BRAZ 524, 525.

LYGIA LESSA BASTOS 01, 02, 05, 27, 29, 31, 33, 38, 40, 44, 114, 118, 156, 202, 259, 262, 264, 268, 269, 297, 306, 314, 348, 493, 495, 510, 709, 714, 732, 767.

MARCELO MEDEIROS 110, 149, 210, 329, 331, 353, 396, 528, 537, 599, 683, 710, 719, 741.

MURILO REZENDE 474.

NELSON MARCHEZAN 35, 48, 66-B, 96, 99, 100, 101, 128, 133, 133-A, 138, 152, 167, 177, 179, 182, 198, 212, 231, 233, 234, 240, 251, 253, 273, 280, 292, 300, 322, 332, 362, 372, 386, 402, 410, 428, 436, 440, 442, 454, 460, 473, 483, 488, 538, 575, 603, 604, 633, 634, 693, 703, 704, 734, 751, 788, 789, 790.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativa
P. L. C. 120/78 - Cruz

Fls. 165

Handwritten signature and initials

ANDAMENTO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (Continuação)

AUTOR	Nº/EMENDAS
NINA RIBEIRO	03, 08, 11, 12, 15, 16, 17, 22, 37, 39, 53, 60, 98, 113, 175, 191, 249, 257, 277, 286, 311, 416, 420, 426, 481, 490, 521, 624, 671, 765, 766.
NOGUEIRA DE REZENDE	57, 88, 94, 126, 219, 237, 317, 339, 346, 357, 378, 433, 506, 516, 540, 553, 573, 586, 609, 615, 639, 689, 707, 739.
OCTACÍLIO QUEIROZ	768.
PASSOS PORTO	79, 80, 83, 764.
PAULINO CÍCERO	84, 89, 125, 145, 321, 335, 342, 359, 376, 504, 512, 526, 531, 583, 606, 619, 636, 682, 724, 736.
PEIXOTO FILHO	165, 172, 448, 461, 462.
PRISCO VIANA	41, 115, 185, 304, 309, 393, 443, 464, 568, 576, 740, 795.
RAYMUNDO DINIZ	74, 74-A, 792, 796.
RUY-CÓDO	214, 222, 263, 385, 501, 509, 715.
SANTOS FILHO	777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784.
SIQUEIRA-CAMPOS	04, 10, 54, 107, 112, 158, 183, 196, 229, 265, 282, 290, 307, 308, 446, 452, 455-A, 475, 476, 477, 489, 527, 545, 582, 632, 649, 661, 718, 723, 742, 786.
TANCREDO NEVES	56, 86, 87, 92, 93, 123, 124, 146, 218, 238, 316, 323, 337, 338, 344, 345, 355, 356, 374, 377, 432, 505, 508, 514, 515, 539, 552, 572, 584, 585, 607, 608, 614, 620, 637, 638, 687, 688, 722, 725, 737, 738.
WILSON BRAGA	559.

DCN 13.06.78 - SUPLEMENTO AO Nº 68.

COMISSÃO DE FINANÇAS

31.05.78 Relator, Dep. RUY CÓCO (Advogado).

DCN 10.06.78, pag. 4785, col. 02.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

31.05.78 Distribuído ao relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO.

DCN 03.06.78, pag. 4533, col. 01.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183/78

~~XXXXXXXXXX~~

de

de 196

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado de Sinopse

FLS. 03

Ind. Top. Ara.

EMENTA

ANDAMENTO

PLENÁRIO

08.06.78 Fala o Dep. JORGE MOURA, para uma comunicação.

DCN 09.06.78, pag. 4657, col. 02.

PLENÁRIO

09.06.78 Fala o Dep. FERNANDO COELHO, para uma comunicação.

DCN 10.06.78, pag. 4739, col. 02.

PLENÁRIO

09.06.78 Fala o Dep. CÉSAR NASCIMENTO, para uma comunicação.

DCN 10.06.78, pag. 4743, col. 02.

PLENÁRIO

12.06.78 Fala o Dep. PEIXOTO FILHO, para uma comunicação.

DCN 13.06.78, pag. 4832, col. 02.

PLENÁRIO

12.06.78 Fala o Dep. ISRAEL DIAS-NOVAES, para uma comunicação.

DCN 13.06.78, pag. 4830, col. 02.

PLENÁRIO

13.06.78 Fala o Dep. ERASMO MARTINS PEDRO, para uma comunicação.

DCN 14.06.78, pag. 1115, col. 02 - Congresso Nacional.

PLENÁRIO

13.06.78 Fala o Dep. JOÃO GILBERTO, para uma comunicação.

DCN 14.06.78, pag. 4864, col. 01.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 120/78-Car p

Fl. 167

ANDAMENTO

PLENÁRIO

13.06.78 Fala o Dep. PACHECO CHAVES, para uma comunicação.
DCN 14.06.78, pag. 4876, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14.06.78 Distribuído ao relator, Dep. THEOBALDO BARBOSA.
DCN 24.06.78, pag. 5500, col. 02.

PLENÁRIO

14.06.78 Fala o Dep. ODACIR KLEIN, para uma comunicação.
DCN 15.06.78, pag. 4911, col. 02.

PLENÁRIO

15.06.78 Fala o Dep. JORGE ARBAGE, para uma comunicação.
DCN 16.06.78, pag. 5069, col. 01.

COMISSÃO DE FINANÇAS (Emendas de Plenário)

19.06.78 Relator, Dep. RUY CÔCO (Avocadob).
DCN 24.06.78, pag. 5504, col. 02.

PLENÁRIO

20.06.78 Fala o Dep. JOSÉ BONIFÁCIO NETO, para uma comunicação.
DCN 21.06.78, pag. 5290, col. 01.

PLENÁRIO

22.06.78 Fala o Dep. MÁRIO MOREIRA, para uma comunicação.
DCN 23.06.78, pag. 5389, col. 02.

PLENÁRIO

23.06.78 Fala o Dep. FERNANDO COELHO, para uma comunicação.
DCN 24.06.78, pag. 1180, col. 01 - Congresso Nacional.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls. 168

120/78. cast

2